

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
MESTRADO EM DIREITO

RAÇA E CLASSE COMO COMPONENTES DA PERSECUÇÃO PENAL AO
TRÁFICO DE DROGAS EM GOIÁS:

Uma análise da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário

Felipe Morais Barbosa

Orientador: Felipe da Silva Freitas

Brasília

2022

FELIPE MORAIS BARBOSA

**RAÇA E CLASSE COMO COMPONENTES DA PERSECUÇÃO PENAL AO
TRÁFICO DE DROGAS EM GOIÁS:**

Uma análise da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas

Brasília

2022

Ficha Catalográfica

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO,
DESENVOLVIMENTO E PESQUISA



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Banca de Defesa de Mestrado

Discente: FELIPE MORAIS BARBOSA
Registro Acadêmico: 2114093
Orientador(a): Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas

Título do trabalho apresentado:

RAÇA E CLASSE COMO COMPONENTES DA PERSECUÇÃO PENAL AO TRÁFICO DE DROGAS EM GOIÁS: Uma análise da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário

Resultado:

Após o exame do trabalho e da apresentação de defesa do texto de Dissertação e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu:

- PELA APROVAÇÃO
 PELA REFORMULAÇÃO
 PELA REPROVAÇÃO

Observações:

Assinatura da banca examinadora

Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Felipe da Silva Freitas

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Carolina Costa Ferreira



19/12/2022 11:00am

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.200-670
(61) 3535-6565

FELIPE MORAIS BARBOSA

**RAÇA E CLASSE COMO COMPONENTES DA PERSECUÇÃO PENAL AO
TRÁFICO DE DROGAS EM GOIÁS:**

Uma análise da atuação da Polícia Militar e do Poder Judiciário

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas

Aprovado em:

Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas
Professor Orientador

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira
Membro da Banda Examinadora

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello
Membro da Banda Examinadora

Dedico este trabalho a uma pequena sementinha germinada no transcorrer destas linhas. A você Lis, que antes de nascer, já teve o condão de me transformar em uma pessoa melhor. Nós te amamos!

AGRADECIMENTOS

Ao longo desta trajetória, incertezas, obstáculos e desafios se postaram no caminho. Apesar da elaboração da dissertação ser um processo solitário, a participação de várias pessoas foi indispensável.

Seria reducionista apontar esta ou aquela pessoa. O objeto desta pesquisa é fruto da moldagem de minha personalidade, desde os primeiros minutos de vida, até os derradeiros acontecimentos que me instigaram e fomentam a escrever sobre o tema. As primeiras páginas não foram ditadas apenas pelo presente. O passado remoto, de alguma forma, influencia nas escolhas. Nomear os colaboradores e influenciadores seria injusto. Muitas pessoas foram fundamentais.

Um apontamento, contudo, é imperioso. Agradeço imensamente à Bruna Pereira Moraes Barbosa. Não tenho dúvidas que, sem ela, nada disso teria ocorrido.

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os dono de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
 Que não são embora sejam.
 Que não falam idiomas, falam dialetos.
 Que não praticam religiões, praticam superstições.
 Que não fazem arte, fazem artesanato.
Que não são seres humanos, são recursos humanos.
 Que não tem cultura, têm folclore.
 Que não têm cara, têm braços.
 Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local.
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.

Eduardo Galeano

RESUMO

Esta dissertação consiste em um estudo sobre o combate ao tráfico de drogas em Goiás, com especial atenção à atuação da Polícia Militar goiana, na capital do Estado, em diferentes territórios e contra determinada raça e/ou classe social. Objetiva-se verificar se existe homogeneidade na forma de atuação da Polícia Militar, em relação às abordagens oriundas de suposta incorrência no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11343 de 2006, ou se, recortes de raça/cor e classe social, interferem no agir dos agentes do estado. Ademais, pretende-se analisar como a Polícia Militar vem justificando estas abordagens, com ênfase nos casos em que há ingressos no domicílio do autuado. Analisar-se-á, por fim, como o Poder Judiciário, em especial, a Vara de Custódia da Comarca de Goiânia, responsável pela homologação dos autos de prisão em flagrante, vem se posicionando diante da atuação da PMGO. Para responder a esses questionamentos, serão analisados cerca de 1000 inquéritos policiais e ações penais, iniciados no ano de 2021 e inaugurados por meio de auto de prisão em flagrante delito, por suspeita de tráfico de drogas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Poder Judiciário. Goiás. Guerra às Drogas. Raça. Classe social. Domicílio.

ABSTRACT

This dissertation consists of a study on the fight against drug trafficking in Goiás, with special attention to the performance of the Military Police of Goiás, in the state capital, in different territories and against a particular race and/or social class. The aim is to verify if there is homogeneity in the form of action of the Military Police, in relation to the approaches derived from alleged incurrance in the criminal type described in the article 33 of the law 11.343 of 2006, or if, cuts of race/color and social class, interfere with the action of state agents. In addition, it is intended to analyze how the Military Police has been justifying these approaches, with emphasis cases in which there is entry into the home of the defendant. It will be analyzed, finally, how the Judiciary, in particular, the Custody Court of the District of Goiânia, responsible for the approval of the arrest in flagrante, has been positioning itself before the performance of PMGO. To answer these questions, will be analyzed about 1000 police inquiries and criminal actions, initiated in the year 2021 and inaugurated through arrest in flagrante delicto, suspected of drug trafficking.

Keywords: Military Police. Judicial Power. Goiás. Drug War. Race. Social Class. Domicile.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Tipo de Droga	94
Gráfico 2: Autuados pela posse de maconha que declararam a cor/raça	96
Gráfico 3: Autuados pela posse de maconha que declararam a renda	97
Gráfico 4: Autuados pela posse de cocaína que declararam a cor/raça	98
Gráfico 5: Autuados pela posse de cocaína que declararam a renda	99
Gráfico 6: Autuados pela posse de mais de um tipo de droga	100
Gráfico 7: Autuados pela posse de mais de um tipo de droga que declararam a renda	101
Gráfico 8: Quantidade de droga	103
Gráfico 9: Percentual de maconha apreendida	105
Gráfico 10: Percentual de cocaína apreendida	106
Gráfico 11: Responsável pela abordagem	107
Gráfico 12: Polícia Militar	109
Gráfico 13: Bairro de abordagem	117
Gráfico 14: Abordagens bairros mais populosos (população estimada de 100 mil)	120
Gráfico 15: Espaços brancos	122
Gráfico 16: Local da abordagem	123
Gráfico 17: Busca domiciliar	127
Gráfico 18: Horário da abordagem	134
Gráfico 19: Abordagens com Busca Domiciliar (Horário)	135
Gráfico 20: Justificativa da abordagem	137
Gráfico 21: Apreensão de arma de fogo	138
Gráfico 22: Raça/Cor	140
Gráfico 23: Raça/Cor (excluindo-se os não informados)	141
Gráfico 24: Raça/cor dos autuados por tráfico nas regiões brancas de Goiânia	142
Gráfico 25: Renda	144
Gráfico 26: Renda (excluindo-se os não informados e outros)	144
Gráfico 27: Oitiva de pessoas diversas dos policiais e autuado	146
Gráfico 28: Homologação do flagrante	152
Gráfico 29: Providência no caso de não homologação	160
Gráfico 30: Homologados: antes/depois 15.01.2021	162

Gráfico 31: Buscas domiciliares: antes/depois 15.01.2021	163
Gráfico 32: Justificativa da abordagem	165
Gráfico 33: Raça/Cor + Local da abordagem (negros)	187
Gráfico 34: Raça/Cor + Local da abordagem (brancos)	187
Gráfico 35: Raça/Cor + Renda acima de 2 SM	189
Gráfico 36: Polos opostos	190

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 METODOLOGIA	20
2 DROGAS E SEGURANÇA PÚBLICA	35
2.1 A criminalização de determinadas substâncias	36
2.2 O deslocamento do aparato policial	43
3 TRÁFICO DE DROGAS X INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO	53
3.1 Os Tribunais Superiores	58
4 GOIÁS	69
4.1 Goiânia	74
4.2 Polícia Militar do Estado de Goiás	77
4.3 Cavalcante/GO: o retrato do passado em 2022	84
5 PESQUISA: RESULTADO E ANÁLISE DOS DADOS	91
5.1 Tipo de droga	93
5.2 Quantidade de droga	102
5.3 Equipe policial	107
5.4 Bairro de abordagem	116
5.5 Local da abordagem	123
5.6 Busca domiciliar	127
5.7 Horário	134
5.8 Justificativa	136
5.9 Arma de fogo	137
5.10 Raça/cor	139
5.11 Renda	143
5.12 Oitiva de pessoas diversas dos policiais e autuado	146
5.13 Homologação	152
<i>5.13.1 Providências judiciais em processos em que a prisão em flagrante não fora homologada</i>	159
<i>5.13.2 Decisão de homologação posterior 15.03.2021</i>	161
6 A JUSTIFICATIVA POLICIAL NAS ABORDAGENS	165
6.1 Raça e classe na persecução penal ao tráfico de drogas em Goiás	185
CONSIDERAÇÕES FINAIS	191

REFERÊNCIAS

200

ANEXOS

213

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate sobre política de drogas no Brasil, e no mundo, passou por importantes alterações. Vozes e movimentos renomados¹ mudaram o enfoque baseado unicamente na repressão, sem qualquer perspectiva de direitos humanos. Países do Norte e do Cone Sul, ao longo das últimas décadas, diante das mazelas criadas pelas políticas proibicionistas (criminalidade, corrupção, encarceramento em massa, introdução de substâncias mais perigosas)², passaram a revisitar suas legislações relacionadas aos entorpecentes.³

No Brasil, se destacam recentes e importantes julgados de Tribunais Superiores⁴ abordando os equívocos históricos na política de segurança pública. Política esta alicerçada no militarismo e enfrentamento bélico de suspeitos de tráfico de drogas e que deixa as populações vulneráveis na alça de mira.

No entanto, a despeito desse cenário, na prática, no que diz respeito à “guerra às drogas” e a seus impactos na população negra, pobre e periférica, testemunhamos um retrocesso.⁵ Este estudo, portanto, visa analisar e quantificar essas possíveis circunstâncias na capital goiana.

O termo “guerra às drogas” é utilizado como uma metáfora para congregar esforços contra os entorpecentes ilícitos.⁶ A nomenclatura originária é da década de

¹ Por todos: Comissão Global de Políticas sobre Drogas que possui como presidente honorário o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Global Commission on drug Policy. Disponível em: <https://www.globalcommissionondrugs.org>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

² THORNTON, Marx. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. Trad. Claudio A. Téllez – Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2008.

³ Exemplos: Holanda, Espanha, Uruguai, Portugal e México. (BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com drogas. São Paulo: Leya, 2011).

⁴ Nesse sentido: HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. de 2021, DJe 15 de mar. de 2021.

⁵ TELLES, Ana Clara. AROUCA, Luna. SANTIAGO, Raul. **Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós**: a juventude periférica no centro do debate sobre política De Drogas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4807-181206bapi18cap12.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁶ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

1970, quando, em coletiva à imprensa americana, Richard Milhous Nixon⁷ anunciou a guerra total contra o inimigo número um dos EUA⁸. Ressalta-se que os EUA e a ONU exportaram essa política para o resto do mundo⁹. Contudo, ao que pese os esforços de “guerra”, não se teve sucesso na tarefa irrealista de livrar a sociedade de drogas recreativas¹⁰.

Entre 2010 e 2019, o número de pessoas que usaram drogas aumentou 22%¹¹. O aumento do encarceramento de traficantes parece não alterar as estatísticas¹². A maconha está no centro dessa política malsucedida. Em 2021, a Organização das Nações Unidas - ONU estimou que há no mundo cerca de 275 milhões de usuários de drogas ilícitas¹³. Aproximadamente 80% desses consomem maconha¹⁴.

No Brasil, a atuação policial, regularmente não-homogênea no combate ao tráfico, ganha ares extraordinários. A mercancia de entorpecentes ilícitos é considerada pelas agências penais, em especial pela polícia, como a principal causa de violência urbana¹⁵.

⁷ Político norte-americano, filiado ao partido republicano, eleito 37º presidente dos Estados Unidos, governando de 1969 a 1972 e reeleito para um segundo mandato, encerrado em 1974, logo após sua renúncia ao cargo por conta das denúncias no caso “Watergate”.

⁸ NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

⁹ Idem. *Ibidem*.

¹⁰ HART, Carl. **Drogas para adultos**. Trad. Pedro Maia Soares. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

¹¹ UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas-enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LTljOGQtZjkZmRIZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 06. jun. 2022.

¹³ UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas-enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹⁴ BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com drogas. São Paulo: Leya, 2011.

¹⁵ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

Loïc Wacquant¹⁶ alerta que a política de “guerra às drogas”, ao que pese o caráter universal, desmerece o próprio nome, pois designa, na verdade, uma “guerrilha”. Isso porque ocorre em determinado local e contra determinada camada social, na perseguição penal aos vendedores de rua e dirigida contra a juventude dos guetos, para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível.

Aponta Marcelo Semer¹⁷, ao comparar relatórios de encarceramento e o mapa da violência, que, “coincidentemente”, o público destinatário das prisões é muito similar àquele submetido às maiores violências no país. A seleção punitiva ocorre, dentre outras razões, pelo fato de ser impossível prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas nos inúmeros tipos penais previstos no Código Penal ou na legislação extravagante. Assim, as agências penais optam por uma seleção.

O deslocamento do aparato policial ostensivo para as periferias das cidades produz reflexos nos índices de abordagens, buscas pessoais, buscas domiciliares, apreensões de substâncias ilícitas, confrontos armados, prisões e mortes. Os moradores das zonas periféricas, por estarem submetidos a uma maior vigilância e fiscalização estatal, se tornam os clientes preferenciais dos cemitérios e estabelecimentos penais, em especial pela incursão nos verbos nucleares do artigo 33 da Lei nº 11343/2006. A inviolabilidade do domicílio¹⁸, que normativamente deveria se consubstanciar em uma proteção aos avanços arbitrários estatais, parece surtir poucos efeitos práticos.

Infelizmente, Goiás não é uma exceção a essa regra. Em regiões consideradas nobres na capital goiana, a exemplo dos setores Marista, Bueno e Oeste, ocorrem pouquíssimas apreensões de entorpecentes pela Polícia Militar¹⁹. Não parece

¹⁶ WACQUANT, Loïc. Crime e Castigo nos Estados Unidos: De Nixon a Clinton. **Revista de sociologia e política**, Curitiba, n. 13, 1999.

¹⁷ SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juizes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

¹⁸ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI, e o Decreto Lei 2848/40 (Código Penal), dentre outros diplomas normativos, tutelam o direito à paz domiciliar.

¹⁹ SILVA, Guilherme Borges da. **Sujeitos do 33**: um estudo sobre o mercado ilegal das drogas e homicídios na grande Goiânia. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6130/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%202020Guilherme%20Borges%20da%20Silva%20-%20202016.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

razoável concluir que não exista tráfico de drogas nessas regiões. A questão é que moradores de regiões nobres são menos submetidos às abordagens policiais “rotineiras”.

Nesta dissertação, objetiva-se analisar a possível discrepância de atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás na persecução penal ao narcotráfico, com os recortes de raça/cor e status social, bem como as justificativas utilizadas pelos agentes do estado para mitigar a inviolabilidade do domicílio. Ademais, verificar-se-á o comportamento do Poder Judiciário goiano, em especial da Vara de Custódia da capital, responsável pela legitimação/naturalização ou deslegitimação das práticas policiais.

Por hipótese, nos parece que em áreas vulneráveis, em que a população é considerada descartável, para além das rotineiras abordagens policiais, dotadas de subjetivismos e preconceitos, há uma mitigação (ou aniquilação) do direito fundamental da inviolabilidade do domicílio. As agências de controle (Poder Judiciário, Polícia Civil, Ministério Público, dentre outras), ainda que cientes, ou ao menos suspeitando de tal realidade, quedam-se inertes²⁰.

Nos dizeres de Felipe Freitas²¹, em análise à questão racial, é como se houvesse entre as pessoas brancas um compromisso imaterial e simbólico de transmissão de valores e experiências que acabam por produzir e perpetuar posições de vantagens e desvantagens sociais para negros e brancos no conjunto da sociedade.

Outrossim, a associação de símbolos negativos a determinada raça e/ou classe social (viciado, degenerado, preguiçoso, agressivo) facilita o caminho para a perpetuação de políticas de segurança pública preconceituosas²².

Vários elementos levam a essa hipótese, que se buscará comprovar por meio de dados estatísticos e análise qualitativa. O primeiro, de origem indutiva, em virtude da função desempenhada por este magistrado. Na condição de juiz criminal do

²⁰ MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

²¹ FREITAS, Felipe. **Polícia e Racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, 2020. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38911> Acesso em: 04 dez. 2022.

²² SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás²³ há aproximadamente oito anos, com competência para processamento e julgamento de crimes previstos na Lei de Tóxicos, não me recordo de analisar prisões em flagrante delito derivadas do ingresso policial em um domicílio de pessoa abastada, situado em bairro nobre, em virtude da “suspeita” de tráfico de entorpecentes.

Apreensões de drogas em domicílio da camada mais abastada da sociedade geralmente decorrem do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedidos judicialmente, após a realização de investigação prévia. Os agentes do estado se resguardam ao adentrar no domicílio de parcela social, munidos de um mandado de busca regularmente expedido. Mandados estes normalmente expedidos após interceptações telefônicas, quebra de dados, campanas, dentre outras formas de investigação prévia.

Tal situação, em tese, é diversa da verificada em territórios marginalizados, locais em que parcela da sociedade tem rotineiramente sua residência invadida por agentes do estado sob a suspeita de posse de entorpecentes.

O segundo elemento se relaciona com o grau de instrução das vítimas de supostos abusos do direito à paz domiciliar. Quanto mais periférico e vulnerável o indivíduo, menores são os seus conhecimentos sobre direitos e maior a descrença no estado. Diante da inércia em comunicar às instâncias de controle, a atuação abusiva estatal tende a se intensificar.

Quando aquele que tem a casa violada é apreendido com entorpecentes, em tese, a suposta violação se legitima e o abuso é afastado pela hipótese de “flagrante”. Quando a droga não é encontrada e o ingresso no domicílio poderia configurar um crime²⁴²⁵ pelos agentes do estado, a questão não é levada às autoridades. O medo

²³ 1ª Vara Criminal e Execuções penais da Comarca de Rio Verde - GO. Vara Única de Maurilândia - GO. Vara Criminal de Quirinópolis - GO. 2ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás - GO.

²⁴ Código Penal - Violação de domicílio. Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

²⁵ Lei nº 13869/2019. Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

de represálias também deve ser considerado. Em 2017, uma pesquisa Datafolha²⁶ apontou que metade dos brasileiros tem medo de sofrer violência policial.

Ressalta-se, por oportuno, que, em organizações fechadas, a exemplo da Polícia Militar, existe a denominada “lealdade inconsciente”²⁷. O membro da organização, para não se decepcionar ou por temer sanções, não incrimina o colega de farda que eventualmente abusa de seu poder.

O terceiro elemento se consubstancia no preconceito estatal, verificado nas diversas etapas da criminalização. Possivelmente, ela também será verificada na aniquilação de direitos fundamentais, a exemplo do domicílio da população descartável. Aponta Leonardo Cavalcanti²⁸ que na guerra metafórica tem-se, de um lado, pessoas marginalizadas social, econômica e culturalmente, categorizadas como “trincáveis”²⁹. São seres sem humanidade reconhecida e indignos de vida. Do outro lado, os pretensos “cidadãos de bem”, pessoas produtivas, econômica e socialmente, sem “passagem pela polícia”.

A violência bifronte estatal se projeta e reafirma a denominada “anestesia da sensibilidade social”³⁰, causada por processos de inviabilização do “outro”. Os invisíveis passam a ser considerados sujeitos de “não-direitos”, indignos de consideração³¹.

Ainda no ano de 2015, em nível nacional, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Federal com o objetivo de investigar as causas, consequências e os custos sociais da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil. O relatório apontou urgências na reformulação dos

²⁶ DATAFOLHA. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/07/03/b167d1a2f87d7e1364b08e99d0e5147c148da194.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

²⁷ SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares. São Paulo: Escrituras Editora, 2013.

²⁸ CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo. **Atuação policial militar na metáfora da guerra contra a criminalidade violenta no estado de Goiás**. 2021. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021.

²⁹ Gíria policial para “matáveis”.

³⁰ CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes militares no Brasil. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

³¹ NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

objetivos das polícias, que permanecem com a extensão de um exército para combater um “inimigo interno”³².

Nesse contexto de abusos cometidos por agentes de segurança pública, foi deflagrada no estado de Goiás, em 2011, a operação “Sexto Mandamento”, em alusão ao mandamento bíblico “Não matarás”. 19 membros da Polícia Militar foram presos. Em janeiro de 2011, o jornal **O Popular** – periódico de maior circulação em Goiás – apontou que o número de desaparecidos após abordagem policial, em 10 anos (2000-2010), era superior ao do período da ditadura militar³³.

Dada a complementariedade entre práticas policiais e sistema judicial, a magistratura, ao representar e construir o fenômeno social da violência estatal, para além de negligenciar a função constitucional, legitima e naturaliza a violência³⁴. Por hipótese, no estado de Goiás, a população descartável vem sendo vítima de uma atuação policial não isonômica e abusiva, chancelada pelo Poder Judiciário.

No primeiro capítulo deste trabalho, será analisada metodologia da pesquisa a ser empregada, referente à análise das prisões em flagrante por tráfico de drogas ocorridas em Goiânia no ano de 2021, com destaque para as abordagens policiais e buscas domiciliares nos contextos do narcotráfico. Serão estabelecidos e explicados os questionamentos a serem respondidos com a extração dos conteúdos dos processos/procedimentos objetos da pesquisa.

No segundo capítulo serão abordados a política de drogas e o modelo de segurança pública adotado para sua contenção, além das etapas da criminalização dos entorpecentes, com enfoque no viés preconceituoso de sua origem. Ademais, teceremos linhas sobre a movimentação das agências penais para controle de possíveis traficantes e analisaremos estatísticas resultantes das decisões políticas adotadas.

No capítulo três discorreremos sobre a imbricada questão da tutela a inviolabilidade do domicílio no contexto de flagrantes de tráficos de drogas. Serão

³² BRASIL. Câmara Federal. **Relatório da CPI – Violência contra jovens negros e pobres**. Brasília, junho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 11 jun. 2022.

³³ CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo. **Atuação policial militar na metáfora da guerra contra a criminalidade violenta no estado de Goiás**. 2021. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021.

³⁴ MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022.

abordados, em especial, o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à matéria. Será realizada uma análise evolutiva da jurisprudência e dos precedentes mais recentes e sobre a possível insegurança jurídica e as lacunas ainda não preenchidas

No quarto capítulo será apresentada uma abordagem mais específica sobre o Estado de Goiás, a capital Goiânia e a Polícia Militar do Estado de Goiás – PMGO. Serão abordadas peculiaridades históricas, culturais e socioespaciais, que podem afetar a criminalidade e trazer características peculiares ao modelo estadual de segurança pública. No último subitem, versaremos sobre um caso concreto, de repercussão, ocorrido no início do ano de 2022 no interior de Goiás, que materializa o viés da política de segurança pública no combate as drogas.

No capítulo quinto, versaremos sobre a pesquisa propriamente. Discorreremos sobre os dados extraídos dos processos/procedimentos analisados e serão trazidas e discutidas as respostas dos seguintes itens: 1) Tipo de droga apreendida (maconha; cocaína; sintéticas; outras); 2) Quantidade de droga apreendida (até 10 gramas; superior a 10 gramas, menor ou igual a 100 gramas; superior a 100 gramas, menor ou igual a 1kg; superior a 1 kg); 3) Equipe policial que atuou no flagrante (polícia militar convencional; polícia militar especializada); 4) O bairro da abordagem (bairro nobre; bairro periférico); 5) O local da abordagem (rua; domicílio); 6) A existência de busca domiciliar (sim; não); 7) O horário da abordagem (dia; noite); 8) Justificativa da abordagem (denúncia anônima; apontamento pelo usuário-consumidor da droga; abordagem de rotina; atitude suspeita; investigação em curso; outros); 9) Raça/cor da pele do autuado (negro [preto ou pardo]; branco; outros; não informado); 10) Renda familiar do autuado (sem renda; até 1 salário-mínimo mensal; até 2 salários-mínimos mensais; superior a 2 salários-mínimos mensais; outros; não informado); 11) Apreensão de arma de fogo (sim; não); 12) Foram realizadas oitivas de pessoas diversas do autuado e dos policiais (sim; não); 13) Houve a homologação do flagrante? (sim; não); 14) Nas hipóteses em que o flagrante foi relaxado, houve alguma providência do magistrado com o intuito de apurar a conduta dos policiais militares? (sim; não; não se aplica).

Em virtude de sua complexidade e visando fazer uma análise ainda mais pormenorizada, as respostas sobre “justificativa da abordagem” serão analisadas em capítulo próprio (sexto capítulo).

Por fim, após realizada toda a análise, quantitativa e qualitativa, passar-se-á à conclusão.

1 METODOLOGIA

Esta dissertação tem como base metodológica a revisão de literatura nacional e estrangeira sob o tema “guerra às drogas”³⁵, a coleta de dados oficiais e de entidades renomadas e jurisprudências, bem como uma pesquisa quantitativa e qualitativa de dados extraídos de processos e procedimentos criminais da Comarca de Goiânia – GO que investigam delitos relacionados à Lei nº 11.343 de 2006³⁶.

As análises da revisão de literatura decorrem de livros, artigos científicos, sites governamentais e particulares conceituados, periódicos nacionais e internacionais e documentos oficiais, em especial a Constituição Brasileira de 1988; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro de 1940; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal; a Lei nº 11343, de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências.

A coleta de dados decorre de institutos governamentais nacionais e estrangeiros e outros institutos renomados, como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP; Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN; Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça (Goiás); Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Observatório das Metrópoles; Datafolha; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD; Organização das Nações Unidas – ONU; Comissão Global de Política sobre Drogas; Universidade Federal De Goiás – UFG; e Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Goiás).

³⁵ O termo é utilizado como uma metáfora para congregar esforços contra as drogas. (VALOIS, Luís Carlos. **O Direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021).

³⁶ A Lei nº 11.434/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Em relação à análise jurisprudencial, privilegiou-se os julgados do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Esclareço que a pesquisa quantitativa e qualitativa se relaciona à Comarca de Goiânia, que possui, atualmente, dez Varas Criminais³⁷ com competência para processamento e julgamento de crimes apenados com reclusão, abrangendo os processos em que se investigam os delitos previstos na Lei nº 11.343/2006 (salvo os de menor potencial ofensivo³⁸, de competência dos Juizados Especiais Criminais³⁹).

Além das referidas unidades, a 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores⁴⁰ também possuem competência para processamento de delitos da referida Lei, notadamente no caso de investigados com possível integração em facções criminosas organizadas.

No ano de 2020 foi criada a Vara de Custódia, com competência para realização das audiências de custódia e análise dos flagrantes de todos os autos de prisão em flagrante lavrados na Comarca de Goiânia. A matéria foi tratada na resolução nº 126 do TJGO⁴¹. A 9ª Vara Criminal, que detinha competência para processamento e julgamento de crimes punidos com reclusão, passou a ter competência exclusiva para realização de audiências de custódia⁴².

Nos “considerandos” da resolução 126/2020 está previsto que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ fomenta como modelo de audiências de custódia,

³⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/comarcas/foruns/listaJuizes.html>>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

³⁸ Cita-se, como exemplo, a infração penal descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica a conduta de posse de drogas para uso pessoal.

³⁹ Lei nº 9099/1995. Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

⁴⁰ Lei Estadual nº 20.254/18 e Resolução TJGO 135, de 11.11.2020.

⁴¹ GOIÁS. Tribunal de Justiça – Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/rgo_Especial_-_Resoluo_126-2020.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴² GOIÁS. Tribunal de Justiça. Resolução 126/2020 TJGO. Art. 1º, §1. A 9ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão) passa a ser denominada Vara de Custódia.

especialmente, a partir de parceria com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) e com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), a perspectiva de proteção social.

Nesta dissertação serão analisados os processos que tramitam (ou tramitaram) em uma das dez Varas Criminais que processam e julgam os crimes apenados com reclusão. Ressalta-se que todos eles transitaram pela Vara de Custódia.

A exclusão das Varas Especializadas de Combate às Organizações Criminosas ocorre pelo fato de elas atraírem competência de todo o estado, nos termos do artigo 25-A da Lei Estadual nº 20.254/18⁴³. Desse modo, tornar-se-ia extremamente dificultosa a realização da classificação entre bairros nobres e periféricos. Como se verá adiante, tais delimitações ocorrerão com base em divisões realizadas por sites especializados, artigos científicos⁴⁴ e tabela municipal de valores do metro quadrado para cobrança do IPTU, prevista na Lei nº 9.074, de 04 de dezembro de 2015⁴⁵, do município de Goiânia (GO).

O desenvolvimento ocorrerá por meio de pesquisa em plataforma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (consulta aberta) e análises de conteúdos procedimentais e processuais, notadamente originados de autos de prisão em flagrante delito.

Por intermédio da plataforma PROJUDI⁴⁶ utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, se realizará a busca dos procedimentos e processos judiciais objetos de análise.

⁴³ GOIÁS. Lei Estadual nº 20.254/1.8 Art. 25-A. Fica criada uma vara específica para processamento e julgamento de ações relativas às Leis federais no 12.850/13 e 9.613/98, a ser instalada na comarca de Goiânia e com jurisdição em todo o território goiano, com a seguinte denominação: Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

⁴⁴ Nesse sentido: Ateliê Geográfico: Revista do Programa de Pós-graduação em Geografia do Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal de Goiás. Disponível em <https://revistas.ufg.br/atelie/article/view/53277/25610>. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁴⁵ GOIÂNIA. Lei Municipal nº 9.074, de 04 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/lo_20151204_000009704.html. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁴⁶ O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. (CNJ – Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual_advogado%20projudi.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

Através do referido sistema, é possível identificar os processos/procedimentos em curso e/ou arquivados nas Varas Criminais de Goiânia. A consulta permite selecionar inquéritos policiais, ações penais em curso e outros procedimentos de natureza criminal.

Em um primeiro filtro, realizado pela Diretoria de Planejamento e Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, foram listados 2033 (dois mil e trinta e três) processos/procedimentos. Posteriormente, foram excluídas das análises as seguintes classes: alienação de bens do acusado; avaliação para atestar dependência de drogas; carta de ordem criminal; cautelar inominada; comunicado de mandado de prisão; destinação de bens apreendidos; exceção de incompetência de juízo; exibição de documento ou coisa cível; habeas corpus criminal; insanidade mental do acusado; liberdade provisória com ou sem fiança; medidas investigatórias sobre organizações criminosas; pedido de busca e apreensão criminal; pedido de prisão preventiva; pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; petição criminal; produção antecipada de provas criminal; reclamação criminal; recurso em sentido estrito; relaxamento de prisão; representação criminal/notícia crime; restituição de coisas apreendidas; sequestro; e termo circunstanciado.

Desse modo, foram mantidas as classes de interesse desta pesquisa, notadamente relacionadas às prisões em flagrante⁴⁷. Realizado o filtro, restaram 1073 (mil e setenta e três) processos/procedimentos. Alguns deles, contudo, durante uma análise do conteúdo, foram descartados por não fazerem parte do objeto de pesquisa.

Cita-se processos que se iniciaram formalmente no ano de 2021, mas se referiam a fatos pretéritos, a exemplo de feitos desmembrados e protocolados no ano em questão⁴⁸. Também havia alguns feitos que não se iniciaram por prisão em flagrante delito⁴⁹. Outros processos foram arquivados por litispendência⁵⁰ e sua eventual valoração traria distorções ao resultado, além daqueles que eram listados de

⁴⁷ Classes mantidas: Inquérito Policial; Ação Penal – Procedimento Ordinário; Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; Auto de Prisão em Flagrante.

⁴⁸ Exemplos: autos n. 5102804-44.2021.8.09.0051; autos n. 5089653-11.2021.8.09.0051; 5153555-51.2021.8.09.0175.

⁴⁹ Exemplos: autos n. 5004051-52.2021.8.09.0051; autos n. 5073290-04.2021.8.09.0065.

⁵⁰ Exemplos: autos n. 5193174-69.2021.8.09.0051; autos n. 5199295-16.2021.8.09.0051; autos n. 5416761-39.2021.8.09.0051.

forma repetida⁵¹. Nessa seara encontravam-se 113 (cento e treze) processos/procedimentos. Por conseguinte, analisou-se o conteúdo de, efetivamente, 960 (novecentos e sessenta) processos/procedimentos.

A depender da resposta a ser obtida pela pesquisa, nos casos em que mais de uma pessoa fora detida, era importante isolar a situação de cada um dos autuados⁵². Em razão dessa peculiaridade, 1044 (mil e quarenta e quatro) análises, em separado, foram realizadas.

A escolha pelo estado de Goiás se deve ao fato de ser o ente federativo em que este mestrando atua como magistrado criminal desde 2013. Além da maior facilidade na busca de dados, o objeto de pesquisa é particularmente inquietante. Analisar dados e elaborar um estudo que futuramente possa subsidiar decisões políticas e judiciais e, talvez, melhorar o sistema de justiça, é um objetivo perseguido.

Goiânia foi escolhida porque, apesar de ser relativamente “jovem” e planejada, a capital do estado apresenta diversos problemas com relação às distinções espaciais, tornando-se um desafio refletir sobre o processo de desigualdade social⁵³. Além disso, também é a maior, mais populosa⁵⁴ e importante Comarca do Estado de Goiás. O significativo número de batalhões e equipes policiais⁵⁵ atuando diariamente fornece uma maior amplitude de análise e reflete de forma mais fidedigna a complexidade do sistema de segurança pública e de justiça. Não se limitar à atuação

⁵¹ Exemplos: autos n. 5057187-61.2021.8.09.0051; autos n. 5095766-78.2021.8.09.0051.

⁵² Exemplifica-se a raça/cor e/ou a renda do autuado.

⁵³ IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/goiania.html>. Acesso em 13 de jun. 2022.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Nesses termos: Portaria n. 2337 de 04 de abril de 2012, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - Polícia Militar – 1ª Seção do Estado Maior - PM/1: Art. 27. Os Comandos Regionais de Polícia Militar terão as seguintes Unidades Policiais Militares: I – 1º Comando Regional de Polícia Militar - 1o CRPM, sede na cidade de Goiânia, com as seguintes Unidades Policiais Militares: a) 1º Batalhão de Polícia Militar – 1º BPM, em Goiânia; b) 7º Batalhão de Polícia Militar – 7º BPM, em Goiânia; c) 9º Batalhão de Polícia Militar – 9º BPM, em Goiânia; d) 13º Batalhão de Polícia Militar – 13º BPM, em Goiânia; e) 30º Batalhão de Polícia Militar – 30º BPM, em Goiânia; f) 31º Batalhão de Polícia Militar – 31º BPM, em Goiânia; g) 38º Batalhão de Polícia Militar – 38º BPM, em Goiânia; h) 42º Batalhão de Polícia Militar – 42º BPM, em Goiânia; i) Batalhão de Polícia Militar ROTAM - BPM ROTAM, em Goiânia; j) Batalhão de Polícia Militar Escolar - BPM Escolar, em Goiânia; k) Batalhão de Polícia Militar Trânsito - BPM Trânsito, em Goiânia; l) Batalhão de Polícia Militar de Terminal – BPM Terminal, em Goiânia; m) Grupamento de Intervenção Rápida - GIRO, em Goiânia; n) Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM, em Goiânia. (Alíneas alteradas pela Port. no 11343 de 28.11.18).

de determinadas equipes ou batalhões policiais minimizam fatores que poderiam enviesar a pesquisa.

A princípio, também se pensou que o significativo número de Varas Criminais, com competência para processamento e julgamento dos delitos de tráfico, traria uma maior diversificação na análise do comportamento judicial, notadamente nas decisões que analisam as prisões em flagrante. Não obstante, com a criação de uma Vara específica para a realização de audiências de custódia, não há, no primeiro contato judicial, pulverização das decisões. Todos os flagrantes, notadamente de tráfico, são objeto de apreciação inicial de um único Juízo.

Tal fato não implica na visão monocular das análises de tráfico em Goiânia. Após a realização da audiência de custódia, os processos são encaminhados a uma das 10 Varas Criminais com competência para processamento e julgamento dos crimes apenados com reclusão.

O recorte temporal ocorre em virtude do tempo hábil para analisar de forma pormenorizada a gama de processos que se incluem na delimitação desta pesquisa, bem como por entender que o universo de processos a serem analisados (960) é capaz de fornecer um panorama fidedigno da realidade do estado, em especial de sua capital. Outrossim, o ano de 2021 encerrou-se há pouco, mantendo-se a atualidade dos dados.

Levando-se em consideração o tempo médio de duração de um processo criminal no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO (2 anos e 4 meses), conforme se verifica no Justiça em números do CNJ de 2021⁵⁶, a maioria dos processos analisados ainda estará em tramitação. Não obstante, a análise dos processos arquivados é imperiosa para se perceber o real espelhamento do plano fático. Isso porque, nos casos em que o Poder Judiciário não homologou o flagrante delito, em especial em virtude da irregularidade do ingresso no domicílio, a probabilidade de o procedimento já ter sido arquivado é alta.

A maioria dos casos de prisão em flagrante por suspeita de tráfico de drogas realizado pela Polícia Militar ocorre sem que haja outros elementos de prova diversos das circunstâncias que norteiam o flagrante. Assim, anulando-se o ato praticado pelos

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 08 de jul. 2022.

militares, em tese, não subsistem outros elementos a subsidiar a manutenção da investigação, sendo o procedimento, então, arquivado⁵⁷.

Ressalta-se que os procedimentos sigilosos são excluídos por razões procedimentais, visto que não ficam expostos na plataforma. Geralmente, são acessíveis somente ao magistrado em atuação na Vara em que os autos tramitam. Lado outro, o número de procedimentos sigilosos são estatisticamente insignificantes e decorrem, na quase totalidade, de pedidos oriundos da polícia judiciária. Dessa forma, não afetam o objeto deste estudo, que tem como foco prisões em flagrante decorrentes, em especial, da atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Para fins exemplificativos, a 2ª Vara Criminal de Águas Lindas de Goiás, com competência para julgamento de delitos de tráfico, em que este mestrando é titular, possui cerca de 3.000 (três mil) processos ativos e menos de nove (9) procedimentos em sigilosos⁵⁸, sendo seis (6) originários de requerimentos feitos por delegados de polícia e três (3) referentes a delitos de tráfico de drogas.

O resultado é a listagem das ações penais e inquéritos policiais, iniciados por autos de prisão em flagrante, em todas as Varas Criminais de Goiânia – GO, com competência para processamento e julgamento de crimes apenados com reclusão (excetuados os sigilosos), que investigam delitos relacionados à Lei de Tóxicos, isolada ou cumulativamente com outros delitos.

Em relação aos Autos de Prisão em Flagrante - APF, a análise recai, primordialmente, em quatro pontos: no depoimento do condutor, no depoimento do autuado⁵⁹, no laudo de constatação preliminar da substância entorpecente e no termo de apreensão.

Pela análise do Laudo de Constatação Preliminar⁶⁰, serão respondidas as seguintes indagações: tipo de droga apreendida (maconha; cocaína; sintéticas;

⁵⁷ Em algumas ocasiões, ainda que reconhecidamente nulo o flagrante pelo Juízo competente, fora decretada a prisão preventiva, há indicar que as provas foram consideradas. Cita-se os autos n. 5508749-44.2021.8.09.0051.

⁵⁸ Dados extraídos do PROJUDI, em 08/07/2022.

⁵⁹ Código de Processo Penal. Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

⁶⁰ Lei nº 11.434/06. Art. 50, §1º. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será

outras); quantidade de droga apreendida (até 10 gramas; superior a 10 gramas, menor ou igual a 100 gramas; superior a 100 gramas, menor ou igual a 1kg; superior a 1 kg).

No “tipo de droga”, especificou-se como possíveis respostas as drogas mais consumidas e apreendidas no Brasil^{61,62}, e as drogas sintéticas (ex. MDMA, LSD) que possuem alguma relevância⁶³. Em relação à “quantidade de droga”, serão estipulados quatro (4) patamares⁶⁴, cuja resposta será obtida com base no somatório das drogas apreendidas, caso haja mais de uma natureza⁶⁵.

Extrair-se-á do depoimento do condutor a equipe policial que atuou no flagrante (polícia militar convencional, polícia militar especializada, outros); o bairro da abordagem (bairro nobre, bairro periférico, outros); o local da abordagem (rua, domicílio, outros), a existência de busca domiciliar (sim, não), o horário da abordagem (dia, noite); a justificativa da abordagem (denúncia anônima, apontamento pelo usuário-consumidor da droga, abordagem de rotina, atitude suspeita, investigação em curso, outros).

O destacamento da “equipe policial” é um dado relevante para mapear se os policiais convencionais possuem o mesmo modo de atuação das equipes especializadas⁶⁶.

dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

⁶¹ FIOCRUZ. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 08 jul.2022.

⁶² Ressalta-se que “crack” e cocaína (tecnicamente hidrocloreto de cocaína) são, grosseiramente, a mesma substância. O que difere é a via de administração. Pedras de “crack” são feitas de duas maneiras: com a pasta base da cocaína ou com a cocaína em pó (refinada). No primeiro método, é adicionado à pasta base (produto bruto, sem éter ou acetona) o bicarbonato de sódio. Daí surgem pequenos cristais que, ao serem aquecidos, produzem estalos. “Crack” é a onomatopeia do aquecimento da matéria bruta da cocaína. Os laudos de constatação preliminares não distinguem o “crack” da cocaína. (HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014).

⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/relatorio-de-drogas-sinteticas-2018/drogas_sinteticas_2018.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁶⁴ Critérios semelhantes ao utilizado por Marcelo Semer, no livro Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento, de 2019.

⁶⁵ Esclarece-se que alguns entorpecentes não são contabilizados pelo peso. Ex.: MDMA.

⁶⁶ Estudos que abordam a violência policial destacam a criação de departamentos especializados. Argumenta-se que essas unidades poderiam funcionar como espaços de indução ao desvio. Isso porque potencializam a discricionariedade do policial que atua na ponta e reforçam o isolamento de

No que tange ao “bairro da abordagem” (bairro nobre, bairro periférico), algumas considerações metodológicas são necessárias. Não existe uma normativa municipal separando os bairros nobres dos periféricos. Sendo assim, foi preciso partir de determinados critérios para fazer uma separação com alguma racionalidade. Através de consultas em sites de pesquisa, especialmente no Google, com os termos “bairro + nobre + Goiânia”, aparecem diversas páginas com apontamento de determinados setores. A maioria deles se repete, havendo homogeneidade entre as páginas^{67 68 69 70}. Não obstante, existe uma pequena zona cinzenta.

Dessa forma, visando estabelecer balizas complementares, utilizamos os critérios da Lei nº 9074, de 04 de dezembro de 2015⁷¹, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que aponta a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Recorrendo-se aos dados apresentados pelos endereços eletrônicos resultantes da consulta “bairro + nobre + Goiânia”, acrescido da tabela descrita na Lei, chegou-se a um critério com alguma confiabilidade⁷².

A tabela divide alguns setores em quatro unidades, diferindo, em algumas oportunidades, o valor do m² dentro do mesmo setor/bairro. Por razões de procedibilidade, sendo extremamente dispendioso (ou impossível) separar as áreas

seus integrantes em relação à outras unidades, dissociando-os do trabalho coletivo (NUNES, Samira Bueno. **Trabalho sujo ou missão de vida?**: persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. 2018. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

⁶⁷ Disponível em: <https://bambui.com.br/bairros-nobres-de-goiania-quais-sao/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶⁸ Disponível em: <https://www.iq.com.br/financas-pessoais/artigos/goiania-melhores-bairros>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁶⁹ Disponível em: <https://blog.adaoimoveis.com.br/noticia/os-8-melhores-bairros-para-morar-em-goiania>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.leardi.com.br/blogleardi/conheca-os-melhores-bairros-para-morar-em-goiania>. Acesso em: 03 nov. 2022.

⁷¹ Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/lo_20151204_000009704.html. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁷² O critério encontra amparo em pesquisa do Conselho Regional de Corretores de Goiânia. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 5ª REGIÃO, 2021. **Pesquisa de preços**: condomínio vertical. Disponível em: <http://crecigo.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/202012-Vertical-Goiânia-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

dentro de um mesmo bairro, considerou-se área nobre aquela em que, em qualquer uma das quatro unidades, o valor do m² é igual ou superior a 900. O valor foi estipulado com a ideia de que todos os bairros apontados como nobres nos endereços eletrônicos apontados nas pesquisas (“bairro + nobre + Goiânia”) fossem abrangidos. Tal critério alarga, em relação aos sites de pesquisa, as áreas consideradas nobres.

Com base nessa procedimentalização, foram considerados nobres: Alphaville Flamboyant; Alto da Glória; Bela Vista; Bueno; Campinas; Central; Fazenda Botafogo; Fazenda Gameleira; Jardim América; Jardim Goiás; Marista; Norte Ferroviário; Nova Suíça; Oeste; Parque Lozandes; Pedro Ludovico; Serrinha; Setor dos Afonsos; e VI São Tomaz. Os que não se encontram nessa lista foram considerados periféricos.

Por fim, cabe ressaltar que foi considerado, nesta análise, o bairro em que se iniciou a ação policial. Geralmente, em se tratando de prisões em flagrante delito, ele coincide com aquele em que a abordagem foi realizada. Nas oportunidades em que o indivíduo, possuidor de alguma quantidade de drogas, era abordado na rua e depois levado à sua residência situada em outro setor, o bairro a se considerar não é o da residência, e sim o do local da abordagem.

Por certo que, mesmo em áreas consideradas nobres, existem residências humildes e com moradores de baixa renda. De igual modo, existem residências mais abastadas em bairros não considerados nobres. A identificação exata dos casos concretos em que essas situações ocorreram, contudo, é extremamente dificultosa. Acredita-se que, em virtude da extensa gama de processos analisados, as exceções ora apontadas, caso ocorram, não terão o condão de alterar de forma substancial o resultado da pesquisa. As hipóteses ficariam limitadas a um quantitativo diminuto. Outrossim, a pesquisa também terá como objeto de análise a renda do indivíduo autuado e a sua raça/cor, fatores que trarão subsídios para um panorama mais assertivo do contexto social em que o autuado está inserido.

O “local da abordagem” (rua, domicílio) é pedra angular desta pesquisa. Investiga-se, em especial, a atuação da Polícia Militar e o posicionamento do Poder Judiciário em autuações com ingresso em domicílio. Portanto, a criação de um questionamento específico sobre a existência de “busca domiciliar” (sim, não), para além do local de abordagem, se justifica por ser uma prática corriqueira, já observada nos processos em que se investiga o tráfico de drogas no Estado de Goiás.

Em muitas situações, o autuado é abordado na rua com determinada substância entorpecente. Posteriormente, é “instado/forçado” a declinar seu endereço

residencial. De posse dessa informação, os militares se dirigem até o referido endereço e realizam uma busca domiciliar. Essa situação poderia passar despercebida caso limitássemos ao questionamento sobre o local da abordagem.

Também se analisará o “horário da abordagem” (dia, noite). A Constituição Federal de 88 fornece especial atenção ao repouso noturno. Versa o artigo 5º, inciso XI, que ordens judiciais somente podem ser cumpridas durante o dia. O Código Penal traz em determinados tipos penais o recrudescimento da pena em virtude do cometimento do crime no período noturno. Sem prejuízo de outros possíveis critérios⁷³, será utilizado na pesquisa o critério cronológico: dia, das 6 horas às 18 horas⁷⁴.

Por fim, com base no depoimento do condutor, será investigada a “justificativa policial” para a abordagem. Nesse ponto também reside um foco importante deste trabalho. As hipóteses aventadas (denúncia anônima, apontamento pelo usuário-consumidor da droga, abordagem de rotina, atitude suspeita, investigação em curso e outros) parecem abarcar a esmagadora maioria dos casos.

Importante ressaltar a diferença que se dará neste estudo da “abordagem de rotina” x “atitude suspeita”. Nos depoimentos policiais não é incomum que sejam tratados como sinônimos. Não obstante, somente se considerará “abordagem de rotina” as hipóteses em que uma gama indeterminada de indivíduos estava sendo abordada, sem um filtro subjetivo policial (ou, ao menos, que esse seja diminuto), ou

⁷³ Por exemplo, noite é o período que começa após o pôr do sol e vai até a aurora (GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019).

⁷⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

seja, situações em que a abordagem não advém do que se denomina de “tirocínio policial”⁷⁵. Pode-se citar, por exemplo, blitzes⁷⁶⁷⁷ ocorridas no trânsito⁷⁸.

Nos casos em que a viatura policial estava fazendo ronda e realizou busca pessoal em uma pessoa ou um grupo de indivíduos específicos, considerar-se-á, atitude suspeita. Há uma ação positiva dos agentes do estado e a escolha de determinados alvos, em determinados locais, para abordagem.

Após a quantificação dos dados sobre a justificativa policial, em um segundo momento, será realizada a análise qualitativa sobre as motivações mais recorrentes, adentrando-se no conteúdo das narrativas e no ambiente do flagrante. Por meio da observação do depoimento do autuado, buscar-se-á as seguintes respostas: raça/cor da pele (negro [preto ou pardo], branco, outros, não informado); renda (sem renda, até 1 salário-mínimo mensal, acima de 1, até 2 salários-mínimos mensais, superior a 2 salários-mínimos mensais, outros).

A definição da raça/cor da pele será verificada pela autodeclaração do autuado. O IBGE⁷⁹ tem por prática utilizar a seguinte definição: preto, pardo, branco e amarelo-indígena. Contudo, ela traria um problema (já detectado) relacionado à ausência de padronização nas respostas fornecidas pelos autuados. É costumeiro a resposta

⁷⁵ Entende-se por tirocínio policial uma percepção apurada de fatos relacionados à atividade prática do policial; interpretações decorrentes de situações que se repetem no cotidiano e dão ao policial uma visão diferenciada do contexto e ensinamentos complementares aos teóricos da sala de aula (CRUZ, Marcio A. C. da; PYLRO, Simone C. A fundada suspeita e a abordagem policial militar. **CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 19, n. 1, 2017).

⁷⁶ Lei nº 9503/1997. Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal: III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

⁷⁷ Segundo Foureaux, em que pese a realização de *blitz* possuir como finalidade principal a fiscalização do trânsito, eventual busca pessoal realizada por policiais em *blitze*, quando houver risco para a segurança dos policiais ou de terceiros, são legais, pois decorre do poder de polícia e possui finalidade preventiva (FOUREAUX, Rodrigo. **Abordagem policial e busca pessoal**. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁷⁸ Ressalta-se que, conforme apontado em recente coletânea elaborada pelo CNJ, sobre o reconhecimento de pessoas, em pesquisas realizadas nos EUA, verificaram que pessoas negras possuem maiores chances de serem paradas em blitz. Ainda assim, o percentual de indivíduos brancos abordados, encontrados na posse de drogas é consideravelmente maior. (Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schiatti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022).

⁷⁹ IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 08 jul. 2022.

“negro(a)”, por exemplo. Com efeito, para não criar uma lacuna, utilizar-se-á um outro critério, também utilizado pelo IBGE e previsto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.228/2010). O artigo 1º, inciso IV, do referido Estatuto⁸⁰ considera população negra as pessoas que se declaram “pretas” e “pardas”. Assim, caso a resposta fornecida seja, “preto”, “pardo” ou “negro”, será assinalado esse último termo.

No termo de apreensão será verificado se com o autuado foi apreendida arma de fogo (sim, não). Ainda que não necessariamente esteja vinculada à mercancia de drogas ilícitas, a presença ou não de arma de fogo pode ser um importante indicador da urgência para a realização da busca domiciliar pela polícia, sem a expedição de mandado judicial. Em precedentes recentes, o Superior Tribunal de Justiça⁸¹ estabeleceu que apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Entende-se que a presença de uma arma de fogo possa interferir na interpretação judicial sobre a urgência da ação policial.

Também se analisará se na lavratura do APF foram realizadas oitivas de pessoas diversas do autuado e dos policiais militares que atuaram na prisão (sim, não). O Código de Processo Penal⁸² parece indicar, em seu artigo 304, §2º, a necessidade de oitiva de testemunhas/informantes⁸³ fora da esfera policial. O valor

⁸⁰ Lei nº 12.228/2010. Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁸² CPP. Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. § 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

⁸³ Testemunha e informante podem prestar informações relevantes para a elucidação dos fatos no processo. A diferença é que a primeira o faz prestando compromisso com a verdade. Tal fato pode implicar na responsabilização pelo crime de falso testemunho (art. 342 do CP).

probatório do depoimento do policial militar é questão controvertida. A matéria ganha especial relevância quando se abarca as hipóteses de ingresso domiciliar.

Com o fito de analisar o comportamento do Poder Judiciário diante das hipóteses de buscas domiciliares, sem mandado judicial, sob o argumento de combate ao tráfico de drogas, será analisada a decisão judicial que aprecia o flagrante. Questiona-se, portanto, se houve a homologação do flagrante (sim, não). A matéria é norteadada pelos artigos 302 e 310 do Código de Processo Penal⁸⁴. A despeito de não ser uma decisão que reconhece ou não a comprovação de um fato típico, ilícito e culpável, a decisão que homologa o flagrante expressa o posicionamento do Poder Judiciário na aceitação ou não de buscas domiciliares justificadas para combater o tráfico.

Em continuação à análise da decisão judicial que aprecia o flagrante, havendo o relaxamento da prisão em flagrante por reconhecer a irregularidade na atuação dos militares, questiona-se: nas hipóteses em que o flagrante foi relaxado, houve alguma providência do magistrado com o intuito de apurar a conduta dos policiais? (sim, não).

O artigo, 5º, inciso XI, da CRFB/88, prevê o “flagrante delito” como uma exceção constitucional à tutela do domicílio. O direito fundamental à paz domiciliar, para além da previsão na lei fundamental, também recebe proteção do Código Penal. O artigo 150 do diploma repressivo⁸⁵ incrimina a violação do domicílio, com pena de

⁸⁴ Código de Processo Penal. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

⁸⁵ Código Penal. Violação de domicílio Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. § 2º - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019); § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

detenção. O artigo 22 da Lei nº 13869 de 2019⁸⁶, que dispõe sobre os crimes de “abuso de autoridade”, tutela de forma especial⁸⁷ a matéria.

Caso o magistrado entenda que a prisão realizada pelos policiais é ilegal, por não estar abarcada pelas hipóteses de flagrante, ao menos objetivamente, a conduta dos milicianos que ingressam em domicílio alheio estaria subsumida nos referidos artigos, notadamente o previsto na Lei de Abuso de Autoridade. Diante de um possível delito, caberia, em tese, ao magistrado provocar a instauração de investigação.

Dada a complementariedade entre práticas policiais e o sistema de justiça, a internalização e mediação destas, a magistratura negligente, para além da legitimação dos abusos, naturaliza-os⁸⁸. Desse modo, a verificação do posicionamento e da conduta judicial, nas análises dos flagrantes, é de extrema relevância.

Por fim, verificar-se-á se a decisão de homologação do flagrante foi posterior a 15.03.2021 (sim, não). Este item da pesquisa tem por objetivo analisar se a decisão proferida pelo STJ no HC 598.051/SP⁸⁹ influenciou o comportamento judicial nas análises dos autos de prisão em flagrante delito pelo tráfico de drogas em Goiânia. A data de publicação do referido acórdão paradigmático foi 15.03.2021.

Dada a sua amplitude e pormenorização de diversos pontos referentes à política nacional de “guerra às drogas”, bem como a abordagem de pontos polêmicos, o acórdão, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, teve peculiar repercussão no meio jurídico. Trata-se de um importante precedente persuasivo.

⁸⁶ Lei nº 13.869/2019. Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II - (VETADO); III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

⁸⁷ Lei nº 13.869/2019. Art. 2º: É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas.

⁸⁸ MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. de 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

2 DROGAS E SEGURANÇA PÚBLICA

O objetivo primordial deste trabalho é analisar o comportamento do sistema de justiça goiano, abordando a segurança pública, nas análises de prisões em flagrante decorrentes do delito de tráfico de drogas. Há um foco especial na atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e no Poder Judiciário ao se defrontar com os autos de prisão em flagrante delito. Serão extraídos dados e realizada uma análise quantitativa e qualitativa das prisões por tráfico, analisando os componentes da raça e classe na persecução penal da mercancia ilícita de entorpecentes.

Esse objetivo de pesquisa não surge aleatoriamente. Há uma história e dados que apontam o viés não homogêneo no combate ao tráfico. A história das drogas – e o comportamento estatal no seu combate – sempre foi arraigada em muita discriminação. O preconceito nas tomadas de decisões políticas gera estatísticas que, além de o comprovarem, acarreta um ciclo vicioso. Na alça de mira, a população vulnerável.

Neste capítulo será analisado o modelo de segurança pública brasileiro, em especial no combate ao tráfico de drogas, com considerações sobre as etapas de criminalização, desde a criação da norma penal incriminadora, passando pelo deslocamento do aparato repressivo às periferias, à maior violação de direitos fundamentais como a vida e o domicílio.

Será analisado, ainda, como esse processo reflete, de forma intensa, na estatística criminal. Quando se desloca todo um aparato policial para determinada região e se submete aqueles moradores a uma maior fiscalização, por razões matemáticas, eles tendem a ser mais encarcerados. Principalmente se o método de atuação dos agentes do estado, para longe de uma polícia comunitária, se resume à “caçada”⁹⁰.

Pretende-se demonstrar, até as derradeiras linhas deste capítulo, que, quando se cria um perfil da pessoa encarcerada, subjetivamente, interpreta-se que aquele

⁹⁰ “Caçada” é o termo utilizado pelo sargento da PMSP, atuante na Rondas Ostensivas Tobias Aguiar – ROTA, Silvio Oliveira, no livro que visa contar as experiências de um agente dessa especializada. Caçada, conforme o próprio autor explica, significa buscar o inimigo em seu próprio território (OLIVEIRA, Silvio. **Boa Caçada**. 2.ed. São Paulo: Scortecci, 2021). Em uma análise menos entusiasta, Barcellos aponta a ROTA como a polícia que mais mata no Brasil (BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. A História da Polícia que mata. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020).

“perfil social” é tendente a cometer crimes. Ato contínuo, é intensificada a vigilância sobre eles. A espiral gera, então, o encarceramento em massa de um alvo específico.

2.1 A criminalização de determinadas substâncias

No Brasil, a Lei nº 11343 de 2006 é responsável por estabelecer a política nacional sobre drogas. A referida lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, além de prescrever medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nesse diploma normativo também se estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, tipificando os delitos⁹¹. São consideradas drogas, para as finalidades dessa lei, as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União⁹².

A pergunta a ser realizada é o motivo pelo qual determinada substância entorpecente é considerada lícita ou ilícita. Para além de critérios técnicos, médico-sanitários e de saúde pública, a história das drogas sempre foi dotada de muita valoração subjetiva e preconceito⁹³.

O primeiro documento que restringiu o uso da maconha no Brasil foi elaborado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 1830⁹⁴. Em âmbito nacional, a proibição ocorreu em 1932. A “cannabis”, “maconha”, “marijuana”, “liamba”, “pito de pango” ou

⁹¹ O modelo de proibição e controle das drogas brasileiro foi inspirado no modelo “universalista”, desenvolvido pelos EUA e ONU. Instituído de forma mais sistemática a partir da década de 1970, com o advento da Lei nº 6.368 de 1976, foi idealizado pelo médico psiquiatra Mena Barreto, durante a ditadura militar presidida por Ernesto Geisel. A referida Lei exigia tratamento diferenciado entre usuários e traficantes. A Lei nº 11343 de 2006 manteve o modelo (D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reemp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021).

⁹² Lei nº 11.343/2006. Art. 1º. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

⁹³ O professor David Nutt, antigo consultor-chefe do governo britânico para a questão das drogas, publicou estudo na revista *Lancet*, calculando a probabilidade de substâncias entorpecentes “populares” deixarem sequelas que prejudiquem outras pessoas diversas do usuário. A “droga” que estava à frente de todas era o álcool (HARI, Johann. **Na fissura**: uma história do fracasso no combate às drogas. Trad. Hermano Brandes de Freitas. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018).

⁹⁴ SAAD, Luísa. **Fumo de negro**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

“fumo de Angola” sempre esteve associada às classes baixas, aos negros e mulatos e à “bandagem”⁹⁵, mesmo antes da sua proibição, conforme aduz Luísa Saad⁹⁶.

Nessa época, uma figura de renome recebia a atenção do estado brasileiro: Dr. José Rodrigues Dória, médico e político, que atuou principalmente na Bahia e em Sergipe, no final do século XIX⁹⁷. Utilizando-se de uma visão alarmista do uso da maconha⁹⁸, concebia seu uso como “a vingança do vencido”, em alusão aos escravos que trouxeram consigo da África a planta que “escravizaria” os brancos.

O médico, que navegou pela política, foi um dos representantes da comissão brasileira no II Congresso Científico Pan-Americano, ocorrido em Washington – USA, no ano de 1915⁹⁹. O documento serviu de referência para toda uma geração de profissionais das décadas seguintes. Naquela oportunidade, desenvolveu-se um discurso salvacionista para a “raça brasileira”, ao mesmo tempo que fortalecia discriminações de classe e fornecia pretextos para projetos de intervenção disciplinar no modo de vida de populações subalternizadas¹⁰⁰.

A proibição da maconha foi mais um elemento de criminalização da cultura negra, a exemplo do curandeirismo (158), vadiagem (399) e capoeiragem (402),

⁹⁵ MACRAE, Edward; SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias urbanas. Salvador: EDUFBA, 2000. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/4702/1/Rodas%20de%20fumo.pdf> Acesso em: 04 dez. 2022.

⁹⁶ SAAD, Luísa. **Fumo de negro**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

⁹⁷ Idem. Ibidem.

⁹⁸ No final de 2020, a Comissão de Drogas Narcóticas das Nações Unidas retirou a maconha da lista de substâncias consideradas mais perigosas. Em janeiro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) havia recomendado mudanças nas medidas aplicadas a cannabis (G1. Comissão da ONU retira a maconha de lista de drogas consideradas mais perigosas. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/12/02/comissao-da-onu-aprova-retirar-a-maconha-de-lista-de-drogas-consideradas-mais-perigosas.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2022).

⁹⁹ SAAD, Luísa. **Fumo de negro**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

¹⁰⁰ Idem. Ibidem.

tipificados no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890¹⁰¹, dois anos após a assinatura da Lei Áurea¹⁰².

Dr. José Rodrigues Dória afirmava que o uso psicoativo da maconha era de exclusividade de pessoas de baixa condição. Aduzia que nas camadas baixas predominaria o uso da maconha, sendo pouco, ou quase nada conhecido, na parte mais educada e civilizada da sociedade brasileira¹⁰³.

A bibliográfica nacional produzida, entre os anos de 1930 e 1940, período de maior produção científica sobre maconha na primeira metade do século passado, verificam-se as dicotomias maconha-pobres (negros e pardos – Norte/Nordeste).¹⁰⁴

Gilberto Freyre¹⁰⁵ apontava o tabaco como pertencente aos hábitos aristocráticos dos senhores, enquanto a maconha, denominada de “fumo negro”, era utilizada pelos escravos.

Criminalizar práticas associadas a determinada cultura serve para que governos tenham uma forma mais efetiva de controle social dos “consumidores falhos”¹⁰⁶. Para utilizar uma expressão foucaultiana, a “biolítica” no controle dos corpos¹⁰⁷.

Cuida-se de maneiras modernas de gestão populacional. Políticas de controle de corpos no seu âmbito mais comportamental. Especialmente em relação a gestão do nascimento e da morte¹⁰⁸.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 06 jun. 2022.

¹⁰³ SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da Diamba, controles do cotidiano**: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano. Salvador: EDUFBA, CETAD/UFBA, 2015.

¹⁰⁴ Idem. Ibidem.

¹⁰⁵ FREYRE, Gilberto. **Nordeste**. Global: São Paulo: 2004.

¹⁰⁶ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

¹⁰⁸ CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p.32.

Achille Mbembe¹⁰⁹ afirma que o racismo é, acima de tudo, uma tecnologia para se permitir o exercício do biopoder. Sua função é regular a distribuição de quem merece viver ou morrer.

Tiago Rodrigues¹¹⁰, ao tratar da política de drogas nas Américas, sustenta que, por detrás de discursos médico-científicos celebrados nas leis, existe um caráter fundamental de repressão étnico-religiosa. A criminalização de substâncias aumentou a governabilidade estatal e possibilitou uma maior ingerência na população¹¹¹.

Dessa forma, a proibição da maconha surge no Brasil como algo vinculado à cultura negra. Tal etapa da criminalização é conhecida como “criminalização primária”¹¹². Trata-se de um ato – e o efeito de sancionar uma lei penal material – que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. São agências políticas (parlamentos e executivos) que exercem essa criminalização do “uso” e/ou “comercialização” de determinada substância, normalmente arraigada de conteúdo preconceituoso. Não obstante, apesar da criminalização primária implicar um primeiro passo seletivo, permanece em certo nível de abstração¹¹³, o que pode ofuscar seu viés não igualitário.

Na década de 1930, a maconha passou a ser proibida tanto para as pessoas negras como para as brancas. O objetivo, contudo, era ter uma maior coordenação sobre a população recém liberta da escravidão. Essa “lógica” já havia ocorrido com o álcool no Brasil Colônia. A aguardente extraída da cana de açúcar era a bebida preferida das classes menos favorecidas, em especial os escravos. Para além do lado recreativo, era utilizada como alimento diário e nos ritos religiosos. Havia uma crença na tendência do escravo em se viciar, como se percebe em uma carta régia, escrita

¹⁰⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. 11ª reimp. N-1 edições. São Paulo, 2022.

¹¹⁰ RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**: uma genealogia do narcotráfico. São Paulo: Desatino, 2017.

¹¹¹ A Lei de Tóxicos Brasileira de 1976 (Lei 6368), por exemplo, intensificou a capacidade do governo brasileiro, durante a ditadura civil-militar, de intervir na sociedade no período conhecido como “distensão democrática”. (RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**: uma genealogia do narcotráfico. São Paulo: Desatino, 2017).

¹¹² ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2003.

¹¹³ Idem. Ibidem.

em 13 de setembro de 1649, que proibiu a fabricação da aguardente nos domínios portugueses no Brasil¹¹⁴.

A cocaína também tem uma histórica peculiar que demonstra o recorte social em sua evolução. Ainda que proibida pela legislação de regência, enquanto se limitava as classes mais abastadas, a cocaína era associada a símbolos de riqueza e produtividade. Tratava-se de uma espécie de droga luxuosa, que fornecia “status” ao seu consumidor. Neste contexto, não acendia o alerta das agências penais. A maconha permanecia sendo a vilã dos entorpecentes ilícitos.

Aduz Saad¹¹⁵, que, entre tantas drogas que ameaçavam a raça saudável, existiam os chamados “vícios sociais elegantes”. Essa determinação adviria da origem e de quem usava a substância. A cocaína havia sido trazida por “moços ricos” vindos do exterior.

O imbróglio surge quando a “droga dos ricos” começa a se tornar acessível a todos. Fenômeno que ocorreu no final da década de 80, no Brasil. Com o barateamento do preço, e, principalmente, com a elaboração do “crack” (grosso modo: a cocaína “fumada”¹¹⁶), cria-se o pânico moral¹¹⁷. A droga passou a ser associada a “zumbis”, pessoas imprevisíveis e movidas, unicamente, pelo desejo de outra pedra¹¹⁸.

¹¹⁴ ALGRANTI, Leila Mezan. Aguardente de cana e outras aguardentes: por uma história da produção e consumo de licores na América portuguesa. In: CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto (Orgs.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: Editora PUCMinas; São Paulo: Alameda, 2005.

¹¹⁵ SAAD, Luísa. **Fumo de negro: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018.

¹¹⁶ HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas**. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹¹⁷ STRANO, Rafael. **Crack: política criminal e população vulnerável**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

¹¹⁸ Não se desconhece os significativos efeitos prejudiciais do “crack”. A questão principal, segundo Carl Hart, é que os efeitos psicoativos não são determinados somente pela farmacologia. Importante observar a interação entre a biologia (os efeitos da droga no cérebro) e o ambiente que determina os efeitos da substância no comportamento humano. Por exemplo, mostra-se diferente as experiências de ingestão de cocaína por operadores de Wall Street e moradores de rua. Estes últimos terão muito mais paranoias, pela possibilidade de prisão e furto de sua droga (HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas**. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014). O PL 5444-A de 2009, em sentido oposto, visa elevar a pena do tráfico, na hipótese de “cocaína para fumar”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1019083. Acesso em 20 de dez. de 2022.)

A “cocainomania” (assim como a “opiomania”) tornaram-se mais ameaçadoras à medida que invadiam as camadas mais vulneráveis da sociedade, compostas pelas pessoas, vistas socialmente, como desprovidas de senso moral, fracas e sem personalidade¹¹⁹.

A especificação de qual substância é proibida (complementando os tipos penais em branco¹²⁰ da Lei nº 11343/2006) é atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão pertencente ao Ministério da Saúde¹²¹. Atualmente, ao contrário das primeiras normas de proibição, há uma padronização mundial¹²², que ofusca, ainda mais, o viés discriminatório.

Recente relatório elaborado pela Comissão Global de Política Sobre Drogas, com o título “Classificação de Substâncias Psicoativas: Quando a Ciência foi deixada para Trás”¹²³, critica de forma veemente os aspectos subjetivos do sistema proibicionista. O estudo aduz que a atual classificação está repleta de incoerências e parcialidades históricas quase irremediáveis.

Jessé Souza¹²⁴ denomina de “racismo científico” o poder que a ciência elitista tem de convencer a todos. Os preconceitos contra pobres, negros, humilhados são produzidos como se fossem ciência crítica.

Um grupo de especialistas, que estiveram envolvidos no processo de revisão da Organização Mundial da Saúde – OMS, apontam que o fato de várias substâncias

¹¹⁹ SAAD, Luísa. **Fumo de negro**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

¹²⁰ Tipo penal em branco é aquele cujo preceito incriminador precisa ser complementado por outro instrumento normativo, para determinar o seu âmbito de incidência (BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coords). **Lei de Drogas Comentada**: artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹²¹ ANVISA. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-598-de-9-de-fevereiro-de-2022-380761265>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹²² Quando os países ratificaram as convenções relativas às drogas, estabelecendo gradualmente de 1961 a 1988 o sistema internacional para o seu controle, comprometeram-se a introduzir a mesma classificação nas respectivas leis nacionais (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹²³ COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. **Quando a Ciência foi deixada para trás**. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022

¹²⁴ SOUZA, Jessé. **Brasil dos humilhados**: uma denúncia da ideologia elitista. 1ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

importantes (a exemplo da maconha) nunca terem sido avaliadas – ou a avaliação já ter sido realizada há décadas – compromete e deslegitima o suposto cientificismo.

A história comprova que nunca existiu uma época em que não houvesse consumo de substâncias entorpecentes¹²⁵. Convive-se diariamente com drogas lícitas, com potenciais tão danosos quanto determinadas substâncias proibidas por decisão política estatal¹²⁶.

Especialistas de diversas áreas relacionadas à problemática das drogas, ao avaliar a capacidade destas de produzir danos ao usuário ou a terceiros, demonstraram que o *status* legal de uma substância psicoativa não se correlaciona diretamente à sua capacidade de produzir dano¹²⁷.

Não se sabe se as primeiras “guerras às drogas” (guerra do ópio) eram contra os entorpecentes, a favor deles ou os utilizando somente como subterfúgio¹²⁸. A decisão de “o que” se proibir sempre esteve vinculada a uma questão de controle social. O paradoxo é que não funciona enquanto política de eliminação das drogas, mas surte efeitos para encarcerar a população indesejada¹²⁹.

Não obstante, para além dessa etapa de criminalização, existe uma segunda, que mostra um objetivo menos disfarçado, chamada “criminalização secundária”, abordada a seguir.

¹²⁵ HARI, Johann. **Na fissura**: uma história do fracasso no combate às drogas. Trad. Hermano Brandes de Freitas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

¹²⁶ Atualmente, um catálogo com cerca de 300 substâncias psicoativas serve de fundamento para as atuais leis nacionais e internacionais de controle de drogas. Esse sistema de classificação é a base do regime internacional de controle de drogas, estabelecido, em tese, devido à preocupação com a saúde e o bem-estar da humanidade, conforme se pode ler no preâmbulo das convenções de 1961 e 1971, que visam ao controle internacional de drogas. A Comissão Global de Política sobre Drogas, em relatório elaborado em 2019, coloca em dúvida a classificação “científica” das drogas. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

¹²⁷ MEDEIROS, Débora. TÓFOLI, Luís Fernando. **Mitos e evidências na construção das Políticas sobre drogas**. Boletim de análise Político-Institucional. n.18. dez. de 2018. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7788-181206bapi18cap6.pdf>>. Acesso em 07 de dez. de 2022.

¹²⁸ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

¹²⁹ No ano de 2016, em uma sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (Ungass 2016), autoridades de 193 países testemunharam, pelos discursos proferidos, que não existe mais um consenso mundial sobre a política repressiva. O Brasil reconheceu que a lei é desigual por punir mais negros e pobres. (SZABÓ, Ilona. **Drogas**: as histórias que não te contaram. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017).

2.2 O deslocamento do aparato policial

Explica Eugenio Zaffaroni¹³⁰ que a discrepância entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa é significativa. Sendo assim, não é possível prender todas as pessoas que eventualmente cometem delitos. Percebe-se, com isso, que a criminalização secundária (atuação concreta do Estado sobre as pessoas) também é dotada de preconceito. Dada a impossibilidade de onipresença, se elege determinadas pessoas e territórios para serem mais intensamente fiscalizados.

Resumidamente, pode-se afirmar que essa criminalização se baseia na ação punitiva estatal exercida sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a execução de uma sentença penal condenatória. Tal ação decorre de um processo seletivo realizado pelas agências penais.

No combate ao tráfico de drogas, essa circunstância, mostra-se, particularmente, visível. A política de “guerra às drogas”, ao que pese o caráter universal, desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma “guerrilha”. Isso porque ocorre em determinado local e contra determinada camada social, na perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos, para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível.

Nos estados brasileiros é público e notório o deslocamento da Polícia Militar para as periferias das cidades, o que produz reflexos nos índices de abordagens, buscas pessoais e apreensões de substâncias ilícitas. A população das zonas periféricas, por estar submetida a uma maior vigilância e fiscalização estatal, se torna os clientes preferenciais dos estabelecimentos penais, em especial pela incursão nos verbos nucleares do artigo 33 da Lei nº 11343/2006.

Ana Luiza Flauzina¹³¹ menciona que as agências da criminalização secundária se movimentam com base em parâmetros sociais estabelecidos.

¹³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas** – A perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

¹³¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

Conforme aduz Daniela Ferrugem¹³², a guerra às drogas e suas ramificações não é contra as drogas. Por ser uma guerra, tem um inimigo a ser combatido e uma direção para onde mirar seu arsenal: contra as pessoas, como em todas as guerras.

Orlando D'elia Filho¹³³ traz uma estatística interessante de ocorrências de flagrantes de tráfico em 2005, no Rio de Janeiro, tendo como fonte o Instituto de Segurança Pública. O estudioso verificou que nas delegacias cariocas de Bangu, Santa Cruz, Bonsucesso, Jacarepaguá, Imbariê e São Cristóvão foram realizados 561 flagrantes. Na Zona Sul, nas delegacias da Gávea, Botafogo, Copacabana, Leblon, Ipanema e Barra da Tijuca, 63 flagrantes.

Países do Norte e do Cone Sul, ao longo das últimas décadas, diante das mazelas criadas pelas políticas proibicionistas (criminalidade, corrupção, encarceramento em massa e introdução de substâncias mais perigosas)¹³⁴, passaram a revisar suas legislações relacionadas aos entorpecentes¹³⁵. A situação brasileira ainda é mais gritante.

O relatório *Global Drug Index – 2021*¹³⁶ concluiu que o país está em último lugar, dentre 30 nações, em relação à política relacionada à questão das drogas. O baixo desempenho brasileiro, dentre os fatores, é devido às milhares de mortes causadas por policiais e outros agentes do Estado em operações de “guerra às drogas”, além das poucas políticas de saúde públicas oferecidas¹³⁷.

Policiais atuando dentro da lei, de forma efetiva, elevam sua legitimidade social e passam a contar com o apoio da sociedade no enfrentamento da criminalidade. Já as polícias pouco profissionais, truculentas, violentas, preconceituosas e que

¹³² FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

¹³³ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

¹³⁴ THORNTON, Marx. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. Trad. Claudio A. Téllez – Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2008.

¹³⁵ Exemplos: Holanda, Espanha, Uruguai, Portugal e México (BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com drogas. São Paulo: Leya, 2011).

¹³⁶ GLOBAL DRUG INDEX – 2021. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/11/2021-10-27_GDPI-Analytical-report_FINAL.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹³⁷ NICODEMOS, Júlio Cesar de Oliveira. **Psicanálise, redução de danos e uso abusivo de drogas**: estratégias possíveis diante do impossível. Curitiba: CRV, 2020.

negociam mercadorias políticas são incapazes de prestar o serviço que delas se espera e cumprir a função constitucional¹³⁸.

Qualquer decisão política relativa a direitos humanos e criminalidade que somente tangencie a questão das drogas e o seu enfrentamento estará fadada ao insucesso, ou terá, quando muito, efeitos diminutos. Nota-se que, por anos, aumentasse a apreensão de drogas, o número de usuários, dependentes, a quantidade de mortes derivadas da “guerra às drogas” e o encarceramento, sem que tais indicadores influenciem na redução do tráfico ou diminuição da criminalidade em geral.

Destaca-se que, coordenado pela Secretaria de Operações Integradas (Seopi), o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA) do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou apreensão recorde de cocaína em 2021, um aumento de 125% se comparado ao ano anterior. Já em relação a 2019, o crescimento chega a 800%¹³⁹.

Em Goiás, em 2020, foram apreendidas 56,31 toneladas de drogas¹⁴⁰. Na página inicial do site da Polícia Militar do Estado de Goiás¹⁴¹, há um indicador de produtividade em destaque, demonstrando a quantidade de entorpecentes apreendidos.

Tradicionalmente, o sucesso da “guerra às drogas” é determinado por dois indicadores fundamentais: o número de pessoas encarceradas e a quantidade de drogas apreendida. Na prática, nenhum desses números é relevante para a segurança social¹⁴².

A política de segurança pública adotada no Brasil, relacionada à questão das drogas, se consubstancia (e se resume) no policiamento militarizado e ostensivo em

¹³⁸ MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022.

¹³⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/programa-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-registra-apreensao-recorde-de-cocaina-em-2021>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁴⁰ GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-2020.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁴¹ GOIÁS. Polícia Militar. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2022.

¹⁴² BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com drogas. São Paulo: Leya, 2011.

áreas periféricas das cidades, com a lógica do enfrentamento¹⁴³. Ter duas polícias no âmbito estatal é um acidente histórico¹⁴⁴. Isso porque o policial militar é cobrado a mostrar produtividade, mas não lhe é autorizado, constitucionalmente, investigar¹⁴⁵. Assim, em princípio, resta-lhe o enfrentamento.

Entre 2016 e 2020, por exemplo, foram registrados no Brasil mais de 27 mil vítimas fatais em decorrência de abordagens policiais. Segundo Relatório do Fórum de Segurança Pública, em 2018, em média, 17 pessoas foram mortas pela polícia por dia¹⁴⁶.

Fatos ocorridos, em especial, no dia 15 de maio de 2020, no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, se tornaram notórios nacionalmente. Na oportunidade, uma operação conjunta envolvendo o BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil local resultou em 13 mortes, interrupção da energia elétrica por 24 horas e impedimento de ajuda humanitária para entrega de doações e alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar pânico aos moradores da comunidade em plena pandemia.

Diante da gravidade dos fatos, no dia 05 de junho de 2020, em decisão monocrática, o Min. relator Edson Fachin, na ADPF 635/ RJ¹⁴⁷, em termos sucintos,

¹⁴³ No Estado do Rio de Janeiro, entre 1995 e 1998, durante o governo Marcello Alencar e do Secretário de Segurança Pública, General Cerqueira, a execução de suspeitos era considerada “bravura” e premiada com ganhos que poderiam incorporar ao salário. A medida recebeu o apelido de “gratificação faroeste”. (SOARES. Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019). P.16.

¹⁴⁴ MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. Rio de Janeiro: Boitempo, 2015.

¹⁴⁵ CRFB/88. Art. 144. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

¹⁴⁶ FERREIRA, Poliana da Silva. **Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo: Jandaíra, 2021.

¹⁴⁷ Cuida-se de uma ação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, com a finalidade de que sejam reconhecidas e sanadas graves lesões a prefeitos fundamentais da CRFB/88 praticadas pelo estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública. Em especial, na excessiva letalidade da atuação policial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ. Tribunal Pleno. Julgado em 18 de ago. de 2020, DJe, 02 de jun. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 02 nov. 2022.

determinou, sob pena de responsabilização civil e criminal, a não realização de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia da COVID-19¹⁴⁸.

Ressalta-se que em 2015 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Federal¹⁴⁹ com o objetivo de investigar as causas, as consequências e os custos sociais da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil. O relatório apontou urgências na reformulação dos objetivos das polícias, que permanecem como a extensão de um exército para combater um “inimigo interno”. Cabe notar que, durante a 13ª reunião da CPI, o Coronel Ibis Silva Pereira, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, apontou que a guerra embrutece e transforma qualquer pessoa, machucando, violentando e comprometendo sua humanidade.¹⁵⁰

Em Goiás, os elevados índices de pessoas mortas em decorrência de intervenção policial chamam atenção. A média, por semana, de mortes por agentes de segurança do estado é de, aproximadamente, 10 pessoas¹⁵¹. De 2007 – quando 42 pessoas foram mortas –, a 2020 – quando 631 pessoas morreram em decorrência de ações policiais –, Goiás teve um aumento de 1440% nesse tipo de atuação¹⁵².

Apesar de se copiar os EUA em tantas vertentes, o modelo de polícia comunitária¹⁵³ não foi incorporado no país, mas o paradigma borbônico de ocupação

¹⁴⁸ Nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, impõe-se cuidados excepcionais para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ. Tribunal Pleno. Julgado em 18 de ago. de 2020, DJe, 02 de jun. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. Câmara Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-morte-e-desaparecimento-de-jovens>. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara Federal. Relatório da CPI – Violência contra jovens negros e pobres. Brasília, junho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. p.85. Acesso em: 05 jul. 2021.

¹⁵¹ A morte de policiais (em serviço ou fora dele) variou entre quatro e seis anualmente. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf> Acesso em: 04 dez. 2022.

¹⁵² CABRAL JUNIOR, Alan Kardec. **Violência estatal**: o arquivamento dos inquéritos nas mortes por intervenção policial. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

¹⁵³ Conforme se extrai do livro “O Anhanguera” que versa sobre a PMGO, disponível no endereço eletrônico da própria corporação, em junho 1997, fora desenvolvido um programa de policiamento comunitário, nos moldes do vigente na cidade de Nova Iorque-EUA e em Guaçuí-ES. O policiamento era voltado para a satisfação dos anseios da comunidade, no tocante à sua segurança pública. O cidadão era sua maior meta, pois é ele que opina, denuncia e participa das ações desenvolvidas pela

territorial do engenho colonialista¹⁵⁴. A consequência é o extermínio e o encarceramento de determinada raça e classe social.

A atribuição do soldado se consubstancia em “varrer” as ruas com olhares atentos, classificando personagens, biótipos, linguagens corporais, orientando-se pela lógica de produzir de acordo com as metas estipuladas. As metas se resumem a prender (ou, por vezes, “fazer a guerra”)¹⁵⁵.

A política militarizada da segurança pública se estabelece na forma de um permanente estado de exceção. O sistema de justiça criminal se utiliza de pseudospedientes civilizatórios, racionais e burocráticos, para legitimar legados ditatoriais¹⁵⁶.

Em relação ao encarceramento, faz-se necessário alguns comentários ao artigo 28 e 33 da Lei nº 11343/2006. Dotada de subjetividade, a diferenciação entre “usuário” e “traficante” também acarreta índices criminais desfavoráveis a uma parcela social. Em outros termos, para além da criminalização primária, vinculada a uma determinada religião, cultura e/ou estilo de vida, e da secundária, com o deslocamento das agências penais para a periferia, com maior fiscalização e abordagens, o preconceito pode implicar em uma alteração da situação de “usuário” para “traficante”.

O modelo de proibição e controle das drogas brasileiro foi inspirado no modelo “universalista” desenvolvido pelos EUA e ONU¹⁵⁷. Instituído de forma mais sistemática a partir da década de 1970, com o advento da Lei nº 6.368, de 1976, foi idealizado pelo médico psiquiatra Mena Barreto, durante a ditadura militar presidida por Ernesto Geisel. A referida Lei exigia tratamento diferenciado entre usuários e traficantes¹⁵⁸.

Polícia Militar. Essa prática de policiamento interativo resultou, em Jataí, em um dos menores índices de ocorrências policiais dos últimos tempos (POLÍCIA Militar de Goiás. Diretoria de Ensino. Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 179. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022).

¹⁵⁴ BATISTA, Vera Malaguti. O alemão é muito mais complexo. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Paz armada**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

¹⁵⁵ SOARES. Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019). P.36.

¹⁵⁶ D'ELIA FILHO. Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

¹⁵⁷ NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

¹⁵⁸ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. 3. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

Posteriormente, tal diploma normativo foi substituído pela Lei nº 11.343, de 2006, durante o primeiro governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, alicerçada nos mesmos princípios de outrora. Sem se olvidar de alguns avanços em relação à lei editada no período da ditadura, a atual lei de drogas não é isenta de críticas doutrinárias, em especial vinculadas à gravidade do preceito secundário do tráfico e ao subjetivismo na qualificação do “usuário x traficante”¹⁵⁹.

O cerne da questão advém da redação do §2º, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006¹⁶⁰, notadamente as circunstâncias sociais e pessoais bem como o local onde se desenvolveu a ação policial. Ao que parece, na própria Lei de Tóxicos, está implícito o preconceito da estrutura social.

Conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional¹⁶¹, atualizadas até dezembro de 2020, 207.794 pessoas estavam encarceradas em virtude de delitos relacionado às drogas (Lei nº 6368/76 e Lei nº 11343/06). Trata-se de 29,91% dos segregadas nos sistemas prisionais por todo o Brasil, percentual inferior apenas ao somatório dos delitos contra o patrimônio, em especial roubo e furto.

Um levantamento realizado pelo G1 no ano de 2017¹⁶², junto aos governos estaduais e Tribunais de Justiça, demonstrou que um em cada três presos no país responde a processos por tráfico de drogas. Se antes do advento da Lei nº 11343/2006 os estabelecimentos prisionais estavam abarrotados de pessoas investigadas e condenadas por crimes contra o patrimônio, agora eles abrigam, de forma semelhante, milhares que respondem pelo crime de tráfico. Segundo tal

¹⁵⁹ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: Conversações. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 05, n. 01, p. 120/132, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13057/9535>. Acesso em: 09 dez. 2021.

¹⁶⁰ Lei nº 11343/2006 – artigo 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

¹⁶¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzgzMGM4liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 09 dez 2021.

¹⁶² VELASCO, Clara; D'AOSTINHO, Roseane; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1**. São Paulo, 03 de fev. de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 11 jun. 2022.

pesquisa, ocorreu um aumento aproximado de 480% de prisões pela mercancia ilícita em 12 anos.

Infelizmente, Goiás não se mostra uma ilha nessa questão. Conforme se extrai dos dados do Sistema Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁶³, atualizado até dezembro de 2019, o estado possuía aproximadamente 25 mil presos. Dados recentes do Fórum de Segurança Pública¹⁶⁴ aponta que, em 2021, esse número era de 26.380 pessoas privadas de liberdade.

O tráfico de drogas é um dos delitos que mais encarcera no Estado. Segundo dados do Sistema Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Segurança Pública, alusivos à Goiás¹⁶⁵, atualizados até dezembro de 2019, cerca de 28% da população carcerária estadual encontra-se segregada por delitos previstos na Lei nº 11343/2006. Aproximadamente 85% da população carcerária são de pessoas pardas e pretas¹⁶⁶.

Estudo realizado na população carcerária da grande Goiânia¹⁶⁷, em 2014, constatou que a maior parte dos sujeitos condenados por tráfico de drogas tem pouco grau de instrução educacional. Os números apontam que 35,2% deles possuem apenas o ensino fundamental incompleto e 22,5% o ensino médio completo. As estatísticas são ratificadas pelas ocupações dos sentenciados fora do tráfico: trabalhos que demandam pouco conhecimento técnico, considerados profissões subalternas, a exemplo de servente de pedreiro, costureiro, serralheiro e serviços gerais.

¹⁶³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/GO/go>. Acesso em: 11 jun. 2022. Os números levam em consideração o total de 12.193 presos, em virtude da ausência de dados em diversas unidades prisionais.

¹⁶⁴ Fórum de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

¹⁶⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/GO/go>. Acesso em: 11 jun. 2022.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ SILVA, Guilherme Borges da. **Sujeitos do 33: um estudo sobre o mercado ilegal das drogas e homicídios na grande Goiânia**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6130/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Guilherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202016.pdf> Acesso em: 04 dez. 2022. *O percentual encontra consonância com os dados extraídos do Sistema Penitenciário Nacional alusivos a Goiás.

Importante destacar que a esmagadora maioria da apreensão de entorpecentes e de pessoas ocorreu nas periferias das cidades e derivam de abordagens ocasionais realizadas pela Polícia Militar. Uma pesquisa que analisou as sentenças da 3ª Vara Criminal de Goiânia aponta que a Polícia Militar participou de 80,3% de apreensão de drogas, em detrimento de 19,1% da Polícia Civil¹⁶⁸.

O artigo 144 da CRFB/88¹⁶⁹ é claro ao atribuir à Polícia Militar o papel de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais. Assim, a análise de quem é ou não traficante ou usuário deriva, na prática, de um contexto repentino.

Os números, inclusive, demonstram que o plano estadual respeita uma lógica de atuação da segurança pública verificada nos demais estados da federação. O relatório fruto de um convênio celebrado entre o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ)¹⁷⁰ demonstra que a maioria das prisões decorrentes do delito de tráfico decorrem de flagrante em operação regular da polícia (57,56%), e não de investigações aprofundadas sobre o tráfico de drogas. Caso se considerem que as prisões consequentes de denúncias anônimas e as apreensões dentro de unidades prisionais também decorrem de situações de flagrante, o número apontado passa a 82,13%.

Verifica-se, dessa forma, que a pedra angular do serviço essencial de segurança pública, vinculada ao narcotráfico, se materializa no policiamento ostensivo militarizado em zonas vulneráveis das cidades. A análise rarefeita do policial militar

¹⁶⁸ SILVA, Guilherme Borges da. **A figuração social das drogas e as relações de poder: ethos, habitus jurídicos e o meio caminho andado da decisão sentencial dos crimes de tráfico de drogas em Goiânia.** 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/10351/5/Tese%20-%20Guiherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202020.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

¹⁶⁹ CRFB/88. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

¹⁷⁰ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública. Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

no momento da abordagem parece ter força significativa para a condenação por tráfico do indivíduo que possui ou porta substância entorpecente.

Apontado por Cid Benjamim¹⁷¹, o estado policial não é aquele em que a polícia tem o poder, e sim em que as agências de diversas naturezas passam a funcionar com a lógica polícialasca.

As duas primeiras etapas de criminalização (primária e secundária), na elaboração do tipo penal incriminador e no deslocamento das agências penais para as periferias, deveriam encontrar no direito constitucional da inviolabilidade do domicílio um freio à sua ingerência. Contudo, diante do histórico do encarceramento em massa e extermínio de determinada parcela racial e social, ele vem sendo violado, assim como outros vários direitos fundamentais.

Necessário se faz, portanto, realizar uma análise aprofundada sobre a amplitude do direito à inviolabilidade do domicílio e suas exceções constitucionais, previstas no artigo 5, inciso XI. Todas as hipóteses de flagrante delito permitem o ingresso policial? Há limites para a atuação policial, ainda que, supostamente, um delito esteja sendo cometido?

Também se mostra imperioso analisar o comportamento do Poder Judiciário na tutela desse direito e verificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em especial nos casos em que há ingresso policial em domicílio alheio com a justificativa de combate ao tráfico de drogas.

A orientação dos Tribunais Superiores, ainda que não vinculantes, são de fundamental importância persuasiva ao comportamento de juízes por todo Brasil. O Poder Judiciário, como um todo, tem o poder/dever de minimizar arbitrariedades policiais e tutelar direitos, em especial, da população vulnerável.

No capítulo seguinte será avaliada a evolução da jurisprudência desses tribunais, adentrando na possível rota de coalisão entre o direito à inviolabilidade do domicílio e a autorização constitucional para adentramento nos casos de flagrante delito. Tudo sobre a luz do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11343/2006.

¹⁷¹ BENJAMIN, Cid. **Estado Policial**: como sobreviver. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

3 TRÁFICO DE DROGAS X INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

No capítulo anterior foi analisado o modelo de segurança pública brasileiro, em especial no combate ao tráfico de drogas e tecidas considerações sobre as etapas de criminalização, desde a criação da norma penal incriminadora, passando pelo deslocamento do aparato repressivo às periferias, até maior violação de direitos fundamentais. Discutiu-se como esse processo reflete, de forma intensa, na estatística criminal e gera um ciclo vicioso.

Neste capítulo verificar-se-á a normatividade do direito à inviolabilidade do domicílio e suas exceções, em especial nos casos de flagrante delito no crime de tráfico, a partir do posicionamento dos Tribunais Superiores na possível rota de coalisão entre tal direito e a autorização constitucional para adentramento nos casos de flagrante delito.

Em princípio, o domicílio deveria ser um obstáculo significativo a ingerências estatais arbitrárias. O Poder Judiciário tem (ou deveria ter) um relevante papel na conformação da atividade policial. Se ele legitima, e não sanciona, determinadas condutas, elas tendem a se tornar mais frequentes. Ainda que nem todas as decisões dos Tribunais Superiores tenham efeito vinculante¹⁷², possuem o condão de orientar juízes de primeiro grau, que diuturnamente se deparam com flagrantes de tráfico de drogas com buscas domiciliares.

O artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88¹⁷³ prevê o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao versar que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”*. A Constituição de 1824 do Brasil Império já regravava o tema em seu artigo 179, inciso VII, ao apontar que

¹⁷² A exemplo das decisões no controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, recurso extraordinário com repercussão geral e recurso especial repetitivo. O artigo 927 do CPC trata da matéria. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

¹⁷³ CRFB/88, artigo 5, inciso XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

todo cidadão tem em sua casa um “*asylum* inviolável”. A matéria foi tratada em todas as constituições brasileiras com previsões similares¹⁷⁴.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – no artigo 11.2¹⁷⁵, ao tutelar a “Honra” e a “Dignidade”, afirma que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em seu domicílio¹⁷⁶. O conceito de “casa”¹⁷⁷, para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o artigo, compreende qualquer compartimento habitado e qualquer aposento coletivo como, por exemplo, os quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria ou, ainda, qualquer outro local privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

O intuito de um conceito amplo é assegurar que haja um espaço para o livre desenvolvimento da personalidade¹⁷⁸. Historicamente, a proteção da inviolabilidade do domicílio, para além da vedação do ingresso de particulares indesejados, tutela as incursões estatais indiscriminadas e arbitrárias.

Dada a importância do direito em tela, sua tutela foi discriminada na Seção II, - Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio, do Capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade Individual - do Código Penal Brasileiro, ao incriminar no artigo 150¹⁷⁹ a conduta de “violação de domicílio”. Assim, incorre nas sanções penais do referido artigo quem “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

¹⁷⁴ MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

¹⁷⁵ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Art.11.2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 08 de dez. de 2022).

¹⁷⁶ O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no art. 17.1, internalizado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, possui redação idêntica (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 08 de dez. de 2022).

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 90.376/RJ. Segunda Turma. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgado em 03 de abril de 2007, DJe. 18 de maio de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>. Acesso em: 21. nov. 2022

¹⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

¹⁷⁹ Código Penal. Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Recentemente, a Lei nº 13869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que abrange servidores públicos como sujeitos ativos de delitos, recrudescer a pena dessa modalidade especial de invasão de domicílio, prevendo, no preceito secundário, a sanção de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

O objetivo primordial é proteger a paz doméstica, resguardando, assim, a tranquilidade do lar¹⁸⁰, a segurança de seus habitantes, garantindo ao indivíduo a plena liberdade dentro de sua casa, protegendo-o de quaisquer intervenções indesejadas.

Alexandre de Moraes¹⁸¹ aduz que, por englobar a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e a proteção individual e familiar, a inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco¹⁸², por conseguinte, expõem que o domicílio merece especial proteção, pois delimita um espaço físico em que o indivíduo desfruta da privacidade, em suas variadas expressões.

O artigo 150 do Código Penal também pormenoriza no §4º¹⁸³ a abrangência do conceito de “casa”, ao prever que o termo abarca qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Nesses termos, tem-se a exortação do Conde Chatham, em 1845, na Inglaterra, citado em voto¹⁸⁴ de relatoria do Min. Rogerio Schietti Machado Cruz, que será objeto de análise no presente artigo.

O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar! (*"The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces*

¹⁸⁰ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

¹⁸¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

¹⁸² MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁸³ Código Penal. Art. 150, §4º- A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" (William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

Não obstante, nos Estados Democráticos de Direitos não existem direitos absolutos. Eventualmente um direito entrará em rota de coalizão com outro direito com envergadura constitucional. Daniel Sarmento e Flávio Galdino¹⁸⁵ afirmam que, apesar da relevância que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.

A própria Constituição Federal excepciona a regra de inviolabilidade do domicílio ao permitir o ingresso em casa alheia nos casos de flagrante delito; desastre; prestação de socorro; ou determinação judicial. Neste trabalho, importa a primeira hipótese da exceção constitucional: o ingresso em domicílio alheio, sem consentimento do morador, na hipótese do "flagrante delito" relacionado ao narcotráfico.

O delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11343 de 2006¹⁸⁶ (tráfico de drogas) é uma espécie de crime permanente¹⁸⁷ – delito cuja consumação se prolonga, se perpetua no tempo – em relação ao verbo nuclear do tipo penal "ter em depósito".¹⁸⁸ Nota-se que a classificação dos delitos permanentes se antagoniza com os instantâneos¹⁸⁹, ambos relacionados à conduta, então, realizada. Nos delitos

¹⁸⁵ SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁸⁶ Lei nº 11343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

¹⁸⁷ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

¹⁸⁸ Nas condutas, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, o crime é permanente (SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas comentada**. 2. ed. São Paulo. APMP – Associação Paulista do Ministério Público. 2016. p.76.). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁸⁹ PACCIELI, Eugênio; FISCHER, DOUGLAS. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

permanentes, a ação delituosa permanece no tempo e o bem jurídico continua a ser atingido enquanto não cessa a permanência.

O artigo 303 do Código de Processo Penal – CPP¹⁹⁰, ao tratar do “flagrante delito, prevê que, nos crimes permanentes, o agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Diz-se que alguém foi surpreendido em flagrante delito quando é encontrado cometendo, ou seja, ainda praticando a infração penal. O delito está crepitando, ardendo, quando o sujeito é flagrado. A palavra é originária do latim e diz respeito ao verbo *flaglare*, tendo como significado arder, queimar, estar em chamas¹⁹¹.

Questiona-se se, no delito permanente, em especial o do artigo 33 da Lei nº 11343/2006, a exceção constitucional da “prisão em flagrante” permitiria o ingresso de policiais em domicílio alheio em toda e qualquer hipótese e a qualquer tempo. Conforme se demonstrará, um número significativo de registros policiais relacionados ao tráfico de drogas ocorre em virtude de prisões em flagrante delito. A maioria apresenta um padrão de abordagem pessoal e ingresso em domicílio do autuado. Estariam essas prisões em flagrante violando o dispositivo constitucional que tutela o domicílio?

A resposta não deve levar em consideração somente uma interpretação literal do texto constitucional, norteadas por conceituações da doutrina penalista sobre “flagrante” e “crime permanente”. Ao se limitar à literalidade, que simplesmente admite o ingresso forçado em caso de flagrante delito, não estaríamos, contraditoriamente, fragilizando o núcleo essencial dessa garantia?

A constituição cidadã de 1988 impôs o respeito à dignidade da pessoa humana, a valores sociais e segurança de todos os cidadãos. Além disso, tem como objetivo primordial erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁹².

¹⁹⁰ Código de Processo Penal. Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

¹⁹¹ GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

¹⁹² CRFB/88 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O texto constitucional, como se percebe, não se contenta com a proteção da segurança de parcela privilegiada da sociedade, colocando a outra parcela, a todo momento, sob a alça de mira do Estado. Há de se verificar, pragmaticamente, se a atuação dos órgãos de segurança, caso se dê total amplitude à exceção constitucional, implica em otimização ou enfraquecimento dos princípios constitucionais.

A orientação dos STF e do STJ, enquanto guardiões da constituição e da cidadania, ainda que não vinculantes, tem importância persuasiva no comportamento de juízes por todo Brasil. O Poder Judiciário tem o poder/dever de rechaçar arbitrariedades policiais e tutelar direitos, notadamente, dos vulneráveis.

3.1 Os Tribunais Superiores

Tradicionalmente, os Tribunais Superiores¹⁹³¹⁹⁴ se posicionaram no sentido de que o fato de um agente estar praticando um delito, do tipo permanente, no interior de sua residência, autorizaria o ingresso dos policiais para fazer cessar a conduta. Não havia a imposição de nenhum outro requisito. Para que o ingresso fosse legítimo, bastaria a hipótese de “flagrante delito”. Nesse sentido, era suficiente o indivíduo ter em depósito determinada quantidade de entorpecentes ilícitos, em tese, a fazer incidir a hipótese prevista no artigo 33 da Lei nº 11343/2006, que o ingresso em domicílio estaria autorizado.

Os julgados limitavam-se a versar sobre a desnecessidade de expedição de mandado judicial para ingresso em domicílio nos casos de crime permanente. Cita-

¹⁹³ Por todos: STF - HC 74.963/SP; STF - HC 84.772/MG; STF - RHC 117.159/RJ; STJ - HC 21.965/SP; STJ - RHC 5204/SC; STJ - 188.195 – DF; STJ - HC 267.968/RJ.

¹⁹⁴ De forma excepcional, decisões estabelecendo maiores parâmetros eram proferidas. É o caso do STF - HC 76.336/SP, de 1999. Na oportunidade, concedeu-se a ordem para trancar a ação penal, por falta de justa causa. No caso, teria ocorrido a prisão de um indivíduo fora por seguranças do “Apart hotel” onde ele residia, após denúncias de vizinhos sobre forte odor de maconha. O Ministro Sepúlveda Pertence ressaltou que o caso “retrata a difícil resultante de uma ponderação de valores contrapostos pela própria Constituição. De um lado, a inviolabilidade de domicílio e do outro, o interesse público na prisão em flagrante de autores de crimes que estejam acontecendo. Acrescentou que a prevalência dada ao interesse repressivo imediato não pode ser levada às últimas consequências, sob pena de esvaziar inteiramente a garantia do domicílio (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76.336 / SP. Primeira Turma. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em 16 mar. 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76591>. Acesso em: 21 nov. 2022).

se, exemplificativamente, julgado de relatoria da Min. Laurita Vaz, datado do ano de 2007¹⁹⁵.

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz necessário a expedição de mandado de busca e apreensão, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e, como no caso em questão, apreender a substância entorpecente que nele for encontrada.

2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal. Ressalte-se, ademais, que a descrição da diligência e a assinatura das testemunhas constam do auto de prisão em flagrante.

Nas razões de decidir do referido julgado, é trazido à baila posicionamento de renomado jurista¹⁹⁶, ratificando o entendimento dos Tribunais Superiores:

31. Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (in Código de Processo Penal comentado, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 518.)

No mesmo sentido, no ano de 2013, tem-se que

nesse ponto, ressalta-se que a afirmação das testemunhas C. L. de O. e F. O. dos S., no sentido de que os policiais adentraram no imóvel sem autorização, é desimportante para o deslinde do feito. É que, "tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há de se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial,

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 65.215/MG. Quinta Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgado em 13 de mar. de 2007, DJe 23 de abril de 2007. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601864663&dt_publicacao=23/04/2007. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁹⁶ O jurista citado é Guilherme de Souza Nucci, professor associado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. Há de se ressaltar que Nucci, já em 2007, entendia que nos crimes permanentes, mesmo em latente desrespeito à inviolabilidade do domicílio, entrando o agente policial em casa alheia, sequer suspeitando de que em seu interior estivesse sendo cometido um crime, as provas eventualmente encontradas seriam consideradas lícitas e poderiam ser aproveitadas, visto que o delito permanente estava em andamento, legitimando, assim, a prisão do infrator. Não obstante, o agente policial que praticou a ação abusiva também estaria sujeito à punição (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.¹⁹⁷

O Supremo Tribunal Federal – STF, no ano de 2015, atento à realidade abusiva que se apresentava, proferiu decisão paradigmática alterando, em certa medida, a jurisprudência de outrora. No Recurso Extraordinário – RE 603.616/RO, foram criadas balizas à atividade policial em buscas domiciliares sem mandado judicial. Em determinada passagem do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, é externada a retrospectiva da jurisprudência, até então dominante, e aqui demonstrada:

Por definição, nos crimes permanentes, há um intervalo entre a consumação e o exaurimento. Nesse intervalo, o crime está em curso. Assim, se dentro do local protegido o crime permanente está ocorrendo, o perpetrador estará cometendo o delito. Caracterizada a situação de flagrante, viável o ingresso forçado no domicílio.

Assim, por exemplo, no crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/06 –, estando a droga depositada em uma determinada casa, o morador está em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante. Um policial poderia ingressar na residência, sem autorização judicial, e realizar a prisão.¹⁹⁸

Posteriormente, concluiu afirmando que essa interpretação, a despeito de tradicional no direito brasileiro, é insatisfatória. O recurso teve repercussão geral previamente conhecida, dando origem ao Tema 280, firmada a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados¹⁹⁹.

O julgado, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fomentou a discussão sobre a necessidade da realização do chamado controle “*a posteriori*”²⁰⁰ pelo judiciário nos

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 267.968/RJ. Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgado em 15 de ago. de 2013, DJe. 26 de ago. de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300989167&dt_publicacao=26/08/2013. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Na elaboração da tese, cogitou-se acrescentar a necessidade de justificativa por escrito por parte do policial, inspirados na súmula vinculante nº 11, que exige que a excepcionalidade do uso de algemas

casos de prisão em flagrante com busca domiciliar, com intuito de repelir ingerências arbitrárias no domicílio.

Deliberou-se que seria irrazoável exigir que o agente policial somente estaria autorizado a entrar em domicílio alheio no caso de “certeza” prévia da ocorrência do flagrante. Por outro lado, a conduta de tratar os ingressos em domicílio alheio como uma espécie de “roleta russa” seria ainda mais precária. Nesse último caso, haveria o completo esvaziamento da tutela constitucional ao domicílio.

Estabeleceu-se, portanto, a necessidade de uma justificativa prévia que fosse aceitável, suficiente para afastar decisões e ações dotadas de arbitrariedades. Importante avaliar o conhecimento do agente policial antes da realização do adentramento domiciliar, e não em momento posterior.

Em suma, no RE - 603.616/RO, o STF definiu que somente será legítimo o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, se amparado por fundadas razões devidamente justificadas no caso concreto. Razões estas que, em tese, façam presumir que esteja ocorrendo uma situação flagrancial no interior de uma residência.

No entanto, ocorreu uma possível alteração jurisprudencial, no dia 05 de novembro de 2015, analisado sob o prisma da “repercussão geral”. Os Ministros do STF²⁰¹ entenderam que os agentes estatais deveriam demonstrar, ainda que a *posteriori*, que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida de ingresso no domicílio alheio. A inobservância poderia acarretar a responsabilização disciplinar, civil e penal e a nulidade da prova. Como argumento de reforço, sustentou-se que o CPP, no seu artigo 240, §1º²⁰², ao tratar da busca e apreensão, exige “fundadas razões”.

Ao que pese a tentativa de minimizar arbitrariedades policiais e tutelar direitos, em especial, da população vulnerável, o precedente não foi apto a alterar de forma substantiva o modo de agir dos agentes de segurança pública, notadamente nos casos em que o tráfico de drogas é o alvo da persecução penal.

seja justificada por escrito. Os Ministros, contudo, acordaram que esse modelo seria demasiadamente burocrático.

²⁰¹ Vencido o Min. Marco Aurélio Mello, que, indo além, alertou, inclusive, que a decisão poderia resultar em uma “carta em branco” para a polícia invadir domicílios.

²⁰² Código de Processo Penal. Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem (...)

Para “suprir” o novo requisito das “fundadas razões/justa causa”, ao que parece, alterou-se a narrativa policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante – APF, sem alterar a prática das ruas, conforme será analisado a seguir.

Por hipótese, acrescentou-se nos relatos dos policiais condutores colhidos em sede policial termos genéricos, tais como “atitude suspeita” e “nervosismo”²⁰³ para justificar a busca. Ademais, confrontando o bom senso e as regras de experiência, incluiu-se, na maioria dos flagrantes, a menção de que o autuado “franqueou” a entrada no domicílio dos policiais²⁰⁴²⁰⁵.

Apesar de um salto de qualidade jurisprudencial para afastar arbitrariedades policiais, devido à complexidade do tema, muitas questões importantes passaram ao largo do debate. Dentre elas, a comprovação da existência e/ou a validade do consentimento do morador para entrada no domicílio e hipóteses em que, ao que pese a narrativa policial utilizando-se de termos como “fundada suspeita”, não estaria abarcada pela justa causa²⁰⁶.

Outro ponto digno de menção refere-se à afirmação da “urgência presumida” para possibilitar o ingresso em domicílio. Ainda no RE - 603.616/RO, o Ministro Relator assim asseverou:

²⁰³ Conforme analisaremos na pesquisa realizada, a narrativa mais comum a autorizar a “justa causa” é a de que “o indivíduo se encontrava em atitude suspeita”. Na maioria dos casos, não existe a pormenorização do que se consiste a “atitude suspeita”. Trata-se, exemplificativamente, da situação dos autos n. 5322923-42.2021.8.09.0051.

²⁰⁴ Em Goiás, cita-se os autos n. 5408222-84.2021.8.09.0051.

²⁰⁵ No STJ - HC 598.051 – SP, restou expresso que as regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022).

²⁰⁶ Paulatinamente, o STJ defere decisões concretizando o tema abordado. É o caso do REsp. 1574681/RS. Na hipótese, um acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, avistou os policiais e refugiou-se dentro de sua casa. Após revista em seu domicílio, foram encontradas 18 pedras de crack. Havia somente suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em virtude do local e seu comportamento de correr para sua residência. A mera intuição acerca do tráfico, embora possa autorizar abordagem policial, em via pública, não configura justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – REsp. 1574681/RS, Min. Rel ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. Julgado em 20 de abr. de 2017, DJe em 30 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575162&num_registro=201503076023&data=20170530&formato=PDF. Acesso em: 22 nov. 2022.

Da mesma forma, a cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. Talvez porque, nessas hipóteses, presume-se urgência no ingresso na casa. Essa urgência é presumida independentemente de o crime envolver violência ou grave ameaça à pessoa²⁰⁷.

A matéria foi posteriormente objeto de análise pelo STJ no HC - 598.051 – SP, com data de publicação no dia 15 de março de 2021²⁰⁸. Na decisão, o relator Ministro Rogério Schietti Machado Cruz, atento à realidade social e, principalmente, às estatísticas que demonstravam (e demonstram) um sistema de justiça insensível às arbitrariedades cometidas na população vulnerável, trouxe importantes avanços para a jurisprudência aplicada.

Um dos pontos mais sensíveis e rechaçados foi a questão da “urgência presumida” em todas as hipóteses de flagrante. Estabeleceu-se que não basta que seja hipótese de delito de tráfico para que a exceção à tutela da inviolabilidade do domicílio seja aplicada de forma incondicional. Também não basta que haja “fundadas suspeitas” (conforme imposto pelo STF no RE 603.616/RO).

Diferentemente de um delito de cárcere privado e extorsão mediante sequestro, por exemplo, em que a tutela ao bem jurídico exige uma pronta, urgente e eficaz atuação estatal, para a mercancia ilícita, notadamente na modalidade “ter em depósito”, geralmente é possível seguir um rito procedimental diverso da prisão em flagrante com ingresso em domicílio.

A Constituição estabelece como exceções à penetração da casa, sem o consentimento do morador, os casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. Verifica-se que há uma possível equiparação do “flagrante” ao “desastre”. Noutros termos, a quebra da inviolabilidade do domicílio só pode ser justificada para se evitar um mal maior, como o salvamento de uma suposta vítima de um desastre ou

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²⁰⁸ Dada a importância do julgado, a data da publicação (15.03.2021) foi parâmetro em um item da pesquisa realizada neste trabalho. Buscou-se avaliar se houve alteração do comportamento judicial antes e depois da decisão.

crime²⁰⁹. O crime de tráfico não parece abarcar essa hipótese em virtude da ausência de uma vítima personificada imediata, notadamente no verbo nuclear “ter em depósito”.

Tal circunstância não transforma o domicílio em salvaguarda de espaço de criminalidade. No entanto, só se justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada, mediante mandado judicial. O caminho regular a se percorrer é o da autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado. Segundo o relator,

se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.²¹⁰

Nesse ponto, fica nítido o reconhecimento do processo de criminalização secundário e a oposição das agências penais a atitudes policiais escas supostamente legitimadas por uma “guerra às drogas”. Explica Eugenio Zaffaroni²¹¹ que a discrepância entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa é significativa. Não é possível prender todas as pessoas que eventualmente cometem delitos. A criminalização secundária (atuação concreta do estado sobre as pessoas) também é dotada de preconceito. Dada a impossibilidade de onipresença, o Estado elege determinadas pessoas e territórios para serem mais intensamente fiscalizados.

²⁰⁹ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3.ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

²¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

Conforme apontado por D'elia Filho²¹², o espaço em que se opera a venda de drogas ilícitas nos bairros nobres é completamente distinto da periferia. Os pontos de venda da “zona sul” se localizam em áreas residenciais de acesso privado, como condomínios. Nessas circunstâncias, são raras as incursões policiais sem mandados judiciais como as hipóteses em que consta que o morador supostamente consentiu com a entrada dos milicianos.

O STJ - HC - 598.051 – SP, em termos de “*standart probatório*”, caso seja observado de forma consistente pelo Poder Judiciário, tem o condão de alterar a lógica da persecução penal do sistema brasileiro, notadamente se forem observados os elevados índices de encarceramento por tráfico de drogas e as circunstâncias na qual a prisão de supostos traficantes ocorrem.

Por fim, vale ressaltar que vem se tentando concretizar determinadas hipóteses em que a “justa causa” não estaria presente, ainda que os policiais relatem a ocorrência de “atitude suspeita”. Trata-se de uma pormenorização das balizas criadas no RE n. 603.616/RO. Cita-se o disposto o HC 686.489/SP, julgado em 19 de outubro de 2022.

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. O avistamento de um indivíduo correndo para o interior de uma residência não constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: “campana que ateste movimentação atípica na residência”)²¹³.

²¹² D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

²¹³ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. HC 686.489/SP. Quinta Turma. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 19 de out. de 2021, DJe. 25 de out. de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102563038&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 22 nov. 2022.

Neste julgado, reiterou-se as disposições do STJ – HC 598.051 – SP, ao novamente impor o requisito “urgência” para mitigar o direito a inviolabilidade domiciliar.

O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.²¹⁴

Há anos que uma parcela da sociedade e as instâncias penais entendem que a política de repressão às drogas no Brasil não se deslegitima em virtude do número de mortes (inclusive de policiais), dos abusos cometidos por agentes do estado e do encarceramento em massa de determinada parcela social. Ao contrário, longe de significar um abuso de poder, “o terrorismo oficial” tem seu exercício legitimado e fomentado. Relativiza-se o proibido quando o tema é o combate a indivíduos “perigosos”.

Aponta Cid Benjamin²¹⁵ que estado policial não é aquele em que a polícia tem o poder, e sim em que as agências de diversas naturezas passam a funcionar com a lógica policialesca.

A atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário nos delitos envolvendo tráfico de drogas são delimitadas pela faixa de atuação das polícias. Estas, em última análise, decidem quem vai ser processado e julgado criminalmente. Noutros termos, o Ministério Público e o Poder Judiciário são extensões da política de segurança norteadas pela “guerra às drogas”.

As recentes decisões dos Tribunais Superiores, ao que parece, vêm tentando modificar a forma como é tratada a persecução ao narcotráfico no Brasil. Aderiu-se as razões de decidir não somente conceitos abstratos de “crime permanente” + “flagrante

²¹⁴ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. HC 686.489/SP. Quinta Turma. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 19 de out. de 2021, DJe. 25 de out. de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102563038&dt_publicacao=25/10/2021. Acesso em: 22 nov. 2022.

²¹⁵ BENJAMIN, Cid. **Estado Policial**: como sobreviver. 1.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

delito” para justificar o ingresso em domicílio, mas conceitos de “justa causa” + “urgência”.

A complexidade da matéria e o dinamismo que movem as situações concretas, contudo, deixam as análises flagranciais ainda banhadas pelas inseguranças jurídicas²¹⁶.

Ademais, não se pode negar que “justa causa” e “urgência” são conceitos jurídicos indeterminados²¹⁷ e passíveis de interpretações múltiplas. Diante de um mesmo contexto fático, as considerações do RE n. 603.616/RO, por exemplo, podem ser utilizadas para homologar ou relaxar um flagrante, condenar ou absolver um réu.

Nesse ponto reside a importância de o julgador, e aplicadores do direito em geral, conhecerem a realidade da política de segurança pública no combate ao tráfico e os números e a história preconceituosa por detrás de um suposto tecnicismo. Além disso, faz-se fundamental entender como as agências penais se comportam, quem são os alvos e quais direitos vêm sendo violados, muitas vezes com a chancela judicial. Foi esse o norte utilizado pelo Ministro Rogério Schietti, no HC - 598.051 – SP. A decisão foi além de uma análise meramente “normativa”.

O (pretenso) objetivo deste trabalho é subsidiar, com números, a realidade do combate ao tráfico no Estado de Goiás, a partir da análise de como a Polícia Militar vem atuando e qual a resposta judicial.

Ainda que a realidade nacional seja parecida, existem peculiaridades regionais que merecem atenção. O “modus operandi” da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ nas comunidades cariocas não é idêntico à atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo - PMESP nas comunidades paulistas.

Há sempre o perigo de uma história única²¹⁸. Esta cria um modelo que pode ofuscar características individualizantes. O problema não é que este modelo seja

²¹⁶ Visando homogeneizar o entendimento judicial, estão afetados para julgamento os temas 1163 (STJ) e o 1208 (STF). Analisar-se-á pontos relevantes sobre denúncia anônima, fuga para o interior da residência e validade do consentimento do morador, respectivamente.

²¹⁷ Conceitos jurídicos indeterminados cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos, ou seja, não são dotados de um sentido preciso e objetivo (ROZAS, Luiza Barros. **Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 02 nov. 2022.

²¹⁸ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. 1ª ed. tradução Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

inverídico (a forma de repressão às drogas em todos os estados brasileiros é semelhante), mas peca por ser incompleto.

Goiás possui inúmeras especificidades que merecem atenção. Sua capital foi uma cidade planejada e construída entre 1933 e 1942, em um contexto histórico marcado pelo incentivo governamental para a ocupação da porção Centro-Oeste do território brasileiro. O projeto não incluiu a classe trabalhadora, que se viu obrigada a construir nos arredores do traçado urbano, uma cidade popular, por meio de invasão. Lado outros, ainda há uma forte cultura coronelista que remete ao passado.

Todos esses fatores trazem distinções na forma de conformação da sociedade e na estrutura de segurança pública. Nesse ponto reside a importância de conhecer o estado em análise. Fenômenos históricos, sociológicos, geográficos, e culturais desaguam nos índices de criminalidade.

Nas próximas linhas serão traçados apontamentos sobre Goiás e Goiânia, análises das suas formações e evoluções e de dados sociais importantes. A capital goiana, ainda que seja uma cidade prospera, se notabiliza pela desigualdade social, o que afeta sobremaneira a criminalidade e a atuação policial. O combate ao tráfico de drogas não se afasta dessa realidade.

No subitem posterior, ainda em atenção ao estado de Goiás, será analisado um caso concreto, em princípio, paradigmático. Quatro suspeitos de tráfico de drogas foram mortos em uma ação da Polícia Militar, no dia 20 de janeiro de 2022, em Cavalcante, no nordeste goiano. A razão mediata, uma pequena plantação de maconha na zona rural. A forma de atuação dos agentes do estado, ao arrepio dos ditames legais, exemplifica a procedimentalização no combate ao tráfico e o alvo preferencial da “guerra às drogas”.

4 GOIÁS

Conhecer a história de um lugar nos fornece elementos importantes para entender suas estruturas econômicas, sociais e políticas. Analisar fatos ocorridos ao longo dos anos pode trazer subsídios interessantes para se compreender a realidade atual, inclusive relacionada à segurança pública.

Neste capítulo serão descritas a formação e evolução do Goiás e de sua capital Goiânia e analisadas a peculiaridade de suas origens e suas afetações em dados importantes (e interligados) de desigualdade social e segurança pública.

A polícia, e demais agências penais, são reflexos da sociedade na qual estão inseridas. Policiais são retirados do seio da sociedade, dentre os cidadãos comuns. O agente de segurança pública simboliza, na maioria das vezes, o caminho que o Estado e a sociedade indicam a ele.

Uma visão menos maniqueísta e mais sociológica, ajuda a compreender os fenômenos da criminalidade e suas fórmulas de combate.

O Estado de Goiás²¹⁹ é um dos 26 estados brasileiros, situado na região Centro-Oeste do país. Faz divisa com Tocantins, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e envolve o Distrito Federal, com exceção do seu extremo sudeste. Com uma área de 340.242,854 km²²²⁰, é o sétimo em extensão territorial.

Goiás possui 246 municípios, com uma população de 7.206.589 milhões de habitantes, sendo o estado mais populoso do Centro-Oeste. A densidade demográfica é de 21,18 habitantes por quilômetro quadrado²²¹. A cidade de Goiânia é a sua capital.

A história do estado se inicia no final do século XVII e início do século XVIII, com a chegada dos bandeirantes vindos de São Paulo em busca de ouro. A origem do nome é proveniente da tribo indígena “guaiás”²²² que, por alteração, se tornou Goiás²²³. A busca por metais preciosos era a mola propulsora para adentrar o Brasil

²¹⁹ GOIÁS. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/conheca-goias/geografia.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²²⁰ GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/goias-em-dados/godados2022.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²²¹ Idem.

²²² Termo em tupi “gwaya”, que quer dizer “indivíduo igual, gente semelhante, da mesma raça.

²²³ GOIÁS. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/conheca-goias/historia.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

central. Após os achados de Minas Gerais e Cuiabá, maximizou-se o empenho das expedições, o que ocasionou a descoberta das minas em Goiás²²⁴.

No ano de 1722, o bandeirante Bartolomeu Bueno da Silva, o Anhanguera, com autorização real, vagou em busca das lendárias minas. Em 1725, a bandeira encontrou a mina de ouro às margens do Rio Vermelho.²²⁵ A primeira região ocupada do que futuramente veio a se tornar Goiás foi exatamente a do Rio Vermelho, local em que foi fundado o Arraial de Sant'Ana, posteriormente chamado de Vila Boa, e, por fim, Cidade de Goiás²²⁶.

O ouro goiano era encontrado em rios ou veios junto à superfície, fator que facilitava sua exploração. Era o chamado ouro de aluvião. As regiões ricas em ouro atraíam muitas famílias: entre 1750 e 1780, a população da área de mineração goiana passou de 35 mil para 60 mil habitantes²²⁷. Cabe ressaltar que, no ano de 1750, dos 35.000 habitantes que viviam em Goiás, 20.000 eram escravos²²⁸.

A Cidade de Goiás tem uma história que remonta ao período de 1727. Carinhosamente chamada de Goiás Velho, destaca-se que nesse território viviam diferentes povos indígenas que deixaram um legado cultural inicial, mas que tiveram sua cultura violentada pelo avanço da colonização. Goiás foi sede administrativa da Capitania e do Estado de Goiás a partir de 1744²²⁹.

O estado se transformou na segunda região produtora de ouro do Brasil²³⁰. A distância dos demais centros produtores e administrativos, contudo, implicou na criação de governos familiares. Nesse contexto, fez-se necessária a organização de uma “guarda”, o que originou o embrião das milícias goianas. Os agentes eram

²²⁴ PEREIRA, Lídia Milhomem. **Desigualdades socioespaciais de Goiânia – GO**: análise com base nos setores censitários subnormais. 2019. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31676>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²²⁵ Idem.

²²⁶ IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/historico>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²²⁷ SOUZA, Cibeli de. O Estado de Goiás. São Paulo: HARBRA, 2005.

²²⁸ Idem. Ibidem.

²²⁹ GOIÁS. Município de Goiás. Disponível em: <https://goias.go.gov.br/historia/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²³⁰ GOIÁS. Polícia Militar. Diretoria de Ensino. Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 25. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

encarregados de combater os primeiros povoadores, na sua maioria fugitivos, extraviadores de ouro e devedores²³¹.

Em 1736, chegou a Goiás o Regimento de Dragões, proveniente de Minas Gerais, o primeiro destacamento militar do estado. Já no ano de 1858, a resolução nº 13²³² criou a Força Policial, na qual civis foram contratados para o policiamento local. Eram os denominados “bate-paus”²³³, porque usavam como arma apenas um pedaço de madeira (tipo cassetete), que representava o símbolo da Justiça. Ressalta-se que, em 1884, o Presidente da Província de Goyaz reorganizou a Companhia Policial, com o a denominação de Força Policial²³⁴²³⁵

Após alguns anos, com a extinção e expulsão de várias tribos indígenas, vilas se transformaram em cidades. Com a queda da produtividade das minas, a agricultura e o comércio se fortaleceram. No território goiano, os proprietários de terras, dedicados à pecuária extensiva e à lavoura de subsistência, eram a classe melhor estruturada econômica e politicamente²³⁶.

As oligarquias regionais exerciam grande poder sobre os governos estaduais. No início do século XX, o aumento da exportação de café propiciou a expansão de lavouras cafeeiras em Goiás. A agricultura, ao lado da pecuária de corte, começou a se organizar como atividade mercantil. O setor primário foi a principal atividade responsável pela efetiva ocupação dos sertões goianos²³⁷.

²³¹ Idem. Ibidem.

²³² GOIÁS. Resolução nº 13 de 1858. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/legislacao_helio_amaral/leis_goyanas_1858.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

²³³ GOIÁS. Polícia Militar. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 37-38. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²³⁴ Idem. Ibidem.

²³⁵ 1858 - Força Policial de Goiás; 1879 – Companhia Policial de Goyas; 1884 – Força Policial de Goyaz; 1892 - Companhia de Polícia de Goyaz; 1896 - Força Pública do Estado de Goyaz; 1910 – Batalhão Policial de Goyaz; 1930 - Força Pública Militar de Goyaz; 1935 Polícia Militar de Goiás. 1940 - Força Policial de Goiás 1946 - Polícia Militar do Estado de Goiás; 1988 - Polícia Militar de Goiás. <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8861>. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²³⁶ PEREIRA, Lídia Milhomem. **Desigualdades socioespaciais de Goiânia – GO**: análise com base nos setores censitários subnormais. 2019. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31676> Acesso em: 04 dez. 2022.

²³⁷ Idem. Ibidem.

Com a revolução de 1930, movimento armado liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, Getúlio Vargas tornou-se chefe do Governo Provisório. Após a revogação da Constituição de 1891, Getúlio nomeou interventores para os estados. Para o estado de Goiás²³⁸, foi nomeado o médico Pedro Ludovico Teixeira, que havia lutado na revolução de 1930.

O artigo 5º da Constituição de 1934²³⁹ previa competir a União legislar sobre a organização das Forças Policiais do Estado. O artigo 167 faz referências às Polícias Militares, considerando-as como reservas do Exército. Nesse período fortaleceu-se a mentalidade militar nas PMs, que passaram a se organizar em unidades idênticas aos Batalhões de Infantaria e aos Regimentos de Cavalaria.

Em novembro de 1935, o efetivo da 2ª Companhia Isolada foi enviado à Goiânia, dando origem ao 1º Batalhão de Infantaria, atualmente denominado Batalhão Anhanguera. A partir da instalação dessa unidade, foram sendo criados diversos quartéis e a primeira escola de formação de praças. Em 1938, foi constituído o Comando Geral da corporação²⁴⁰.

O Decreto Estadual nº 1816, datado de 23 de março de 1937, transferiu a capital do estado do Município de Goiás (Goiás Velho) para o município de Goiânia²⁴¹. Segundo Lúcia Maria Moraes²⁴², a mudança da capital teve, dentre outros fatores, uma origem política, visto que se buscava um novo Estado e uma nova capital.

Cabe notar que ocorreu também a alteração dos grupos políticos no poder: a oligarquia (ou grupo político) Caiado foi substituída pela Ludovico. Este acreditava que Goiás Velho não era um local adequado para implementar suas ideias políticas e o desenvolvimento social e econômico do Estado. Goiânia surge, então, pela demanda de ordem político-econômica. Regionalmente, almejava-se articular as regiões

²³⁸ GOIÂNIA. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sobre-goiania/historia-de-goiania/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²³⁹ CF/34 – Art. 5º - Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: I) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

²⁴⁰ GOIÁS. Polícia Militar. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/institucional/historia-2>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²⁴¹ GOIÁS. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/sobre-goias/criacao-dos-municipios.html>. Acesso: 19 nov. 2022.

²⁴² MORAES, Lúcia Maria. **A segregação planejada**. Goiânia, Brasília e Palmas. 2. ed. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

produtivas, em especial Sul e Sudoeste; no nacional, buscava-se adequar a um novo ritmo de produção capitalista²⁴³.

O projeto do governo federal chamado "Marcha Para o Oeste"²⁴⁴, que tinha como principal objetivo direcionar os excedentes populacionais para os espaços demográficos vazios, na tentativa de aumentar a produção econômica que daria sustentação ao Sudeste, também fomentou a mudança da capital para Goiânia.

Nos idos dos anos 1970²⁴⁵ ocorreu um processo de mecanização da agricultura e pecuária, em destaque para as regiões leste e sul do estado. A introdução de máquinas acarretou a perda de postos de trabalho no campo. A situação desfavorável ao trabalhador do campo gerou um forte êxodo rural. Como consequência, os problemas enfrentados pelas cidades em geral foram agravados, a exemplo da falta de empregos, moradias e crescimento de bairros sem infraestrutura²⁴⁶.

Com base em dados de 2019²⁴⁷, Goiás é detentor de um PIB de R\$ 208,7 bilhões, o que representa 2,8% do PIB nacional. A renda *per capita* é de R\$ 29.732,40. Entre 2010 e 2019, o PIB goiano cresceu a uma taxa média de 1,5% ao ano. O desempenho é melhor que o nacional, que ficou em 0,7%. O Estado situa-se dentre as dez maiores economias entre os estados da federação, resultado atribuído à evolução do agronegócio e do comércio e ao crescimento e diversificação do setor industrial.

Dos maiores setores da economia, o de serviços é o principal, representando 67,4% do fluxo de produção. O setor industrial participa com 21,2% no Produto Interno Bruto – PIB – e o agropecuário, 11,4%²⁴⁸. Embora com participação inferior, tal setor

²⁴³ OLIVEIRA, Adão Francisco de; MOYSÉS, Aristildes. A reprodução do espaço urbano de Goiânia: uma cidade para o capital. In: MOYSÉS, Aristildes (Org.). **Cidade, segregação urbana e planejamento**. Goiânia: Ed. da UCG, 2005.

²⁴⁴ GOIÁS. Polícia Militar. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 37-38. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²⁴⁵ A migração para a cidade foi tão intensa que dez anos depois (1980) a população rural de 82 municípios era menor que a população da década anterior (SOUZA, Cibeli de. **O Estado de Goiás**. São Paulo: HARBRA, 2005).

²⁴⁶ SOUZA, Cibeli de. **O Estado de Goiás**. São Paulo: HARBRA, 2005.

²⁴⁷ GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=458. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁴⁸ Idem.

é fundamental para a economia goiana, impulsionando a agroindústria, uma das atividades mais pujantes do estado.

4.1 Goiânia

Construída inicialmente para 50 mil habitantes, a atual capital de Goiás cresceu moderadamente até 1955. Ocorre que, por vários fatores, dentre eles a retomada da política de interiorização de Vargas e construção de Brasília, de 1954 a 1960, a cidade cresceu vertiginosamente. Como exemplo, destaca-se que aproximadamente 150 mil pessoas habitavam Goiânia em 1965, que ganhou cerca de 125 novos bairros²⁴⁹.

Conforme afirma Helci Ramos²⁵⁰, o fluxo migratório para a nova capital ocorreu por vários motivos, como a busca por emprego, estudo e moradia. Pessoas de vários cantos do país migraram e passaram a residir em Goiânia. No entanto, a cidade não estava preparada para esse fluxo intenso.

Goiânia traduz a simbologia do urbanismo moderno e traz as dicotomias entre o que foi idealizado e as adjacências consubstanciadas nas periferias. Não houve a inclusão da população de menor poder aquisitivo nos novos espaços urbanos dessa capital. Moraes²⁵¹ demonstra que no município, assim como Brasília - DF e Palmas – TO, os governos construíram cidades criteriosamente planejadas. Não obstante, paralelamente, os trabalhadores ergueram nos arredores do traçado urbano uma cidade popular, as primeiras áreas de invasão.

Ao que pese ser uma cidade planejada, os planos urbanísticos de Goiânia não estabeleceram áreas para a habitação dos trabalhadores que participaram de suas obras. Durante sua fundação, eles ocupavam a margem direita da marginal Botafogo. Por isso, a invasão de terras passou ser uma prática, criando-se uma cidade formal e outra informal²⁵².

²⁴⁹ Município de Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sobre-goiania/historia-de-goiania/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²⁵⁰ RAMOS, Helci Ferreira. **Análise espacial de indicadores de desenvolvimento socioambiental urbano das regiões Norte, Noroeste e Meia Ponte do município de Goiânia (1975-2015)**. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8861>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²⁵¹ MORAES, Lúcia Maria. **A segregação planejada**. Goiânia, Brasília e Palmas. 2. ed. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

²⁵² PEREIRA, Lúcia Milhomem. **Desigualdades socioespaciais de Goiânia – GO: análise com base nos setores censitários subnormais**. 2019. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de

A partir da década de 1970, a capital passou a abrigar loteamentos distantes do centro urbano por imposição do crescimento territorial e desordenado, o que acarretou problemas visíveis atualmente. Cita-se, por exemplo, a precariedade no transporte público, levando-se em consideração a distância que a população mora do centro; e a ausência de infraestrutura de iluminação pública, serviços de água e esgoto em vários loteamentos.

Segundo dados do IBGE (2021)²⁵³, Goiânia possui uma área territorial de 729,296 km² e uma população estimada em 1.555.626 pessoas. Criada em 1999 pela Lei Complementar Estadual nº 27/99²⁵⁴, a Região Metropolitana de Goiânia abrange um aglomerado de 20 municípios, que abriga mais de 2,5 milhões de habitantes e é responsável por, aproximadamente, 40% do PIB goiano. Além disso, Goiânia apresenta bons índices de qualidade de vida, acima da média nacional²⁵⁵.

No entanto, a desigualdade social é um dos problemas que aflige a capital goiana. Em 2010, relatório da ONU²⁵⁶ apontou cinco capitais brasileiras dentre as 20 mais desiguais, em um universo de 141 cidades de países em desenvolvimento. Goiânia foi apontada como a mais desigual do país²⁵⁷²⁵⁸. O relatório foi objeto de discussão na Assembleia Legislativa de Goiás²⁵⁹.

Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31676>
Acesso em: 04 dez. 2022.

²⁵³ IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/goiania.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁵⁴ GOIÁS. Lei Complementar Estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101020/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁵⁵ GOIÁS - Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=458. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁵⁶ ONU, 2010. **Estado das cidades do mundo unindo o urbano no dividido**: resumo e principais constatações. Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, UN-Habitat: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100408_cidadesdomundo_portugues.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁵⁷ País tem 5 capitais entre as 20 cidades mais desiguais. FOLHA UOL. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2003201026.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

²⁵⁸ É importante ressaltar que o documento não trata sobre questões relativas à pobreza, mas à desigualdade. Eventual município cuja população esteja toda abaixo da linha da pobreza certamente terá condições de vida piores que as de Goiânia, mas será menos desigual.

²⁵⁹ GOIÁS. ALEGO. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/33288/relatorio-da-onu-sobre-desigualdade-em-goiania-e-discutido-em-audiencia>. Acesso em: 19 nov. 2022.

O Boletim – Desigualdade nas Metrôpoles²⁶⁰ produz um conjunto de informações relevantes acerca das desigualdades de rendimentos no interior das Regiões Metropolitanas do país. O trabalho é realizado utilizando-se microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua - PNADc e do IBGE (em especial de sua divulgação trimestral). Um dos dados dele extraído é o Coeficiente de Gini²⁶¹, que na capital Goiânia oscilou negativamente de 0,467, em 2014, para 0,500 em 2021²⁶², demonstrando um aumento da desigualdade social. A média da renda domiciliar per capita nesse mesmo intervalo de tempo oscilou de 1.803 para 1.450. A média de rendimentos dos 40% mais pobres oscilou, de 2014 para 2021, de 627 para 440.

A razão de rendimentos entre os 10% do topo e os 40% da base da distribuição alterou-se de 10,6 (2014) para 13,0 (2021), demonstrando o maior aumento da concentração de renda. O índice de pessoas na situação de pobreza²⁶³ praticamente duplicou de 2014 a 2021, passando de 10,2% para 20,1%. Em relação à “extrema pobreza”²⁶⁴, os dados são mais preocupantes, passando de 1,6%, em 2014, para 4,1%, em 2021²⁶⁵.

A desigualdade reflete nos números da segurança pública. Em relação aos dados de Mortes Violentas Intencionais – MVI, Goiás possui uma taxa superior à

²⁶⁰ O trabalho é fruto de uma colaboração entre três instituições: INCT Observatório das Metrôpoles, o PUCRS-Data Social e a Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina (RedODSAL).

²⁶¹ O Coeficiente de Gini mede o grau de distribuição de rendimentos entre os indivíduos de uma população, variando de zero a um. O valor zero representa a situação de completa igualdade, em que todos teriam a mesma renda, e o valor um representa uma situação de completa desigualdade, em que uma só pessoa deteria toda a renda. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28. Acesso em: 04 dez. 2022.

²⁶² Observatório das Metrôpoles. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2022/08/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_09-1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁶³ Pobreza: até US\$ 5,50/dia (PPC 2017). Observatório das Metrôpoles – Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2022/08/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_09-1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁶⁴ Extrema pobreza: até US\$ 1,90/dia (PPC 2017). Observatório das Metrôpoles – Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/wp-content/uploads/2022/08/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_09-1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁶⁵ Idem.

média nacional²⁶⁶: em 2021 foram 26,1 MVI por 100 mil habitantes, sendo a média brasileira de 22,3²⁶⁷.

Municípios com maior desigualdade econômica tendem a possuir maiores taxas de criminalidade. Não é incomum que, em sociedades profundamente desiguais, a violência policial assume um caráter banal. Torna-se regra, e não exceção, nas atividades de policiamento ou abordagens policiais cotidianas.

4.2 Polícia Militar do Estado de Goiás

Os integrantes da primeira força policial no Estado de Goiás, ainda no século XVIII, eram civis contratados, que não usavam armas de fogo, mas somente cassetetes. Em 1858, o presidente da província sancionou a resolução n. 13²⁶⁸, criando a Força Policial de Goyaz²⁶⁹.

Com o passar dos anos, a Polícia Militar cresceu e se desenvolveu, criando-se várias unidades operacionais na capital e interior. Não obstante, assim como as demais instituições militares nacionais, possui arraigada em suas estruturas elementos que remontam ao período colonial²⁷⁰.

No endereço eletrônico oficial, a PMGO ressalta o compromisso com a preservação da segurança pública e a proteção da cidadania. Destaca-se como sendo “patrimônio dos goianos”²⁷¹. Resta-nos, analisar, de forma concreta, se todo o povo goiano vem sendo tratado de forma homogênea.

²⁶⁶ Ainda que os números sejam preocupantes, ressalta-se que de 2018 a 2021 houve uma redução de 33,2%. Idem.

²⁶⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁶⁸ Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/legislacao_helio_amaral/leis_goyanas_1858.pdf. Acesso em 07 de nov. de 2022.

²⁶⁹ GOIÁS. Polícia Militar. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/institucional/historia-2>. Acesso em 07 de dez. de 2022.

²⁷⁰ BERNARDES, Leonardo Melo Cavalcanti. **Sangue na Farda**: Segurança Pública, violência e sujeição policial militar. Goiânia. Kelps, 2021. Ebook (epub).

²⁷¹ PMGO. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/institucional/historia-2>. Acesso em 07 de dez. de 2022.

Os elevados índices de pessoas mortas decorrentes de intervenção policial chamam atenção. Há que se ressaltar que, ainda que o número de mortes violentas tenha reduzido nos últimos anos, ocorreu um crescimento de 28,9% das mortes ocasionadas por policiais entre 2018 e 2021. A média por semana em decorrência da ação dos agentes de segurança do estado é de aproximadamente 10 pessoas²⁷².

Os dados são reflexos de uma política de segurança pública que valoriza o enfrentamento. De 2007, quando 42 pessoas foram mortas, a 2020, quando 631 pessoas morreram em decorrência de ações policiais, Goiás teve um aumento de 1.440% nesse tipo de atuação²⁷³. A estatística, ainda que relevante no estado, é uma preocupação nacional.

Conforme D'Elia Filho²⁷⁴, violência policial não se limita a um erro ou vontade particular de um agente despreparado. Trata-se de uma política de estado. Por vezes, quando ações letais não conseguem ser “justificadas”, pune-se o policial individualmente como forma de negar a própria política para a sociedade.

Segundo Adilson Souza²⁷⁵, toda vez que algum policial pratica algo que causa significativa repulsa social, o comando da corporação defende-se alegando se tratar de um fato isolado, algo ligado à personalidade desviante do policial militar que praticou o ato.

No Brasil e em Goiás, a PM, enquanto força pública estadual desde a Constituição de 1934, passou a ser subordinada e força auxiliar do Exército, fato que foi replicado nas constituições posteriores, inclusive a de 1988²⁷⁶. Na qualidade de

²⁷² A morte de policiais (em serviço ou fora dele) varia entre quatro e seis, anualmente. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

²⁷³ CABRAL JUNIOR, Alan Kardec. **Violência estatal**: o arquivamento dos inquéritos nas mortes por intervenção policial. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

²⁷⁴ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

²⁷⁵ SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexos sobre casos de violência praticados por policiais militares. São Paulo: Escrituras Editora, 2013.

²⁷⁶ CRFB/88 - Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

forças auxiliares, incorporam a cultura organizativa do exército: há a lógica dos símbolos, ritos, cerimônias e, acima de tudo, o espírito militarizado belicista²⁷⁷.

A cultura militar inerente ao exército foi passada para a polícia, continuada no período pós-regime militar e ainda norteadora da sua atuação, com a mesma lógica de outrora. Agora não mais contra subversivos políticos, mas contra “classes perigosas”²⁷⁸. O tráfico de drogas objeto desta pesquisa possui lugar de destaque nas atuações policiais.

Na obra clássica do general prussiano Carl Von Clausewitz²⁷⁹, quando descreve sobre as virtudes do guerreiro do exército, destaca o espírito militar que deve nortear o indivíduo. Este deve passar da função de “ser humano” para a de “maquinismo”. Fábio França²⁸⁰ afirma que a “pedagogia do sofrimento” aplicada na educação militar, em nome do *ethos* de guerreiro, cria sérios entraves à aplicação de valores humanitários. Os valores de identidade guerreira e belicista afastam princípios norteadores da democracia.

Não é fácil ingressar no BOPE. Isso eu posso garantir. Não é para qualquer um. Temos um puta orgulho do uniforme preto e o do nosso símbolo: a faca cravada na caveira. Os marginais tremem diante de nós. Não vou iludir você: com os marginais não tem apelação.²⁸¹

O trecho acima integra o livro “Elite da Tropa”, baseado em fatos reais e escrito por dois policiais militares e um antropólogo, integrantes deste batalhão especializado da PMERJ.

Passei a servir no Batalhão de choque, onde realizei curso de operações de choque, rotam, patrulhamento tático, operações especiais, dentre tantos outros. Os confrontos armados, agora como especializado, passaram a ser mais constantes. O contato com a morte tornou-se rotina. As horas de trabalho intenso, adversidades logísticas, submissão às autoridades superiores, e cobrança por resultados tomaram não apenas o tempo da

²⁷⁷ FRANÇA, Fábio Gomes de. **Polícia e sociologia**: Estudos sobre o poder e normalização. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

²⁷⁸ Idem. Ibidem.

²⁷⁹ CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2010.

²⁸⁰ FRANÇA, Fábio Gomes de. **Polícia e sociologia**: Estudos sobre poder e normalização. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

²⁸¹ SOARES, Luiz Eduardo; BATISTA, André. PIMENTEL, Rodrigo. **Elite da Tropa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

juventude, mas também alguns sentimentos ligados a emoções afetivas. Os treinamentos duros, visando o combate fácil, congelaram o coração e aqueceram o espírito de guerra.²⁸²

Já as palavras anteriores são de um policial militar de Goiás publicadas no livro **Sangue na Farda: Segurança Pública, violência e sujeição policial**, no qual o autor realiza uma pesquisa quantitativa e qualitativa com 656 militares goianos, com o intuito de entender a violência praticada pelas forças de segurança.

Dentre os policiais da PMGO entrevistados, 28,50% declararam que já foram humilhados e/ou agredidos, verbal ou fisicamente durante suas formações/especializações; 41,27% afirmaram que já foram xingados por superiores hierárquicos; e 4,80% agredidos fisicamente com tapas, empurrões ou outros meios mais graves de violência praticada por superiores hierárquicos²⁸³.

Os treinamentos implicam torturas e castigos físicos na construção do que significaria ser um policial, a fim de manter a ordem. Não é de se estranhar, principalmente nas equipes especializadas, que não haja por parte do militar freios para impor ao suposto transgressor a dor física e a sujeição, quando não a morte. Ademais, 63,17% dos policiais concordaram com a afirmação de que é missão o confronto com criminosos pegos em flagrante delito²⁸⁴.

O referido autor afirma que diversas pessoas, nos mais variados segmentos sociais, cobram e esperam uma resposta letal da polícia frente a episódios de crimes brutais. A condição de algoz e vítima não é característica exclusiva de criminoso e polícia. A violência está também entre nós, em nossas relações sociais diárias, e não somente no outro, qualquer que seja ele²⁸⁵.

Ainda que a “guerra” não seja um fenômeno histórico recente, deixou de ser compreendida como um mecanismo de ruptura política e anormalidade e passou a ser naturalizada pela sociedade como forma de controle social e afirmação do poder de punir estatal. Nas sociedades contemporâneas, em especial no Brasil, tornou-se uma ferramenta de controle social funcional e adaptada a um regime híbrido. Regime

²⁸² CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo. **Sangue na farda: Segurança Pública, violência e sujeição policial militar**. Goiânia: Kelps, 2021.

²⁸³ Idem. Ibidem.

²⁸⁴ Idem. Ibidem.

²⁸⁵ Idem. Ibidem.

este que preserva elementos democráticos, com procedimentos formais da democracia e do estado de direito, e autoritários, em razão do controle social militarizado e violento²⁸⁶.

Exemplificando esse contexto, no Estado de Goiás, em 2011, foi deflagrada a operação “Sexto Mandamento”, em alusão ao mandamento bíblico “Não matarás”. Dezenove membros da Polícia Militar foram presos. Em janeiro de 2011, o jornal **O Popular** – periódico de maior circulação em Goiás – apontou que o número de desaparecidos após abordagem policial, em 10 anos (2000-2010), era superior ao do período da ditadura militar²⁸⁷.

Há de se ressaltar uma peculiaridade da PMGO. Ainda que os índices de mortes em decorrência de atuação policial sejam significativos, pesquisa recente apontou que eles estão concentrados em determinadas equipes. De todos os policiais militares que já entraram em confronto letal armado em mais de 20 (vinte) vezes, 100% estão lotados na ROTAM, ainda que essa Unidade represente apenas 1,05% dos quartéis operacionais²⁸⁸.

Outrossim, o “confronto” armado é objeto de promoções e condecorações. Tornou-se conhecida e repetida durante o governo e a campanha eleitoral de 2022, a frase do atual governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, de que “em Goiás ou o bandido muda de profissão, ou muda de Estado”²⁸⁹. Ao conceder entrevista à imprensa no dia 28 de junho de 2021, após o desfecho do “caso Lázaro”²⁹⁰, que

²⁸⁶ CARVALHO, Thiago Fabres de; BOLDT, Raphael. Política criminal da guerra ou do cessar-fogo? In: CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Política criminal e estado de exceção no Brasil: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2020.

²⁸⁷ CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo. **Atuação policial militar na metáfora da guerra contra a criminalidade violenta no estado de Goiás**. 2021. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021.

²⁸⁸ Idem. Ibidem.

²⁸⁹ Ronaldo Caiado, governador de Goiás, reafirma apoio a Bolsonaro no 2º turno. **Terra**. 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/ronaldo-caiado-governador-de-goias-reafirma-apoio-a-bolsonaro-no-2-turno,41557c7e2d66d0aa3b4b3b47cf4dfa08gaq9fmnq.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁹⁰ Caso Lázaro: perseguição a criminoso completa um ano; relembre. **O Globo**. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/caso-lazaro-perseguiacao-a-criminoso-completa-um-ano-relembre.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ganhou as páginas de todos os jornais, o governador mencionou que “em Goiás bandido não cresce”.²⁹¹²⁹²

Luiz Eduardo Soares²⁹³ afirma que existem algumas condições para que a polícia aja de força truculenta ou letal. Dentre elas, que exista anuência dos superiores hierárquicos, a qual se manifestará por palavras (ou silêncio), gestos (ou omissões). Referido autor acrescenta, como condição, que as instituições responsáveis pelo controle externo da atividade policial e pela persecução criminal não atrapalhem.

O Ministério Público e o Poder Judiciário não estão isentos de responsabilidade. Dentre 268 inquéritos analisados pelo órgão ministerial do Estado de Goiás, do ano de 2017 a 2019, apenas 12 foram instruídos em Juízo. 95,5% deles foram arquivados²⁹⁴.

Felipe Freitas²⁹⁵ aponta três aspectos responsáveis pela atuação policial violenta: a tradição autoritária da sociedade brasileira, a tolerância social com práticas de violência contra grupos historicamente excluídos e a chancela judicial a práticas policiais de controle discricionário das ruas.

O aparelho repressivo-policial e o ideológico jurídico se harmonizam. A violenta ação policial encontra legitimação no discurso do delegado, do promotor e do juiz. Nos dizeres de D’elia Filho²⁹⁶, não se pode fechar os olhos para a “caveira de toga”.

Serão analisadas, no decorrer deste trabalho, se no Estado de Goiás as balizas recentemente criadas, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, para frear determinadas práticas policiais contestáveis nos flagrantes de tráfico sem mandados

²⁹¹ MELO, Tenente-Coronel Edson. **Contagem Regressiva**. Barueri: Camelot Editora, 2022.

²⁹² A frase voltou a ser repetida pelo governador, em suas redes sociais, após ação da ROTAM, CPE de Aparecida de Goiânia e Giro, que resultou na morte de três pessoas que teriam invadido uma joalheria em famoso shopping de Goiânia. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CleNSkyOChC/?igshid=YTY2NzY3YTc%3D>. Acesso em: 27 nov. 2022.

²⁹³ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

²⁹⁴ CABRAL JUNIOR, Alan Kardec. **Violência estatal: o arquivamento dos inquéritos nas mortes por intervenção policial**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

²⁹⁵ FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

²⁹⁶ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

judiciais e com buscas domiciliares generalizadas, são observadas pelos policiais militares e cobradas pelo Poder Judiciário. A hipótese, descortinando os números da segurança pública e o comportamento judicial que foram analisados neste item, é que passam ao largo de uma atuação nos ditames dos recentes precedentes das Cortes Superiores.

Um caso recente, ainda pendente de julgamento²⁹⁷, com significativa repercussão midiática, talvez materialize todo esse processo de formação do estado de Goiás que ora se descreveu. Trata-se do caso que parcela da imprensa denominou de “Chacina de Cavalcante”²⁹⁸. Ainda que se consubstancie em um caso concreto, impassível de comprovar os comportamentos generalizados dos agentes de segurança pública, traz elementos históricos e sociais importantes para se repensar o combate ao tráfico de drogas.

Dada a repercussão midiática e social do caso e sua significativa relevância regional, bem como a pertinência temática com o objeto do presente estudo, importante trazer considerações dos fatos ocorridos no dia 2 de janeiro de 2022, nos arredores do município de Cavalcante, lugar que abriga uma parte do maior quilombo brasileiro.

Uma operação policial envolvendo o Grupo de Patrulhamento Tático – GPT da PMGO acarretou a morte de quatro moradores da região. O motivo, ao menos mediato, fora uma plantação de maconha. Os mortos, quatro pessoas de pele escura situadas nas camadas mais baixas da sociedade. Dentre eles, um quilombola. Segundo a população local que se indignou com o ocorrido, todos eram pessoas pacíficas e bem quistas na região.

²⁹⁷ Análise ocorrida no dia 03 de dez. de 2022.

²⁹⁸ PMs acusados de chacina em Cavalcante vão a júri popular. **O Popular**. 2022. Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/cidades/pms-acusados-de-chacina-em-cavalcante-va-o-a-juri-popular-1.2559391>. Acesso em: 03 dez. 2022. Sete PMs são indiciados por morte de quatro homens em chácara de Cavalcante. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/03/06/sete-pms-sao-indiciados-por-morte-de-quatro-homens-em-chacara-de-cavalcante.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2022. GO: Quatro suspeito de tráfico são mortos em ação da PM na Chapada. **Metrópoles**. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/go-quatro-suspeitos-de-traffic-sao-mortos-em-acao-da-pm-na-chapada>. Acesso em: 03 dez. 2022.

4.3 Cavalcante/GO: o retrato do passado em 2022

No item anterior, circundou-se a história de Goiás, analisando elementos importantes para compreender suas estruturas econômicas, sociais e políticas. Os fatos ocorridos ao longo dos anos podem trazer subsídios interessantes para se compreender a realidade atual, inclusive afeta a segurança pública. Foi descrita a formação e evolução do Goiás e de sua capital Goiânia e analisadas as peculiaridades de suas origens e suas afetações em dados importantes (e interligados) de desigualdade social e segurança pública.

Nessas linhas, serão tecidos breves apontamentos acerca de um caso peculiar ocorrido no interior de Goiás. Peculiar não pela possível ocorrência de grave violência policial à população periférica, mas por guardar fortes traços históricos com o Brasil e Goiás de outrora.

Aponta Lilia Schwarcz²⁹⁹ que no Brasil o sistema escravocrata transformou-se em um modelo tão enraizado que acabou se convertendo em uma espécie de linguagem. Do século XVI ao XIX, uma escandalosa injustiça amparada pela artimanha da legalidade se fez presente. Acrescenta que a escravidão foi bem mais que um sistema econômico, visto que moldou condutas, definiu desigualdades sociais, ordenou etiquetas de mando e obediência. Além disso, criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita. Aduz Silvio Almeida³⁰⁰ que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade em que o racismo é a regra, não exceção.

O município de Cavalcante localiza-se ao norte do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros – GO, a cerca de 500 km de Goiânia e 320 km da capital federal. Foi “descoberta” por volta de 1736, quando Bartolomeu Bueno da Silva (O Anhanguera) explorava a área em busca de minas de ouro e indígenas, com o objetivo de formar a capitania de Goyaz.

²⁹⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

³⁰⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

A cidade abriga uma parte da comunidade quilombola Kalunga (Calunga), cuja terminologia é atribuída a descendentes de africanos escravizados, fugidos e libertos, que formaram comunidades autossuficientes e isoladas no Brasil central³⁰¹.

Quilombos são espaços ocupados por negros e materializam territórios de resistência, reprodução da cultura, saberes e práticas sociais³⁰². Muitos escravos não se conformavam com a terrível maneira de viver imposta pelos “homens brancos” e, por isso, foram desenvolvendo várias formas de resistência. Dentre elas, ainda que arriscada, a fuga. Apesar do medo, em razão dos castigos severos, vários negros foram se refugiar nos quilombos.³⁰³

A comunidade teve origem no século XVIII, criada por negros escravizados e levados para trabalhar nas minas de ouro. Passando por toda a crueldade dos trabalhos forçados, a fuga era constante. Nos locais onde se reuniam, começaram a surgir os quilombos. Muitas vezes, esses espaços eram encontrados e os escravos levados de volta para serem castigados por seus senhores. Era preciso fugir para o lugar mais longe possível e de difícil acesso. A região da Chapada dos Veadeiros reunia essas características.³⁰⁴

Os vãos goianos eram refúgios longínquos dos centros administrativos e das forças militares. Não obstante, em meio ao século XXI, descendentes dos quilombos e moradores humildes da região ainda precisam se proteger das forças do Estado.

Atualmente a população estimada³⁰⁵ de Cavalcante é de cerca de 9.740 pessoas, composta por 83,43% de negros e 12,83% de brancos³⁰⁶. O índice de desenvolvimento humano, a saúde, a educação e a renda, ainda que tenham

³⁰¹ Ressalta-se que não existe uniformidade na origem do termo Kalunga. Há teorias que apontam como sinônimo de “negro”, “lugar sagrado” e “divindade”. MOREIRA, Jorgeanny de Fátima Rodrigues. **Paisagens Culturais do Povo Kalunga do Engenho II em Cavalcante – Goiás: Cotidiano e Festas**. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

³⁰² Idem. Ibidem.

³⁰³ SOUZA, Cibeli de. **O Estado de Goiás**. São Paulo: HARBRA, 2005.

³⁰⁴ GOIÁS. ALEGO. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/120038/comunidade-kalunga-com-suas-tradicoes-e-cultura-e-mostrada-na-serie-nossa-historia-das-redes-sociais-da-alego>. Acesso em: 22 nov. 2022.

³⁰⁵ IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/cavalcante.html>. Acesso em: 04 dez. 2022.

³⁰⁶ ATLAS BRASIL. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/520530>. Acesso em: 04 dez. 2022.

experimentado melhorias desde o início do milênio, demonstram a marginalização e vulnerabilidade da esmagadora maioria da população.³⁰⁷

No dia 20 de janeiro de 2022, na zona rural do município, região ainda menos desenvolvida, uma operação policial envolvendo o Grupo de Patrulhamento Tático – GPT da Polícia Militar de Goiás, acarretou a morte de quatro moradores da região. Segundo relatos dos policiais militares envolvidos no ocorrido – documentado no Registro Integrado de Ocorrência – RAI n. 22984455³⁰⁸, eles haviam recebido informações de que na região de Colinas do Sul e Cavalcante existia uma plantação de *cannabis* (planta popularmente conhecida como maconha).

As informações não precisavam o local exato da plantação, apenas noticiavam que poderia ser em um dos assentamentos locais (assentamento Real e/ou Mãe Preta). As equipes então realizaram incursão pela mata e, próximo ao local, foi possível observar uma grande quantidade de pés de “maconha”. Também se visualizou sete indivíduos em uma área coberta. Tentou-se conversar com essas pessoas, que não atenderam as ordens das equipes militares, realizando disparos de arma de fogo contra os policiais. Diante da agressão injusta, foi feito o revide.

A população da região de Cavalcante se indignou com o episódio³⁰⁹ e inúmeras entidades da sociedade civil organizada e movimentos sociais assinaram nota de repúdio.³¹⁰ Nela divulgaram a identidade dos mortos durante a ação. Ao que parece, eram pessoas conhecidas, pacíficas e bem quistas pela comunidade. Entres eles, existia um quilombola kalunga.

A gravidade dos fatos, a repercussão social negativa bem como a utilização de procedimentos atípicos por parte dos militares, a exemplo do fato de terem ateadado fogo na suposta plantação de maconha e percorrido trechos de difícil acesso somente com base em “denúncia anônima”, chamaram atenção das autoridades envolvidas na

³⁰⁷ Idem.

³⁰⁸ Processo n. 5118240-69.2022.8.09.0031.

³⁰⁹ Quatro mortos em ação da PM em Cavalcante não tinham antecedentes criminais, diz delegado. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/01/23/quatro-mortos-em-acao-da-pm-em-cavalcante-nao-tinham-antecedentes-criminais-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 04 dez. 2022.

³¹⁰ Entidades repudiam ação da PM na Chapada: “Morreram por indiferença.” **Metrópoles**. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/entidades-repudiam-acao-da-pm-na-chapada-morreram-por-indiferenc%CC%A7a>. Acesso em: 04 dez. 2022.

investigação. Cabe notar que o artigo 32 da Lei nº 11343 de 2006³¹¹ é expresso ao determinar que as plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia.

No transcorrer da investigação, o Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, por intermédio do Núcleo de Controle da Atividade Policial – NCAP, manifestou que a narrativa apresentada pelos policiais militares no Registro de Atendimento Integrado - RAI não encontrava amparo nas provas documentais, periciais e testemunhais juntadas ao Inquérito Policial n. 08/2022.³¹²

Posteriormente, com o amadurecimento das investigações, o MPGO, também por intermédio do NCAP, ofertou denúncia³¹³ em desfavor dos policiais militares que participaram da operação, descrevendo que, em unidade de desígnios, efetuaram inúmeros disparos de arma de fogo com calibre de alta energia contra as vítimas, que já se encontravam subjugadas. A denúncia foi recebida e o processo encontra-se em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Cavalcante – GO, sob o n. 5118240-69.2022.8.09.0031.

Os fatos relatados não são extraordinários na política de segurança pública nacional. A insegurança da sociedade em virtude de um objeto “intrusivo”, potencialmente violento (hoje personalizada no “favelado”), legitima a atitude de violência preventiva estatal. O “outro” ameaça nosso harmonioso modo de vida. Nessa lógica, morre o negro, o favelado, os pobres, o culpado e o inocente.

No processo em análise, envolvendo a suposta repressão ao tráfico de drogas (notícias de plantação de maconha) ocorridos na região de Cavalcante, todas as pessoas mortas se encaixariam no *status* do criminoso etiquetado. Eram humildes, de pele escura, pouca escolaridade e trabalhadores rurais. Salviano Souza da Conceição, 63 anos, morava na chácara invadida pela polícia e era trabalhador rural e guia turístico; Ozanir Batista da Silva, 47 anos, era trabalhador rural, mas estava desempregado; Antônio da Cunha Fernandes, 35 anos, quilombola Kalunga, natural da Comunidade da Barra de Monte Alegre, era trabalhador rural e estava também

³¹¹ Lei nº 11343/2006. Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

³¹² Processo n. 5072426-34.2022.8.09.0031.

³¹³ Processo n. 5118240-69.2022.8.09.0031.

desempregado; Alan Pereira Soares, 27 anos, já havia trabalhado como entregador e auxiliar de máquina industrial, mas estava desempregado e passou a sobreviver de trabalhos informais como capina de terrenos.³¹⁴

Ao que pese as notícias iniciais fazerem referência a 2 mil pés de maconha, e posteriormente a 500 pés de maconha³¹⁵, supostamente encontrados pela polícia militar na região rural de Cavalcante, a prova pericial elaborada trouxe informação diversa. Conforme apontado pelo Relatório da Polícia Civil – Superintendência de Polícia Judiciária – Delegacia Estadual de Investigação de Homicídios – DIH, o local onde supostamente haveria os dois mil pés conta somente com quatro metros quadrados³¹⁶.

O referido laudo também apontou que dos espécimes vegetais parcialmente comburidos (queimados) percebeu-se a presença de 11 identificáveis, sendo apenas quatro unidades da planta *cannabis sativa* (maconha). As demais eram espécies vegetais de crescimento espontâneo, popularmente conhecidas como “ervas daninhas”.

Conclui-se que, ainda que algum ou todos fossem plantadores de maconha, usuários ou comercializassem a droga, não há como situar os mortos no ápice da cadeia de comércio como grandes empresários do tráfico ou pessoas perigosas. A vida miserável e o histórico criminal de todos deixa assente tal assertiva.

Também há de se questionar o porquê não se adotar os tramites regulares, como a comunicação à polícia judiciária, responsável pelas investigações, para a colheita de mais dados importantes e posterior tomada de decisão, de forma menos prematura e mais estruturada.

Objetivamente, após denúncias anônimas de uma plantação de maconha, policiais militares fortemente armados encontraram algumas pessoas em meio à plantação. Essas pessoas teriam disparado contra a polícia, que revidou, efetuando cerca de 58 disparos de arma com significativo potencial lesivo contra os supostos traficantes.

³¹⁴ Sete PMs são denunciados por morte de quatro homens durante ação em chácara de Cavalcante. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/03/14/sete-pms-sao-denunciados-por-morte-de-quatro-homens-durante-acao-em-chacara-de-cavalcante.ghtml>

³¹⁵ Quatro suspeitos de tráfico de drogas são mortos em ação da PM em Cavalcante. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/01/20/quatro-suspeitos-de-trafico-de-drogas-sao-mortos-em-acao-da-pm-em-cavalcante.ghtml>. Acesso em: 04 dez. 2022.

³¹⁶ Processo: 5072426-34.2022.8.09.0031.

Acrescenta-se que o objeto de delito era uma suposta “plantação de maconha”. Não se tratava sequer de um objeto que possa ser ocultado, ou seja, de fácil transporte, fazendo surgir eventual urgência para assegurar a eficácia da ação policial.

A opção pelo enfrentamento, pelo confronto, pela atuação bélica, notadamente relacionada à mercancia ilícita, é useira na nossa política de segurança pública. Na apreensão de supostos traficantes, longe de investigações pormenorizadas, tem-se como regra a prisão decorrente da polícia ostensiva em atuação de flagrante delito.

A pesquisa realizada neste trabalho, tendo como parâmetro a Comarca de Goiânia, capital do estado e cidade mais estruturada e desenvolvida, demonstra que a atuação policial (ratificada judicialmente, como se verá), não difere de forma significativa dos fatos analisados.

Em Cavalcante, cidade que abriga uma parte da comunidade quilombola Kalunga, região onde negros se ocultavam das forças militares durante a escravidão, quatro pessoas de pele parda ou escura (dentre eles um quilombola) foram mortos por policiais militares especializados sob suposta justificativa de combate ao tráfico. A plantação de dois mil pés de maconha, segundo a polícia, transformada em quatro ou cinco pés pelo laudo pericial, foi a razão do extermínio. A memória do Brasil colonial parece estar presente em Goiás.³¹⁷

O tráfico de drogas, por ser um delito que possui verbos nucleares que permitem que a consumação se protraia no tempo (crime permanente)³¹⁸, a princípio, permite uma ação policial a qualquer instante. Essa circunstância coloca o delito da Lei nº 11343/2006 na vitrine, possibilitando análise do comportamento do sistema de segurança pública e, por conseguinte, o judicial. O número diário de flagrante de tráfico de drogas é significativo.

No próximo capítulo está estruturada a pesquisa realizada sobre os flagrantes de tráfico ocorridos na capital do estado de Goiás no ano de 2021. Para além de um caso concreto, como o ora analisado, será verificado o ocorrido em mais de mil

³¹⁷ Até o término deste trabalho, os réus haviam sido pronunciados e aguardavam julgamento, sem data especificada, perante o Tribunal do Júri. Fatos noticiados pela imprensa local. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/11/14/justica-manda-a-juri-popular-pms-acusados-pela-morte-de-quatro-homens-em-chacara-de-cavalcante.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2022.

³¹⁸ Entende-se por crime permanente aquele delito cuja consumação se prolonga, se perpetua no tempo. (GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019).

autuações. O conjunto possibilita analisar como, e a que preço, o combate ao tráfico de drogas está sendo realizado.

5 PESQUISA: RESULTADO E ANÁLISE DE DADOS

Analisou-se neste trabalho processos judiciais criminais (arquivados ou em curso) na Comarca de Goiânia, envolvendo delitos previstos na Lei nº 11343 de 2006, em tese ocorridos entre 01 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021 e que se iniciou com o Auto de Prisão em Flagrante Delito - APF³¹⁹ ³²⁰.

Em um primeiro filtro, realizado pela Diretoria de Planejamento e Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, foram listados 2033 (dois mil e trinta e três) processos/procedimentos. Posteriormente, foram excluídas das análises as seguintes classes: alienação de bens do acusado, avaliação para atestar dependência de drogas, carta de ordem criminal, cautelar nominada, comunicado de mandado de prisão, destinação de bens apreendidos, exceção de incompetência de juízo, exibição de documento ou coisa cível, habeas corpus criminal, insanidade mental do acusado, liberdade provisória com ou sem fiança, medidas investigatórias sobre organizações criminosas, pedido de busca e apreensão criminal, pedido de prisão preventiva, pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, petição criminal, produção antecipada de provas criminal, reclamação criminal, recurso em sentido estrito, relaxamento de prisão, representação criminal/notícia crime, restituição de coisas apreendidas, sequestro e termo circunstanciado.

Manteve-se, com isso, as classes de interesse desta pesquisa, notadamente relacionadas às prisões em flagrante³²¹. Realizado esse recorte, restaram 1073 (mil e setenta e três) processos/procedimentos. Alguns deles, contudo, durante a análise, foram descartados por não fazerem parte do objeto de pesquisa. Cita-se processos que se iniciaram formalmente no ano de 2021, mas se referiam a fatos pretéritos, a

³¹⁹ Código de Processo Penal. Art. 5, inciso I: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício.

³²⁰ Código de Processo Penal. Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

³²¹ Classes mantidas: Inquérito Policial; Ação Penal – Procedimento Ordinário; Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; Auto de Prisão em Flagrante.

exemplo de feitos desmembrados e protocolados no ano em questão.³²² Também havia alguns feitos que não se iniciaram por prisão em flagrante delito.³²³ Outros processos foram arquivados por litispendência³²⁴ e sua eventual valoração traria distorções ao resultado. Por vezes, alguns eram listados de forma repetida.³²⁵ Nessa seara, encontravam-se 113 (cento e treze) processos/procedimentos. Ao fim desse filtro, analisou-se o conteúdo, efetivamente, de 960 (novecentos e sessenta) processos³²⁶.

Dentre as questões a serem respondidas, existiam algumas de cunho estritamente pessoal, a exemplo da “cor/raça” e “renda mensal”. Por tal razão, em processos em que mais de uma pessoa foi autuada, foram feitas análises diversas. Levando-se em consideração o número de pessoas abordadas e que figuraram no polo passivo de um Inquérito Policial instaurado em seu desfavor, foram analisadas 1144 (mil cento e quarenta e quatro) situações.

Ao que pese essa distinção relacionada a perguntas de cunho pessoal, algumas outras indagações eram comuns ao contexto fático em que a ação policial ocorreu. Em relação ao questionamento sobre “busca domiciliar” e “apreensão de arma de fogo”, a resposta da pesquisa não leva em consideração o autuado específico, mas a ação global realizada pelos agentes do estado. Se somente um dos autuados portava arma de fogo, a resposta para o outro autuado também será positiva.

Explica-se o motivo da adoção desse critério para responder às perguntas. A presença ou não de arma de fogo, na persecução do tráfico de drogas, é importante para a verificação do requisito da “urgência” para o ingresso domiciliar.³²⁷ Não faz

³²² Exemplos: autos n. 5102804-44.2021.8.09.0051; autos n. 5089653-11.2021.8.09.0051; 5153555-51.2021.8.09.0175.

³²³ Exemplos: autos n. 5004051-52.2021.8.09.0051; autos n. 5073290-04.2021.8.09.0065.

³²⁴ Exemplos: autos n. 5193174-69.2021.8.09.0051; autos n. 5199295-16.2021.8.09.0051; autos n. 5416761-39.2021.8.09.0051.

³²⁵ Exemplos: autos n. 5057187-61.2021.8.09.0051; autos n. 5095766-78.2021.8.09.0051.

³²⁶ A pesquisa contou com a colaboração de Bruna Pereira Morais Barbosa, Isadora Manrique Dorneles, Larissa Oliveira Santos, Moisés Brito dos Santos e Rhaissa Souza Proto e está disponível no seguinte link: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1x5QEHJMEsjBY8mfVs9n0oPowrG-wlhBR/edit?usp=sharing&oid=101882963522654252958&rtpof=true&sd=true>.

³²⁷ Tal interpretação se extrai do HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. de 2021, DJe 15 de mar. de 2021.

diferença, em princípio, se um, dois ou três autuados estejam efetivamente armados. Basta que um esteja para, teoricamente, demonstrar que o bem jurídico tutelado criminalmente³²⁸, nesse caso a incolumidade pública³²⁹, possa estar sendo ameaçado.

O mesmo raciocínio foi feito em relação à busca domiciliar. O objetivo da análise é saber se os agentes do estado, notadamente a Polícia Militar de Goiás, nas ocorrências envolvendo tráfico de drogas, ingressam nos domicílios. Basta que o domicílio de um autuado tenha sido revistado para que naquela ação total a resposta para os demais autuados também seja positiva. Visa-se demonstrar que, no cenário geral da prisão de supostos traficantes (casos em que há coautoria), houve o ingresso em residência alheia, seja de um, dois ou vários autuados.

Em relação ao tipo e à quantidade de drogas apreendidas, nos processos em que existem mais de um autuado, sendo possível a identificação da posse ou propriedade, pela narrativa flagrancial do APF, as respostas foram individualizadas. Não obstante, em muitos casos, a mesma droga era atribuída à posse/propriedade de mais de uma pessoa. Por isso, repetiu-se a resposta referente ao tipo e à quantidade de droga para os autuados.

5.1 Tipo de droga

Em relação ao tipo de droga apreendida pelo estado, da análise das 1144 pessoas autuadas, chegou-se ao seguinte quadro: a maconha (*cannabis sativa*) é a substância entorpecente mais apreendida. Em virtude exclusivamente da maconha, 511 (quinhentas e onze) pessoas foram autuadas em flagrante delito por tráfico de drogas em 2021 na Comarca de Goiânia, um percentual de 44,67% de todas as pessoas detidas pelo delito de tráfico. Interessante destacar que foram detidas 393 pessoas com mais de um tipo de entorpecente, sendo 202 com cocaína, 20 com drogas sintéticas e 18 com outras classificações.

³²⁸ Por bem jurídico penalmente tutelado entende-se: “a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam” (ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V. 1).

³²⁹ A presença de uma arma de fogo, em tese, pode interferir na apreciação da urgência em se fazer cessar os delitos praticados. Parece-nos que a arma de fogo tem um potencial lesivo mais imediato a substâncias entorpecentes ilícitas.

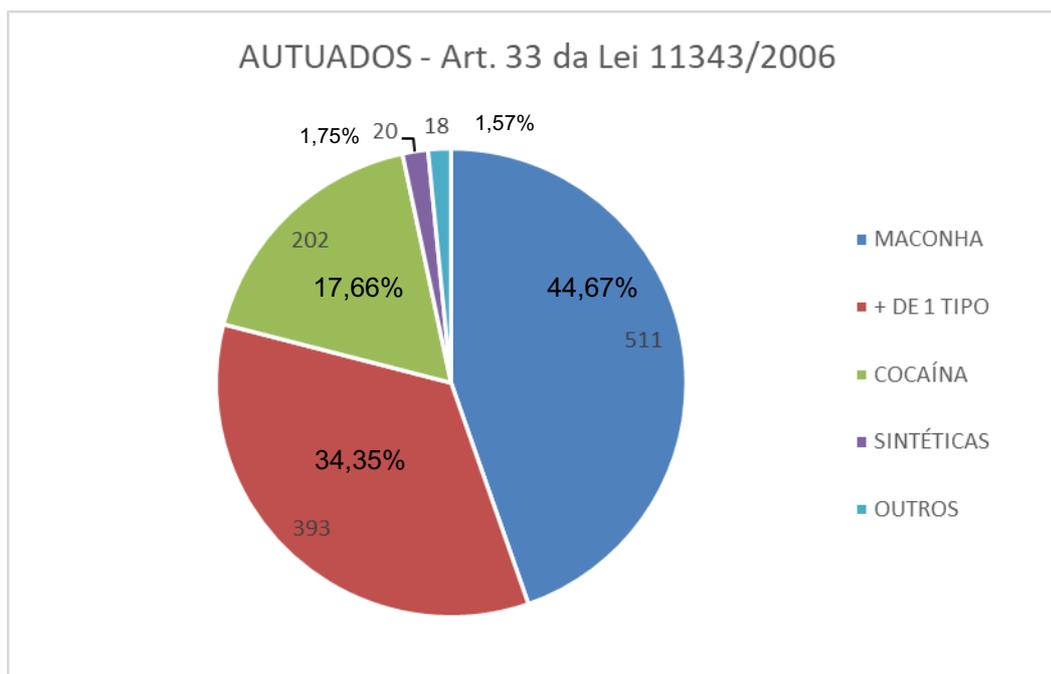


Gráfico 1: Tipo de Droga

Fonte: Elaboração própria (2022). *³³⁰

Os dados demonstram que a capital de Goiás segue um padrão nacional e internacional na frequência com quem a maconha aparece nas estatísticas de uso e apreensão. Conforme afirma Denis Burgierman³³¹, a política de drogas, que fracassou miseravelmente no mundo, possui a maconha como o centro das decisões malsucedidas. Cerca de 80% dos usuários a utilizam. O combate às drogas se refere, em grande medida, ao combate a *cannabis*.

Dados extraídos do Relatório Mundial, publicado pelo Escritório da ONU sobre Drogas³³², aponta que a *cannabis* usada na produção da maconha continua sendo a substância mais utilizada em todo o mundo, com cerca de 192 milhões de usuários.

Relatório da ONU de 2021³³³ indica que a porcentagem de Δ9-THC (o principal componente psicoativo da *cannabis*) aumentou de cerca de 6% para mais de 11% na

³³⁰ A pesquisa contou com a colaboração de Bruna Pereira Morais Barbosa, Isadora Manrique Dorneles, Larissa Oliveira Santos, Moisés Brito dos Santos e Rhaissa Souza Proto.

³³¹ BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com drogas**. São Paulo: Leya, 2011.

³³² ONU. **Agência da ONU diz que número de usuários de drogas cresceu 30% em 10 anos**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1718112>. Acesso em: 02 nov. 2022.

³³³ ONU, 2021. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021 avalia que pandemia potencializou riscos de dependência**. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--

Europa entre 2002 e 2019, e de cerca de 4% para 16% nos Estados Unidos entre 1995 e 2019.

No relatório de 2022³³⁴, a ONU reconheceu que a legalização da *cannabis* em várias regiões, além de aumentar a receita tributária, reduziu as taxas de prisão pela posse da substância.

No Brasil, a história da proibição da maconha é peculiar. Ainda no ano de 1915, na ocasião do II Congresso Científico Pan-Americano, realizado em Washington, nos Estados Unidos, o governo brasileiro enviou seu representante, o médico José Rodrigues da Costa Dória³³⁵, que apresentou o trabalho “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”.

Era comum nas produções bibliográficas das décadas de 1930 a 1940 a relação associativa de “maconha + pobre + negros + pardos + norte + nordeste”.³³⁶ A maconha passa a ser efetivamente proscrita no Brasil na primeira Lei de Drogas do governo Vargas, em 1932³³⁷.

Com o recrudescimento da legislação penal e o desenvolvimento dos órgãos de repressão, a maconha é responsável pelo encarceramento de grande parte da população prisional do sistema carcerário goiano. Como se verá posteriormente, tal qual ocorria nos estudos do início do século XX, ela continua a ter relação (ao menos para fins de prisão e fiscalização pelas agências penais) ao preto e pobre.

Dos procedimentos em que ocorreu a apreensão exclusivamente de maconha, 55,38% se declararam negros (pretos e pardos) e 62,82% ganham até dois salários-mínimos. Se forem excluídos do conjunto de análise os procedimentos em que os autuados não informaram a “raça/cor” (117 pessoas), o percentual de negros apreendidos seria de 71,83%, brancos, 27,16% e outros, 1,01%.

enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html. Acesso em: 02. nov. 2022.

³³⁴ ONU, 2022. **Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do UNODC destaca as tendências da pós-legalização da cannabis, os impactos ambientais das drogas ilícitas e o uso de drogas por mulheres e jovens.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2022/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2022-do-unodc-destaca-as-tendencias-da-pos-legalizacao-da-cannabis-os-impactos-ambientais-das-drogas-ilicitas-e-o-uso-de-drogas-por-mulheres-e-jovens.html>. Acesso em: 02. nov. 2022.

³³⁵ SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da Diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano.** Salvador: EDUFBA, CETAD/UFBA, 2015.

³³⁶ Idem. Ibidem.

³³⁷ Idem. Ibidem.

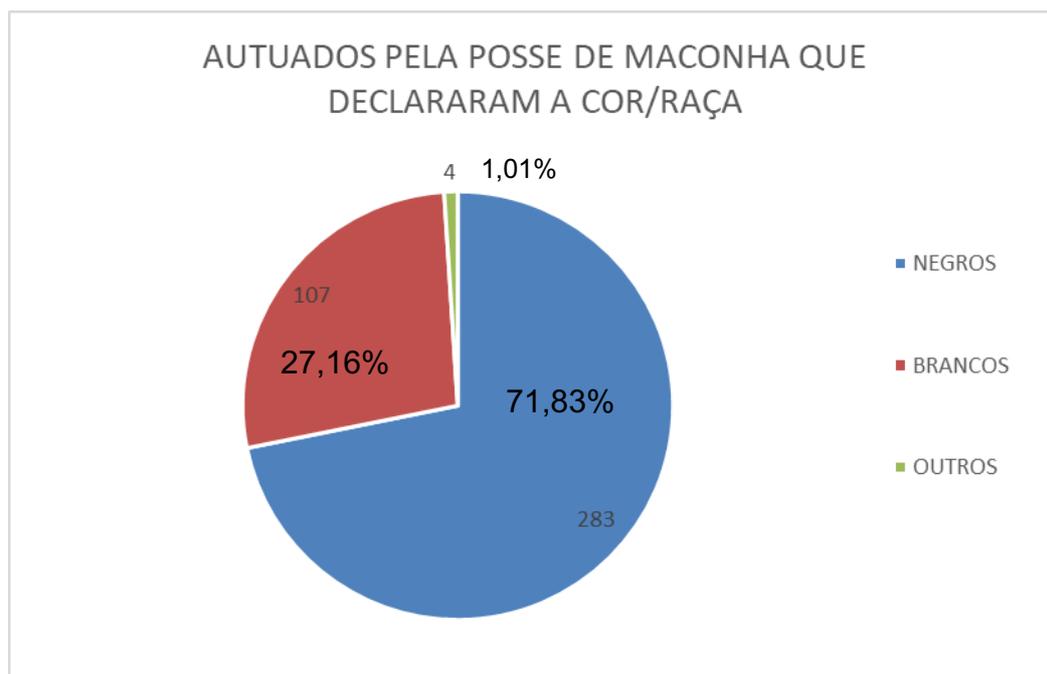


Gráfico 2: Autuados pela posse de maconha que declararam a cor/raça
Fonte: Elaboração própria (2022).

O último censo do IBGE realizado sobre a população goianiense é de 2010. Sua população é composta por, aproximadamente, 1,3 milhão de pessoas. Desse número, 655 mil pessoas se classificaram como “pretas” ou “pardas”, o que equivale a 50% de negros na população negra.³³⁸

Levando-se em consideração as pessoas presas por maconha (511) e a renda, verificou-se que 363 indicaram em sede policial a sua remuneração. Desses, somente 42 ganhavam acima de dois salários-mínimos, percentual equivalente a 11,57%. Das pessoas apreendidas na posse de maconha, 88,43% ganhavam até dois salários-mínimos.

³³⁸ Goiânia dividida em preto e branco. **Jornal UFG**. 2019. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/113258-goiania-dividida-em-preto-e-branco>. Acesso em: 05 nov. 2022.

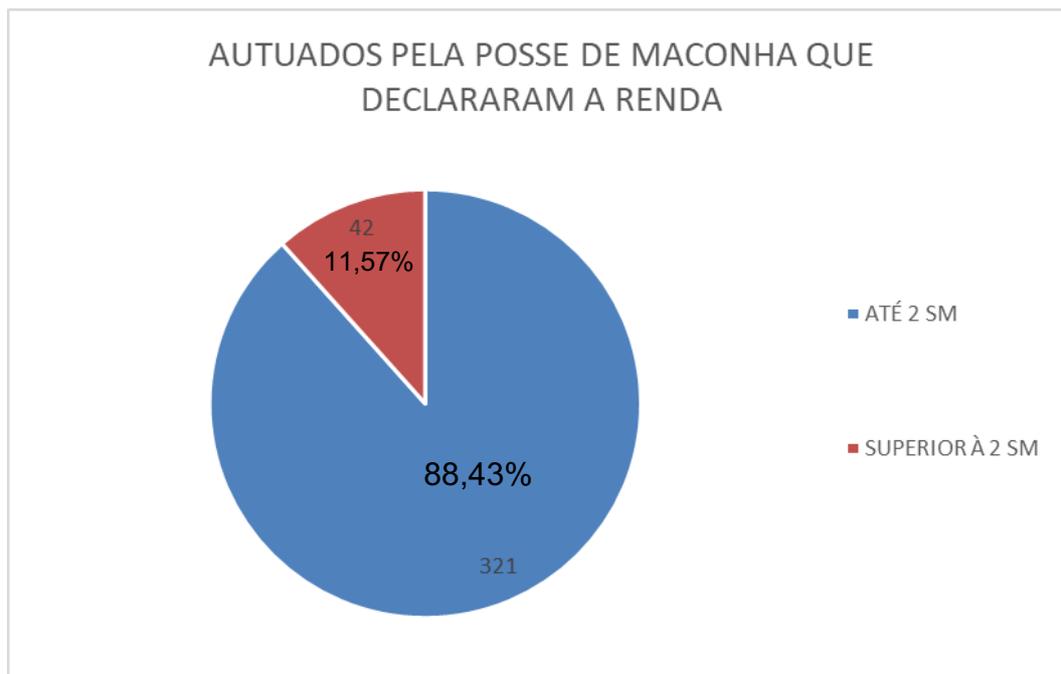


Gráfico 3: Autuados pela posse de maconha que declararam a renda
Fonte: Elaboração própria (2022).

A cocaína foi a segunda droga mais apreendida em 2021 pelas polícias em Goiânia: 202 pessoas apreendidas pela sua posse, exclusivamente. Ressalta-se que, ao que pese a Polícia Militar e demais Órgãos de Segurança Pública, no momento da apreensão diferenciarem crack de cocaína, por questões procedimentais, considerou-se neste trabalho como o mesmo tipo de droga. Explica-se: crack e cocaína (tecnicamente: hidrocloreto de cocaína) são, grosseiramente, a mesma substância. O que difere é a via de administração. Pedras de crack são feitas de duas maneiras: com a pasta base da cocaína ou com a cocaína em pó (refinada). No primeiro método, é adicionado à pasta base (produto bruto, sem éter ou acetona) o bicarbonato de sódio. Daí surgem pequenos cristais que, ao serem aquecidos produzem estalos. Crack é a onomatopeia do aquecimento da matéria bruta da cocaína.³³⁹

Ainda que os policiais consigam distinguir, notadamente pela textura, os laudos de constatação preliminar e definitivo de drogas, equivalem crack e cocaína. A reação química para se verificar o tipo de substância testa positivo ou negativo para cocaína.

A diferenciação, ainda que interessante, para se diagnosticar a relevância do crack no comércio de entorpecentes fica prejudicada porque nos laudos elaborados (oportunidade em que se pesa a droga e verifica qual a sua espécie) não há distinção.

³³⁹ UCHÔA, Marcos Antônio. **Crack, o caminho das pedras**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

A segunda colocação da cocaína como droga mais apreendida não surpreende. Ao que pese, na maioria das vezes, tratar-se de apreensões de pequena monta, se comparadas às ocorridas em contêineres, reflete uma tendência mundial. Conforme aponta a ONU, no relatório de 2022, a produção de cocaína bateu um novo recorde, com crescimento de 11% em relação a 2019, chegando a 1.982 toneladas em 2020. Suas apreensões também aumentaram para um recorde de 1.424 toneladas nesse mesmo ano.³⁴⁰

Das 202 pessoas abordadas na posse exclusiva de cocaína, 116 se declararam negras e 46 brancas. Se forem excluídas da análise aquelas que não informaram sua raça/cor (40), chega-se a seguinte estatística: 71,60% das pessoas apreendidas pela posse de cocaína são negras e 28,40% brancas.

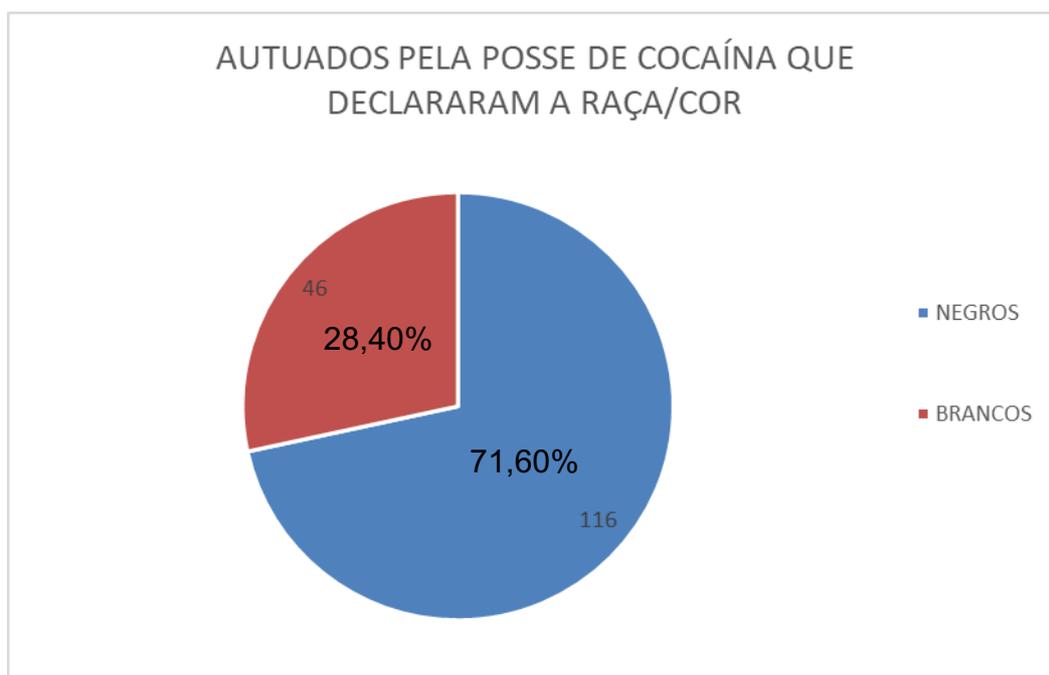


Gráfico 4: Autuados pela posse de cocaína que declararam a cor/raça
Fonte: Elaboração própria (2022).

Levando-se em consideração as pessoas presas por cocaína e a renda, verificou-se que 147 indicaram em sede policial a sua remuneração. Desses, somente 16 ganhavam acima de dois salários-mínimos, percentual equivalente a 10,88%. A

³⁴⁰ Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do UNODC destaca as tendências da pós-legalização da cannabis, os impactos ambientais das drogas ilícitas e o uso de drogas por mulheres e jovens. **UNODC**. 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2022/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2022-do-unodc-destaca-as-tendencias-da-pos-legalizacao-da-cannabis-os-impactos-ambientais-das-drogas-ilicitas-e-o-uso-de-drogas-por-mulheres-e-jovens.html>. Acesso em: 02 nov. 2022.

maioria de pessoas apreendidas com cocaína (89,11%) recebiam até dois salários-mínimos.

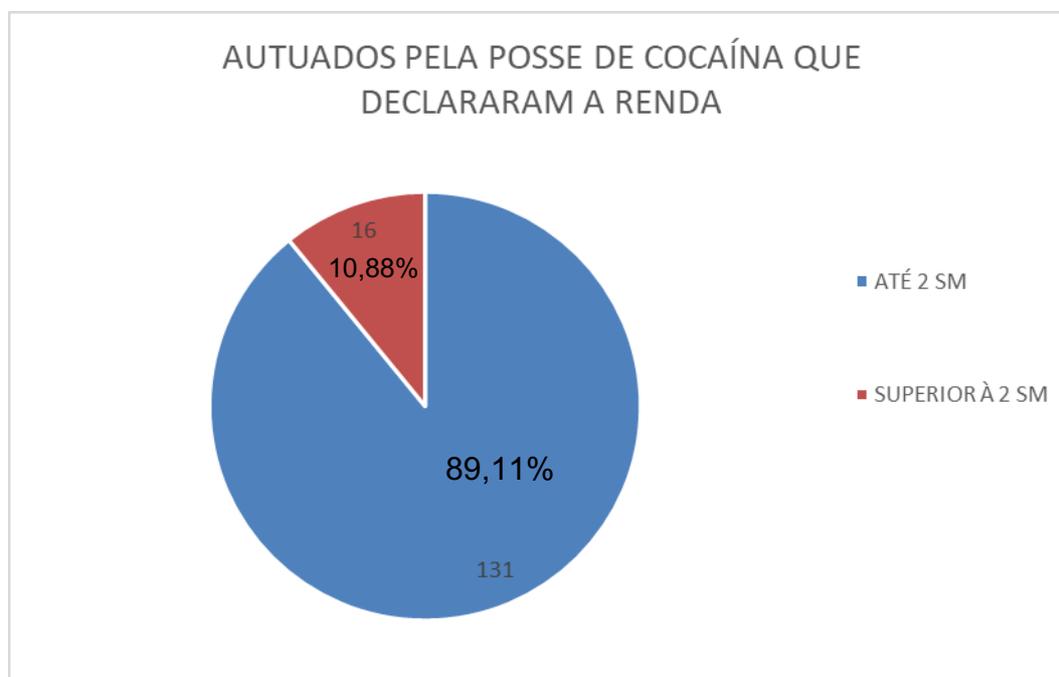


Gráfico 5: Autuados pela posse de cocaína que declararam a renda

Fonte: Elaboração própria (2022).

Os números relacionados à maconha e cocaína, nos recortes de cor/raça e classe social, são bastante parecidos. A grande maioria de pessoas apreendidas são negras e recebem uma renda mensal que os coloca na camada mais vulnerável da sociedade. Conforme verificado, o número de indivíduos apreendidos com mais de um tipo de entorpecente foi significativa (só abaixo dos apreendidos com maconha exclusivamente). Em 34,95% das apreensões em flagrante por tráfico de drogas em Goiânia, no ano de 2021, o autuado possuía entorpecentes variados. Na maioria dos casos, cocaína acompanhada de maconha.

Os usuários de crack/cocaína são, constantemente, poliusuários. Ou seja, utilizam essas substâncias juntamente com outros entorpecentes lícitos (tabaco e álcool) ou ilícitos (em especial a maconha). Esse é o resultado da pesquisa realizada pela FIOCRUZ³⁴¹ sobre o uso de crack. Tal fato, além de outros fatores

³⁴¹ FIOCRUZ. **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack**: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/10019>. Acesso em: 04 dez. 2022.

mercadológicos, deve influenciar a mercancia de mais de um tipo de substância entorpecente.

Em relação aos casos em que ocorreu a apreensão de mais de um tipo de entorpecente, a estatística tem uma pequena alteração. Das 393 pessoas com drogas diferentes, 301 autodeclararam raça/cor em sede policial, sendo 77,74% (234) negros e 22,26% (67) brancos.

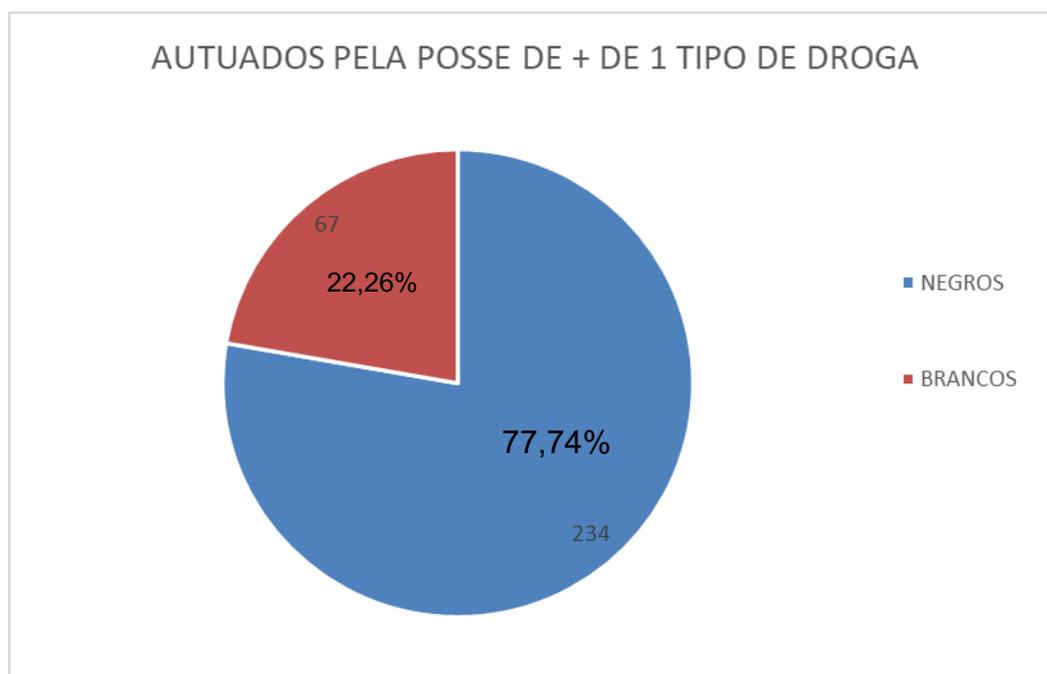


Gráfico 6: Autuados pela posse de mais de um tipo de droga

Fonte: Elaboração própria (2022).

Ao que pese o crescimento do percentual de negros em relação às autuações por maconha e cocaína exclusivamente (que são praticamente idênticos, 71,83% e 71,60%), não há motivos para acreditar que exista alguma razão peculiar. O percentual se mantém estatisticamente muito próximo e, conforme mencionado, na maioria dos casos, tratava-se da junção da apreensão desses referidos entorpecentes. A pequena diferenciação é circunstancial.

A assertiva se confirma se for analisada a renda dos autuados apreendidos pela suspeita de tráfico com mais de um tipo de entorpecente. Do total de 393 pessoas apreendidas nessa situação, 285 declararam a renda. Destes, 243 (85,26%) afirmaram ganhar até dois salários-mínimos e 42 (14,74%) possuir renda superior à indicada.

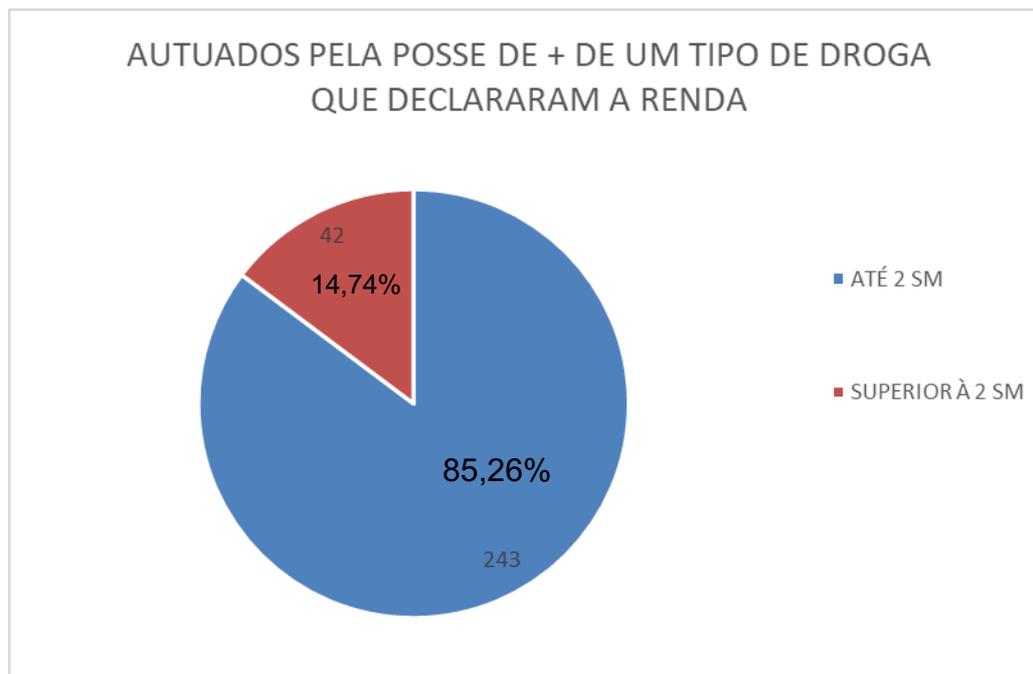


Gráfico 7: Autuados pela posse de mais de um tipo de droga que declararam a renda
Fonte: Elaboração própria (2022).

O percentual é próximo da renda dos supostos traficantes de maconha e cocaína. Os números dos autuados apreendidos na posse exclusiva de maconha, na posse exclusiva de cocaína e na posse de mais de um tipo de droga, que auferem no máximo até dois salários-mínimos mensais, é, respectivamente, de 88,43%, 89,11% e 85,26%³⁴².

Na extração dos dados, fazendo um recorte mais específico na renda dos autuados, a estatística em relação à prisão por maconha, cocaína ou mais de um tipo de droga, se mantém próxima. Em todas essas situações, o percentual de apreensão ficou próximo dos 50%: 49,59% (180) das pessoas autuadas com maconha tinham renda máxima de um salário-mínimo; e 51,02% (75) das com cocaína tinham a mesma renda máxima. No caso da autuação por mais de um tipo de droga, o percentual com essa mesma renda é de 55,08% (157).

Por fim, em uma hipótese significativamente mais reduzida, 20 pessoas foram apreendidas unicamente com drogas sintéticas, com especial apontamento ao metilenodioximetanfetamina – MDMA (ecstasy) e ao Dietilamida do Ácido Lisérgico –

³⁴² Caso o pequeno acréscimo percentual da prisão de pessoas negras na posse de mais de um tipo de droga (em relação às apreensões exclusivamente de maconha ou cocaína) não fosse casual, nos parece que a tendência do percentual na análise da renda deveria ser oposta à verificada. O percentual de pessoas com renda máxima de dois salários-mínimos deveria ser maior que o percentual dos autuados por maconha ou cocaína, exclusivamente.

LSD. Dos que autodeclararam sua raça/cor, 88,23% eram negros e todos os que informaram a renda ganhavam até dois salários-mínimos.

Ressalta-se que não foi incomum na apreensão de entorpecentes sintéticos que eles estivessem acompanhados de maconha, cocaína ou ambos. Inclusive, o pequeno índice estatístico (somente 20 autuados em um universo de 1144), é ofuscado pela apreensão de drogas sintéticas juntamente com outro tipo de entorpecente, fator que leva à classificação pelo item “mais de um tipo de droga”.

5.2 Quantidade de droga

Em relação à quantidade de drogas apreendidas, há de se ressaltar que, conforme explicitado na metodológica, havendo a apreensão de mais de um tipo de substância entorpecente, quando possível, os valores foram somados para se chegar ao resultado ora analisado.

Nas apreensões de drogas em Goiânia em 2021, decorrentes de flagrantes delitos, levando-se em consideração os autuados (1144), e não a quantidade de processos, 36,10% (413) foram apreendidos possuindo uma quantidade de drogas superior a 1 kg³⁴³. A maioria, 63,90% (731), possuíam quantidade inferior (ou igual) a 1kg.³⁴⁴

³⁴³ A depender do tipo de droga não é realizada a pesagem, a exemplo do metilenodioximetanfetamina – MDMA (ecstasy) mensurado pela quantidade de comprimidos.

³⁴⁴ Os entorpecentes que não são quantificados pelo peso, entraram nesta estatística como inferior ou igual a 1 kg. Salvo nas hipóteses em que foram apreendidos com outras drogas, quantificável pelo peso, e esta superou 1 kg.

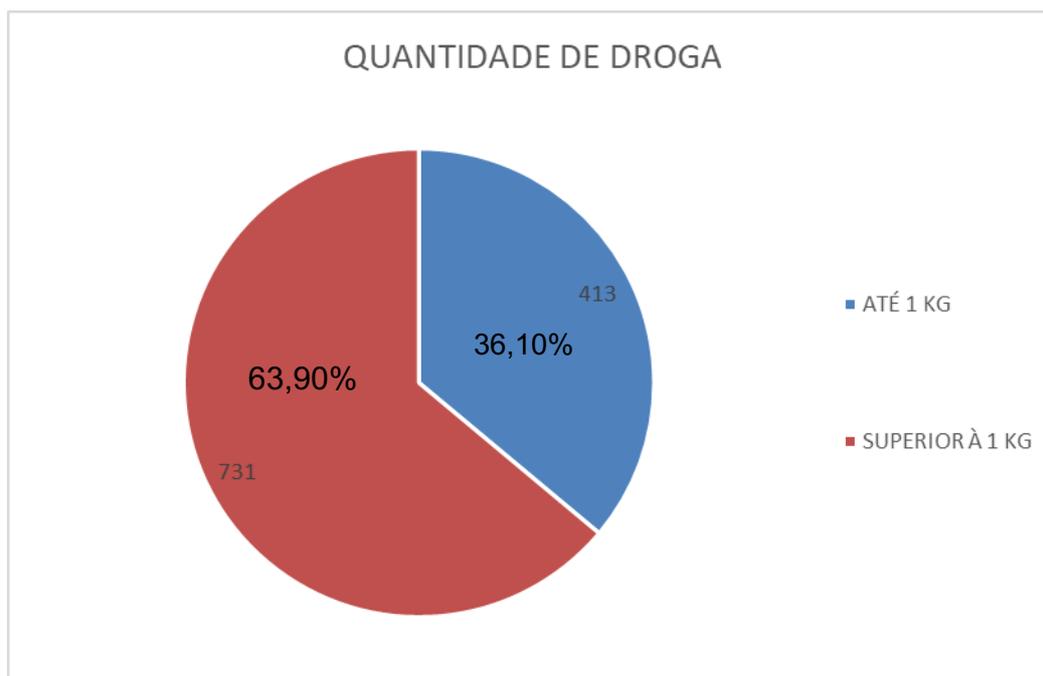


Gráfico 8: Quantidade de droga

Fonte: Elaboração própria (2022).

O dado, em princípio, pode indicar que os traficantes separam as porções de drogas para que em uma eventual abordagem policial todo o produto da mercancia não seja apreendido. Lado outro, pode indicar, notadamente se forem levados em consideração os demais extraídos nesta pesquisa (a exemplo da renda e do local da abordagem), que são apreendidos, rotineiramente, traficantes situados na parte de baixo da escala de hierarquia do tráfico. Em várias situações, pessoas que encontram no tráfico a fonte mais viável de renda.

No termo usado por D´elia Filho³⁴⁵, replicando o criminólogo norueguês Nils Christie, “acionistas do nada”, pessoas desprovidas de recursos financeiros abundantes responsáveis pelo comércio de drogas no varejo.³⁴⁶

³⁴⁵ D´ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

³⁴⁶ Em pesquisa realizada em 2016 sobre o comércio de drogas na capital, verificou-se não ser possível encontrar o “*produtor-fornecedor*” no *mercado ilegal das drogas* da Grande Goiânia. Essa faceta do mercado das drogas movimenta centenas de milhões e milhares de toneladas todos os anos. Seus chefes, conhecidos como os “barões das drogas”, quase sempre comandam os negócios sem estar diretamente envolvido na logística (SILVA, Guilherme Borges da. **Sujeitos do 33**: um estudo sobre o mercado ilegal das drogas e homicídios na grande Goiânia. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014). Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6130/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Guilherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202016.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

O poder econômico não protege a grande maioria dos envolvidos no comércio de drogas. A divisão do trabalho nesse comércio fez surgir a figura do indivíduo que somente revende a mercadoria. Ele oferece o único bem de valor que possui, a sua liberdade³⁴⁷, aferindo, relativamente, poucos lucros.

Por fim, é inegável que prisões em flagrante decorrentes de abordagens policiais, sem investigação prévia, geralmente encontram porções de entorpecentes não vultosas.

A operação da Polícia Federal denominada de “Operação Maritimum”³⁴⁸, por exemplo, ocorrida em meados de 2022, apreendeu 5,15 toneladas de cocaína somente no Rio Grande do Norte – RN. No Brasil foram apreendidas 6,11 toneladas³⁴⁹.

Para fins de comparação, é possível criar o seguinte cenário. Imagine que todas as pessoas apreendidas em Goiânia no ano de 2021, por ações, em regra, de abordagem da PMGO, sem prévia investigação, e que possuíam quantia menor ou igual a 1 kg de entorpecentes, possuíssem exatamente 1kg. Seriam 731 pessoas nessa situação, percentual de 63,90% das apreensões em Goiânia. A apreensão de todas essas pessoas, ao longo do ano, com seus respectivos entorpecentes, seria equivalente a apenas 12,16% das drogas apreendidas em uma única operação com investigação pormenorizada.

Seria necessária, portanto, a prisão de 6.011 traficantes em Goiânia para se chegar ao quantitativo de drogas apreendidas na operação supracitada. Cerca de ¼ de toda a população carcerária goiana. Cabe notar que os mandados de prisão preventiva na “Operação Maritimum” foram expedidos contra, tão-somente, 46 pessoas.

³⁴⁷ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

³⁴⁸ PF diz que carga de 5,15 toneladas de cocaína é a maior apreensão de drogas feita no RN. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2022/07/14/pf-diz-que-carga-de-515-toneladas-de-cocaina-e-a-maior-apreensao-de-drogas-feita-no-rn.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2022.

³⁴⁹ A Operação tinha como alvo sete estados e investigava uma organização criminosa que usava portos brasileiros para tráfico internacional de drogas. Ao todo, 46 mandados de prisão preventiva e 90 mandados de busca e apreensão são cumpridos no Rio Grande do Norte, São Paulo, Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, Ceará e Pará (Operação da PF em 7 estados mira organização criminosa que usava portos brasileiros para tráfico internacional de drogas. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2022/07/13/operacao-da-pf-em-sete-estados-mira-organizacao-criminosa-que-usava-portos-para-trafico-internacional-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2022.

Parece claro que a política de segurança pública adotada para controle dos entorpecentes em Goiânia, Goiás e Brasil, não é a melhor opção.

Pormenorizando os dados, com relação à maconha, verifica-se que nove autuados foram apreendidos com menos de 10g (1,76%). Com a quantidade superior a 10g e inferior (ou igual) a 100g, foram apreendidas 48 pessoas (9,39%) e uma quantidade superior a 100g e inferior (ou igual) a 1kg, 199 pessoas (50,09%). O número de indivíduos apreendidos com uma quantidade de maconha superior a 1 kg foi de 253 (49,51%).³⁵⁰

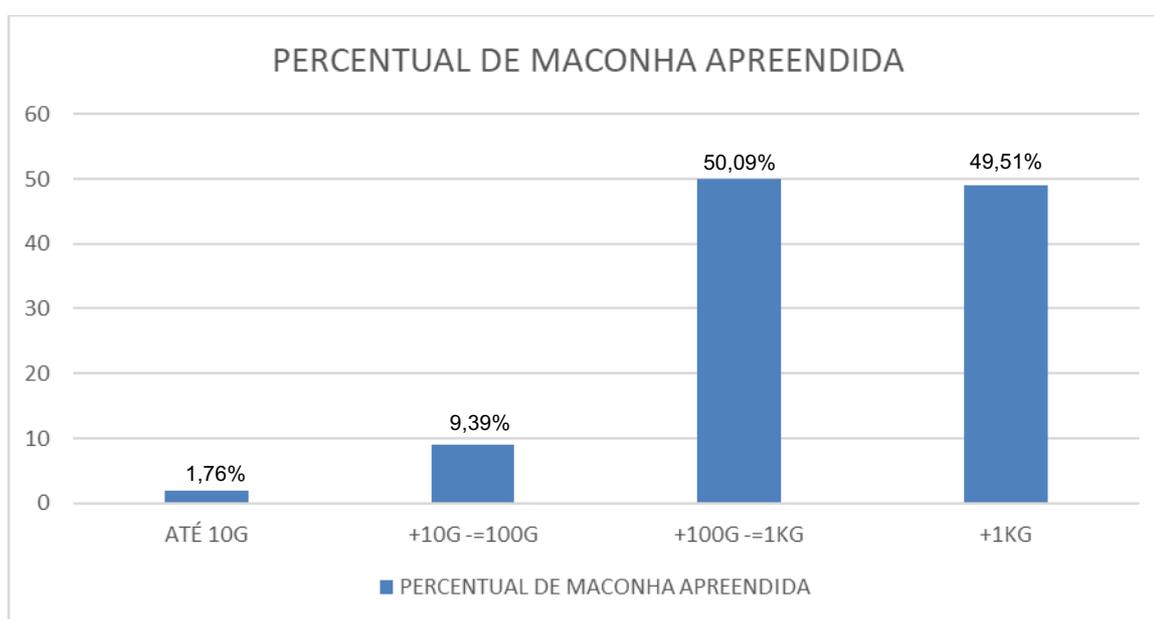


Gráfico 9: Percentual de maconha apreendida

Fonte: Elaboração própria (2022).

Em relação à cocaína, tem-se 19 (9,40%) pessoas detidas na posse de até 10g; 76 (37,62%) com mais de 10g e menos (ou igual) a 100g; 69 (34,16%) mais de 100g e menos (ou igual) a 1kg; e 37 (18,32%) pessoas com mais de 1 kg de cocaína.

³⁵⁰ O somatório percentual não equivale a 100% em razão da apreensão de pés de maconha que não são pesados.

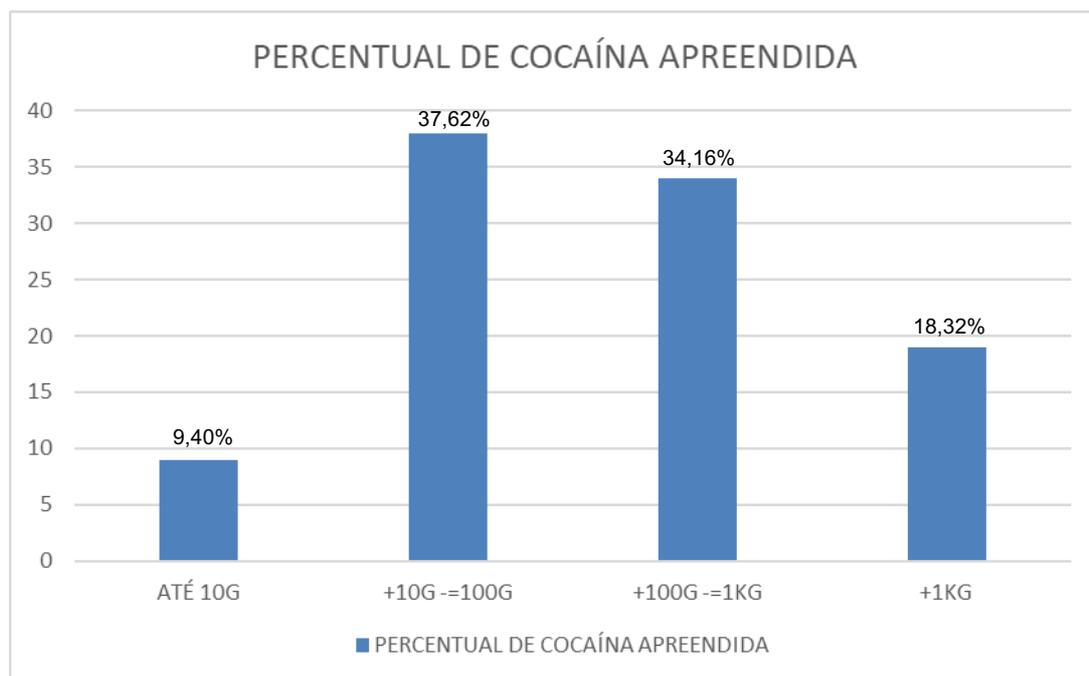


Gráfico 10: Percentual de cocaína apreendida

Fonte: Elaboração própria (2022).

O Estado de Goiás abarca uma parcela do território correspondente a um dos principais corredores de escoamento de cocaína no Brasil. O interior paulista, o Triângulo Mineiro e o sul goiano são zonas nevrálgicas para o narcotráfico internacional. São caminhos entre países produtores de cocaína, Colômbia, Bolívia, Peru e Paraguai, e grandes centros de consumo nacional (Rio de Janeiro e São Paulo) e zonas de escoamento, a exemplo do porto de Santos³⁵¹.

O jargão policial denominou esse fenômeno de “rota caipira”.

Segundo a ONU, 17 milhões de pessoas consomem cocaína no mundo. A rota os países andinos e a Europa, passando pelo Brasil e África é a segunda maior do tráfico internacional de cocaína. Atrás apenas da conexão Colômbia, México e EUA³⁵².

Não há dúvidas que Goiás, pela sua localização, é palco de um fluxo significativo de cocaína. A opção pela utilização da polícia ostensiva, sem poder de investigação, em determinadas regiões, apreendendo pequenos traficantes com quantidades ínfimas de cocaína, por exemplo, não parece ser uma estratégia eficaz.

³⁵¹ ABREU, Allan de. **Cocaína - a rota caipira**: o narcotráfico no principal corredor de drogas no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

³⁵² Idem. Ibidem.

5.3 Equipe policial

Em relação às abordagens que culminaram com a prisão em flagrante delito por tráfico, como já se esperava, provêm, em sua maioria, da Polícia Militar (93,44%). Dos 1144 abordados e apreendidos, 1069 foram em virtude da atuação dessa força de segurança. Os casos em que já havia a instauração de inquérito policial e uma investigação formalizada prévia não foram objeto deste trabalho.

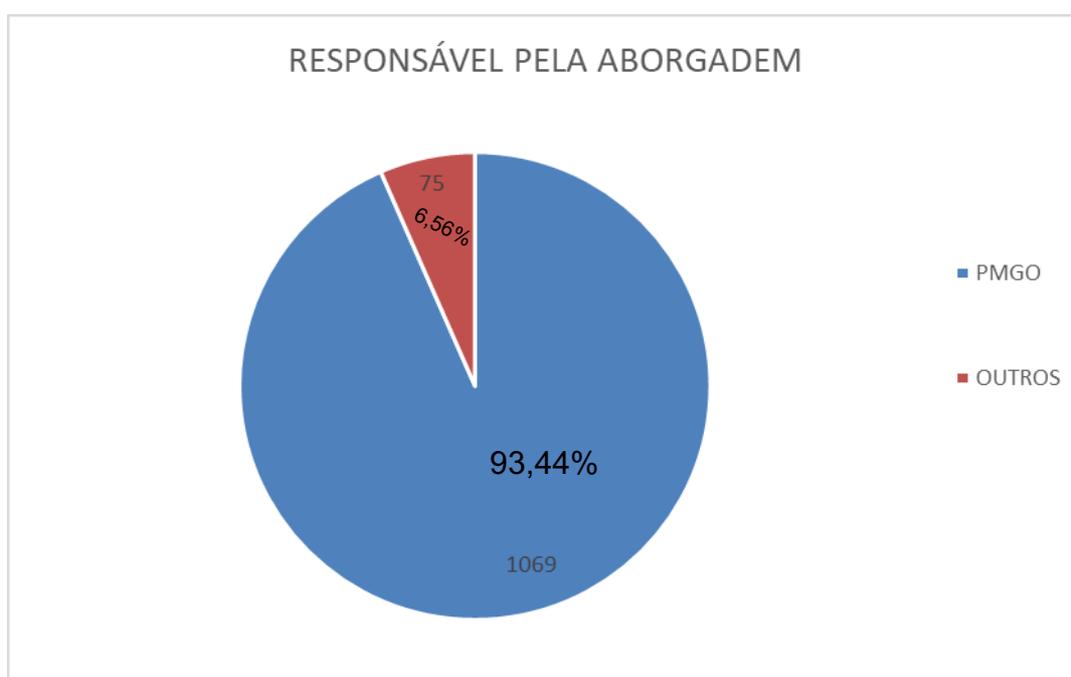


Gráfico 11: Responsável pela abordagem

Fonte: Elaboração própria (2022).

O resultado não surpreende, ao contrário. É natural que a instituição responsável pelo policiamento ostensivo³⁵³ acionada, em regra, quando um delito está ocorrendo, seja a polícia que mais tenha participado de flagrantes de tráfico. O objetivo do policiamento ostensivo é flagrar suspeitos criminais. A PM, mais que outras instituições da segurança pública, se responsabiliza por selecionar e “retirar” das ruas aqueles que identificam como “bandidos”. O enredo imposto aos policiais militares é complicado. Durante as atividades de policiamento, precisam produzir resultados

³⁵³ CRFB/88 – art. 144, §5º - “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;”.

capazes de serem mensurados e justificados pela corporação. Ademais, é sobre eles que recaem o controle da criminalidade.³⁵⁴

Excepcionalmente, as prisões em flagrante ocorreram por intermédio de outras instituições. Cita-se, por mais constantes, flagrantes decorrentes de abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal – PRF³⁵⁵ e pela Polícia Civil do Estado de Goiás – PCGO.³⁵⁶ Em alguns casos de revista em presídios, agentes prisionais realizaram o flagrante. Por fim, vale ressaltar que algumas prisões foram em decorrência da Guarda Municipal de Goiânia³⁵⁷. Conforme se verificará adiante, nesse último caso, os flagrantes não foram, em regra, homologados³⁵⁸.

Em relação à atuação da Polícia Militar Convencional e da Polícia Militar Especializada, os números não demonstraram grande diferenciação. Enquanto a Polícia Militar Convencional participou de 620 atuações, a Polícia Militar Especializada³⁵⁹ atuou em 449 ocorrências. Acrescenta-se não ser comum equipes militares especializadas no combate ao tráfico de drogas. Situação diversa da Polícia Judiciária, que cria subdivisões administrativas com departamentos específicos, a exemplo da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – DENARC.

Em relação à forma de atuação, local de abordagem, busca domiciliar e justificativa também não se verificou discrepâncias consideráveis em relação a ambas.

³⁵⁴ MSCHLITTLER, Maria Carolina. “**Matar muito, prender mal**”. A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - UFSCar, São Paulo, 2016.

³⁵⁵ Exemplo: autos n. 5616458-41.2021.8.09.0051.

³⁵⁶ Exemplo: autos n. 5281084-37.2021.8.09.0051.

³⁵⁷ Exemplo: autos n. 5616544-12.2021.8.09.0051.

³⁵⁸ No mesmo sentido: STJ – REsp 1977119/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 16 de ago. de 2022, DJe. 23 de ago. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103914460&dt_publicacao=23/08/2022. Acesso em: 04 dez. 2022.

³⁵⁹ São exemplos de forças especializadas: CPE, BOPE, CHOQUE, GIRO, GRAER, COD e ROTAM.

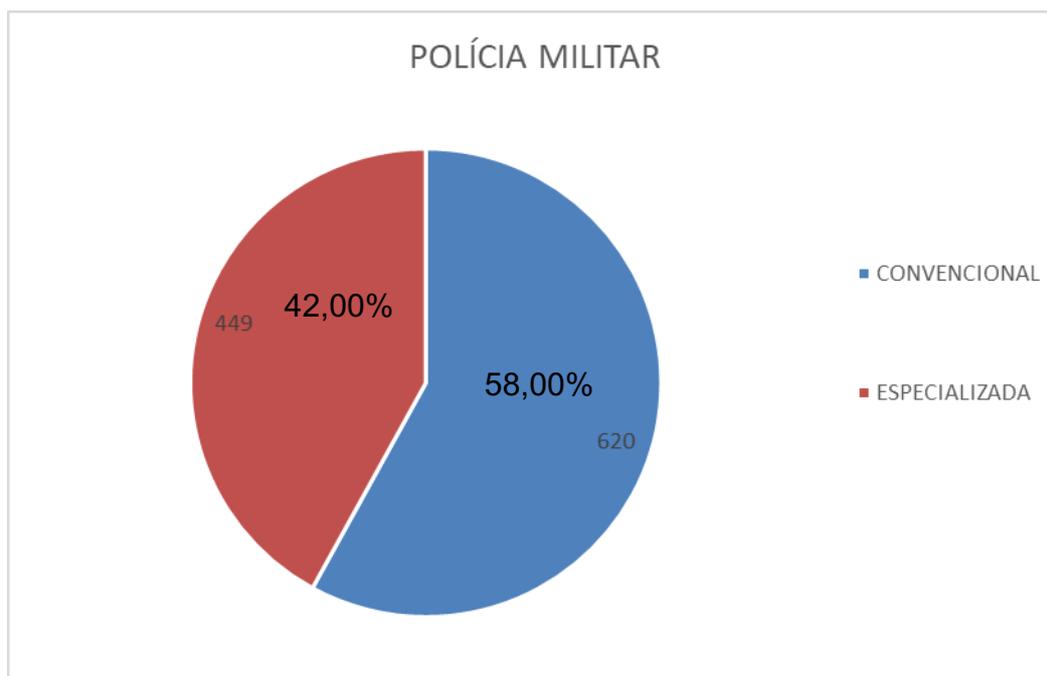


Gráfico 12: Polícia Militar
Fonte: Elaboração própria (2022).

Por hipótese, imaginou-se que as polícias especializadas teriam uma conduta diferente em relação ao combate ao tráfico de drogas.³⁶⁰ Acreditava-se que o “modus operandi” decorrente dos cursos de especialização e a própria maximização do sentimento de “guerreiro”³⁶¹ traria alguma diferença nas formas de abordagem.³⁶² Ao se verificar os dados relacionados a troca de tiros, por exemplo, as equipes especializadas entram em confronto de forma mais rotineira, com especial incidência nas Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas – ROTAM.

³⁶⁰ Nos anos 1980, quando foi criada, a ROTAM possuía um Pelotão GAS (Grupo Antissequestro). POLÍCIA Militar de Goiás. Diretoria de Ensino. Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 169. O fenômeno de polícias criadas para determinadas ações específicas passarem a atuar também na “guerra às drogas, não é uma peculiaridade nacional. Fenômeno semelhante ao relatado por ALEXANDER, ao descrever as funções da SWAT nos EUA (ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação**. Racismo e encarceramento em massa. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017).

³⁶¹ No livro “Boa Caçada”, escrito por um Sargento da PMSP, há mais de 20 anos atuante na Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar – ROTA, o autor menciona que queria se tornar um caçador e buscar o inimigo em seu próprio território, sem medo de pestanejar. A ROTA era o local ideal para isso. A doutrina da ROTAM de Goiás possui a mesma principiologia (OLIVEIRA, Silvio. **Boa Caçada**. 2. ed. São Paulo: Scortecci, 2021).

³⁶² Salienta-se que nas ocorrências envolvendo a morte de suposto traficante por atuação policial, não havendo a prisão de outros coautores, não são lavrados autos de prisão em flagrante delito, razão pela qual não ingressaram no objeto de pesquisa deste trabalho.

Conforme pesquisa realizada³⁶³ em Goiás, de todos os policiais militares que já entraram em confronto letal armado, em mais de 20 (vinte) vezes, 100% estão lotados na ROTAM, ainda que essa Unidade represente 1,05% dos quartéis operacionais.

Vale destacar que a ROTAM foi criada em 1981. Em 1985, os policiais pertencentes ao pelotão dessa especializada realizaram visita técnica ao Batalhão da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar – ROTA de São Paulo, conhecida como a polícia mais letal do país.³⁶⁴ Os policiais goianos realizaram uma espécie de estágio prático, e nos moldes da ROTA, criaram a “Doutrina de ROTAM”³⁶⁵³⁶⁶.

Em relação à persecução penal ao tráfico de drogas, não há divergência nas atuações. Ao menos não de forma materializada nos autos de prisão em flagrante delito. Notadamente em relação aos relatos de ingresso em domicílio sem autorização, eles ocorrem de forma constante, seja em relação à polícia convencional ou à especializada.

Não se verifica também significativas diferenças em relação à gravidade, em concreto, do delito de tráfico a fazer incidir a atuação de equipes especializadas.³⁶⁷

A missão principal do BPM-Choque, por exemplo, é atuar preventivamente, e/ou repressivamente, em área em que haja iminência de perturbação da ordem. Fazem parte de suas atribuições ações nas operações de controle de distúrbios civis, ocupação, defesa e/ou retomada de pontos sensíveis.³⁶⁸ A Unidade dispõe de frações

³⁶³ CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo. **Atuação policial militar na metáfora da guerra contra a criminalidade violenta no estado de Goiás**. 2021. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021.

³⁶⁴ BARCELLOS, Caco. **Rota 66: a história da polícia que mata**. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

³⁶⁵ GOIÁS. Polícia Militar. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/rondas-ostensivas-taticas-metropolitana-rotam>. Acesso em: 04 nov. 2022.

³⁶⁶ CABRAL JUNIOR, Alan Kardec. **Violência estatal: o arquivamento dos inquéritos nas mortes por intervenção policial**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

³⁶⁷ As forças especializadas possuem treinamento e equipamento diferenciado para atuar em situações específicas como patrulhamento tático (ROTAM), controle de distúrbios civis (CHOQUE), ações e operações especiais (BOPE), policiamento de grandes eventos e controle de multidões (Cavalaria), patrulhamento aéreo (GRAER), intervenções rápidas e ostensivas (GIRO) e policiamento das divisas estaduais (COD). Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/perguntas-frequentes-2>. Acesso em: 03 nov. 2022. Os grupos especializados são formados por policiais militares que já pertencem aos quadros da instituição e participam de cursos e treinamentos específicos de capacitação.

³⁶⁸ POLÍCIA Militar de Goiás. Diretoria de Ensino. Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 170. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

especializadas para ações de resgate de reféns, repressão e rebelião ou motins em presídios e retomada de locais dominados por grupos criminosos.^{369 370}

Nos autos n. 5253511-24.2021.8.09.0051, o policial condutor integrante do CHOQUE relata o início de uma ocorrência, rotineira, de suposto tráfico de drogas.

QUE nesta data, 22/05/2021, por volta das 20h48min, o depoente estava de serviço na equipe do CHOQUE 10296, quando deram deslocamento para averiguar denúncia do disque Denúncia do Batalhão de Choque acerca de uma residência situada na RUA M, QUADRA A, LOTE B, JARDIM NOVO MUNDO, GOIÂNIA/GO, que estava sendo utilizada como ponto de venda de drogas no Jardim Novo Mundo.³⁷¹

A atuação dessa especializada, pela narrativa policial, decorreu tão-somente de denúncia anônima de tráfico, sem qualquer especificação sobre gravidade em concreto do delito, vítimas e/ou pessoas armadas.

Na parte referente às justificativas e aos ingressos em domicílio, a matéria será tratada de forma mais pormenorizada, citando exemplos concretos de atuações policiais.

Importante mencionar uma prática que parece ser rotineira nas prisões por tráfico de drogas em Goiás. Um ponto de bastante celeuma diz respeito aos limites de atuação do Agente de Inteligência, popularmente conhecidos como “P2 ou diagonal”. Em diversos processos há menção por parte de autuados, e/ou testemunhas/informantes, de que existiam policiais à paisana no momento do flagrante. Em grande parte, a ação teria se iniciado com o policial “não fardado” que, posteriormente, acionou viaturas caracterizadas.

Para além de uma discussão de legalidade ou não de atuação da P2, certo é que os policiais fardados que participam do flagrante não fazem menção à atuação

³⁶⁹ Idem. Ibidem.

³⁷⁰ Fenômeno semelhante ao relatado por Alexander, aos descrever as funções da SWAT nos EUA. A SWAT surgiu na década de 1960 e foi se tornando mais volumosa na década de 1970. Até a “guerra às drogas” ela era usada em situações extraordinárias de emergência, como tomada de reféns, sequestros ou fuga de prisões. Fato que mudou na década de 1980, quando passou a atuar em mandados de busca relacionados a entorpecentes (ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação. Racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017).

³⁷¹ Alguns dados periféricos, extraídos dos autos, serão modificados e/ou ocultados para impedir a identificação exata das pessoas envolvidas e o endereço residencial de apreensão de drogas. Ainda que os dados sejam públicos, não acobertados por nenhuma hipótese de sigilo de justiça ou sigilo, o objetivo deste trabalho é elaborar um panorama geral sobre abordagens envolvendo tráfico, e não particularizar pessoas e endereços específicos.

dos policiais à paisana. Tal fato cria distorções no relato de como o flagrante ocorreu. Os autos n. 5378084-37.2021.8.09.0051 fornecem uma ideia do alegado. Nos termos do depoimento do condutor,

o depoente informa que na tarde de hoje 21/07/2021, aproximadamente 12h, a equipe do Tático do 42o BPM após receber informação via disque denuncia sobre um possível indivíduo que estaria traficando drogas no Residencial Buena Vista I, nesta capital intensificou o patrulhamento na região no intuito de verificar tais informações. O depoente relata que na rua E.T.M. foi visualizado um indivíduo com as mesmas características da denuncia, com tatuagem no pescoço, alto e pele clara, sendo realizada sua abordagem. Diz que o indivíduo foi identificado como J.V.S.C. e na busca pessoal foi encontrado uma porção de maconha no bolso de sua bermuda. O depoente diz que J.V.S.C foi indagado se possuía mais drogas, e J.V.S.C afirmou que em sua residência teria mais algumas quantidades de drogas. O depoente diz que J.V.S.C foi abordado próximo a sua residência, e após a devida permissão de J.V.S.C, a equipe adentrou em sua residência e e após busca domiciliar encontrou porções de maconha, duas balanças de precisão e uma faca dentro de seu quarto, no guarda-roupas e outras porções de maconha dentro do armário na cozinha. Diante dos fatos, J.V.S.C foi preso e encaminhado para a Delegacia. Que o fato se deu no(a) RUA ERNESTO TEODORO MORAES, quadra X, lote Y, Residencial Buena Vista I, Goiânia-GO, circunscrição do(a) CENTRAL GERAL DE FLAGRANTES E PRONTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE GOIÂNIA

Verifica-se que nenhuma narrativa referente a policiais sem farda é mencionada no depoimento do condutor, tão pouco dos demais policiais ouvidos em delegacia. Ao ser ouvido, o autuado menciona ter sido abordado por policiais à paisana.

O interrogado diz que acordou pela manhã, aproximadamente 8h, e viu o momento em que policiais militares, sendo 6 com fardas e 2 sem fardas, saindo da residência de sua vizinha, J.V.SC., e um dos policiais estavam com uma sacola com a droga dentro. O interrogado relata que ao ver o fato, saiu de sua residência indo para a área da casa, instante em que vários policiais abriram o portão da casa do interrogado, e apontando as armas em sua direção diziam, perdeu, perdeu, você esta preso.. O interrogado informa que após ser preso os policiais levaram-no para a Delegacia..

O relato é semelhante ao que se verifica nos relatos dos autos n. 5378091-29.2021.8.09.0051. Ao ser ouvido, o policial condutor assim relatou:

Afirma o depoente que está de serviço policial militar na data de hoje pelo 1o BPM como comandante da equipe TOR escalada na viatura no 20377170. Por volta das 18h28min a equipe estava em deslocamento da GO- 010 para GO-060 quando na altura da Avenida Anhanguera, no setor Vila Bandeirantes, nesta capital, avistou um indivíduo transitando a pé na via pública, que ao avistar a viatura, se comportou de maneira suspeita, pois mudou seu comportamento repentinamente, bem como mudou de direção. Diante da fundada suspeita a equipe resolveu abordá-lo, estando o suspeito já na rua 09 do mesmo setor. O suspeito se identificou como A.J.R.J. Na

busca pessoal a equipe encontrou em uma sacola que A.J.R.J. trazia consigo, duas 02 (duas) porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas em fita adesiva bege, com massa bruta total de 1,920Kg (um quilograma e novecentos e vinte gramas) e R\$ 20,00. Questionado sobre essa substância, ele nos informou que comercializava tal produto e que em sua residência havia mais dessa substância, conduzindo a equipe até sua residência, sendo na Rua Alameda do Palmito, Qd X, Lt Y, Vila Bandeirantes, Goiânia/GO, franqueando a busca domiciliar, inclusive levando a equipe até seu quarto e apontando o local onde estavam o restante das drogas, sendo 06 (seis) porções de material vegetal dessecado, uma de material resinoso escurecido envoltas individualmente em segmento de fita adesiva e por segmento plástico com massa bruta de 3,775Kg (três quilogramas, setecentos e setenta e cinco gramas).

Ao ser questionado sobre a origem dos entorpecentes, segundo o depoimento do condutor, A.J.R.J teria indicado o nome de uma pessoa e seu endereço. Os milicianos, então, foram a essa residência e detiveram o indivíduo apontado. Este, por sua vez, também teria relatado nome e endereço da origem de seus entorpecentes. Uma terceira pessoa foi presa e abordada. Não se verifica no depoimento do condutor e demais policiais a menção à atuação da P2. Interrogado em sede policial, um dos autuados mencionou:

Disse que é colega de M. e que hoje estava em frente à sua casa na companhia de M. e de L. quando PM's chegaram, **uns fardados e outros sem farda** e prenderam o interrogando e M., liberando L. Os policiais acharam algumas porções de drogas no veículo de M. e depois foram até a casa de M. e apreenderam mais drogas. O interrogando permaneceu dentro da viatura enquanto os PM'S entraram na casa de M.

Outro autuado alegou que

informado dos seus direitos, na presença do seu advogado, informou que ontem a tarde estava em sua residência quando **PM's a paisana entraram no seu quintal, forçando o portão eletrônico**, sem quebrá-lo. Logo acusaram o interrogando de estar com drogas e prenderam o interrogando, depois o entregaram aos policiais fardados;

Nos autos n. 5281467-15.2021.8.09.0051, uma pessoa diversa dos policiais e autuados prestou depoimento em sede policial (situação não corriqueira, conforme se verifica a seguir). Nesse caso, especificamente, a mãe de um dos autuados menciona que abriu o portão para os policiais, fazendo menção a policiais não fardados.

Hoje por volta das 17h30min policia militares, **sendo 02 fardados e 03 ou 04 sem farda**, chamavam pelo filho mais novo da depoente, GUSTAVO. A depoente atendeu os policia e abrir o portão eles entraram na residência da depoente sem autorização expressa da depoente.

Chama a atenção os autos n. 5202315-15.2021.8.09.0051. Nesse processo, o flagrante foi homologado pela Vara de Custódia. Não obstante, foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público para investigação de possível abuso policial. O autuado apresentou lesões corporais, havendo indícios de agressão por parte dos agentes do estado. Nesses termos, destaca-se um trecho do depoimento do condutor do APF: “A equipe faz a observação de que, no momento em que era feito o acompanhamento do abordado, o mesmo chegou a cair por algumas vezes, motivo pelo qual apresenta algumas escoriações.”

O autuado, ao ser ouvido, menciona que a P2 participou da abordagem, inclusive efetuando disparos de arma de fogo.

O interrogado foi abordado por policiais a paisana tipo P2 na porta da casa de um amigo, quando correu ao perceber a presença destes policiais; Chegaram a disparar na direção do interrogado quando este corria; Os policiais militares que o prenderam e conduziram a esta delegacia chegaram juntos com os P2 praticamente, pois foi logo em seguida que apareceram e também começaram a perseguir o interrogado.

Como o nome dos policiais à paisana não consta no APF, tão pouco os policiais da P2, ainda que sem individualização, são citados no inquérito, eventual responsabilização cível, administrativa ou penal é praticamente impossível. Dificilmente um militar fardado mencionará sobre o abuso eventualmente cometido pela P2 ou irá identificá-lo.

Aduz Adilson SOUZA³⁷² que, em organizações “fechadas” como a Polícia Militar, existe a denominada “lealdade inconsciente”. O membro da organização, visando não decepcionar ou temer sanções, se conforma e não admite eventual deterioração. A lealdade inconsciente retarda o uso da voz.

No ano de 2017 ocorreu um caso que ganhou repercussão em Goiás, rotulado pela imprensa de “caso Robertinho”³⁷³. Três policiais militares investidos da função de “Agentes de Inteligência” deslocaram-se até uma residência no Residencial Vale do

³⁷² SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexos sobre casos de violência praticados por policiais militares. São Paulo: Escrituras Editora, 2013.

³⁷³ Pai espera há quase quatro anos por julgamento de PMs acusados de matar filho de 16 anos: ‘Revolta sem tamanho’. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/02/19/pai-espera-ha-quase-quatro-anos-por-julgamento-de-pms-acusados-de-matar-filho-de-16-anos-revolta-sem-tamanho.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Araguaia, em Goiânia/GO, a fim de averiguarem uma denúncia de posse ilegal de arma de fogo. Assustado, Roberto pegou uma arma que tinha em casa e deu um tiro para cima. Na sequência, foram dados vários tiros de fora da casa para dentro. Segundo a investigação, Robertinho foi atingido por mais de dez disparos e morreu no local.

Após os fatos foi editada a Portaria no 0462/2017/SSPAP³⁷⁴ criando-se uma Câmara Técnica composta por representantes da Superintendência de Inteligência Integrada, da Polícia Militar, do Ministério Público Estadual, da Secretaria da Casa Militar, da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública e da Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas. O objetivo era o de estabelecer normas para regulamentar as Atividades de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Goiás. A Portaria no 720/2017/SSPAP³⁷⁵ regulamentou a matéria de forma pormenorizada.

Por hipótese, tendo como parâmetro relatos de autuados e testemunhas, nos processos analisados, a P2 atua com frequência nas abordagens relacionadas ao tráfico de drogas. A afirmação não pode ser peremptória por não ser especificamente o objeto deste trabalho e em razão da dificuldade fática em se comprovar. Não obstante, há fortes indícios de que, por vezes, a justificativa policial travestida de “denúncia anônima” ou “atitude suspeita” decorre de apontamento pela P2. A polícia reservada não se limita a fornecer informações aos policiais fardados, mas atua diretamente na abordagem.

De forma menos usual, a P2 é expressamente citada no depoimento do PM condutor. Trata-se da situação dos autos n. 5302829-73.2021.8.09.0051, por exemplo.

QUE no citado momento **foi acionado pela P2**, a qual de posse de denúncia anônima, informou ao depoente que um nacional chamado KENNEDY ALVES FERREIRA, supostamente, teria drogas consigo para venda em desacordo com determinação legal ou regulamentar na Rua Terezinha Freire Q20 L15 Setor Lorena Park, Goiânia-GO

³⁷⁴ Portaria n. 0462/2017/SSPAP. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/portaria-no-0462-17-cria-camara-tecnica.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

³⁷⁵ Portaria n. 720/2017/SSPAP. Disponível em: <https://gtp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/portaria-n-o-0720-2017-ssp-regulamenta-a-atividade-de-inteligencia-da-pm-2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

5.4 Bairro de abordagem

Antes de apresentar o resultado, algumas considerações metodológicas merecem ser lembradas. Não existe uma normativa municipal separando os bairros nobres dos periféricos. Neste estudo, foi preciso partir de determinados critérios para a separação com alguma racionalidade. Através de consultas em sites de pesquisa, especialmente o Google, com os termos “bairro + nobre + Goiânia”, apareceram diversas páginas apontando determinados setores. A maioria deles se repete, havendo homogeneidade entre as páginas^{376 377 378 379}. Não obstante, existe uma pequena zona cinzenta.

Dessa forma, visando estabelecer critérios complementares, utilizou-se dos critérios da Lei nº 9074, de 04 de dezembro de 2015³⁸⁰, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que indica a Planta de Valores Imobiliários de Goiânia para o exercício de 2016 e dá outras providências.

Utilizando os dados apresentados pelos endereços eletrônicos resultantes da consulta “bairro + nobre + Goiânia”, acrescido da tabela descrita na Lei, chegou-se a um critério com alguma confiabilidade.

Foram considerados bairros nobres: Alphaville Flamboyant; Alto da Glória; Bela Vista; Bueno; Campinas; Central; Fazenda Botafogo; Fazenda Gameleira; Jardim América; Jardim Goiás; Marista; Norte Ferroviário; Nova Suíça; Oeste; Parque Lozandes; Pedro Ludovico; Serrinha; Setor dos Afonsos; VI São Tomaz. Os bairros que não se encontram nessa lista foram considerados periféricos.

Em relação à bairro de abordagem, tendo como pano de fundo os 1144 autuados, verificou-se que 12% ocorreram (ou, ao menos, iniciaram-se) em áreas periféricas e somente 11,88% em áreas nobres.

³⁷⁶ Disponível em: <https://bambui.com.br/bairros-nobres-de-goiania-quais-sao/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³⁷⁷ Disponível em: <https://www.iq.com.br/financas-pessoais/artigos/goiania-melhores-bairros>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³⁷⁸ Disponível em: <https://blog.adaoimoveis.com.br/noticia/os-8-melhores-bairros-para-morar-em-goiania>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³⁷⁹ Disponível em: <https://www.learldi.com.br/bloglearldi/conheca-os-melhores-bairros-para-morar-em-goiania>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³⁸⁰ Lei Municipal nº 9.704, de 04 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/lo_20151204_000009704.html. Acesso em: 02 nov. 2022.

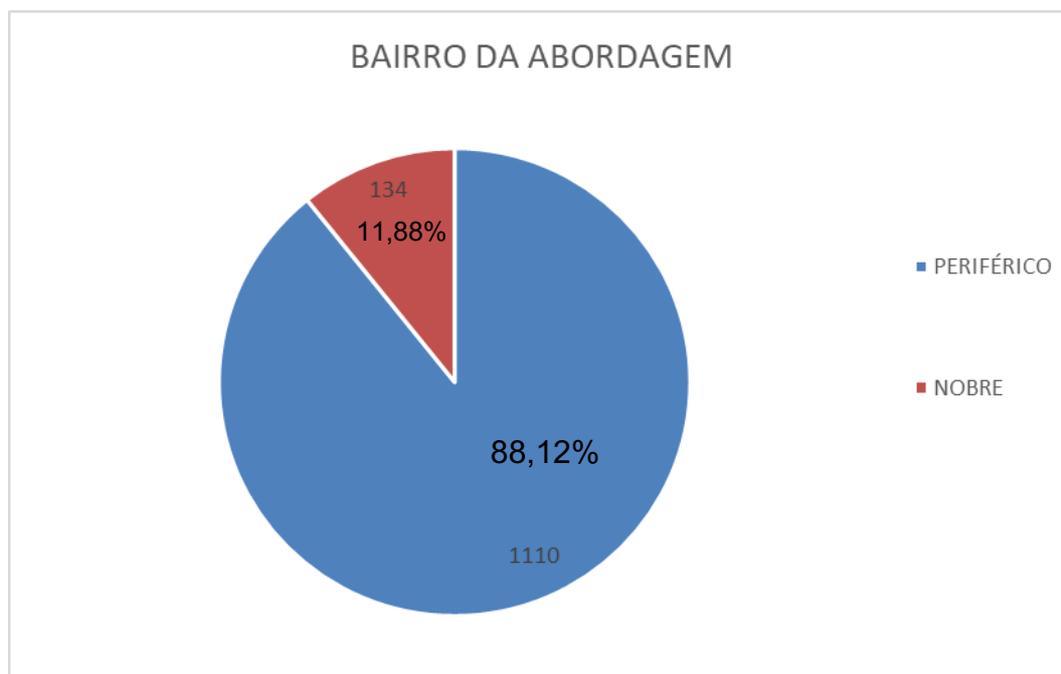


Gráfico 13: Bairro de abordagem
 Fonte: Elaboração própria (2022).

Os dados, juntamente com outros aqui analisados, confirmam que a “guerra as drogas”, nos dizeres de Wacquant³⁸¹, é uma “guerrilha”. Ela ocorre em determinado local e contra determinada camada social, na perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos, para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível.

Conforme Zaffaroni³⁸², a discrepância entre o exercício de poder programado e a capacidade operativa é significativa. Não é possível prender todas as pessoas que eventualmente cometem delitos. A atuação concreta do estado sobre as pessoas também é dotada de preconceito. Dada a impossibilidade de onipresença, se elege determinadas pessoas e territórios para serem mais intensamente fiscalizados. Ana Luiza Flauzina³⁸³ menciona que as agências da criminalização secundária se movimentam com base em parâmetros sociais estabelecidos.

³⁸¹ WACQUANT, Loïc. **Crime e Castigo nos Estados Unidos: De Nixon a Clinton**. Revista de sociologia e política no13, Curitiba, 1999.

³⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

³⁸³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

O deslocamento da Polícia Militar para as periferias das cidades produz reflexos nos índices de abordagens, buscas pessoais e apreensões de substâncias ilícitas. A população das zonas periféricas, por estar submetida a uma maior vigilância e fiscalização estatal³⁸⁴, se torna os clientes preferenciais dos estabelecimentos penais, em especial pela incursão nos verbos nucleares do artigo 33 da Lei nº 11343/2006.

O critério do local de abordagem, por si só, pode trazer alguma incongruência. O melhor exemplo é a Favela da Rocinha³⁸⁵ que fica na zona sul carioca, cercada por bairros nobres. Nas estatísticas criminais que envolvem as regiões da capital fluminense, ela é contabilizada nos índices da Zona Sul. Não se olvida que existe pobreza em bairros nobres, e, ainda que menos constante, pessoas abastadas em bairros periféricos. Os próprios setores podem ter uma região mais rica e uma mais vulnerável. Em virtude dessa situação e por não existir um critério absoluto na divisão da área em nobre ou periférica, em todos os processos foi discriminado o bairro da abordagem.

Ainda que a população das zonas periféricas seja maior que a população residente em bairros nobres, os números demonstram que há um diferencial na abordagem que suplanta a proporção do quantitativo populacional. Tendo como base o censo de 2010³⁸⁶, referente ao Município de Goiânia, extraímos os seguintes bairros como os mais populosos, respectivamente: Jardim América; Jardim Novo Mundo; Setor Pedro Ludovico; Setor Bueno; Setor Oeste; Setor Leste Universitário; Setor

Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 04 dez. 2022.

³⁸⁴ D'elia Filho traz uma estatística semelhante nas ocorrências de flagrantes de tráfico em 2005, no Rio de Janeiro – RJ, tendo como fonte o Instituto de Segurança Pública. Verificou-se que nas 34^a, 36^a, 21^a, 32^a, 62^a, 17^a, delegacias cariocas, respectivamente de Bangu, Santa Cruz, Bonsucesso, Jacarepaguá, Imbariê e São Cristóvão, foram realizados 561 flagrantes. Na Zona Sul, 15^a, 10^a, 12^a, 14^a, 13^a, 16^a, delegacias respectivamente da Gávea, Botafogo, Copacabana, Leblon, Ipanema e Barra da Tijuca, foram realizados 63 flagrantes. (D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de droga**. 3. ed. 4. reemp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021).

³⁸⁵ A Rocinha, localizada na Zona Sul do município do Rio de Janeiro, no Brasil, é a maior favela do país, segundo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, com cerca de 69 mil habitantes. Localiza-se entre os bairros da Gávea e São Conrado, dois dos bairros com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) mais alto da cidade. Disponível em: <https://wikifavelas.com.br/index.php/Rocinha>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³⁸⁶ Goiânia. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/shtml/seplam/anuario2013/arquivos%20anuario/3%20DEMOGRAFIA/3.5%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20por%20Bairros/3.5.2%20Bairros%20mais%20populosos%20-%20Goi%C3%A2nia%20-%201991,%202000%20e%202010.pdf>. Acesso em 27 de dezembro de 2022.

Central; Parque Amazônia; Conjunto Vera Cruz; Jardim Curitiba; Setor Leste; Vila Nova; Jardim Guanabara; Vila Finsocial; Jardim Balneário Meia Ponte; Jardim Nova Esperança.

Destes 15 bairros listados pela prefeitura de Goiânia, 5 foram considerados nobres, pelos parâmetros desta pesquisa. São eles: Jardim América; Setor Bueno; Setor Oeste; Setor Pedro Ludovico; Setor Central. O somatório da população residente nestes 5 bairros é equivalente a 156.019 habitantes. Os outros 10 bairros restantes foram considerados periféricos. A população total destes 10 bairros é de 192.465 habitantes.

Somando-se a população dos 15 bairros mais populosos de Goiânia, os bairros periféricos teriam o equivalente a 55,23% desta população. Os bairros nobres se limitariam a 44,77%. Analisando a atuação policial, extraímos que 175 abordagens com prisões ocorreram nos bairros periféricos mais populosos, contra 85 nos bairros nobres mais populosos. O percentual de abordagens nas zonas periféricas populosas é de 67,30%, contra 32,70% na nobre.

Caso analisemos a população dos três maiores bairros nobres (Jardim América, Setor Bueno e Setor Oeste) que teriam somados uma população aproximada de 100 mil habitantes (106 mil) e dos maiores bairros periféricos (Leste Universitário; Jardim Novo Mundo; Parque Amazônia; Conjunto Vera Cruz; Jardim Curitiba), com o somatório populacional equivalente (112 mil), os números também demonstram uma desproporção. Enquanto nos bairros nobres ocorreram 36 abordagens com prisão, em uma população aproximada de 100 mil habitantes, nos periféricos com população somada equivalente, ocorreram 88 abordagens. 70,97% das abordagens ocorreram em bairros periféricos, contra 29,03% nos bairros nobres com população equivalente. O número de abordagens com prisões nas zonas vulneráveis é superior ao dobro das prisões nos bairros nobres.

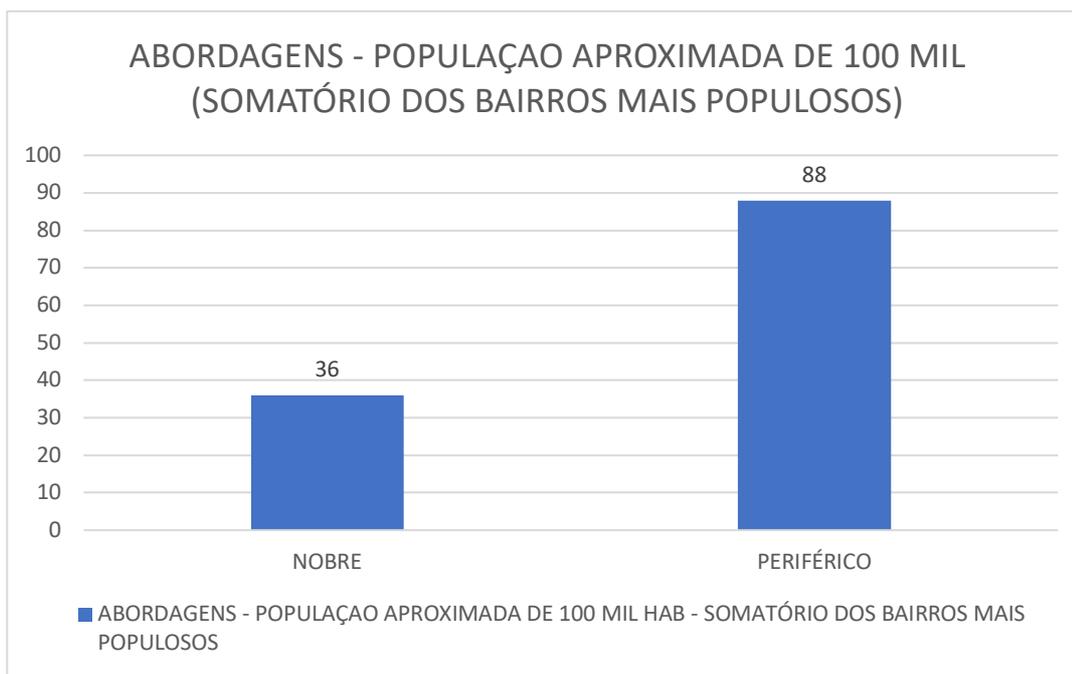


Gráfico 14: Abordagens bairros mais populosos (população estimada de 100 mil)
Fonte: Elaboração própria (2022).

O maior bairro nobre, Setor Bueno, com cerca de 40 mil habitantes, teve 13 prisões decorrentes de abordagem por suspeita de tráfico de drogas. O maior bairro periférico, Jardim Novo Mundo, com cerca de 34 mil habitantes, teve 25 abordagens neste contexto.

O Setor Central merece uma análise especificada. Algumas características peculiares trazem dados que o afastam da tendência dos demais números aqui analisados. Referido setor (sexto maior bairro), considerado nobre neste trabalho, possui números superlativos se comparados aos demais bairros nobres. Com cerca de 24 mil habitantes, ocorreram 37 abordagens. Ao que pese ser considerado uma área nobre pelos parâmetros utilizados neste trabalho, notadamente a valorização do metro quadrado, possui características que explicariam essa peculiaridade.

O Setor Central é o primeiro bairro de Goiânia, projetado pelo arquiteto Atílio Correia Lima em 1933. Avenidas importantes como a Araguaia, Goiás e Tocantins cruzam o setor. Essas três avenidas se dirigem para a Praça Cívica, com os prédios que abrigam o Palácio do Governo e vários outros órgãos públicos. O Setor Central

aparece com destaque nos bairros com elevadas taxas de homicídio³⁸⁷ e tráfico³⁸⁸. Trata-se de uma região com aglomeração de estabelecimentos de serviços, concentração de empresas e possui boa parte do comércio informal da cidade.

Desta forma, ao que pese ser considerado nobre, há um intenso fluxo de pessoas diuturnamente. Outrossim, há uma diversificação significativa do status social e raça/cor dos transeuntes. Fatores que influenciam no posicionamento do aparato policial.

Estudo³⁸⁹ demonstra que existem espaços brancos e negros em Goiânia. As regiões mais ricas, por exemplo, Setor Oeste, Marista, Sul e Jardim Goiás, correspondem a regiões brancas, assim definidas por terem mais de 75% da população com essa característica. Em outro giro, bairros como Vitória, Floresta, São Carlos, Curitiba e Nova Esperança estão entre os principais identificados como espaços de maioria negra.

Ao que pese essa proporção, verifica-se que nos quatro bairros correspondentes a regiões brancas da cidade (Setor Oeste; Marista; Sul; Jardim Goiás) foram realizadas 28 apreensões por tráfico. De todos os autuados, 16 se declararam negros (pretos e pardos), 4 brancos e 8 não informaram sua “raça/cor”. Levando-se em consideração as respostas efetivamente dadas, 80% das pessoas apreendidas nas regiões brancas são negras.

³⁸⁷ GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/RELATÓRIO-DE-ANÁLISE-CRIMINAL-ESTRATÉGICA-PARA-O-INDICADOR-DE-CRIMINALIDADE-PARTE-2.pdf>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

³⁸⁸ SANTOS, Rodrigo Antônio dos. **Criminalidade em Goiânia: Mapeamento dos crimes contra a pessoa nos contextos sociais de 2010 a 2014.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Instituto de Estudos Socioambientais (Iesa), Programa de Pós-Graduação em Geografia, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6604/5/Dissertação%20-%20Rodrigo%20Antônio%20dos%20Santos%20-%202016.pdf>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

³⁸⁹ FERREIRA, Danilo Cardoso. **Diferenciação e segregação racial em Goiânia: representação cartográfica dos dados de cor ou raça e renda (IBGE, 2010).** 2014. Dissertação (Mestrado em Geografia) – UFG, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4771/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Danilo%20Cardoso%20Ferreira%20-%202014.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

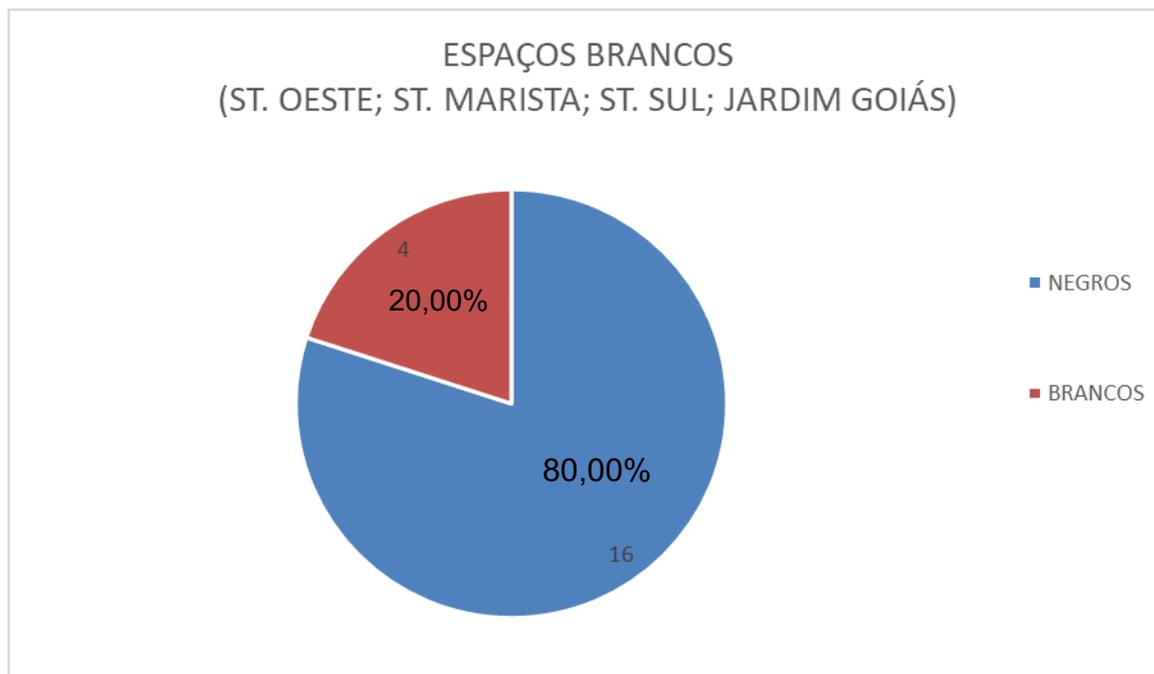


Gráfico 15: Espaços brancos
Fonte: Elaboração própria (2022).

Ao que pese tratar-se de áreas predominantemente brancas, o índice de apreensão de pessoas negras é superior à própria estatística de todo o município de Goiânia (74,26%), como será visto posteriormente.

Ainda que o número de casos analisados seja pequeno (20 autuados), não há como não considerar a possível sensação de insegurança da sociedade, a fomentar a atuação policial em virtude de um objeto “intrusivo”, potencialmente perigoso.

Na “criminologia do outro”, cria-se a imagem estereotipada sempre associada com a ideia de grupos perigosos. Uma coletividade de seres redundantes, os quais necessitariam de controle efetivo por meio do paradigma penal.³⁹⁰ Pessoas negras em áreas brancas possivelmente são mais vigiadas pelos habitantes e abordadas pela polícia. A “filtragem racial” pode ocorrer tanto no âmbito da polícia quanto no âmbito externo da “sociedade”.³⁹¹

O item seguinte da pesquisa, que sucede o local da abordagem, é o nome do bairro/setor. Entendeu-se pertinente esse detalhamento em virtude da ausência de

³⁹⁰ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Modernidade Recente e a Criminologia da Exclusão**. S/d. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6de1de23aac1b517>. Acesso em: 30 nov. 2022.

³⁹¹ LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. **Segurança Pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

um critério fixo para a qualificação do bairro em nobre ou periférico. Com base nesses dados, é possível fazer uma análise ainda mais pormenorizada da mercancia e do deslocamento policial nos delitos de tráfico.

5.5 Local da abordagem

Em relação ao local da abordagem, levando-se em consideração o número total de autuados, 408 pessoas estavam no domicílio (35,66%), 725 na rua (63,37%) e 11 situações respondidas com “outros” (0,96%). Por “outros” classificou-se a situação que não se encaixava claramente nas hipóteses anteriores (a exemplo de abordagens em shopping center).

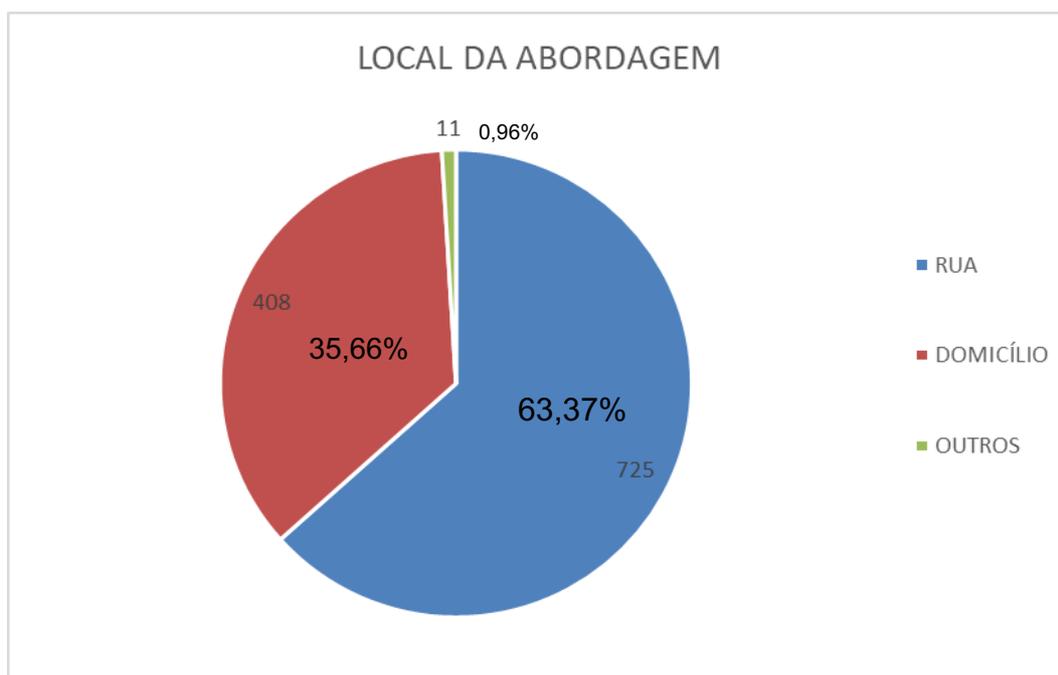


Gráfico 16: Local da abordagem

Fonte: Elaboração própria (2022).

Antes de adentrar na análise propriamente dita, importante trazer à tona uma situação que ocorreu com determinada frequência. O local da abordagem foi extraído do depoimento do condutor constante no Auto de Prisão em Flagrante Delito – APF. Em um número significativo de processos, o depoimento traz dubiedade em virtude das expressões utilizadas, a exemplo de “em frente à porta”, “na porta”, “frente de casa”, “em frente à residência”. Em todas essas situações, considerou-se que a

abordagem ocorreu em domicílio. Parece que a adoção desse critério gera um melhor espelhamento da realidade.

Difícil imaginar que um número incontável de pessoas tenha exatamente o mesmo comportamento de ficar parado, de forma precisa, em frente à porta de sua residência, seja na parte da manhã, seja na parte da noite (conforme se verá) e ser abordado pela polícia.³⁹²

Em um número significativo de processos, o autuado, alterando (ou pormenorizando) a versão dada pelo condutor, menciona que fora abordado quando estava dentro da residência. Os autos n. 5336449-76.2021.8.09.0051 exemplificam o mencionado. Nos termos do depoimento do policial condutor,

a equipe chegou ao local por volta das 22 horas e visualizou um indivíduo com as características físicas mencionadas na denúncia, **na porta da referida residência**. Diante da fundada suspeita, a equipe abordou o suspeito e este se identificou como W.M.C. Na busca pessoal a equipe encontrou 01(uma) porção de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionada em filme plástico incolor, com massa bruta de 11,716g (onze gramas, setecentos e dezesseis miligramas) e R\$ 270,00. Indagado sobre a procedência da droga e informado sobre a denúncia anônima, W.M.C. confessou que mantinha mais droga em sua residência, franqueando a busca domiciliar e acompanhando esta.

Importante trazer também, em virtude da considerável frequência, o disposto nos autos n. 5351838-04.2021.8.09.0051, com o depoimento do policial condutor:

QUE a equipe, em patrulhamento, logrou êxito ao localizar o conduzido T.G.A, vulgo LOBÃO, **na porta da sua residência**, endereço supracitado, local em que foi abordado e durante a busca pessoal foi encontrado com o conduzido uma porção de aproximadamente 10 gramas da DROGA MACONHA em sua posse; QUE o conduzido ao ser indagado, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, e que o fato foi comprovado com a busca domiciliar, autorizada pelo conduzido, tendo sido encontrada mais (02) duas porções de droga MACONHA, 01 (um) aparelho celular e um caderno com anotações das transações de tráfico de drogas; QUE as porções foram localizadas no banheiro da residência, local onde o conduzido informou que estariam; QUE na residência se encontrava a mulher e a filha, de cerca de 09 anos de idade, do conduzido

Ao ser ouvido em sede policial, o autuado apresenta versão diferente.

O interrogado diz que aproximadamente 12h, **estava em sua residência**, momento em que policiais militares sem farda, aproveitaram que o portão

³⁹² Os autos n. 5508749-44.2021.8.09.0051 ratificam o mencionado. A narrativa policial menciona que o autuado estava a pé pela rua e apresentou nervosismo, razão pela qual foi abordado. Não obstante, foi anexado vídeo da abordagem, comprovando que a abordagem ocorreu na residência.

estava aberto, entraram na residência do interrogado e o abordaram, apontando arma em sua direção.

Com efeito, diante da dubiedade de alguns termos, valeu-se de outros elementos (como o depoimento do autuado) para responder ao questionamento.

Outra situação, não incomum, é a narrativa de que o autuado, ao avistar a viatura da Polícia Militar, correu para dentro da residência. Nessas hipóteses, também se considerou que a abordagem ocorreu no interior do domicílio.³⁹³ Tal questão pode ser observada no relato do condutor extraído dos autos n. 5349455-53.2021.8.09.0051:

Afirma o condutor que estava em serviço no dia de hoje, 12.07.2021, equipe BEPE 2.12055, quando por volta das 17:50 horas, avistaram um indivíduo em atitude suspeita, que demonstrou certo nervosismo depois que avistou a viatura policial; Que o fato se deu na rua Nova, quadra X, lote Y, casa X, Jardim Nova Esperança, nesta capital, e **o suspeito foi abordado pela equipe assim que tentou entrar no imóvel deste endereço** supracitado;

De igual modo, os autos n. 5339165-76.2021.8.09.0051:

Foram informados por populares que disfarçadamente informaram que havia um casal (um homem e uma mulher) vendendo entorpecentes em uma residência situa na Rua Peroba, Qd X, Lt Y, Setor Jardim Botânico, em Goiânia, praticamente no final da capital; Também foi informado que o casal ficava vendendo nas redondezas, mas que de certa forma mantinham residência pessoal naquele endereço; Diante das características das informações entendeu-se que havia chances de serem correspondentes, pois referida região é conhecida no meio policial como localidade onde ocorrem crimes desta natureza; Assim sendo o depoente e equipe resolveram averiguar e rapidamente chegaram no local informado; Ao se aproximar da residência notou-se que havia de fato um casal parado em frente a residência que ao perceberem a aproximação da viatura policial demonstraram nítida mudança de comportamento e **ao serem ordenados para parar no sentido de realizar busca pessoal ambos os suspeitos saíram correndo para dentro da residência**, naturalmente para se afastar da abordagem por estarem em alguma circunstância de ilicitude; Assim sendo o depoente e equipe desceram da viatura e conseguiram realizar detenção do casal de suspeitos, sendo então identificados ambos como sendo A.F.S. e a menor de idade A.L.A.S.;

³⁹³ STJ - AgRg no HC 683.522/GO. Quinta Turma. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 26 de out. de 2021, Dje 03 de nov. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102402748&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 04 nov. 2022.

Outrossim, a menção na abordagem do autuado que estaria no quintal ou garagem da residência, hotel, motel, também foi considerado domicílio, nos termos dos entendimentos já esposados pelos Tribunais Superiores.³⁹⁴

Guilherme Nucci³⁹⁵ afirma que no âmbito Constitucional o termo “casa” é mais amplo que o conhecido no Direito Privado. Equipara-se o domicílio à casa ou habitação, local onde a pessoa vive, ocupando-se de assuntos particulares ou profissionais. O disposto no §4º do artigo 150, do CP³⁹⁶, ao delimitar a abrangência do termo “casa” na tipificação do delito de violação de domicílio, expõe que casa compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Essa a situação dos autos n. 5141043-20.2021.8.09.0051, em que o autuado é abordado no quarto de um motel.

O depoente relata que na data de hoje 22/03/2021, aproximadamente 00h16min a Equipe CPE 90 da Polícia Militar, tomou conhecimento via contato CPE denúncia de um suposto uber que teria feito uma corrida e informou que 4 jovens teriam entrado no motel KISS portando drogas, e que os mesmos estariam no quarto 13.

Diante desses esclarecimentos, verifica-se que, ainda que a maiorias das abordagens tenha ocorrido na rua, é considerável as que se deram no interior da residência. Ressalta-se, como já explicitado, que foram excluídos da pesquisa os procedimentos que havia mandado de busca e apreensão. Nos casos analisados, não havia autorização/determinação judicial para ingresso em domicílio.

³⁹⁴ Por todos: STF - HC 106.566/SP. Segunda Turma. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julgado em 16 de dez. de 2014, DJe 19 de mar. de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8044558>>. Acesso em 04 de dez. de 2022. Neste julgado há a delimitação do que pode ser abrangido pelo termo “casa”: “não há dúvida de que o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, isto é, ambientes profissionais privados em geral (escritórios, salas, lojas, restaurantes, consultórios etc.) estão sujeitos à proteção constitucional”.

³⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁹⁶ Código Penal. Violação de domicílio. Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. §5º - Não se compreendem na expressão "casa": I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Os dados referentes à abordagem em domicílio, acrescidos do próximo tópico da pesquisa, qual seja, a existência de busca domiciliar, ficam ainda mais significativos. Por um lado, há um certo receio policial de dizer que a abordagem ocorreu dentro do domicílio, razão pela qual, acredita-se, são utilizados termos dúbios, além de as condutas de suspeitos, pela narrativa policial, tenderem a uma narrativa quase uníssona (parado em frente à casa/porta em atitude suspeita. O relato de que houve busca domiciliar, quando entorpecentes são encontrados na residência, não possui o mesmo receio. Via de regra, vem acompanhadas da menção à “autorização” do atuado.

5.6 Busca domiciliar

Na apreensão de 1144 pessoas em flagrante delito, 860 estavam inseridas em um contexto em que houve busca domiciliar (seja do atuado especificamente, seja de um coautor). Somente 284 pessoas apreendidas não tiveram a residência revirada no contexto da prisão em flagrante. A busca domiciliar, sem mandado judicial, está presente em 75% das prisões em flagrante por tráfico de drogas no ano de 2021 na cidade de Goiânia.

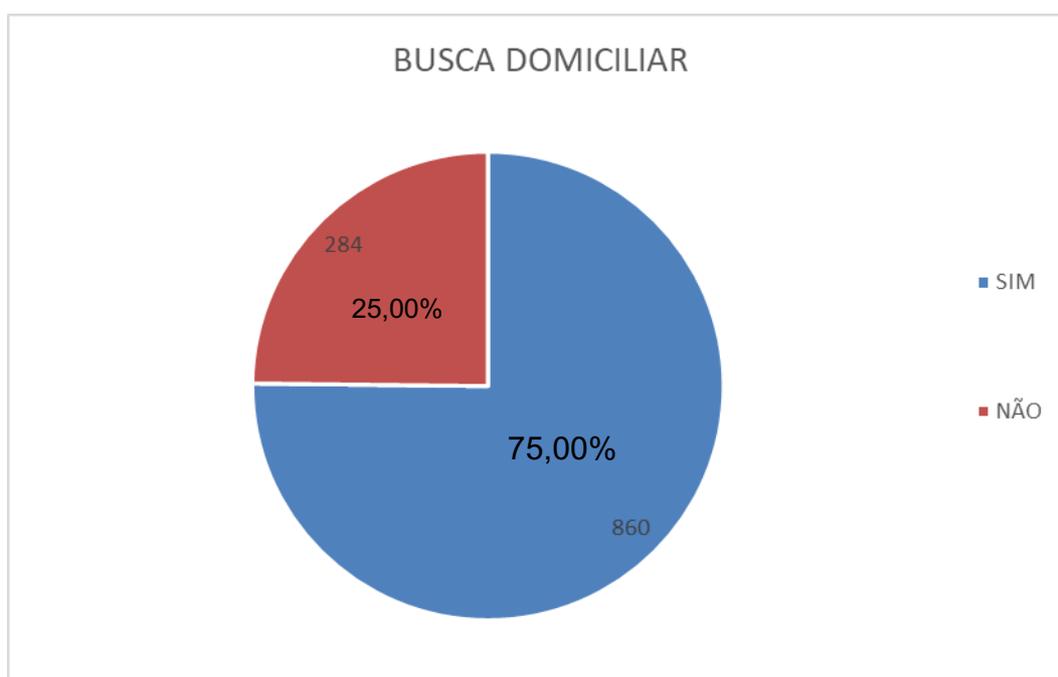


Gráfico 17: Busca domiciliar

Fonte: Elaboração própria (2022).

Na maioria dos processos, notadamente nos que o indivíduo é abordado na rua, consta que ele mencionou que havia mais drogas na residência e levou os policiais até o local. Na forma com que são descritos os depoimentos dos policiais condutores, passa-se a impressão que ocorrera uma autorização ou concordância, ainda que implícita, pelo autuado. Nesse sentido, tem-se o relatado nos autos n. 5383127-52.2021.8.09.0051:

Narra o condutor que estava em patrulhamento tático pelo Setor Jardim Guanabara, pela rua supra citada, Goiânia/GO, com sua equipe composta pelo Sd S., Cb F. e Sd C., quando avistaram um indivíduo em estado de suspeição na esquina do endereço relatado, demonstrando bastante nervosismo com a presença da equipe. Foi realizada a abordagem e feita a busca pessoal no indivíduo, onde foram encontradas 10 papelotes de cocaína e 100 gramas de crack. O indivíduo disse se chamar M.D.R.B., este com histórico de passagem policial por: Homicídio Art. 121 e Roubo Art. 157 CPB. Em ato contínuo ao indagar M.D.R.B. sobre a referida droga, ele então alegou que pertenciam a ele, e que teria maior quantidade guardada em uma residência de um conhecido dele, sendo endereço Av. Desvio Qd. X Lt. Y Vila Santa Cruz. A equipe deslocou até o citado endereço, no local foram recebidos por L.R.S.P.L, este que afirmou que estaria guardando a referida droga para M.D.R.B. Após colher tais informações equipe de Rotam adentrou na residência e procedeu as buscas encontrando grande quantidade de maconha, crack e cocaína, juntamente com 03 (três) balanças de precisão que estavam escondidos dentro do armário da residência. Diante dos fatos, equipe de rotam deslocou para as medidas de praxe cabíveis. Fato ocorrido no(a) Via de Acesso A, Esquina GB 19, Jardim Guanabara, Goiânia-GO, circunscrição do(a) CENTRAL GERAL DE FLAGRANTES E PRONTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE GOIÂNIA

Por vezes, deixa-se de forma expressa, no depoimento do condutor, que o autuado autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Cita-se, como exemplo, o disposto nos autos n. 5408222-84.2021.8.09.0051.

Afirma o depoente que está de serviço policial militar na data de hoje pelo BPM RURAL como integrante da equipe escalada na viatura n.o 113026. Hoje, por volta das 13h a equipe fazia patrulhamento de rotina na rua RI 10, setor residencial Itaipu, nesta capital, quando avistou um veículo VW/FOX 1.0, cor branca, placa XXXX, em atitude suspeita, pois o condutor demonstrou grande insegurança ao ver a equipe e conforme tirocinio policial a equipe deliberou pela abordagem. O condutor do veículo se identificou como M.A.B.C. NA busca veicular a equipe encontrou 01 telefone celular marca Samsung e 02 (duas) porções de maconha, acondicionadas individualmente em fita adesiva de cor amarela, com massa bruta total de 1,585Kg (um quilograma, quinhentos e oitenta e cinco gramas), conforme laudo de constatação. M.A.B.C. confessou que pegou a droga na residência de W.G.S e conduziu a equipe até a residência deste, sendo na rua Rua X, Qd. Y, Lt. Z, Residencial Itaipu, Goiânia - GO, local próximo da abordagem de M.A.B.C. A equipe chamou pelo morador da residência e o hora conduzido atendeu a equipe se identificando como W.G.S. Indagado sobre a suspeita que recaia sobre sua pessoa, W.G.S confessou que M.A.B.C pegou a droga em sua

residência e que mantinha mais drogas em sua residência, **franqueando a busca domiciliar.**

De igual modo, apresenta-se os autos n. 5385180-06.2021.8.09.0051.

Em patrulhamento de rotina, pelo Residencial das Acácias, visualizaram um veículo Renault Clio cor prata, havia um elemento do lado de fora do carro em atitude suspeita, o mesmo ficou nervoso ao ver a viatura, tendo dispensado um pacote ao lado do veículo. A testemunha pegou o pacote e constatou que havia porções de substância que aparentam ser maconha (laudo em anexo). Na busca pessoal e na busca veicular nada foi encontrado. O suposto autor foi identificado como sendo a pessoa de M.S.R.S.. Arguido se possuía mais drogas confirmou que sim, em sua casa na Rua Maria Benedita Siqueira, Qd 11, lote 25, Residencial das Acácias. Deslocaram-se até o local e **o suspeito autorizou a entrada.** Na busca domiciliar foram encontradas embaixo da pia, dentro de uma caixa de papelão, mais seis peças da mesma substância (laudo em anexo), uma balança de precisão e uma faca. O suposto autor não soube informar sobre a entrega das drogas, ou a compra. Disse ser traficante há dois anos.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

Um caso, pela peculiaridade de ter sido juntada gravação visual pela defesa, merece destaque. Trata-se dos autos n. 5396078-78.2021.8.09.0051. Ao ser ouvido na delegacia de polícia competente, o policial assim relatou:

O condutor estava de serviço na data de hoje, 31/07/2021, na companhia do SD. PM F. e SD. PM A., viatura 10285, equipe Tático Bravo, quando, por volta das 16h40, em patrulhamento pelo Jardim Europa, nesta capital, avistou dois indivíduos na Av. Inglaterra, Qd. X, em frente ao Lt. Y, e um deles repassava algo ao outro, de forma suspeita. Procederam com a abordagem de ambos, conforme POP, e foram identificados por W.P.O. e J.V.S.I. Após busca pessoal em W.P.O, foi encontrado em um dos bolsos da roupa que vestia, uma porção de substância vegetal, de cor esverdeada, similar a Skunk (super maconha), acondicionada em saco plástico transparente, tipo zip lock. Questionado sobre a porção, W.P.O. confirmou que se tratava de maconha, e que havia acabado de adquirir de J.V.S.I. Feita busca pessoal em J.V.S.I., foi encontrado em um de seus bolsos a quantia em dinheiro de R\$ 30,00 (trinta reais), que confirmou ter recebido de W.P.O. como pagamento pela porção de droga que foi vendida a ele. J.V.S.I foi indagado se possuía mais drogas guardadas, admitiu que sim, e estariam em sua residência, situada no mesmo endereço da abordagem, no segundo apartamento do segundo andar, do Residencial Europa. J.V.S.I **franqueou a entrada dos policiais na sua casa**, e no imóvel encontraram 06 (seis) porções grandes da mesma substância vegetal, acondicionadas em sacola plástica, que estavam escondidas dentro do armário da cozinha; 64 (sessenta e quatro) porções ainda de material vegetal, todas semelhante à maconha, que estavam acondicionadas individualmente em saco plástico transparente, tipo zip lock; 11 (onze) porções de material pulverizado, de cor branca, semelhante à cocaína, acondicionadas individualmente em saco plástico transparente, tipo zip lock; 01 (um) caderno de capa dura amarela, contendo anotações de nomes e valores, que remetem a contabilidade da compra e venda de drogas, e 01 (uma) balança digital pequena, de cor prata, tudo isso guardado no quarto da filha de J.V.S.I

Não obstante a narrativa, foi anexada pela defesa do autuado imagens³⁹⁷ demonstrando que ele teria sido abordado no interior da residência. Essa, inclusive, foi a versão apresentada pelo autuado em sede policial.

Na tarde de hoje, 31/07/2021, por volta das 16h00, o interrogando estava em sua casa, na companhia de sua esposa F.S.C., e de sua filha recém-nascida, e havia recebido a visita de seu amigo W.P.O. que foi conhecer a filha do interrogando. **Repentinamente, sem sua autorização, policiais militares invadiram sua casa, arrombaram a porta da sala, e fizeram a abordagem deles.**

Nesse caso, mesmo com as imagens, o flagrante havia sido homologado judicialmente. Em sede de sentença, o acusado foi absolvido por falta de provas. Os autos n. 5314293-94.2021.8.09.0051 também relatam situação semelhante. Ao ser ouvido, o PM condutor disse

QUE diante da notícia de tráfico nesta cidade intensificaram o patrulhamento nas proximidades da residência, sendo que **avistaram J.E.A.A. saindo de sua residência e esta ficou nervosa ao avistar a aproximação da viatura.** QUE realizaram a abordagem identificando a conduzida, J.E.A.A. QUE durante a busca pessoal localizaram na bolsa de J.E.A.A. duas porções de cocaína. QUE diante da situação flagrância, procederam a busca domiciliar.

A versão apresentada pela autuada é de invasão de seu domicílio. Relatou que estava dormindo e seis policiais invadiram a sua casa, arrombando a porta da sala. Instruem os autos fotos³⁹⁸ retiradas da maçaneta da porta da residência da autuada, com diversas avarias.

Os fatos teriam ocorrido no dia 23 de junho de 2021. Chama a atenção que no dia 10 de junho de 2021, a irmã da autuada também fora presa por tráfico, em outra Comarca do Estado de Goiás.³⁹⁹ Ao serem ouvidos naquela oportunidade, os policiais já relatavam que ambas eram suspeitas de praticar a mercancia ilícita de entorpecentes. Restou comprovado, por vídeo, que naquela oportunidade houve

³⁹⁷ Para uma melhor elucidação do caso, as imagens foram colacionadas no anexo (imagem I e imagem II).

³⁹⁸ Para uma melhor elucidação do caso, as imagens foram colacionadas no anexo. (imagem III e imagem IV).

³⁹⁹ Autos n. 515211-60.2021.8.09.0144

ingresso domiciliar sem autorização.⁴⁰⁰ O Ministério Público pediu o relaxamento de prisão em flagrante, sendo o pedido acatado judicialmente, visto que essa prisão teria desencadeado os fatos ora analisados.

Os relatos parecem se assemelhar ao verificado nos autos n. 5219021-73.2021.8.09.0051. O depoimento do policial condutor diverge do depoimento do autuados.

QUE no dia 04 de maio de 2021, por volta das 17h30min, a equipe do 1o BPMRV, composta pelo 3o SGT PM E., 3o SGT PM J., Sd PM S e Sd E, recebeu informação, via disk-denúncia, que haveria um carregamento de droga que seria entregue no setor Vila Isaura; QUE: de posse dessas informações, os militares intensificaram o patrulhamento na referida região, momento em que **visualizaram um indivíduo (M.R.M.) em fundada suspeita, na porta de um condomínio-** Edifício C. S, sendo que estava portando uma mala, com cerca de 10 tabletes de substância com aparência de maconha; QUE: os policiais deram voz de abordagem policial, porém M.R.M. ignorou a ordem e jogou a mala no chão e saiu correndo para o apartamento e gritando pelas escadas 'POLÍCIA, POLÍCIA'; QUE: **em seguida, a equipe policial acompanhou M.R.M. até a porta do apartamento de número X, local este onde deparou com D.K. na sala,** juntamente com três caixas de isopor cheias de substâncias esverdeadas análogas à maconha (49 tabletes de maconha), além de balança de precisão.

Verifica-se que não há menção a arrombamento. Pela narrativa, subentende-se que os policiais acompanharam um dos autuados e encontraram a porta aberta, razão pela qual conseguiram avistar o outro autuado e drogas. Os autuados apresentam versão diversa. Conforme o autuado 1,

o Interrogado informa que é conhecido de D.K., e na data de ontem (04/05/2021) recebeu uma proposta de D.K. para guardar duas malas e três caixas de isopor na sua residência, e que em troca D.K iria pagar o aluguel do interrogado e lhe dar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie; **Que logo em seguida Policiais Militares chegaram na sua residência e arrombaram a porta do seu apartamento;** Que o interrogado informa que não sabia o que tinha no interior das malas e das caixas de isopor... Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

Já o autuado 2 relata “que quando estava na residência de M.R.M., a Polícia Militar chegou ao local e os abordaram”.

Observa-se dos documentos que instruem os autos, fotos⁴⁰¹ demonstrando que a porta da residência fora arrombada. Independentemente da regularidade ou não do

⁴⁰⁰ Para uma melhor elucidação do caso, a imagem foi colacionada no anexo (imagem V).

⁴⁰¹ Para uma melhor elucidação do caso, imagem foi colacionada no anexo (imagem VI).

flagrante, é importante ressaltar que o “arrombamento da porta” não foi mencionado no depoimento do condutor.

Outrossim, acrescenta-se que o objetivo nesta análise não é “inocentar” determinado investigado e/ou fazer juízo de valor sobre a conduta de policial “a” ou “b”. Em alguns desses casos mais especificamente mencionados, grande quantidade de droga e outros elementos que enrijecem a comprovação factual do tráfico de drogas pelos autuados foram encontrados. A questão que se analisa, neste momento, é a coerência da narrativa. O contexto real e o que é formalizado nos autos.

São insignificantes, numericamente, os relatos de busca domiciliar em que nada foi encontrado. Nas oportunidades em que vem descrito, no auto de prisão em flagrante delito, que ocorrera busca domiciliar, seja ou não com autorização do autuado ou de terceiros, há o relato de encontro de um objeto ilícito.

Os números inclinam para a conclusão de que nessas hipóteses em que nada é encontrado oculta-se a ocorrência de busca domiciliar. Caso contrário, se teria que trabalhar com a hipótese de, praticamente, 100% de eficiência e acerto da Polícia Militar ao decidir pela realização de buscas domiciliares. Os autos n. 5346232-92.2021.8.09.0051 talvez ilustrem esse contexto. No depoimento do policial condutor não há menção à busca domiciliar.

Por volta das 21h, o depoente estava de serviço na Equipe de CPE 10416, após receber informações via disk denúncia, de que na Avenida Anhanguera, no Setor Capuava, nesta capital, em frente ao Portal Shopping estaria um indivíduo de mochila preta, em situação de suspeição, e entregando, em vários momentos, algo a motoqueiros que chegavam próximo dele; QUE, de posse das informações, foi feito o patrulhamento tático pelo Setor Capuava, em Goiânia, e foi visualizado um indivíduo com as mesmas características próximo ao Shopping, já na RUA PERIMETRAL NORTE, SETOR CAPUAVA, GOIÂNIA/GO, sendo o conduzido E.C.S.S., que ao visualizar a equipe demonstrou extremo nervosismo; QUE, então optamos por realizar a abordagem e durante a entrevista com E.C.S.S., que possui passagens pelos Artigos 288 e 157, ambos do CPB, informou que em sua mochila estavam as drogas, duas balanças de precisão e que tudo seria entregue ao um indivíduo por nome G.; QUE, já na busca pessoal foi encontrado em sua mochila três pedaços da droga maconha, vários pedaços fracionados de Crack/COCAÍNA, um pedaço pequeno de pasta base da droga COCAÍNA, conforme comprovou-se através do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS, em anexo.

Ficou assente nesta pesquisa que na maioria dos casos em que o indivíduo supostamente é abordado na rua com alguma quantidade de entorpecentes, os

policiais militares vão até sua residência e fazem busca domiciliar, mormente em casos como este analisado, em que a quantidade de droga (maconha e cocaína) encontrada fora superior a 1 kg. A versão apresentada pelo autuado faz alusão à busca domiciliar.

Que os policiais ficaram andando com o interrogando durante muito tempo em Goiânia, encapuzado. Que antes de saírem da casa do interrogando os policiais disseram que estavam procurando uma arma de fogo, mas na residência do interrogando não havia arma nenhuma.

A autorização de forma gravada, ou, até mesmo, de forma escrita, foi observada em pouquíssimos casos.

De se ressaltar que, por hipótese, é provável que no decorrer do ano de 2022 essa última forma de atuação tenha se tornado mais frequente. Na qualidade de magistrado, participando de inúmeros “plantões de custódia” que abarcam as prisões em todo o estado de Goiás, pode-se constatar que a juntada de um documento com a assinatura do autuado autorizando o ingresso de policiais em domicílio tem se tornado mais rotineira.

Em algumas oportunidades consta no depoimento do condutor que outro morador da casa autorizou o ingresso da equipe policial. Não obstante, em casos raríssimos (como se verificará na estatística referente à existência de depoimento de pessoas diversas da esfera policial e do autuado), esse morador é levado à delegacia para ratificar a versão policial.

Trata-se, por exemplo, do caso verificado nos autos n. 5281467-15.2021.8.09.0051. Nele, especificamente, a mãe de um dos autuados menciona que abriu o portão para os policiais, contudo, não autorizou de forma expressa o ingresso.

e que hoje por volta das 17h30min policias militares, sendo 02 fardados e03 ou 04 sem farda, chamavam pelo filho mais novo da depoente, GUSTAVO. A depoente atendeu os policias e abrir o portão eles entraram na residência da depoente sem autorização expressa da depoente.⁴⁰²

⁴⁰² No HC 674139 – SP, o STJ entendeu que a simples abertura do portão não corresponde a autorização para busca domiciliar. (STJ – HC 674139 – SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 15 de fev. de 2022, DJe 24 de fev. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101861375&dt_publicacao=24/02/2022. Acesso em: 04 nov. 2022.

Ao menos nessas hipóteses, um argumento muito utilizado nas justificativas policiais (e legitimado em decisões judiciais), de que é difícil conseguir testemunhas em crimes de tráfico, dada sua prática de forma oculta, não corresponde à realidade.

5.7 Horário

Em relação ao horário da abordagem, chegou-se ao resultado de que 578 ocorreram durante o dia e 566 à noite, o que corresponderia a 50,53% (dia) e 49,47% (noite). Os números demonstram uma diferença diminuta, demonstrando que abordagens por suposta ocorrência de tráfico de drogas ocorrem em qualquer horário.

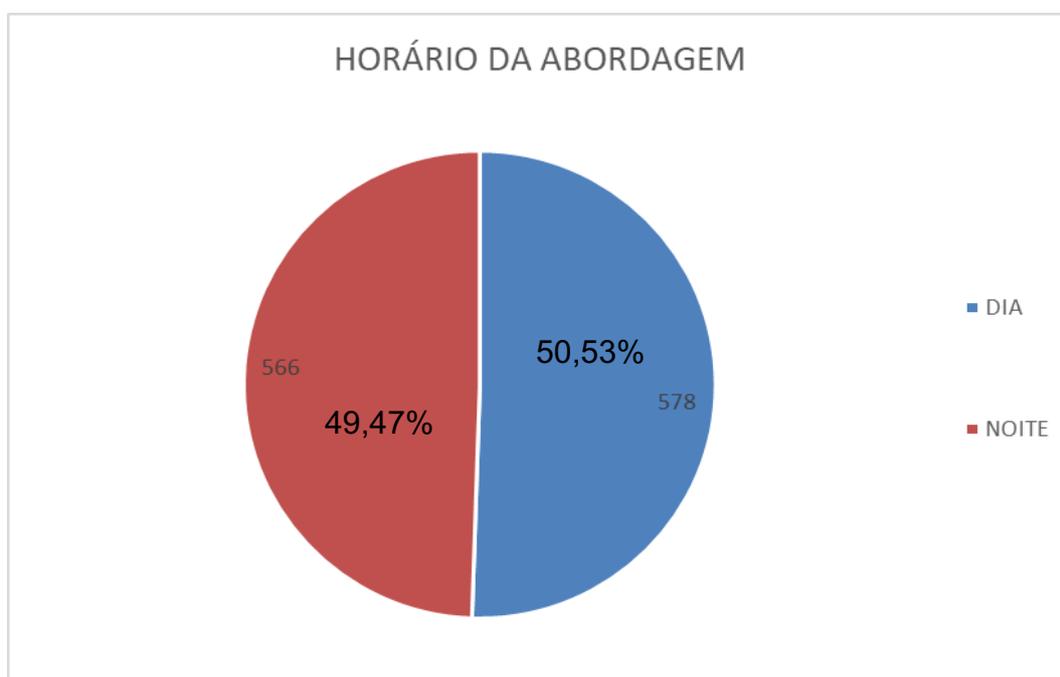


Gráfico 18: Horário da abordagem

Fonte: Elaboração própria (2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 fornece especial proteção ao repouso noturno. Não por outra razão, os mandados de prisão somente devem ocorrer durante o dia.⁴⁰³

O Código Penal, em diversos dispositivos, estabelece sanções mais gravosas para delitos ocorridos no período noturno. Cita-se a hipótese de furto majorado pelo

⁴⁰³ CRFB/88. Art. 5, inciso XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

período noturno.⁴⁰⁴ Em uma análise mais específica, o delito de Violação de Domicílio possui uma figura qualificada nos casos de invasão no período noturno.⁴⁰⁵

O comportamento policial de ingresso em domicílio, contudo, não se altera em virtude do horário. As abordagens policiais em domicílio e as buscas domiciliares se mantêm em patamares elevados nos períodos noturnos, aproximando-se da metade dos casos analisados. Nas abordagens em domicílio, 42,40% ocorreram no período noturno; já nas em que ocorreu busca domiciliar, 47,69% foram também à noite.

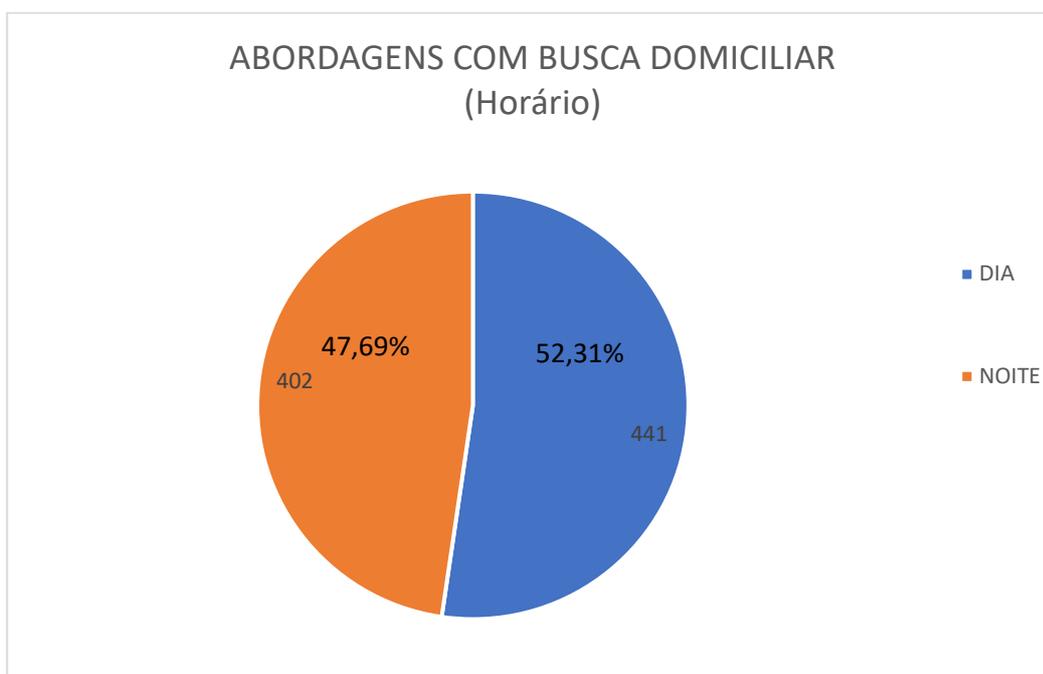


Gráfico 19: Abordagens com Busca Domiciliar (Horário)
Fonte: Elaboração própria (2022).

Ressalta-se que, por vezes, o autuado não reside sozinho. A possibilidade de ingerência noturna não deve ser analisada somente em relação àquele que supostamente está cometendo um delito. Familiares também sofrem as consequências da adoção deste comportamento policial.

⁴⁰⁴ Código Penal. Furto. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

⁴⁰⁵ Código Penal. Violação de domicílio. Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Frisamos que, independentemente da gravidade do delito eventualmente cometido, a CRFB/88 não permite que mandados de busca domiciliar e mandados de prisão sejam cumpridos durante a noite⁴⁰⁶⁴⁰⁷. A mesma *mens legis* também deveria influir nas buscas sem mandado judicial.

5.8 Justificativa

De todas as abordagens a supostos traficantes de drogas chegou-se aos seguintes números: 50,06% decorreram de atitudes suspeitas; 30,85% de denúncia anônima; 1,74% do apontamento de um possível usuário-consumidor; 3,49% de investigação em curso; 1,39% de abordagens de rotina; e 11,80% de outras situações, não classificáveis nos itens acima.⁴⁰⁸

⁴⁰⁶ O STF, no Inq. 2424/RJ, no ano de 2008, validou o ingresso de autoridade policial em escritório de advocacia, no período noturno, para cumprimento de mandado judicial. Na oportunidade, legitimou-se a instalação de equipamento de captação de sinais óticos e acústicos durante a madrugada. Destacou-se, outrossim, ser, no mínimo, duvidosa, a equiparação entre escritório vazio com domicílio stricto sensu, que pressupõe a presença de pessoas que o habitem. O precedente reforça a assertiva de que domicílio habitado não permite o cumprimento de mandados no período noturno. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq. 2424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno. Julgado em 26 nov. 2008, DJe 26 mar. 2010. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609608>>. Acesso em 07 de dez. de 2022.

⁴⁰⁷ A Lei 13.869/19, no artigo, 22, inciso III, o tipifica como crime, o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). Salvo melhor juízo, a lei não redefiniu o conceito de “repouso noturno” mas somente tipificou um delito. “Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem: III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

⁴⁰⁸ Cita-se, por exemplo, o disposto nos autos n. 5204819-91.2021.8.09.0051. Nesse processo havia mandados de prisão temporárias contra os autuados, tendo como fundamento a suspeita de crimes dolosos contra a vida.

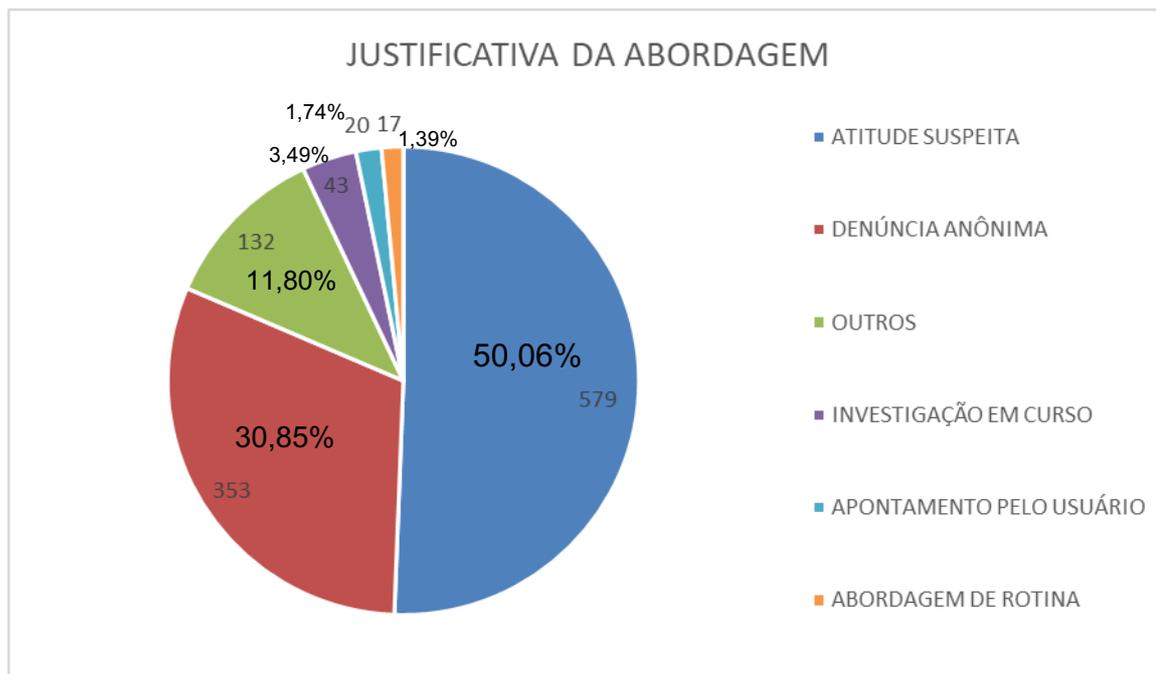


Gráfico 20: Justificativa da abordagem

Fonte: Elaboração própria (2022).

Os dados obtidos são relevantes para o objeto desta pesquisa e precisam ser devidamente pormenorizados. Assim, será criado um item específico para tratar da matéria. Para além da análise quantitativa, diante da complexidade do item, importante adentrar, de forma mais concreta, nas justificativas fornecidas, principalmente, pela PMGO no combate ao tráfico de drogas na capital goiana.

5.9 Arma de fogo

A apreensão de arma de fogo no contexto da traficância é situação excepcional. Das 1144 pessoas apreendidas, somente 143 estavam em um contexto envolvendo arma de fogo, percentual equivalente a 12,5%. Em 87,5% das autuações, o autor de tráfico e/ou coautor não possuía armas de fogo ou munições.

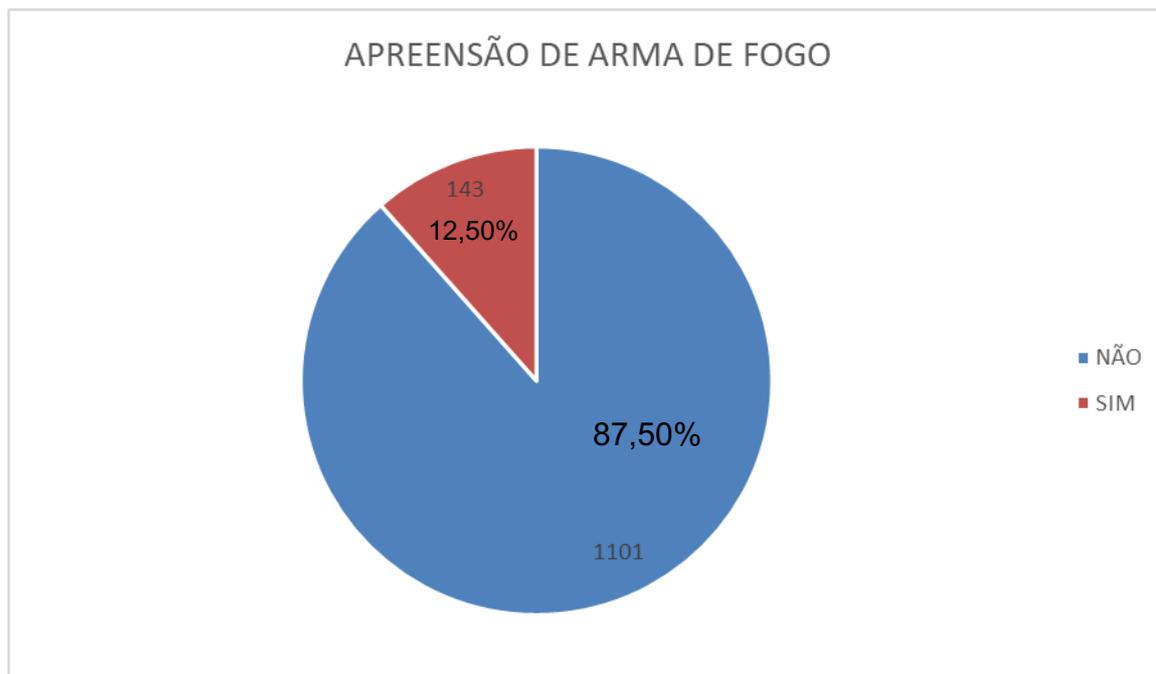


Gráfico 21: Apreensão de arma de fogo

Fonte: Elaboração própria (2022).

Os dados vão de encontro ao imaginário popular da figura do traficante: alguém fortemente armado e ostentando itens valiosos, como grossos cordões de ouro.

Imaginário que, segundo Vera Malaguti⁴⁰⁹, advém do campo de discursos, mensagens, representações (alegorias), devidamente orquestrados. A difusão do medo é necessária para a implantação de políticas de lei e ordem.

Tais números são muito próximos de uma pesquisa realizada em 2016⁴¹⁰, oportunidade em que se verificou que 87,3% dos indivíduos condenados pelo delito de tráfico de drogas no Complexo Prisional de Goiânia não estavam armados no momento das prisões. Ademais, 97,5% não se utilizaram de comportamentos violentos.

As informações podem afetar a questão da urgência para excepcionar o ingresso em domicílio. A discussão sobre a possibilidade de ingresso em domicílio x crime permanente será abordada em outro momento. Por ora, importante ressaltar

⁴⁰⁹ MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

⁴¹⁰ SILVA, Guilherme Borges da. **Sujeitos do 33**: um estudo sobre o mercado ilegal das drogas e homicídios na grande Goiânia. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6130/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Guilherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202016.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

que os Tribunais Superiores⁴¹¹ têm colocado balizas à conduta dos agentes do estado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem firmado importantes precedentes no sentido de ser obrigatória uma urgência (para além da suspeita de posse de droga) para autorizar o ingresso em casa alheia.⁴¹²

A verificação de que armas de fogo, na esmagadora maioria dos casos, não se faz presente nos casos de abordagem pela mercancia ilícita pode ser um importante vetor na interpretação da necessidade de imediata atuação policial, ao arripio do direito à inviolabilidade de domicílio.

Conforme Atlas da Violência, a taxa de homicídio por armas de fogo no Estado de Goiás subiu de 12,22 por 100.000 mil habitantes, em 1989, para 20,76 em 2019⁴¹³.

5.10 Raça/cor

Os dados referentes à “raça/cor” foram obtidos com base na autodeclaração do autuado quando presta o depoimento na delegacia da Polícia Civil, método adotado pelo IBGE.⁴¹⁴

Parece-nos que os dados não são levados com a devida importância quando se coleta o depoimento do autuado. O número de “não informado” é considerável. Em vários processos, ainda que tenha prestado depoimento – e não reservado o direito de permanecer em silêncio –, o campo da pergunta aparece abastecido como “não informado”. Causa estranheza o autuado não querer fornecer esse dado, principalmente porque a pessoa que colhe o depoimento está na presença dele. É provável que o excesso de trabalho e a própria atribuição de pouca importância a esse questionamento acarrete a não elaboração da pergunta no caso concreto.

⁴¹¹ Por todos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

⁴¹² Por todos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴¹³ IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁴¹⁴ IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Lado outro, em alguns processos, ao verificar a foto do autuado, ela nitidamente não correspondia à cor/raça informada.⁴¹⁵ Não obstante, como o critério adotado foi a “autodeclaração” e partindo-se da premissa de que a resposta constante no termo de interrogatório foi dada pelo autuado, manteve-se intacta a declaração.

Por fim, utilizou-se como critério os ditames da Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade racial). Conforme prevê o artigo 1º, considera-se população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas.⁴¹⁶

Feitas tais considerações, verificou-se que a pesquisa demonstrou que 57,51% das pessoas autuadas pelo delito de tráfico eram negras (pretos e pardos), 19,58% se declararam brancas e 22,44% não informaram sua raça/cor. Outras respostas obtiveram o índice de 0,34%.

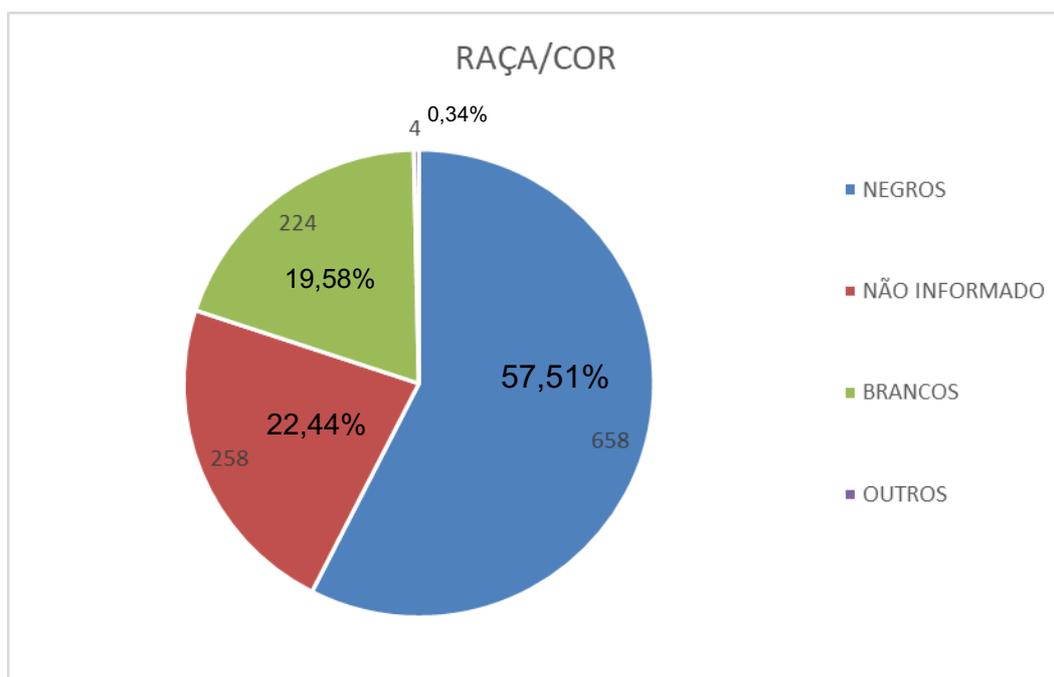


Gráfico 22: Raça/Cor
Fonte: Elaboração própria (2022).

⁴¹⁵ Por todos: autos n .5305648-80.2021.8.09.0051.

⁴¹⁶ Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.228/2010. Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Levando-se em consideração somente as respostas efetivamente fornecidas, 74,26% da população apreendida em flagrante pelo delito de tráfico na cidade de Goiânia é negra (pretos e pardos). Brancos equivalem a 25,28% e outros correspondem a 0,45%.

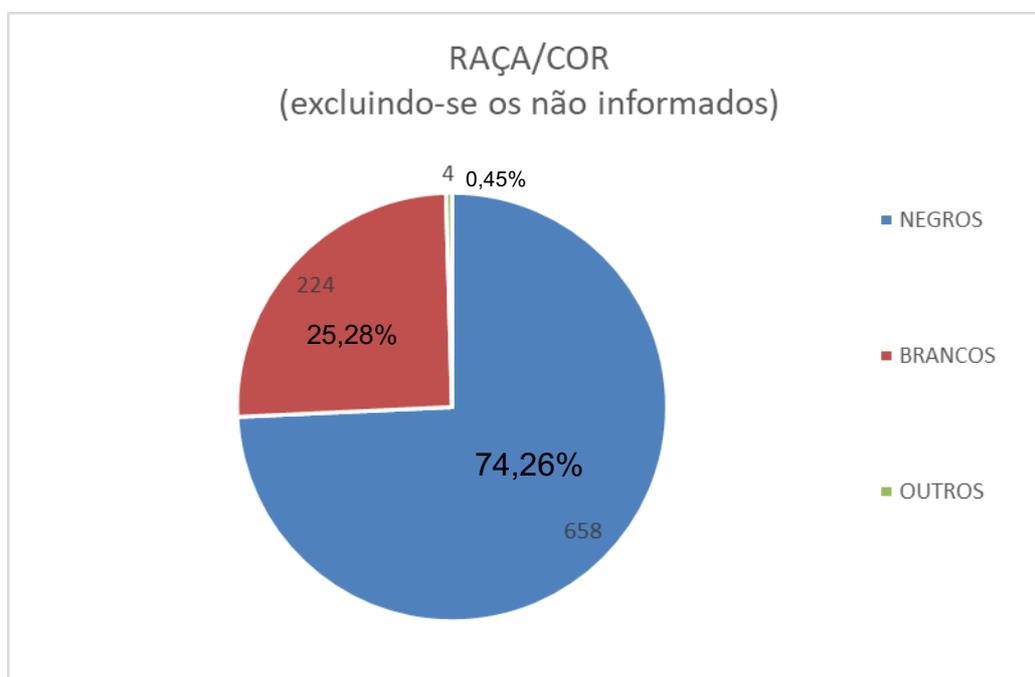


Gráfico 23: Raça/Cor (excluindo-se os não informados)

Fonte: Elaboração própria (2022).

O último Censo do IBGE realizado sobre a população goianiense é de 2010⁴¹⁷. Composta por aproximadamente 1,3 milhão de pessoas, 655 mil pessoas se classificaram “pretas” ou “pardas”, o que equivale a, aproximadamente, 50% população negra.⁴¹⁸

Os dados confirmam as expectativas: a esmagadora maioria de pessoas apreendidas por tráfico são negras e recebem uma renda mensal que os coloca na camada mais vulnerável da sociedade.

⁴¹⁷ IBGE. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/shtml/seplam/anuario2013/arquivos%20anuario/3%20DEMOGRAFIA/3.1%20Popula%3.1.15%20Popula%20residente%20por%20cor%20ou%20ra%20-%20Goi%20-%202010.pdf>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

⁴¹⁸ Goiânia dividida em preto e branco. **Jornal UFG**. 2019. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/113258-goiania-dividida-em-preto-e-branco>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Estudo realizado por meio de pesquisa cartográfica no âmbito do Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal de Goiás – UFG⁴¹⁹ verificou que a capital é uma cidade segregada. As desigualdades se reproduzem na espacialidade. Além disso, demonstrou que existem espaços brancos e negros na cidade. As regiões mais ricas, por exemplo, Setor Oeste, Marista, Sul e Jardim Goiás, correspondem a regiões brancas, assim definidas por terem mais de 75% da população com essa característica. Em outro giro, bairros como Vitória, Floresta, São Carlos, Curitiba e Nova Esperança estão entre os principais identificados como espaços de maioria negra.

Ao que pese essa proporção, verifica-se que nos quatro bairros correspondentes a regiões brancas da Cidade de Goiânia foram realizadas 28 apreensões por tráfico. De todos os autuados, 16 se declararam negros (pretos e pardos), 4 brancos e 8 não informaram sua “raça/cor”. Levando-se em consideração as respostas efetivamente dadas, 80% das pessoas apreendidas nas regiões brancas são negras.

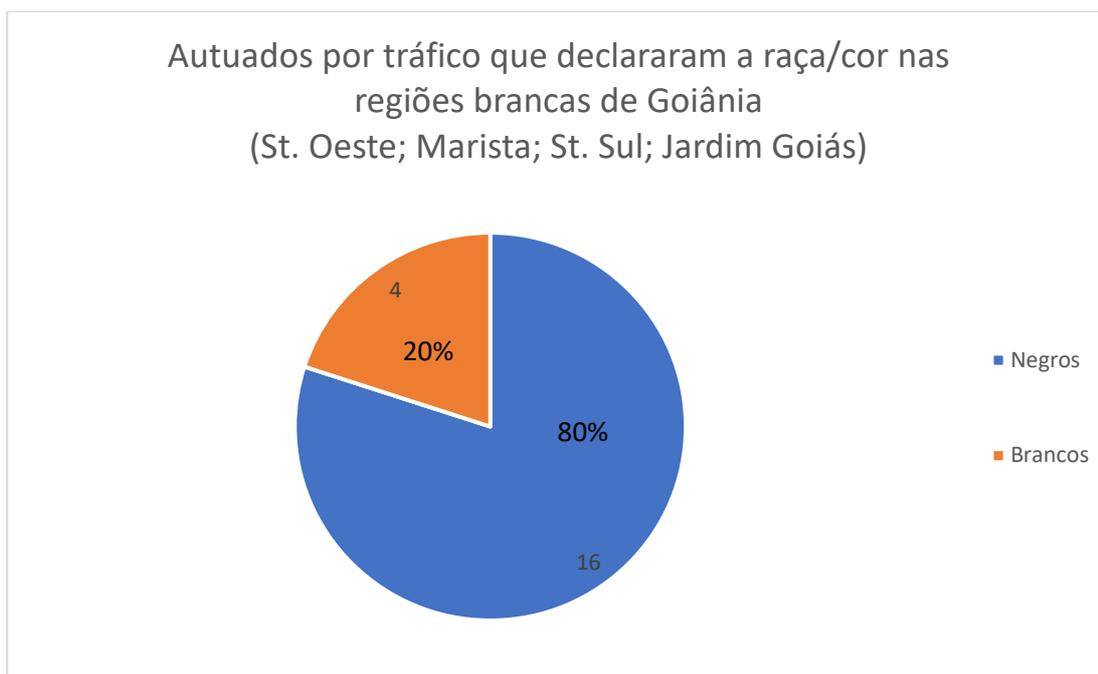


Gráfico 24: Raça/cor dos autuados por tráfico nas regiões brancas de Goiânia
Fonte: Elaboração própria (2022).

⁴¹⁹ FERREIRA, Danilo Cardoso. **Diferenciação e segregação racial em Goiânia**: representação cartográfica dos dados de cor ou raça e renda (IBGE, 2010). 2014. Dissertação (Mestrado em Geografia) – UFG, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4771/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Danilo%20Cardoso%20Ferreira%20-%202014.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

A proporção é semelhante a de uma região extremamente vulnerável de Goiânia, de nome Finsocial.⁴²⁰ Nesse local, 77,77% que declarou sua cor é negra. Proporção idêntica ao do Setor Nova Esperança⁴²¹ (77,77%). Somadas, essas regiões totalizam 26 autuações por tráfico.

Ao que pese ser uma cidade relativamente nova, Goiânia reproduz o processo de segregação e diferenciação a exemplo de capitais como Rio de Janeiro e São Paulo.⁴²²

Os dados estão em consonância com o afirmado pelo STJ no HC 598051/SP.⁴²³ Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo se concentra em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos, definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, dentre outros.

5.11 Renda

Outro dado que corrobora a afirmação anterior diz respeito à renda dos presos em flagrante pelo delito de tráfico. A pesquisa demonstrou que 81 pessoas não possuíam renda quando foram abordadas; 104 declararam ganhar acima de dois salários-mínimos; 290 entre um e dois salários-mínimos; 344 até um salário mínimo e 305 pessoas não informaram a renda. 20 respostas não se encaixaram nos critérios adotados, por exemplo, quando o autuado diz que não ter renda fixa.⁴²⁴

⁴²⁰ “Finsocial” recebe esse nome a partir de um projeto do governo federal com finalidades sociais, dentre elas a moradia (**Ateliê Geográfico**, Goiânia-GO, v. 11, n. 3, dez. 2017).

⁴²¹ Uma luta coletiva pela terra, iniciada em julho de 1979, com a ocupação de uma área de pouco mais de vinte e seis alqueires, deu origem ao atual bairro Jardim Nova Esperança (**Ateliê Geográfico**, Goiânia-GO, v. 11, n. 3, dez. 2017).

⁴²² FERREIRA, Danilo Cardoso. **Diferenciação e segregação racial em Goiânia**: representação cartográfica dos dados de cor ou raça e renda (IBGE, 2010). 2014. Dissertação (Mestrado em Geografia) – UFG, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4771/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Danilo%20Cardoso%20Ferreira%20-%202014.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴²³ STJ - HC 598051. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴²⁴ Exemplo: autos n. 5081355-30.2021.8.09.0051.

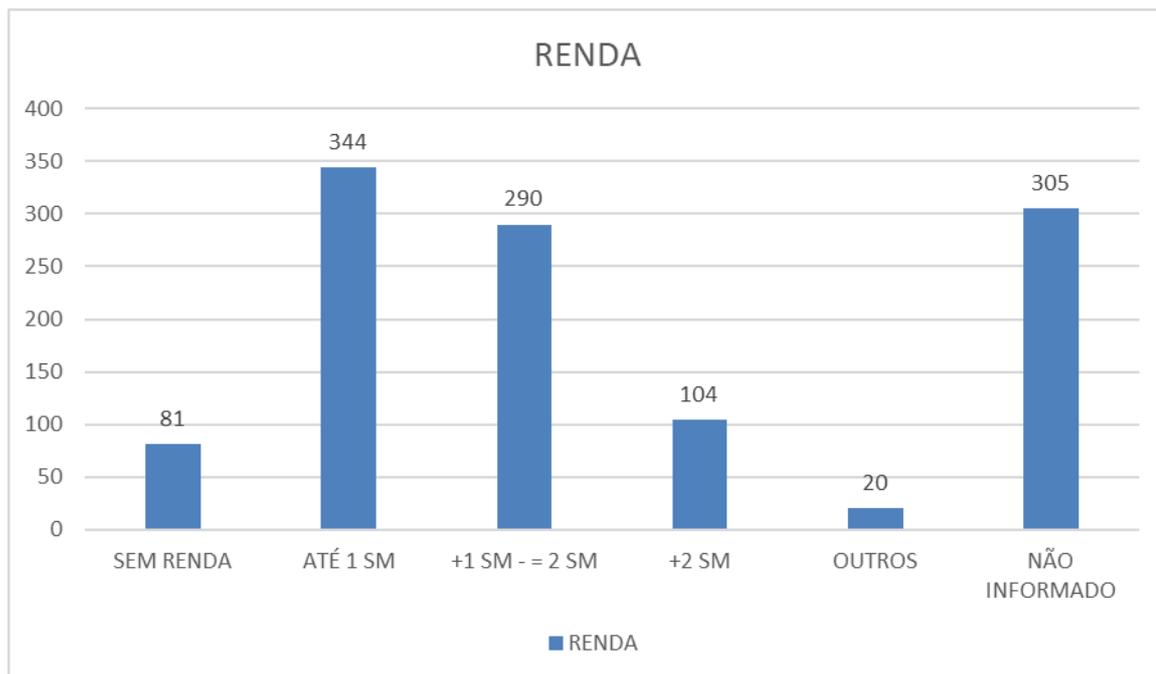


Gráfico 25: Renda

Fonte: Elaboração própria (2022).

Se levarmos em consideração somente as respostas efetivamente apreciáveis (excluindo-se o “não informado” e “outros”), o percentual de apreendidos em flagrante pelo delito de tráfico, no ano de 2021, em Goiânia, que não têm renda ou ganham no máximo dois salários-mínimos mensais é de 87,30%. Somente 12,70% ganham mais de dois salários-mínimos.

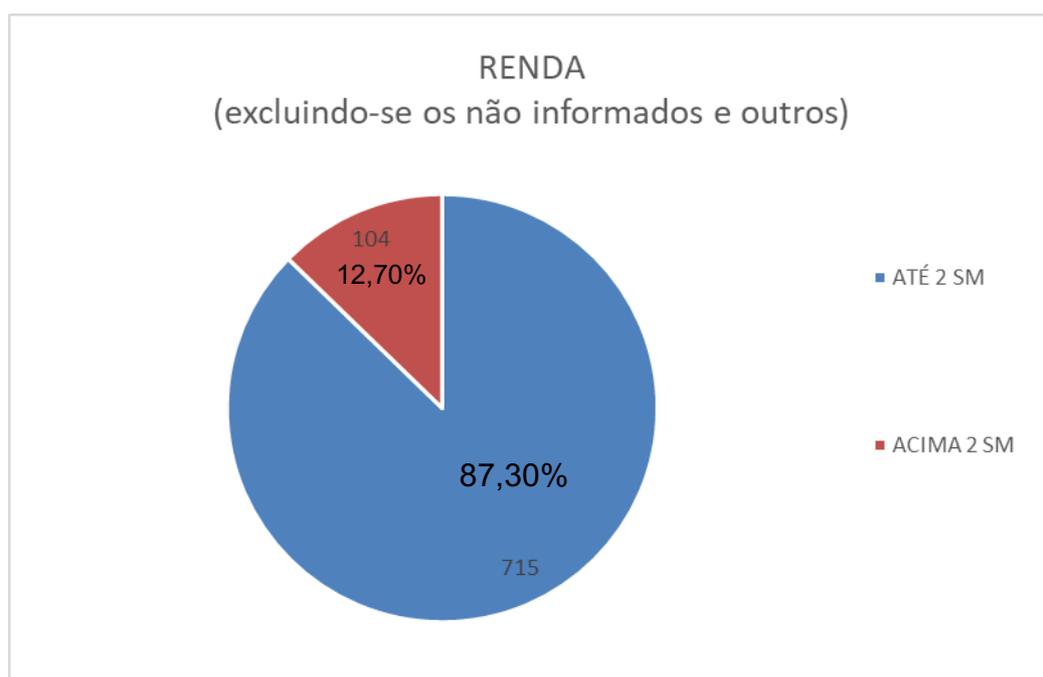


Gráfico 26: Renda (excluindo-se os não informados e outros)

Fonte: Elaboração própria (2022).

Ainda que parcela considerável da população aufera renda de até 2 salários-mínimos, os dados de abordagens e apreensões são mais superlativos. Analisando os dados do censo demográfico de 2010 do IBGE⁴²⁵, extrai-se que 824.071 pessoas (de um total de 1.130.559) recebiam renda de até 2 salários-mínimos. Números que equivalem ao percentual de 72,89% da população total (percentual inferior ao de 87,30% das abordagens e prisões).

O percentual de pessoas, abordadas e presas, que não têm renda ou ganham igual ou até um salário-mínimo (excluindo-se o “não informado” e “outros”) é de 51,89%. Neste ponto, os números se aproximaram da realidade social constatada em 2010 pelo IBGE. Cerca de 50,69% da população total de Goiânia auferia até 1 salário-mínimo.

Definitivamente, as pessoas apreendidas pelo delito de tráfico de drogas não são as que efetivamente lucram com a mercancia ilícita. Ao que pese a dificuldade de se obter dados concretos, estima-se que o comércio de drogas movimentava 19 bilhões por ano Brasil.⁴²⁶ A Organização das Nações Unidas - ONU⁴²⁷ aponta que os mercados de drogas na dark web surgiram há pouco tempo, mas os principais valem ao menos 315 milhões de dólares em vendas anuais. Embora essa seja apenas uma fração das vendas globais de drogas, a tendência era de crescimento, com um aumento de quatro vezes entre 2011 e meados de 2017 e meados de 2017 até 2020.

Conforme afirma Wacquant⁴²⁸ ao abordar o Brasil, existe uma atuação policial multissecular baseada no controle dos miseráveis pela força. Tradição esta oriunda da escravidão e conflitos de terra, fortalecida na ditadura militar.

⁴²⁵ IBGE. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/shtml/seplam/anuario2013/arquivos%20anuario/3%20DEMOGRAFIA/3.1%20Popula%C3%A7%C3%A3o/3.1.12%20Residentes%20por%20renda,%20cor%20ou%20ra%C3%A7a%20-%20Goi%C3%A2nia%20-%202010.pdf>. Acesso em 27 de dez. de 2022.

⁴²⁶ Tráfico de droga move R\$ 17 bi por ano, diz general que defende legalização. **UOL**. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴²⁷ Relatório Mundial sobre Drogas 2021 avalia que pandemia potencializou riscos de dependência. **UNODC**. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴²⁸ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

5.12 Oitiva de pessoas diversas dos policiais e autuado

Nos autos de prisão em flagrante lavrados por delitos previstos na Lei nº 11343/2006, no ano de 2021, em Goiânia, em desfavor de 1144 pessoas, somente 218 tiveram depoimentos diversos dos policiais (e eventuais coautores) em sua lavratura. 926 pessoas abordadas e presas só contaram com seus depoimentos (e de eventuais coautores) e dos policiais que realizaram a prisão em flagrante na lavratura do APF⁴²⁹.

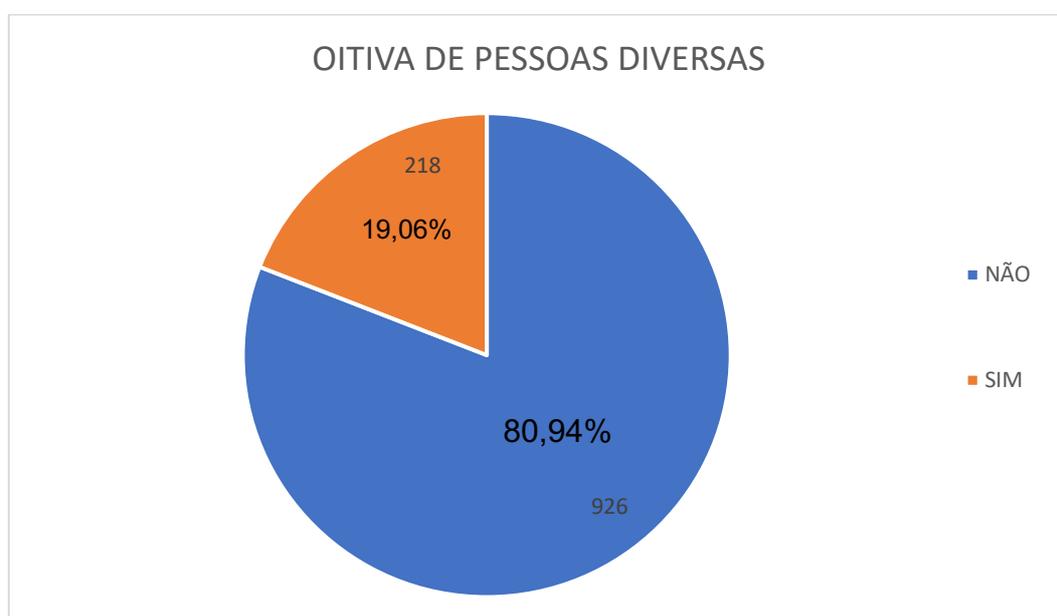


Gráfico 27: Oitiva de pessoas diversas dos policiais e autuado
Fonte: Elaboração própria (2022).

O percentual de pessoas autuadas que não tiveram testemunhas/informantes diversas dos agentes que as detiveram é de 80,94%. Apenas 19,06% contaram com depoimentos de testemunhas/informantes diversos dos responsáveis pela abordagem.

É forte e histórico o entendimento de que o depoimento dos policiais militares possui validade por serem servidores públicos e possuidores de fé pública. Sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.⁴³⁰

⁴²⁹ Ainda que os agentes da Guarda Municipal não sejam tecnicamente “policiais”, considerou-se essa posição por guardar afinidade com a função desempenhada por policiais nas abordagens.

⁴³⁰ Por todos: STF – HC 76557/RJ. Segunda Turma. Min. Rel. MARCO AURÉLIO. Min. Rel. MARCO AURÉLIO. Julgado em 04 de ago. de 1998, DJe. 02 de fev. de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102535/false>. Acesso em 08 de dez. de 2022.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, inclusive, sumulou a matéria, aduzindo que o fato de restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais, e seus agentes, não desautoriza a condenação.⁴³¹ Não se olvide que o tráfico de drogas ocorre às ocultas e, por vezes, é difícil encontrar testemunhas fora da esfera policial, notadamente se for considerado que um número significativo de abordagens ocorre no domicílio.

A questão mais intrigante é que em vários processos analisados existiam pessoas que poderiam ser ouvidas. Em alguns deles consta no depoimento do relator que outro morador da residência autorizou a busca domiciliar, por exemplo. Esse morador, contudo, não é levado à delegacia para prestar o seu depoimento.

Ainda que esse terceiro não seja efetivamente uma testemunha⁴³², em virtude da proximidade com o autuado, seu depoimento pode ser importante para o julgamento da causa. O Código de Processo Penal adotou o Princípio do Livre Convencimento Motivado, nos termos do artigo 155.⁴³³

Nesses casos, em princípio, o que se observa não é uma dificuldade fática em encontrar uma testemunha/informante, mas uma forma de proceder da polícia militar e da delegacia de polícia. Os autos n. 5354381.77 exemplificam essa conclusão:

Narra o condutor que houve a informação pelo GIRO DENUNCIA, de que uma residência localizada na Rua X, Recanto das Minas Gerais, estaria ocorrendo a mercância de drogas. Em diligência nas imediações foi confirmado por alguns usuários que a residência seria ponto de venda de drogas. Na presente data abordaram uma pessoa na frente da referida casa, mas com este nada foi encontrado, o mesmo não tinha drogas nem mesmo passagens, por tal motivo não foi conduzido até esta unidade policial. O

⁴³¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça – Súmula 70: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação." Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁴³² Código de Processo Penal. Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

⁴³³ Código de Processo Penal. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

portão da residência encontrava-se aberto e os moradores que estavam sentados na varanda demonstraram nervosismo ao ver a presença dos policiais militares. O condutor chamou um dos moradores até o portão. A pessoa de J.W.S.L. foi até o condutor. O declarante notou que J.W.S.L. usava tornozeleira. Arguido sobre qual crime o mesmo estava respondendo, foi informado que era tráfico de drogas. Logo em seguida, arguiu sobre a denúncia de vendas de drogas na residência, fato este, confirmado pela pessoa de J.W.S.L.. Foi efetuado o adentramento na casa, com a devida autorização da pessoa de J.W.S.L., proprietário da casa. Na busca domiciliar foram encontradas, em cima de uma mesa na sala, porções de substâncias aparentando ser maconha (laudo em anexo), acompanhado de balança de precisão, plástico para acondicionamento da droga, e uma faca. Na residência havia a esposa do conduzido, uma criança de colo, e mais um casal, mas com tais pessoas nada foi encontrado, bem como não havia passagens pelo sistema policial em face dos mesmos.

Ainda que várias pessoas tenham sido referidas no APF, nenhuma delas foi encaminhada à delegacia para prestar depoimento. A mesma situação é verificada nos autos de n. 5330841-97.2021.8.09.0051:

A equipe fez contato com o porteiro do referido prédio, sr. V1., e este acionou a síndica, senhora V2. Esta recebeu e conduziu a equipe com muita cordialidade, permitindo que fôssemos até o apartamento do suspeito, com escopo de verificar a veracidade das informações. O depoente diz que o capitão B. bateu por 03 (três) vezes na porta, e, o indivíduo ao abrir a porta e visualizar a guarnição, tentou fechar a porta e correr para o interior do apartamento, momento que fora impedido pela equipe policial militar. Abordamos o indivíduo na entrada do apartamento e o suspeito se identificou como L.B.C.

Nesse processo, nenhuma testemunha/informante diversa do meio policial foi ouvida. Verifica-se que duas pessoas insertas no contexto do flagrante foram expressamente citadas no depoimento do condutor.

Nos autos n. 5253511-24.2021.8.09.0051, a mãe do autuado teria franqueado a entrada dos policiais militares na residência, nos termos do depoimento do relator:

QUE nesta data, 22/05/2021, por volta das 20h48min, o depoente estava de serviço na equipe do CHOQUE 10296, quando deram deslocamento para averiguar denúncia do disque Denúncia do Batalhão de Choque acerca de uma residência situada na RUA M, QUADRA X, LOTE Y, JARDIM NOVO MUNDO, GOIÂNIA/GO, que estava sendo utilizada como ponto de venda de drogas no Jardim Novo Mundo; QUE de posse dessas informações, a equipe de Choque 10296 se deslocou até o local onde foi recebida pela Sra. I.R., que informou que G.M.O. seria seu filho e que estaria no quarto, franqueando a entrada na casa para averiguações, de pronto, a equipe adentrou na residência onde realizou a abordagem e busca pessoal a G.M.O., onde foi encontrado em seu bolso porção de maconha, em seguida, após breve busca domiciliar foram encontrados em seu quarto diversas quantidades de substâncias e/ou drogas como: Maconha, comprimidos de MDMA, balança de precisão e munições, uma do calibre .38 e outra de calibre .380, além da quantia de R\$ 71,00 provenientes da comercialização da droga; QUE diante

dos fatos, a equipe recolheu todo o material ilícito com o autuado e conduziu a Central Geral de Flagrantes para a tomada das medidas cabíveis;

O nome da genitora do autuado foi expressamente citado no flagrante pelo condutor, contudo, ela não foi levada a depor na delegacia. De se ressaltar que toda ação policial se originou de “denúncia anônima”. Nos termos do STF - Recurso Extraordinário 06316/RO⁴³⁴, não havendo autorização, ainda que diante de um delito permanente, o flagrante é nulo.

Ao contrário do que se verifica, excepcionando a regra, pode-se mencionar o disposto nos autos n. 5372665.36. 2021.8.09.0051. A sogra do autuado estaria presente no momento da busca domiciliar. Ao que pese ela não ter sido ouvida em sede policial, o condutor do flagrante deixou registrada a situação de impossibilidade.

Que o depoente relata que estava em patrulhamento na viatura 12079 acompanhado do soldado M. pela avenida Perimetral setor Coimbra quando avistaram um homem em atitude suspeita que ao ver a equipe da polícia militar ficou nervoso e inquieto apressando os passos no sentido de evadir do local. Que nesse momento abordaram o suspeito de acordo com o POP, que se identificou por E.N.F., onde encontraram 1 (UMA) porção de substância na forma petrificada com alguns fragmentos de cor amarelada assemelhada ao crack e ainda uma quantia de dinheiro de R\$ 1.890,95 (um mil e oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) em notas trocadas de R\$ 100, R\$ 50, R\$ 20, R\$ 10, R\$ 5 e R\$ 2, e algumas moedas. Que indagaram sobre a droga e o autor disse que entregaria a um desconhecido próximo a sua residência e receberia a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) não dizendo quem era e que não conhecia. Que perguntaram onde morava ele respondeu que era na frente da abordagem e ao ser questionado se teria mais droga no local disse que não teria. Que se deslocaram ate a residência e foram recebidos pela Sra. N.L.C., sogra de E.N.F., que autorizou a entrada da equipe no local informando que não compactua com coisa errada e que se tivesse algo ilícito no local era para tirar de la. Que ele mostrou onde era o quarto de E.N.F. e quando fizeram uma revista no local acharam em cima do guarda-roupa três porções de substância na forma vegetal compactada embalada em saco adesivo de cor verde com odor e aparência assemelhada a maconha. Que E.N.F. confessou que a droga era sua e foi adquirida pela internet justificando que traficava pois estava desempregado e precisava de dinheiro para criar sua filha de 1 ao que estava na residência. Que a Sra. N.L.C disse que não tinha ciência que EDUARDO guardava droga em casa e muito menos traficava. Que diante dos fatos foi dado voz de prisão para EDUARDO e conduziram o mesmo para a Central de Flagrantes para apresentação a autoridade policial para tomada das providências cabíveis. **Que a Sra. N.L.C ficou na residência cuidando da criança de 1(um) ano pois não tinha mais nenhuma responsável que pudesse ficar com ela no local.**

⁴³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

Situação ainda mais cristalina diz respeito aos autos n. 5508749-44.2021.8.09.0051. A narrativa policial menciona que o autuado estava a pé pela rua e apresentou nervosismo, razão pela qual foi abordado:

É POLICIAL MILITAR E ESTÁ EM SERVIÇO NA PRESENTE DATA, E, POR VOLTA DAS 22h (28/09/2021), O DEPOENTE E SUA EQUIPE ESTAVAM EM PATRULHAMENTO PELA RUA JCA 25, NO SETOR JARDIM CARAVELAS, NESTA CAPITAL, MOMENTO EM QUE VISUALIZARAM O CONDUZIDO G.C.V., QUE ANDAVA A PÉ PELA RUA; QUE O CONDUZIDO, AO AVISTAR A EQUIPE, DEMONSTROU CERTO NERVOSISMO, GERANDO ATITUDE SUSPEITA, MOTIVO PELO QUAL RESOLVERAM ABORDÁ-LO; QUE AO REVISTAR O CONDUZIDO, COM ELE FOI ENCONTRADO, EM SEU BOLSO, UMA PEQUENA PORÇÃO DE COCAÍNA, E ALGUNS COMPRIMIDOS DE ECSTASY (AMBOS JÁ EMBALADOS, E PRONTOS PARA SEREM COMERCIALIZADOS); QUE O CONDUZIDO CONFESSOU QUE A DROGA ERA DESTINADA AO COMÉRCIO, E INFORMOU QUE EM SUA RESIDÊNCIA HAVIA MAIS SUBSTÂNCIAS, AUTORIZANDO QUE A EQUIPE FOSSE ATÉ O LOCAL.

Posteriormente, o policial condutor expressamente menciona “que não havia ninguém na residência”. Ao ser indagado em sede policial, o autuado respondeu:

INTERROGADO ACERCA DA ABORDAGEM POLICIAL, RESPONDEU QUE ANTES MESMO DE ABRIR O PORTÃO DE SUA CASA PARA OS POLICIAIS MILITARES, SEIS POLICIAIS JÁ ESTAVAM ENTRANDO SEM SUA AUTORIZAÇÃO. INFORMA QUE NÃO TEVE NENHUM TIPO DE VIOLÊNCIA, SENDO APENAS AGRESSIVOS COM AS PALAVRAS COM SUA PESSOA. A RESPEITO DOS FATOS REFERENTES AO TRÁFICO, PERMANECE EM SILÊNCIO. SUA ESPOSA TEM CIÊNCIA DE SUA PRISÃO E SEU ADVOGADO ENCONTRA-SE PRESENTE.

Foi juntado aos autos um vídeo oriundo de câmeras de segurança do local, demonstrando que o autuado foi abordado no interior da residência. As imagens⁴³⁵ deixam claro que o autuado estaria acompanhado de uma mulher que fora abrir o portão para que ele pudesse sair com um veículo. Foram ouvidos em sede policial somente os policiais militares e o autuado.⁴³⁶

⁴³⁵ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10jDPdfMc489H_TU92bRMsy8-nlqryl8k/view. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁴³⁶ Ressalta-se que neste processo o auto de prisão em flagrante delito não fora homologado, não obstante, fora decretada a prisão preventiva do autuado, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal.

O artigo 6º, inciso III do CPP⁴³⁷, menciona que logo que tiver conhecimento da prática de crime, a autoridade policial deverá colher “todas” as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. Já o artigo 202 do CPP⁴³⁸ aduz que toda pessoa poderá ser testemunha. No capítulo que versa sobre a prisão em flagrante, o artigo 304 do mesmo diploma legal⁴³⁹ prevê que uma autoridade competente ouvirá o condutor. Posteriormente, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem.

Tais observações não visam desqualificar o depoimento do policial enquanto meio de prova. Os agentes do Estado podem e devem figurar como testemunhas, visto que participaram do ato e são capazes de informar com detalhamento o fato criminoso. Contudo, a valoração de forma excessiva poderá servir de escudo para injustiças praticadas.⁴⁴⁰

Noutro giro, há interesse entre o policial e a causa para a qual a testemunha serve de testemunha. O “modus operandi” das polícias é influenciado pelo papel que cumprem dentro do sistema punitivo. Elas reproduzem as distorções do tecido político que lhe dão causa.⁴⁴¹ É importante, assim, o aumento do *standard* probatório para a condenação e relevante que haja outras provas para subsidiar a instrução, que podem ser corroboradas pelos depoimentos policiais. Mormente quando mais pessoas presenciarem o fato e poderiam figurar como testemunha/informante.⁴⁴²

⁴³⁷ Código de Processo Penal. Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

⁴³⁸ Código de Processo Penal. Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

⁴³⁹ Código de Processo Penal. Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

⁴⁴⁰ JESUS, Maria Gorete Marques. **O que não está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica dos processos criminais de tráfico de drogas, 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

⁴⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

⁴⁴² Neste sentido: STJ – AgRg no REsp 1.940.381/AL. Quinta Turma. Min. Rel. RIBEIRO DANTAS. Julgado em 14 de dez. de 2021, DJe 16 de dez. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102429156&dt_publicacao=16/12/2021. Acesso em: 04 nov. 2022.

No ano de 2017 foi apresentado um Projeto de Lei nº 7024/2017⁴⁴³, acrescentando um parágrafo único ao artigo 58 da Lei nº 11343/2006. A redação previa que seriam nulas as sentenças fundamentadas exclusivamente no depoimento dos policiais. No entanto, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado⁴⁴⁴, no ano de 2018, rejeitou o Projeto de Lei, argumentando que a jurisprudência reconhece que o depoimento prestado por policiais goza de “presunção de veracidade”, pois provém de agente público no exercício de suas atribuições.

5.13 Homologação

De todas as pessoas detidas, somente 17 tiveram a prisão relaxada judicialmente. A prisão em flagrante de 1127 pessoas foi homologada judicialmente, ou seja, 98,51%. Somente em 1,49% das prisões em flagrante reconheceu-se alguma ilegalidade ou ausência de indícios mínimos de autoria.

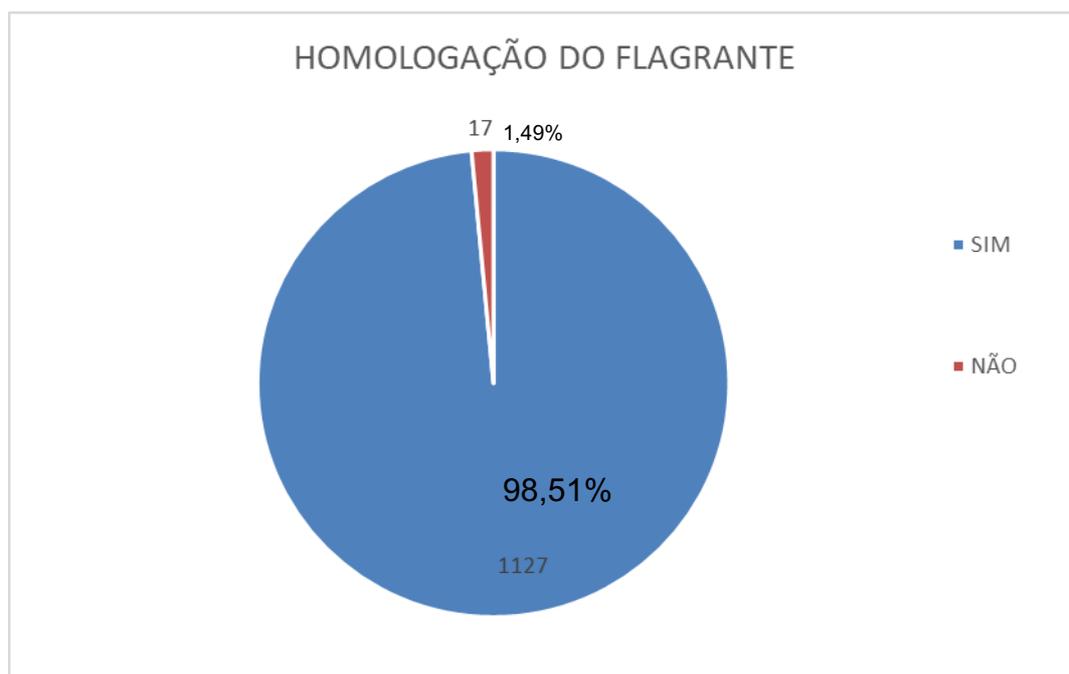


Gráfico 28: Homologação do flagrante
Fonte: Elaboração própria (2022).

⁴⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 7024/2017. Art. 58. Parágrafo único. Serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08zajxaty0t5gmiuhptg1cq6k820780.node0?codteor=1529109&filename=PL+7024/2017. Acesso em: 04 nov. 2022.

⁴⁴⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão rejeita projeto que anula condenação baseada em testemunho de policial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/539101-comissao-rejeita-projeto-que-anula-condenacao-baseada-em-testemunho-de-policial/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

Abordagens dentro do domicílio, buscas domiciliares sem mandados judiciais, seja no dia ou à noite, decorrentes de denúncias anônimas e ou supostas atitudes suspeitas, com a oitiva somente de policiais, parecem não constituir causas de irregularidade nos flagrantes por tráfico em Goiânia. Ao menos em sua primeira análise judicial, ocorrida, em regra, nas audiências de custódia⁴⁴⁵. Muniz⁴⁴⁶ afirma que a magistratura, ao representar e constituir o fenômeno social violência policial, legitima-o e naturaliza-o.

Nesse ponto, vale uma observação sobre a criação da Vara de Custódia em Goiânia. É inegável que a criação de varas especializadas com competência para determinados e específicos atos judiciais criam uma justiça mais célere. A matéria foi tratada na resolução n. 126 do TJGO⁴⁴⁷.

A 9ª Vara Criminal, que detinha competência para processamento e julgamento de crimes punidos com reclusão, passou a ter competência exclusiva para realização de audiências de custódia.⁴⁴⁸

Nos “considerandos” da Resolução 126/2020 está previsto que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ fomenta como modelo de audiências de custódia, especialmente, a partir de parceria com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) e com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), a perspectiva de proteção social. Ao que parece, o objetivo era padronizar e agilizar.

⁴⁴⁵ Código de Processo Penal. Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal.

⁴⁴⁶ MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

⁴⁴⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/rgo_Especial_-_Resolucao_126-2020.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁴⁸ Resolução 126/2020 TJGO. Art. 1º, §1. A 9ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão) passa a ser denominada Vara de Custódia.

O artigo 4º da referida resolução⁴⁴⁹ prevê que os flagrantes são distribuídos automaticamente no sistema de Protocolo Judicial Criminal e, posteriormente, encaminhados à Vara de Custódia.

Nos termos dos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal⁴⁵⁰, cabe ao magistrado competente pela Vara de Custódia homologar o flagrante ou, havendo alguma irregularidade, relaxar a prisão. No caso de homologação, deve verificar se é hipótese de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão da liberdade provisória.

Com efeito, a análise da regularidade de todos os flagrantes de tráficos de drogas da cidade de Goiânia e a decretação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória é competência de um único Juízo. Se por um lado, existem ganhos como agilidade, padronização e maior previsibilidade jurídica, por outro, estrangula-se da análise inicial visões diferentes sobre determinado fenômeno fático e jurídico.

A visão de um único magistrado poderá implicar, de forma intensa, no índice de encarceramento de presos provisórios, por exemplo. Cabe ressaltar que a situação carcerária dos presos provisórios em Goiânia é calamitosa.⁴⁵¹ Por fazerem parte de um grupo transitório, estão sujeitos a condições ainda mais precárias no sistema penitenciário. Integrar essa categoria, geralmente, é ficar distante de algum tipo de atenção à saúde, educação ou trabalho. O Supremo Tribunal Federal - STF

⁴⁴⁹ Resolução 126/2020 TJGO. Art. 4 – Os flagrantes deverão ser cadastrados e distribuídos automaticamente no sistema de Protocolo Judicial Criminal e, em seguida, serão encaminhados à Vara de Custódia.

⁴⁵⁰ Código de Processo Penal. Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

⁴⁵¹ Após mortes e fugas, CPP terá força-tarefa para analisar 1,2 mil processos de presos provisórios. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/08/07/apos-mortes-e-fugas-cpp-tera-forca-tarefa-para-analisar-12-mil-processos-de-presos-provisorios.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2022.

reconheceu o estado de coisas inconstitucionais do sistema prisional brasileiro na ADPF 347/DF.⁴⁵²

Não se olvide que, após o processo ser encaminhado da Vara de Custódia, poderá o magistrado competente reapreciar a decisão proferida em sede de audiência de custódia. A situação minimiza as observações relatadas. Contudo, não há essa obrigatoriedade legal. De destaque, e de forma excepcional, indica-se o disposto nos autos n. o 5188147-08.2021.8.09.0051.

QUE faz a apresentação do(s) conduzido(s) J.R.M., preso(s) em flagrante delito por infração, em tese, ao(à) art. 33 da Lei 11343/06, por ter sido este(s) surpreendido(s) pela prática do crime de tráfico. Confirma que no dia de hoje, por volta das 15:30h, o depoente estava realizando patrulhamento de rotina pela Avenida A, Setor Vila Lucy, nesta capital, para fazer uma averiguação de tráfico de drogas, uma vez que vinha recebendo denúncias a respeito desse ilícito nesta rua. O depoente não sabia ao certo em qual residência estava morando o traficante, mas durante o patrulhamento avistou em frente a uma casa situada no número 349, um transexual em atitude suspeita, razão pela qual fizeram a abordagem do mesmo (...).

Na apreciação do flagrante, o magistrado responsável, de forma genérica, homologou o auto de prisão em flagrante delito.

Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do(a) flagrado(a). Foram observados os ditames esculpido nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º do sistema normativo jurídico constitucional pátrio, comunicada a prisão e o local onde se encontra a esta magistrada, facultada sua comunicação à família e assegurada assistência advocatícia. A segregação ocorreu legalmente e nos termos dos artigos 302, c/c 304 e 306 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro. Em face dos elementos carreados ao feito, não vislumbro, até o momento, quaisquer vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual **homologo** a prisão em flagrante.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, pela respectiva Vara Judicial, nos termos do artigo 312 do CPP, no dia 19 de abril de 2021. Após encaminhamento dos autos para o Juízo da 1ª Vara Criminal, responsável pelo processamento e julgamento do caso, a prisão em flagrante foi relaxada. Expresso na decisão judicial que

⁴⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Tribunal Pleno. Min. Rel. MARCO AURÉLIO. Julgado em 09 de set. de 2015, DJe 19 de fev. de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 nov. 2022.

aqui diz muito: "**...um transexual em atitude suspeita...**" Tudo se iniciou, portanto, com o recebimento *de uma suposta notícia anônima de tráfico de drogas*.

Suposta porque não há registro deste noticiamento antecedendo as diligências (ou intercorrentes com ela) bem como por ser a informação extremamente vaga. Veja que o próprio policial não sabe exatamente onde haveria de ser averiguado o tráfico, pois não há detalhes sobre o que foi comunicado e alusão precisa do porquê da ciência do ocorrido ou o que de fato se viu e onde viu.

Então, partindo-se do voluntarismo da equipe foi-se averiguar aquela comunicação. No local, não se viu nenhuma situação explícita de tráfico de drogas, uma vez que não foi relatado a abordagem de pessoas em negociação ou movimentação suspeita em determinada residência. Muito embora tenha relatado a verificação de "atitude suspeita" por parte de um transexual, a possibilitar sua abordagem, não se esclareceu que atitude era essa, o que ao final, pareceu ser movida baseada em mero instinto discriminatório, pois nada de ilícito foi encontrado em poder daquela pessoa. Ah, sim! Existia uma situação não de suspeita, mas de preconceito. Um transexual em via pública.

Eis o alvo.

A referida decisão foi proferida no dia 20 de abril de 2021, oportunidade em que se determinou a expedição de alvará de soltura, um dia após a conversão do flagrante. Essa situação, contudo, está longe de ser a regra.

Outro exemplo mais simbólico diz respeito aos autos n. 5346319-48.2021.8.09.0051. Nesse caso, três pessoas foram presas em flagrante delito e uma veio a óbito em atuação de policiais destacados do BPM – CHOQUE. A audiência de custódia ocorreu no dia 10 de julho de 2021. O flagrante foi homologado e as prisões convertidas em prisões preventivas, na forma do artigo 312 do CPP⁴⁵³, notadamente a garantia da ordem pública pela Vara de Custódia.⁴⁵⁴ No dia 04 de agosto de 2021, foi proferida sentença já pelo Juízo natural, arquivando o feito e determinando a expedição de alvarás de soltura por ausência de comprovação mínima de autoria.

Verifica-se que não ocorreu uma reapreciação da decisão que homologou o flagrante. A liberdade foi determinada após o pedido de arquivamento pelo Ministério Público, que não encontrou elementos para oferecer a denúncia. Não é comum (nem impositivo) que o magistrado da Vara Criminal responsável pelo processamento e julgamento do feito revise a decisão de homologação flagrancial da Vara de Custódia.

⁴⁵³ Código de Processo Penal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

⁴⁵⁴ Ressalta-se que durante o Plantão Judicial.

Em relação aos flagrantes não homologados e, em consequência, o relaxamento da prisão do autuado, a maioria ocorreu por ausência de comprovação de autoria. Não se reconheceu, efetivamente, ilegalidade dos agentes do estado. Não obstante, entendeu-se pelos elementos trazidos no auto de prisão em flagrante delito que não havia provas de autoria por parte de determinado autuado. É o caso, por exemplo, dos autos n. 5207590-42.2021.8.09.0051.

Desta forma, é de clareza solar que a segregação de W.J.P. não ocorreu nas hipóteses acima transcritas, estando efetivada de forma ilegal, nomeadamente em razão de não ter sido apreendido nenhum objeto ilícito com o mesmo e a versão apresentada pelos conduzidos é de que este é apenas funcionário do autuado

Outra situação que chamou a atenção foi a não homologação dos flagrantes em razão de atuação fora das atribuições da Guarda Civil Metropolitana.⁴⁵⁵ O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros acórdãos recentes anulando condenações por tráfico de drogas devido à ilicitude das provas colhidas pelas guardas municipais. Os agentes só podem abordar pessoas e promover busca pessoal quando a ação estiver diretamente relacionada à proteção de bens, serviços e instalações do município. Tal situação pode ser observada nos processos de n. 5226945-38.2021.8.09.0051.

Afirma que no dia 09 de maio de 2021, por volta das 20h30min, a viatura da ROMU de prefixo 501, composta pelo GCM M.F., GCM E., GCM EI. e GCM F.C., recebeu uma denúncia anônima, por meio de ligação telefônica no funcional, a respeito de um suposto tráfico de droga realizado na praça do residencial Santa Fé, Goiânia; QUE: o teor da denúncia era que um CASAL (G.H.F.S. e P.P.A.) em um veículo VW GOL, de cor prata, realizava tráfico no local; QUE: a equipe policial, ao chegar nas proximidades do local, visualizou o veículo prata com as mesmas características que , quando percebeu a presença da viatura, empreendeu fuga, sendo assim a ROMU iniciou o acompanhamento policial e verificou que o PASSAGEIRO (P.P.A.) dispensou certa quantidade aparentemente de droga (cerca de 150 gramas); QUE: diante dessa fundada suspeita, a equipe realizou a abordagem policial e busca veicular, sendo que fora encontrado outro pedaço de substância com aparência de maconha (cerca de 0,5 kg) embaixo do banco do passageiro; QUE: durante a abordagem chegou o Pai do G.H.F.S. afirmando para equipe se tivesse mais droga lá na residência, os agentes de segurança poderiam entrar a fim de vistoriar o imóvel; QUE: na residência, a equipe policial encontrou cerca de 19 (dezenove) pedaços de substância esverdeada com aparência de maconha devidamente embalada em saco plástico no rack do quarto de G.H.F.S. armazenado em dois vidros; QUE: além disso, os policiais encontraram duas balanças de precisão, cadernos de anotações, tesoura

⁴⁵⁵ No mesmo sentido: STJ – REsp 1977119/SP. SEXTA TURMA. Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 16 de ago. de 2022, DJe 23 de ago. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103914460&dt_publicacao=23/08/2022. Acesso em: 04 nov. 2022.

para separar a substância entorpecente, quantia de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais) e um tubo transparente para armazenar a droga, sendo que todos esses objetos foram encontrados próximo da droga no rack do quarto de G.H.F.S. Fato ocorrido na no(a) RUA X, quadra Y, lote 04, Residencial Santa Fé, Goiânia-GO, circunscrição do(a) CENTRAL GERAL DE FLAGRANTES E PRONTO ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE GOIÂNIA.

A similitude de atuação da Guarda Municipal, com a atuação da Polícia Militar, é visível. Na decisão judicial que relaxou o flagrante (situação verificada em outros processos similares⁴⁵⁶), restou expresso que

do relato dos fatos evidencia-se a ausência de legitimidade da Guarda Civil Metropolitana para efetivação de diligências investigativas de competência das polícias civil ou militar, usurpando-lhes suas atribuições. Por conseguinte, carecem de justa causa a revista pessoal e o adentramento na residência do flagranteado, eivando de nulidade a verificação efetivada no imóvel e quaisquer descobertas que dela advierem.

Ao tratar do capítulo Segurança Pública, a CRFB/88⁴⁵⁷ possibilitou os municípios a criarem as guardas municipais. A matéria é versada no artigo 144, § 8º. Há uma expressa delimitação sobre suas funções. A elas cabe a proteção dos bens, serviços e instalações. A Lei nº 13.022 de 2014⁴⁵⁸ regulamentou a matéria. O artigo 4º prevê a atribuição de proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município.

Uma simples consulta ao perfil social da instituição no Facebook⁴⁵⁹, contudo, demonstra que a Guarda Civil Metropolitana de Goiânia vem praticando atos assemelhados ao da Polícia Militar. Criou-se uma unidade especializada, denominada ROMU⁴⁶⁰, com atribuições para rondas ostensivas. A legislação de regência prevê como atribuição “fazer rondas ostensivas especialmente nas imediações dos próprios

⁴⁵⁶ Por todos: autos n. 5221526-37.2021.8.09.0051 e 5205008-69.2021.8.09.0051; Em sentido oposto, de forma minoritária, homologando o flagrante pela Guarda Civil Municipal, autos n. 5215783-46.2021.8.09.0051.

⁴⁵⁷ CRFB/88. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

⁴⁵⁸ Lei nº 13.022/2014 - Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

⁴⁵⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/guardacivilgyn/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

⁴⁶⁰ GOIÂNIA. ROMU. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/shtml/guarda/romu.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2022.

públicos municipais, praças, parques, bosques e jardins contribuindo com a segurança pública municipal”. Recentemente foi publicada a intenção em adquirir fuzis⁴⁶¹, situação já observada em muitos municípios da federação, a exemplo da Guarda Civil da cidade de São Paulo.⁴⁶²

Conforme aduz Bernardo Kuscinski⁴⁶³, para além do debate polêmico de desmilitarização da Polícia Militar, existe um debate antecedente. É preciso afastar a militarização ideológica da segurança pública. A Coordenadoria de Recursos Especiais – CORE, unidade especial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, tem semelhanças significativas com o Batalhão de Operações Especiais – BOPE da Polícia Militar do respectivo estado.

Por fim, em algumas oportunidades em que foram relatadas agressões cometidas pelos agentes do estado, se determinava medidas investigativas, sem macular a higidez do flagrante. Por todos, trechos dos autos n. 5219021-73.2021.8.09.0051.

Determino à Serventia que expeça ofícios à Corregedoria da Policia Militar e à Coordenação do Ministério Público, com cópia dos presentes autos, para que sejam apuradas as lesões corporais constatadas em M.R.M., conforme Relatório Médico n. 6611/2021.

5.13.1 Providências judiciais em processos em que a prisão em flagrante não foi homologada

De início, de se ressaltar que foram poucos os processos analisados neste item. A maioria dos flagrantes foram homologados pelo Poder Judiciário, notadamente a Vara de Custódia de Goiânia. Na maior parte deles, em que não houve a homologação, a fundamentação não era o abuso cometido pelos agentes do estado. As razões mais constantes eram a ausência de comprovação de autoria delitiva.

⁴⁶¹ Prefeitura quer gastar R\$ 300 mil com a compra de fuzis para a Guarda Municipal de Goiânia; MP investiga. **G1**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/03/23/prefeitura-quer-gastar-r-300-mil-com-a-compra-de-fuzis-para-a-guarda-municipal-de-goiania.ghtml>. Acesso em 17 de nov. de 2022.

⁴⁶² Decisão do STJ pode resultar em redução da militarização das guardas municipais. **CONJUR**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-27/decisao-stj-barrar-militarizacao-guardas-municipais>. Acesso em: 17 nov. 2022.

⁴⁶³ KUSCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

Das 17 situações em que pessoas tiveram a prisão relaxada (não homologada judicialmente), em dez (58,82%) não foi determinada nenhuma medida judicial para se perquirir eventual abuso do Estado e em sete (41,18%) medidas foram determinadas.

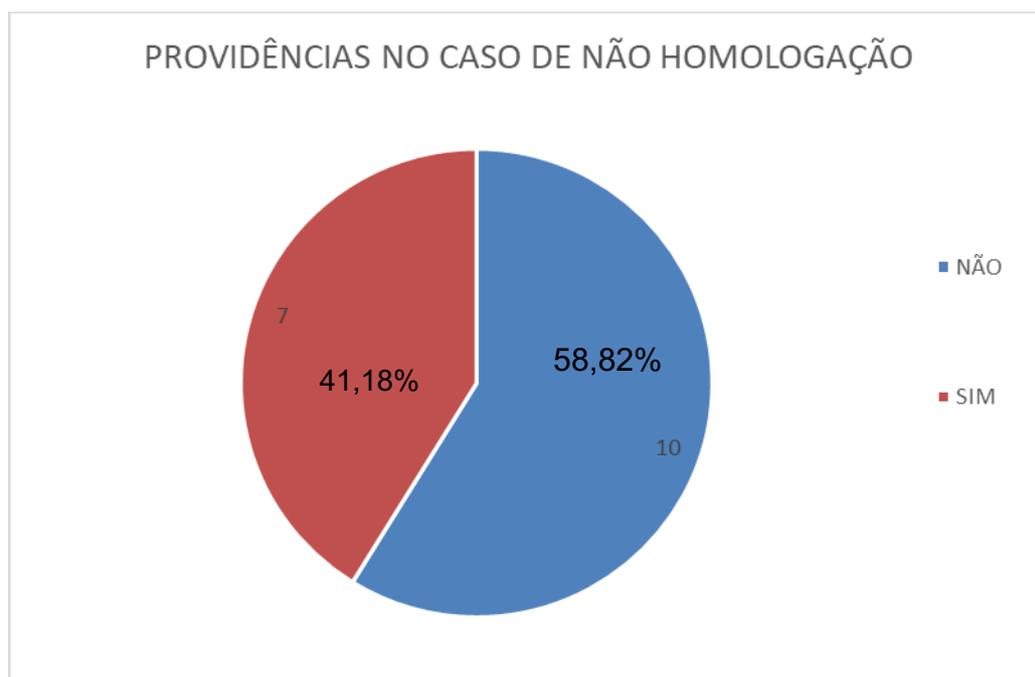


Gráfico 29: Providência no caso de não homologação

Fonte: Elaboração própria (2022).

O artigo 6º da Resolução nº 126 de 2020 do TJGO⁴⁶⁴ determina que, reunidos elementos indiciários acerca de possível tortura ou maus-tratos, a autoridade judiciária providenciará a comunicação da autoridade policial e à Procuradoria- Geral de Justiça.

Ademais, conforme verificado no item anterior, a possível ocorrência de violência policial não maculava, de início, o flagrante. Por vezes, a decisão judicial homologava o flagrante (convertendo a prisão em preventiva ou concedendo a liberdade provisória) e, concomitantemente, eram expedidos ofícios à Corregedoria da Polícia Militar e à Coordenação do Ministério Público⁴⁶⁵.

⁴⁶⁴ GOIÁS. Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/rgo_Especial_-_Resoluo_126-2020.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁶⁵ Exemplo: autos n. 5219021-73.2021.8.09.0051.

5.13.2 Decisão de homologação posterior a 15.03.2021

Este item da pesquisa tem por objetivo verificar se a decisão proferida pelo STJ no HC 598.051/SP⁴⁶⁶ influenciou o comportamento judicial nas análises do auto de prisão em flagrante delito pelo tráfico de drogas em Goiânia. A data de publicação do referido acórdão paradigmático foi 15 de março de 2021. Conforme se extrai da pesquisa, 849 pessoas (74,21%) tiveram as decisões proferidas posteriormente a essa data. Contudo, verifica-se que os parâmetros utilizados pelo STJ não vêm sendo observados.

Em 294 prisões ocorridas antes da referida data, 293 foram ratificadas judicialmente, percentual de 99,65%. Nas 849 prisões ocorridas após 15 de março de 2021, 834 foram ratificadas (98,23%). Os números demonstram que o precedente do STJ em nada alterou o comportamento das análises dos flagrantes pela Vara de Custódia de Goiânia.

Precedentes com eficácia, “meramente”, persuasiva não têm sido suficientes para alterar o entendimento judicial nas análises flagranciais em Goiânia. Importante que os Tribunais Superiores minimizem as zonas cinzentas e confirmem maior eficácia às decisões envolvendo esta matéria.

⁴⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

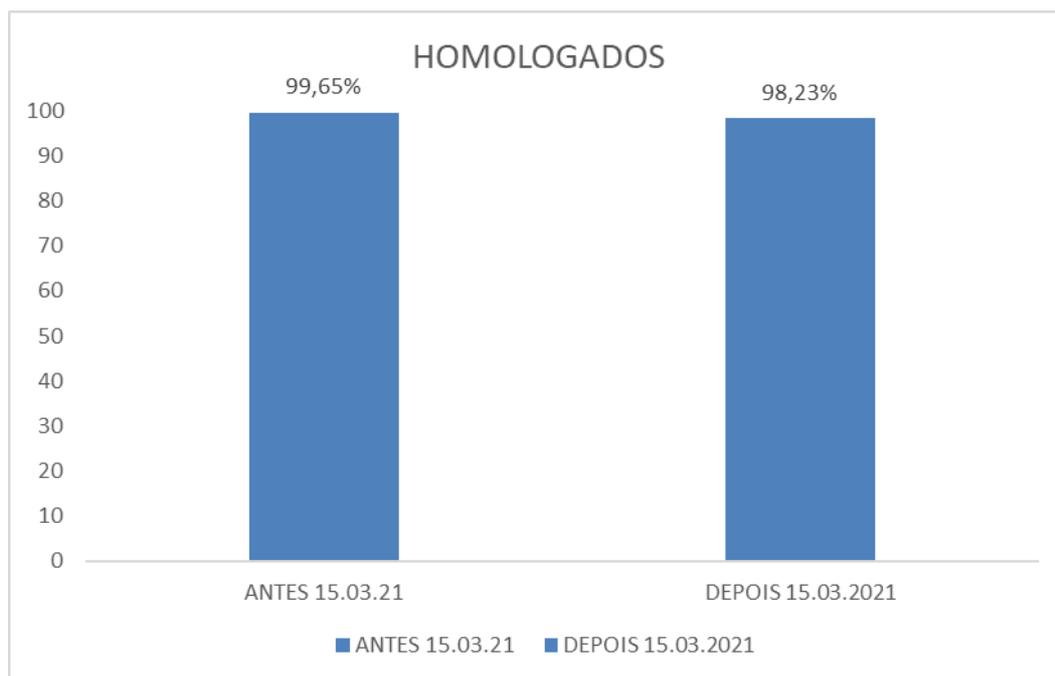


Gráfico 30: Homologados: antes/depois 15.03.2021

Fonte: Elaboração própria (2022).

Levando-se em consideração o número de buscas domiciliares, também se verificou que o comportamento, principalmente da PMGO, pouco se alterou. Em 79,25% das ações policiais ocorridas antes da data indicada, ocorreram buscas domiciliares sem mandado judicial. Após a referida data, o percentual é de 71,84%. Levando-se em consideração que o comportamento judicial se manteve praticamente inalterado, homologando os flagrantes com busca domiciliar e sem mandado em quase 100% dos casos, é provável que a pequena divergência na atuação policial seja circunstancial.

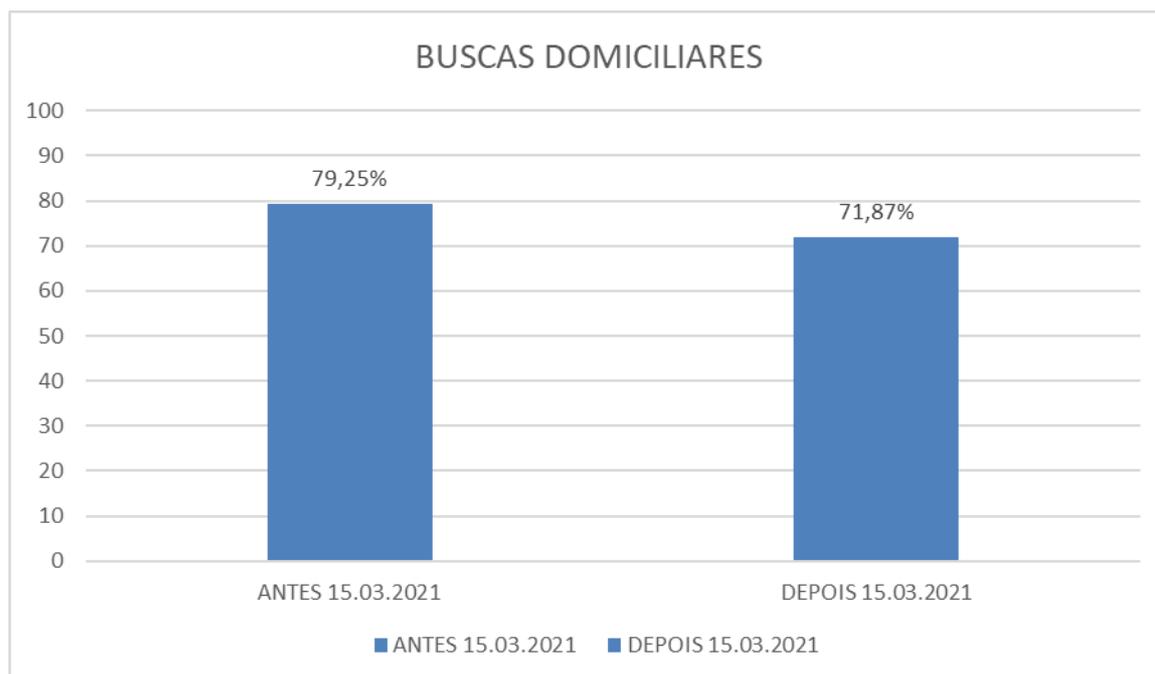


Gráfico 31: Buscas domiciliares: antes/depois 15.03.2021

Fonte: Elaboração própria (2022).

Outrossim, as decisões de homologação não traziam no bojo da fundamentação a questão da necessidade de se comprovar a urgência para se ingressar em domicílio alheio sem investigação prévia e mandado judicial. O HC 598.051/SP - STJ trouxe como parâmetro a necessidade de “urgência” da atuação policial para possibilitar o ingresso no domicílio alheio. Não basta a existência de um “crime permanente”, é necessária a verificação da urgência para a cessação do delito a autorizar o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio.

Nos termos do voto do Ministro Relator, somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio. Tal afirmação pode ser extraída do artigo 53, inciso II da Lei nº 11343 de 2006⁴⁶⁷, e artigo 8º da Lei nº 12850 de 2013⁴⁶⁸.

⁴⁶⁷ Lei nº 11343/2006. Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

⁴⁶⁸ Lei nº 12850/2013. Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Conforme analisado nos itens anteriores, na maioria dos processos de tráfico aqui investigados, foi apreendida maconha em quantidade inferior a 1kg, em um contexto desprovido de armas de fogo. Não havia investigação prévia, mas tão somente denúncias anônimas e atitudes suspeitas. Não obstante, essas circunstâncias não afastaram os flagrantes ocorridos dentro de domicílios e/ou com buscas domiciliares (independentemente do horário). Tudo devidamente homologado pelo Poder Judiciário em sede de audiência de custódia.

6 A JUSTIFICATIVA POLICIAL NAS ABORDAGENS

Conforme analisado no tópico anterior, de todas as abordagens a supostos traficantes de drogas chegou-se aos seguintes números: 50,06% decorreram de atitudes suspeitas; 30,85% de denúncia anônima; 1,74% do apontamento de um possível usuário-consumidor; 3,49 % de investigação em curso; 1,39% de abordagens de rotina; e 11,80% de outras situações, não classificáveis nos itens anteriores.⁴⁶⁹

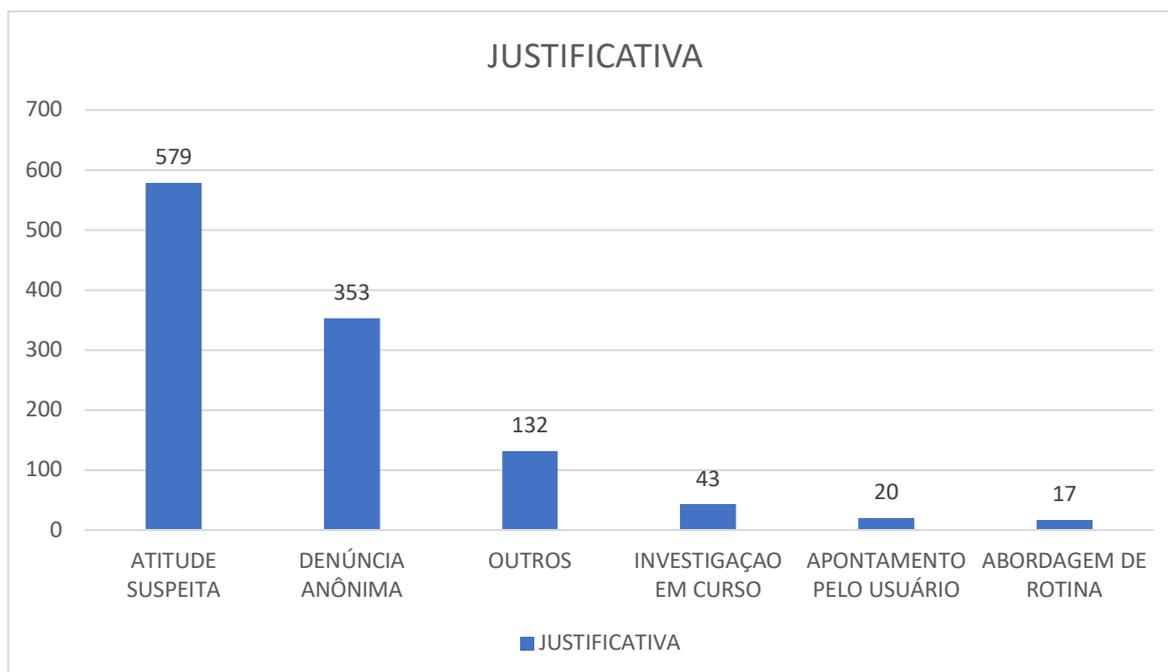


Gráfico 32: Justificativa da abordagem

Fonte: Elaboração própria (2022).

A atitude suspeita é a justificativa mais utilizada para as abordagens policiais. Os policiais condutores do flagrante têm a preocupação de utilizar exatamente este termo: atitude suspeita. “O indivíduo encontrava-se em atitude suspeita”. Na maioria dos casos não existe a pormenorização em que consiste tais termos. Os autos n. 5322923-42.2021.8.09.0051 elucidam a matéria. Nos termos do depoimento do policial condutor:

QUE ESTAVA EM SERVIÇO NA PRESENTE DATA, ACOMPANHADO DO SOLDADO R., E, POR VOLTA DAS 23H20MIN (28/06/2021), ESTAVAM EM PATRULHAMENTO PELA AVENIDA SOLAR, PRAÇA DO VIOLEIRO, SETOR URIAS MAGALHÃES, **MOMENTO EM QUE AVISTARAM DOIS**

⁴⁶⁹ Cita-se, por exemplo, o disposto nos autos n. 5204819-91.2021.8.09.0051. Nesse processo havia mandados de prisão temporárias contra os autuados, tendo como fundamento a suspeita de crimes dolosos contra a vida.

INDIVÍDUOS EM ATITUDE SUSPEITA, E RESOLVERAM PROCEDER A ABORDAGEM; QUE ABORDARAM E IDENTIFICARAM OS INDIVÍDUOS COMO SENDO SALVIANO PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE E PAULO LUCAS DE OLIVEIRA CONCEICAO, SENDO QUE, COM ESTE ÚLTIMO, FOI ENCONTRADO (EM SEU BOLSO) 04 PEQUENAS PORÇÕES DE MACONHA (EMBALADAS EM SAQUINHOS TIPO ZIP)

Ao que parece, o termo é utilizado para fazer incidir a hipótese prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal - CPP⁴⁷⁰, a “busca pessoal”. A expressão “fundada suspeita” também aparece no artigo 304, §1º do mesmo diploma legal.⁴⁷¹

Conforme aponta Saulo Matos⁴⁷², o termo é dotado de incompletude em seu significado, o que leva à arbitrariedade nas abordagens policiais. O público-alvo é, em regra, negro e não há substrato fático que aponte sua necessidade.

A assertiva é confirmada por pesquisas referente às pessoas abordadas. Estudos⁴⁷³ demonstram que ações cotidianas, quando exercidas por pessoas negras, são vistas como suspeitas. Negros são 68% dos que foram abordados andando na rua ou na praia, 74% em vans ou Kombis, 72% nos carros de aplicativos, 71% no transporte público, 68% em moto e 67% em um evento ou festa. Em todas as modalidades citadas na pesquisa, os negros são mais parados que os brancos.

No ano de 2014, o Ministério da Justiça financiou pesquisas a respeito do racismo nas abordagens policiais. Em uma delas, identificou-se que os chamados “tipos suspeitos” são construídos por marcas corporais, a exemplos da cor da pele,

⁴⁷⁰ Código de Processo Penal. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

⁴⁷¹ Código de Processo Penal. Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto; § 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

⁴⁷² MATOS, Saulo. **Atitude Suspeita**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/347974/atitude-suspeita>. Acesso em: 11 nov. 2022.

⁴⁷³ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA – CEsEC. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-negros-sao-a-maioria-dos-abordados-pela-policia/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

cabelo, vestimenta e formas de corporeidade.⁴⁷⁴ Verificou-se que os brancos gozam de menor vigilância da polícia para suas atividades criminais. A filtragem racial na escolha do suspeito está enraizada nas estratégias da corporação militar para a execução da atividade de policiamento ostensivo.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e data_labe⁴⁷⁵, com base em dados enviados por todos os estados do Brasil e Distrito Federal, identificou que negros possuem 4,49 vezes mais chances de serem abordados pela polícia em comparação à raça/cor branca. A cada dez pessoas abordadas, oito são negras. Também descreve que nessas abordagens as pessoas negras foram vítimas de agressões físicas, verbais e psicológicas (respectivamente, 8,8%, 17,2% e 24,7%) com maior frequência que pessoas brancas (6%, 14,1% e 18,5%).

Freitas⁴⁷⁶ afirma que o mandato policial não é constituído apenas por um conjunto de atribuições formais, mas resulta da interação entre experiências sociais ligadas à memória coletiva e à autorização concedida tacitamente pela própria sociedade.

Apona ainda Michele Alexander⁴⁷⁷ que o resultado inevitável das pessoas que acabam na frente de um juiz é de que são normalmente culpadas de um crime. Isso cria a falsa impressão (na sociedade e no juiz) de que quando um policial tem uma intuição faz sentido deixá-lo agir. A autora descreve, inclusive, as atitudes que podem ser consideradas suspeitas na criação de determinados perfis criminais: viajar com bagagem e viajar sem bagagem; e dirigir um carro caro, um carro que precise de conserto ou com pessoas “incompatíveis”.⁴⁷⁸ O resultado é a abordagem da população vulnerável, pretos e pobres.

⁴⁷⁴ SINHORETTO, J et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane et al. **Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais**. Col. Pensando a Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, 2014. V. 5.

⁴⁷⁵ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁴⁷⁶ FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2020. p. 175.

⁴⁷⁷ ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação. Racismo e encarceramento em massa**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁴⁷⁸ Idem. Ibidem.

A demarcação social do espaço urbano também contribui para a construção do suspeito e direcionamento das ações policiais. Conforme verificado, 88,12% das abordagens ocorreram em bairros periféricos. Ademais, existe um intercâmbio entre a construção do “suspeito social”, feita no cotidiano, na mídia e nas interações sociais marcadas pela exclusão física e simbólica de determinados grupos e o “suspeito policial”. A “filtragem racial” pode ocorrer tanto no âmbito da polícia quanto no âmbito externo da “sociedade”.⁴⁷⁹

De forma concreta, essa interligação acontece a partir dos espaços de “discricionariedade policial” construídos tanto pelas atividades dos policiais militares, como pela lei e pela cultura jurídica, que faz prevalecer determinada interpretação. Estereótipos de delinquente e preconceitos raciais e sociais dependem da junção desse espaço de “discricionariedade”, construído por padrões institucionais, e um isolamento ao tema da raça e racismo.⁴⁸⁰

De se ressaltar que por vezes a expressão utilizada no depoimento do condutor “atitude suspeita” é substituída por “nervosismo”, respectivamente, a primeira e a segunda, mais utilizadas. Ainda que “nervosismo” tenha uma carga semântica mais concreta, não é avesso a críticas. Exemplificativamente, os autos n. 5281402-20.2021.8.09.0051.

Afirma o depoente que esta de serviço policial militar na data de hoje pelo batalhão de Choque como comandante da equipe escalada na viatura no 1.12521. Por volta das 18h40min a equipe fazia patrulhamento de rotina na rua Colônia, setor Jardim Novo mundo, quando avistaram um indivíduo parado na porta de uma residência, que depois veio a se saber que era a residência do suspeito, **que ao ver a viatura, expressou grande nervosismo e comportamento inquieto**. Diante da atitude suspeita e considerando ainda o grande índice de ocorrência de tráfico de drogas no setor, a equipe procedeu em abordagem e busca pessoal.

Pesquisa Datafolha realizada em 2019⁴⁸¹ indicou que a maioria dos brasileiros tem medo da polícia: 51% têm mais medo que confiança, enquanto 47% confiam na

⁴⁷⁹ LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. **Segurança Pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

⁴⁸⁰ Idem. Ibidem.

⁴⁸¹ Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais. **G1**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2022.

corporação mais do que a temem. Utilizando-se dos recortes sociais e raciais, 55% das pessoas de cor preta, 56% amarela, 60% indígenas, 54% com renda de até dois salários-mínimos têm mais medo da polícia do que confiança.

Os números se assemelham aos de uma pesquisa realizada pelo mesmo instituto em 2017⁴⁸², em que se constatou que metade dos brasileiros tem medo de sofrer violência policial. Não é forçoso concluir que pessoas inocentes também podem apresentar comportamentos de excitação negativa perante a Polícia Militar. Notadamente se forem pertencentes a determinada classe social e de pele escura.

Os casos analisados nesta pesquisa se consubstanciam naquelas situações em que a polícia conseguiu encontrar objetos ilícitos, o que poderia levar à falsa conclusão de total acerto da atividade policial. O imbróglio é que nos casos em que nada ilícito é encontrado o fato não é judicializado. Os autos de n. 5382771-57.2021.8.09.0051 exemplificam bem essa situação. Consta no depoimento do condutor que

equipe de ROTAM 10226, em patrulhamento Tático Especial no Setor Campinas em Goiânia, visualizou um veículo Fiat Argo de cor Cinza, placa XXXX, com um indivíduo no banco de trás. Ao perceber a proximidade da equipe o passageiro apresentou nervosismo e por isso foi realizada a abordagem do veículo que era conduzido pela pessoa de XXXXXXXXXXXX, motorista do aplicativo UBER, sendo o passageiro identificado como XXXXXXXXXXXX. Durante busca veicular foi encontrado no assoalho do banco traseiro uma sacola contendo várias porções de substância análoga ao crack. Perguntado aos abordados sobre a propriedade da substância a motorista mostrou desconhecimento e o passageiro atribuiu para si a propriedade, informando ainda que a entregaria a um terceiro indivíduo, cujo nome não relatou. Diante da situação de flagrante XXXXXXXXXXXX foi conduzido até a Central de Flagrantes para os procedimentos legais.

Cabe questionar a arbitrariedade dessa abordagem. Forçoso reconhecer que ela não advém de uma possível maestria do um tirocínio de policial que consegue detectar um comportamento atípico de nervosismo no banco de trás de um veículo à noite. A narrativa “abordagem do veículo que era conduzido”, a princípio, leva a crer que o veículo estaria em movimento. No entanto, ainda que estivesse parado, a

⁴⁸² Metade dos brasileiros tem medo de sofrer violência policial. **Folha de São Paulo**. 2017. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/07/1898059-metade-dos-brasileiros-tem-medo-de-sofrer-violencia-policial.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2022.

situação causa interrogações. Parece que a justificativa da abordagem advém de um fato mais objetivo: existia um jovem negro no banco de trás de um veículo.⁴⁸³

Nessa hipótese, a princípio, o autuado realmente estava praticando o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11343/2006. A questão que se problematiza é quantos indivíduos pertencentes a mesma raça e/ou classe social não foram abordados de maneira injustificada, em desrespeito ao previsto no artigo 244 do CPP⁴⁸⁴?

Por fim, com alguma frequência, a atitude suspeita é estabelecida quando o autuado, ao ver a viatura da Polícia Militar, empreende fuga. Esse contexto encontra-se materializado nos autos de n. 5253914-90.2021.8.09.0051

Equipe de CHOQUE 100, quando em patrulhamento pela Vila Mutirão I, avistou um indivíduo em uma motocicleta (SUNDOWN/WEB 100, de cor AZUL, ano e modelo: 2007/2008, Placa: XXXXX) com uma mochila do Uber Eats, que **ao perceber a presença da equipe, tentou empreender fuga**, sendo, então, procedido o seu acompanhamento, dado que durante o percurso percebeu que o indivíduo dispensou uma sacola plástica em um lote baldio. Em rápida intervenção o referido indivíduo foi abordado logo em seguida. Depois de questionado acerca da sacola, o motociclista, identificado pelo nome de L.B.P.N, declinou que se tratava de duas peças de entorpecentes, que seriam entregues naquele setor.

Em alguns casos, de forma mais isolada, a Polícia Militar não apontou nada que concretamente (ou até abstratamente) apontasse a necessidade da busca pessoal. Sob a justificativa de “abordagem de rotina”, resolveu abordar os autuados, conforme termos dos autos n. 5314556-29.2021.8.09.0051:

QUE na data de hoje,23/06/2021, por volta das 20h00 o depoente realizava patrulhamento ostensivo de rotina e estava na companhia de seu colega de equipe, SD/PM S., **quando ambos avistaram dois indivíduos na via pública; QUE em uma abordagem de rotina**, identificaram os dois indivíduos como sendo L.R.M.S. e P.H.G.S.; QUE os policiais militares procederam à busca pessoal nos dois indivíduos e encontraram em poder de L.R.M.S seis porções de substância entorpecente tipo maconha, sendo cinco delas em saco zip loc e uma envolta em plástico insulfilme a quantia de quarenta e um reais e cinquenta centavos.

⁴⁸³ Para melhor elucidação da situação, ao final deste trabalho fora colacionada a foto (anexada aos autos) que instruem o inquérito policial (imagem VII).

⁴⁸⁴ Código de Processo Penal. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Neste trabalho, o significado de “abordagem de rotina” não é o mesmo do atribuído pelo policial condutor no depoimento. No caso dos referidos autos, alvos específicos foram abordados. A situação se assemelha muito mais à hipótese de “atitude suspeita” que, ao cabo, é o “perfil suspeito”.

Tais autos espelham de forma fidedigna a persecução penal ao tráfico de drogas e seus aspectos: com o autuado foi apreendido menos de 100 g de maconha; a abordagem foi nas ruas de um bairro periférico e, posteriormente, houve busca domiciliar; o autuado ganha até um salário-mínimo; sua cor/raça é parda; não foi encontrada arma de fogo; não foram ouvidas testemunhas fora da esfera policial; e a prisão em flagrante foi homologada.

Não há menção à atitude suspeita, nervosismo ou tentativa de fuga. Mas bastaria mencioná-lo, de forma linear, sem aprofundamento, para que os autos ficassem idênticos à grande maioria dos processos em que a justificativa foi “atitude suspeita”.

De forma semelhante, têm-se os autos n. 5122654-84.2021.8.09.0051. O autuado foi abordado em um bairro periférico com cocaína.

O CONDUTOR, NA COMPANHIA DOS COLEGAS, TODOS POLICIAIS MILITARES, **DURANTE PATRULHAMENTO PELA AVENIDA PADRE MONTE, NO BAIRRO GOIÁ, POR VOLTA DAS 04:20 HORAS, FIZERAM UMA ABORDAGEM EM UM TRANSEUNTE**, DURANTE A BUSCA PESSOAL FOI ENCONTRADO DENTRO DO BOLSO DA CALÇA UM FRASCO PLÁSTICO DE REMÉDIO COM VÁRIAS PEDRAS DE SUBSTÂNCIAS APARENTE CRACK E A QUANTIA EM DINHEIRO DE R\$ 264,00 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS). EM RAZÃO DA SITUAÇÃO, NILTON NEVES TELES JUNIOR, DISSE QUE A DROGA ERA PARA MERCANCIA E O DINHEIRO PROVENIENTE DA VENDA.

Os autos n. 5270903-74.2021.8.09.0051 também são elucidativos.

Informa o depoente que nesta noite estava compondo a equipe da VTR 11327, quando por volta das 22:30h estavam realizando patrulhamento de praxe quando pela rua 24 no Setor Central, nesta capital, **quando então a equipe avistou um transeunte que chamou a atenção e então ao realizar abordagem** e busca nada de ilícito fora encontrado, contudo para surpresa de todos este cidadão após a realização da busca de forma bastante espontânea fora bastante colaborativo e solícito, informando que sabia onde ocorria tráfico de drogas e apenas pediu discrição e informou que em um Apartamento de número X do Edifício Y, bloco Z, naquela mesma Rua A, Setor Central, havia um jovem que lá traficava maconha.

Não há a possibilidade de traçar o perfil deste abordado, porquanto, após indicar os policiais a casa em que haveria tráfico de drogas e os acompanhar até o local, ele empreendeu fuga.

Já no início do milênio, o Ministro Ilmar Galvão, então integrante da Suprema Corte, já alertava que a suspeição não podia se basear em parâmetros unicamente subjetivos e discricionários do policial. Deveria ser analisada a existência de elementos concretos que indicassem a necessidade de revista, principalmente nos casos em que o constrangimento dela decorrente fosse notório.⁴⁸⁵

O caso teria ocorrido em Goiânia e se refere a um processo por crime de desobediência contra um indivíduo que, chegando em casa de carro, foi abordado por policiais portando fuzis. Sem entender o motivo da truculência do procedimento, recusou-se a ser revistado. A única razão apresentada para a suspeita foi que o acusado vestia "blusão", traje que facilitaria a ocultação de armas.

Em 14 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à jurisdição da Corte o caso “Fernández Prieto & Tumbeiro versus Estado da Argentina”⁴⁸⁶, relacionado às detenções ilegais e arbitrárias do Sr. Prieto, no ano de 1992, e do Sr. Tumbeiro, no ano de 1998, por agentes policiais.

Notadamente em relação ao Sr. Tumbeiro, a Comissão entendeu que a explicação dos agentes policiais para justificar a detenção e busca pessoal, relacionada à “inconsistência” entre sua vestimenta e o perfil do bairro em que ele se encontrava, tenderia a ser oriunda de processo discriminatório.

Eletricista de 44 anos, ele teria sido abordado em 15 de janeiro de 1998 por agentes da Polícia Federal Argentina, quando caminhava por uma rua da cidade de Buenos Aires. Ao ser questionado sobre o que fazia no local, respondeu que procurava equipamentos eletrônicos de reposição. Sua atitude foi considerada

⁴⁸⁵ STF - HC 81.305-4/GO. Primeira Turma. Min. Rel. ILMAR GALVÃO. Julgado em 13 de nov. de 2001, DJe em 22 de fev. de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁴⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. CIDH, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoTumbeiro.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

“suspeita” pelos agentes policiais porque sua vestimenta era incomum para a área e por mostrar-se evasivo e nervoso perante a presença da viatura.⁴⁸⁷

Posteriormente, Sr. Tumbeiro, que trajava calça jeans e camisa, foi “convidado” a ingressar na viatura até que fosse checada a sua identidade e obrigado a abaixar as calças e sua roupa íntima. A polícia alegou ter encontrado cocaína no interior do jornal que ele tinha, fato negado pelo suspeito. Tumbeiro foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses, com o cumprimento suspenso, e pagamento de multa de 150 pesos por incurso no crime de porte de entorpecentes.

Importante trazer à baila a situação dos autos n. 5508749-44.2021.8.09.0051, que parecem comprovar que, por vezes, os termos “atitude suspeita” e “nervosismo” são utilizados para fornecer “ares de legalidade” a um contexto totalmente diverso. Uma espécie de versão sustentada de forma rotineira para situações completamente dispares e ilegais. Ao ser ouvido em sede policial, o policial condutor sustentou

QUE ESTÁ EM SERVIÇO NA PRESENTE DATA, E, POR VOLTA DAS 22H00MIN (28/09/2021), O DEPOENTE E SEU EQUIPE ESTAVAM EM PATRULHAMENTO PELA RUA JCA 25, NO SETOR JARDIM CARAVELAS, MOMENTO EM QUE AVISTARAM O CONDUZIDO G.C.V., QUE ANDAVA A PÉ PELA RUA; QUE O CONDUZIDO, AO AVISTAR A EQUIPE, DEMONSTROU MUITO NERVOSISMO, GERANDO ATITUDE SUSPEITA, MOTIVO PELO QUAL RESOLVERAM PROCEDER SUA ABORDAGEM; QUE AO REVISTAR O CONDUZIDO, COM ELE FOI ENCONTRADO, EM SEU BOLSO, UMA PEQUENA PORÇÃO DE COCAÍNA, E ALGUNS COMPRIMIDOS DE ESCTASY (AMBOS JÁ EMBALADOS, E PRONTOS PARA SEREM COMERCIALIZADOS); QUE O CONDUZIDO CONFESSOU QUE A DROGA ERA DESTINADA AO COMÉRCIO, E INFORMOU QUE EM SUA RESIDÊNCIA HAVIA MAIS SUBSTÂNCIAS, AUTORIZANDO QUE A EQUIPE FOSSE ATÉ O LOCAL;

A versão foi retificada pelos demais militares. Não obstante, foi anexado nos autos um vídeo⁴⁸⁸ oriundo de câmeras de segurança, que demonstram um contexto totalmente diverso. O autuado foi abordado dentro da residência e, no momento em que uma terceira pessoa se dirige até o portão para abri-lo e o autuado sair com um veículo, os policiais ingressam.⁴⁸⁹

⁴⁸⁷ SILVA, Isadora Brandão Araújo da. Caso Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina e a filtragem racial no Brasil. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/738/8424>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁴⁸⁸ Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10jDPdfMc489H_TU92bRMsy8-nlqryl8k/view. Acesso em: 27 nov. 2022.

⁴⁸⁹ Para melhor elucidação da situação, ao final deste trabalho foram colacionadas fotos extraídas do vídeo mencionado, que instruem o inquérito policial (imagem VIII, imagem IX e imagem X).

O contexto narrado no inquérito policial pelo policial condutor e ratificado pelos demais, afastou-se significativamente dos fatos efetivamente ocorridos. Tudo devidamente comprovado por meio de vídeo. Por essa razão não foi homologada a prisão em flagrante delito. Não obstante, decretou-se a prisão preventiva no mesmo ato (audiência de custódia).

O processo seguiu seu curso “regular”. Diante dos elementos que se apresentaram na instrução do processo, a versão dos policiais em Juízo (audiência de instrução e julgamento) se afastou da mencionada em sede policial. Transcrito na sentença, trechos de um desses depoimentos:

Que estavam patrulhando a região e viram G.C.V em situação de suspeição; que ele ficou nervoso ao avistar a viatura; que abordaram ele; que, em busca pessoal, encontraram droga no bolso dele; que liberaram ele e pediram pros policiais disfarçados fazerem o monitoramento dele; que, mais tarde um pouco, os policiais ficaram fazendo o monitoramento e viram que tinha uma movimentação muito grande na residência onde ele estava; que foram até lá e uma menina atendeu; que ela permitiu o acesso; que entraram e viram uma grande quantidade drogas, ecstasy, lolo; que acha que eram mais de 2.000 comprimidos; que tinha uma balança; que ele estava pesando; que ele tinha separado por quantidade. (...) Que ele estava acompanhado da namorada dele; que os policiais que investigam não tem permissão pra entrar os outros policiais; que eles chamaram a equipe do declarante; que a namorada dele já falou que podia entrar.” - Testemunha M.D.F.M.

Nessa oportunidade, falou-se sobre a atuação de policiais à paisana e retificou-se o momento exato da abordagem. As versões díspares dos milicianos, em sede policial e em Juízo, não afastaram a condenação do autuado à pena de cinco anos de reclusão, no regime semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas⁴⁹⁰.

A justificativa “denúncia anônima” também é frequente⁴⁹¹. Ainda no ano de 2015, o STF, no julgamento do RE 603616/RO⁴⁹², estabeleceu que os agentes

⁴⁹⁰ A sentença foi objeto de recurso interposto pela defesa do autuado. Até 01/12/2022, o processo não havia transitado em julgado.

⁴⁹¹ Não raras as vezes o termo “denúncia anônima” vinha acompanhado de posterior “atitude suspeita” na narrativa do policial condutor. Nesses casos utilizou-se do seguinte critério: quando a denúncia anônima pormenorizava as características do suposto autor do delito ou indicava a precisão exata de sua residência, ainda que o policial condutor narrasse alguma atitude suspeita, entende-se que o fator que impulsionou a para a abordagem fora a denúncia anônima. Nas hipóteses em que a denúncia anônima fora mais lacunosa, a exemplo de “na rua tal está ocorrendo movimento típico de tráfico de drogas” e os policiais para lá se deslocavam, havendo narrativa de atitude suspeita para eventual abordado, entende-se que a atitude fora preponderante.

⁴⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

estatais deveriam demonstrar que havia elementos mínimos para caracterizar fundadas razões (justa causa) para a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Diante dessa premissa, verifica-se que há uma preocupação dos agentes do estado em descrever que a abordagem suplantou a mera “denúncia anônima”, nas hipóteses em que o flagrante ocorre no domicílio.

Retratando a assertiva, verificam-se os autos de n. 5333232-25.2021.8.09.0051. Para além da denúncia anônima, há uma espécie de pequena campanha e algumas diligências que procedem a abordagem.

Segundo o denunciante que não se identificou o responsável pela venda de entorpecentes seria um homem de aproximadamente 45 anos, estatura alta, que aparentava demonstrar ser motorista de aplicativo, moreno claro (pardo), mas não informou qual era o entorpecente específico comercializado no local; As informações possuíam certa verossimilhança pois naquela região já se conhecia no meio policial haver prática de crimes desta natureza; Assim sendo, diante da suspeição levantada da denúncia o depoente e equipe foram visualizar o local para averiguar a procedência; Chegando em frente ao imóvel da denúncia notou-se que os muros eram bastante altos e em seus fundos havia um lote vazio, sem nenhuma construção, apenas uma pequena vegetação, sendo uma possível rota de fuga caso alguém quisesse fugir do local ou lançar objetos com o intuito de ocultá-los; Diante desta peculiaridade do local o motorista da equipe, Sd. B., ficou com a viatura estacionada em frente ao lote vago que ficava aos fundos da residência suspeita enquanto o depoente e outros dois policiais militares foram para o lado da frente do imóvel; À partir daí foi chamado por algum morador ou residente daquele local através de verbalização e batidas no portão; Num primeiro momento ninguém atendeu ao chamado, porém nitidamente escutou-se movimentação no interior da residência, fato este que demonstrou haver pessoas naquele imóvel; Em seguida o motorista Sd B. ligou para o depoente informando que havia visualizado o lançamento de uma sacola de média monta dos fundos da residência em que ficara monitorando, e diante da suspeição de que fosse algum objeto ilícito, Sd. B. averiguou visualmente o interior da sacola plástica e então constatou que eram diversas porções de maconha de grande monta, totalizando vários quilos, quantidade esta muito grande e absolutamente incompatível com a figura de mero usuário; Com o entorpecente haviam também duas balanças de precisão; Diante desta nova informação confirmou a suspeição daquela residência, contudo foi insistido para que alguém atendesse o portão, e após um tempo considerado alto o suspeito atendeu à porta e se identificou como sendo C.S.O., cujas características físicas correspondiam exatamente com as da denúncia; Questionado se estava mantendo entorpecentes em depósito, C.S.O afirmou que apenas possuía apenas pequenas porções para seu consumo, porém apesar da suposta confissão demonstrou grande nervosismo com a presença policial no local; Assim sendo C.S.O franqueou a entrada e levou o depoente até a cozinha onde foram encontradas várias porções dentro da geladeira, aparentemente de pequena monta; Após apreender as porções menores na geladeira, lhe foi questionado sobre o lançamento das porções pelo muro dos fundos da residência, sendo que a droga já havia sido apreendida por Sd. B. logo após o ato; Ao perceber que de toda forma fora descoberto de sua tentativa de ocultar o entorpecente, C.S.O confessou que de fato praticara o ato, e então à partir daí lhe foi dado voz de prisão pelo crime de tráfico de drogas;

Existe uma narrativa que suplanta as meras suspeitas oriundas da “denúncia anônima” por intermédio de monitoramento, tentativas de verbalização etc. Quando a abordagem ocorre em via pública, faz-se necessário somente que as características do indivíduo se assemelhem às fornecidas anonimamente. É o caso, por exemplo, dos autos n. 5291851-37.2021.8.09.0051.

Quando por volta das 14:40h estavam realizando patrulhamento de praxe pelo Setor Central, nesta capital, quando então receberam uma ligação no telefone celular funcional da viatura onde um cidadão que não quis se identificar informou ter visualizado um homem comercializando entorpecentes no Setor Central, na Rua X, n. Y, nesta capital, sendo o suspeito um homem de pouca idade, cheio de tatuagens, gordo (sobrepeso), trajando camiseta colorida e bermuda de cor escura, portando tornozeleira eletrônica na perna; Assim sendo a equipe resolveu averiguar nas imediações do local informado na denúncia e ao passarem nas proximidades a equipe avistou um transeunte que chamou a atenção em razão de suas características físicas e roupas coincidirem exatamente com a denúncia realizada; Ao realizar abordagem e busca fora encontrado em seus bolsos uma porção de maconha e outros cinco comprimidos de ecstasy que estavam dentro de um saquinho plástico estilo ZIPLOCK;

De igual modo, pode-se analisar os autos n. 5333135-25.2021.8.09.0051.

Viatura 112848 composta pelo ST S. e SD E., após receber denúncia anônima de que um indivíduo estaria com duas crianças e traficando drogas nas proximidades da GO-070, em frente do Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL. A equipe passou em patrulhamento e avistou o indivíduo com as características, e de pronto realizou a abordagem, verificando que se tratava da pessoa de K.R.F., acompanhado de duas crianças, das quais afirmou ser pai, com ele estava uma bolsa com alguns utensílios de bebê e dentro da bolsa foi encontrado uma porção embalada de aproximadamente 200g ao total de substância análoga a cocaína, e também um revólver calibre 32 com seis munições. K.R.F então disse que possuía mais drogas guardadas e se utilizava do armamento pois estava em guerra com outros traficantes.

Verifica-se que a denúncia anônima, independente de eventual comportamento suspeito, é apta a ensejar a busca pessoal na persecução ao tráfico de drogas. O artigo 244 do CPP⁴⁹³ não trata de forma expressa dessa situação. Tampouco o artigo

⁴⁹³ Código de Processo Penal. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

240, §2º, do mesmo diploma processual.⁴⁹⁴ ⁴⁹⁵ Os flagrantes, nessas hipóteses, vêm sendo homologados pela Vara de Custódia de Goiânia.

Por vezes, as narrativas flagrâncias não pormenorizam as características que foram repassadas anonimamente do suposto traficante. Limitam-se a dizer que abordaram uma pessoa com as mesmas características das repassadas de forma anônima. Outras vezes, há uma especificação extremamente genérica. Cita-se como exemplo os autos n. 5213607-94.2021.8.09.0051.

O 13o recebeu denuncia anônima de que uma moça com as características da conduzida estaria comercializando drogas em frente a um mercado na rua Rua X, setor Setor Madre Germana 2. O tenente W. determinou que a equipe comandada pelo depoente averiguasse a denúncia. A equipe intensificou o patrulhamento no local e por volta das 18 h logrou êxito em localizar a suspeita que estava transitando na via pública. Na abordagem a suspeita se identificou como S.P.C.

De igual modo, tem-se os autos n. 5153401-17.2021.8.09.0051.

QUE na data de hoje, o depoente realizava patrulhamento ostensivo de rotina na companhia de seu colega de equipe, SD C., quando foram abordados por um indivíduo, que não quis se identificar, o qual noticiava que a uma pessoa, conhecida por DE MENOR, estava traficando na região, passando as características do mesmo.

Ressalta-se que padrões de seletividade racial podem resultar da conjunção de fatores aparentemente externos ao agente do estado, a exemplo da “denúncia anônima”. Tal fator pode servir para excluir a assunção, por parte do agente, de que estaria efetuando uma atividade discriminatória.⁴⁹⁶

Se há uma denúncia anônima norteadada por preconceito e o policial militar atua com base nos relatos da denúncia (sem maiores indícios), o delegado de polícia lavra

⁴⁹⁴ Código de Processo Penal. Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

⁴⁹⁵ O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal detalha as hipóteses que autorizam a busca pessoal. O art. 244 do mesmo diploma processual é mais genérico, pois se limita a dizer que a busca pode ocorrer para verificar se a pessoa está sob a posse de “arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. (FOUREAUX, Rodrigo. **Abordagem policial e busca pessoal**. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 28 nov. 2022).

⁴⁹⁶ LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. **Segurança Pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

o flagrante, o Ministério Público pede a homologação e o magistrado atesta a regularidade, é imperioso concluir que todo sistema de justiça replica a discriminação social.

Esses dados irão se refletir na estatística criminal, criando um falso espelhamento da realidade do tráfico. Cabe lembrar que 30,85% das abordagens decorrem (ao menos formalmente) de denúncias anônimas.

Acrescenta-se que não se avalia somente se o indivíduo tinha ou não entorpecentes ilícitos, mas a própria subsunção ao delito do artigo 28 (uso pessoal) ou 33 (tráfico) da Lei nº 11343/2006.

Importante destacar que em alguns processos em que há a narrativa por parte do autuado e/ou de informantes/testemunhas fora do meio policial, fazendo alusão à presença da P2 (policiais militares do serviço de inteligência)⁴⁹⁷, a justificativa da abordagem policial se consubstanciava em “atitude suspeita” ou “denúncia anônima”. Existem processos em que há menção por parte de autuados e/ou testemunhas/informantes de que existiam policiais à paisana no momento do flagrante. Em grande parte, a ação teria se iniciado com o policial “não fardado” que, posteriormente, acionou viaturas caracterizadas.

Conforme mencionado, para além de uma discussão de legalidade ou não de atuação dos policiais à paisana, certo é que os policiais fardados que participam do flagrante e são ouvidos pela autoridade policial (delegado de polícia) não fazem menção à atuação dos policiais da P2. Essa circunstância gera distorções no relato de como o flagrante efetivamente ocorreu.⁴⁹⁸

Chama a atenção os autos n. 5202315-15.2021.8.09.0051. Nesse processo, embora o flagrante tenha sido homologado pela Vara de Custódia, foi determinada a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público. O autuado apresentou lesões corporais, havendo indícios de agressão por parte dos agentes do estado. Nesses termos trecho do depoimento do condutor: “A equipe faz a observação de que no momento em que era feito o acompanhamento do abordado,

⁴⁹⁷ GOIÁS. Portaria nº 0462/2017/SSPAP. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/portaria-no-0462-17-cria-camara-tecnica.html>. Acesso em: 12 de nov. 2022. Portaria nº 720/2017/SSPAP. Disponível em: <https://gtp.policiaocivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/portaria-n-o-0720-2017-ssp-regulamenta-a-atividade-de-inteligencia-da-pm-2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁴⁹⁸ Exemplos: autos n. 5378084-37.2021.8.09.0051; autos n. 5378091-29.2021.8.09.0051; autos n. 5281467-15.2021.8.09.0051.

o mesmo chegou a cair por algumas vezes, motivo pelo qual apresenta algumas escoriações.

Ao ser ouvido, o autuado menciona que a P2 participou da abordagem, inclusive, efetuando disparos de arma de fogo.

O interrogado foi abordado por policiais a paisana tipo P2 na porta da casa de um amigo, quando correu ao perceber a presença destes policiais; Chegaram a disparar na direção do interrogado quando este corria; Os policiais militares que o prenderam e conduziram a esta delegacia chegaram juntos com os P2 praticamente, pois foi logo em seguida que apareceram e também começaram a perseguir o interrogado;

Como o nome dos policiais à paisana não constam no auto de prisão em flagrante, tão pouco os policiais da P2, ainda que sem individualização, são citados no inquérito, eventual responsabilização cível, administrativa ou penal é praticamente impossível.

Por hipótese, tendo como parâmetro relatos de autuados e testemunhas, nos processos analisados, a P2 atua com frequência nas abordagens relacionadas ao tráfico de drogas. A afirmação não pode ser peremptória por não ser especificamente o objeto deste trabalho e em razão da dificuldade fática em se comprovar. Não obstante, há fortes indícios de que, por vezes, a justificativa policial travestida de “denúncia anônima” ou “atitude suspeita” decorre de apontamento pela P2. A polícia reservada não se limita a fornecer informações aos policiais fardados, mas também atua diretamente na abordagem.

Tal fator, além de ofuscar a verdade por trás da narrativa da prisão em flagrante, cria uma proteção quase absoluta para eventuais excessos cometidos pelos policiais sem farda. Nos autos n. 5508749-44.2021.8.09.0051, o ofuscamento da verdade ficou inequívoco. Mostra-se, respectivamente, o depoimento do policial condutor no APF, no dia 29 de setembro de 2021, e em Juízo, em 06 de dezembro de 2021.

ESTAVAM EM PATRULHAMENTO PELA RUA X, NO SETOR JARDIM CARAVELAS, NESTA CAPITAL, MOMENTO EM QUE VISUALIZARAM O CONDUZIDO G.C.V., **QUE ANDAVA A PÉ PELA RUA**; QUE O CONDUZIDO, AO AVISTAR A EQUIPE, DEMONSTROU CERTO NERVOSISMO, GERANDO ATITUDE SUSPEITA, MOTIVO PELO QUAL **RESOLVERAM ABORDÁ-LO**; QUE AO REVISTAR O CONDUZIDO, COM ELE FOI ENCONTRADO, EM SEU BOLSO, UMA PEQUENA PORÇÃO DE COCAÍNA, E ALGUNS COMPRIMIDOS DE ECSTASY (AMBOS JÁ EMBALADOS, E PRONTOS PARA SEREM COMERCIALIZADOS); QUE O CONDUZIDO **CONFESSOU QUE A DROGA ERA DESTINADA AO COMÉRCIO, E INFORMOU QUE EM SUA RESIDÊNCIA HAVIA MAIS**

SUBSTÂNCIAS, AUTORIZANDO QUE A EQUIPE FOSSE ATÉ O LOCAL; QUE O CONDUZIDO FOI ABORDADO A POUCOS METROS DE SUA CASA (NA MESMA RUA, NA QUADRA Y, LOTE Z, CASA W), TENDO A EQUIPE IDO ATÉ O LOCAL; QUE NÃO HAVIA NINGUÉM NA RESIDÊNCIA, TENDO SIDO ENCONTRADO NO IMÓVEL: (A) 05 PORÇÕES DE COCAÍNA (QUE TOTALIZAM 433,124 GRAMAS), (B) 2.174 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E QUATRO) COMPRIMIDOS DE ECSTASY, (C) 11 PORÇÕES DE MATERIAL PULVERIZADO, QUE CONSTATOU TAMBÉM SER ECSTASY (PESANDO 89,456 GRAMAS), (D) 02 GALÕES (QUE O CONDUZIDO DISSE SER LOLÓ), (E) 01 BALANÇA DIGITAL, (F) A QUANTIA DE R\$ 674,00 EM DINHEIRO (FRACIONADO EM NOTAS DE PEQUENO VALOR, SENDO QUE A MAIOR PARTE EM NOTAS DE DOIS REAIS), E (G) E VÁRIOS VASILHAMES DE PLÁSTICO; QUE O CONDUZIDO JÁ POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS.. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante.

Que estavam patrulhando a região e viram G.C.V em situação de suspeição; que ele ficou nervoso ao avistar a viatura; que abordaram ele; que, em busca pessoal, encontraram droga no bolso dele; **que liberaram ele e pediram pros policiais disfarçados fazerem o monitoramento dele; que, mais tarde um pouco, os policiais ficaram fazendo o monitoramento e viram que tinha uma movimentação muito grande na residência onde ele estava;** que foram até lá e uma menina atendeu; que ela permitiu o acesso; que entraram e viram uma grande quantidade drogas, ecstasy, lolo; que acha que eram mais de 2.000 comprimidos; que tinha uma balança; que ele estava pesando; que ele tinha separado por quantidade. (...) Que ele estava acompanhado da namorada dele; que os policiais que investigam não tem permissão pra entrar os os outros policiais; que eles chamaram a equipe do declarante; que a namorada dele já falou que podia entrar.

A menção à P2 e à abordagem na residência, com a presença de uma terceira pessoa, só foi mencionada após uma câmera de segurança ter sido anexada ao processo pela defesa do autuado, demonstrando essa última versão.

Ressalta-se, novamente, que o objetivo nesta análise não é “inocentar” determinado investigado e/ou fazer juízo de valor sobre a conduta de policial “a” ou “b”. Em alguns desses casos especificamente mencionados grande quantidade de droga e outros elementos que enrijecem a comprovação factual do tráfico de drogas pelos autuados foram encontrados.

A questão que se analisa é a coerência da narrativa, o contexto real e o que é formalizado nos autos. José Murilo Carvalho⁴⁹⁹ critica a não desmontagem tentacular do sistema de informação e de repressão dos governos militares, a exemplo do SNI (Serviço Nacional de Informações), Esni (Escola Nacional de Informações), DSI (Divisão de Segurança e Informações), ASI (Assessoria de Segurança e informações), Codi (Centro de Operações de Defesa Interna), DOI (Destacamento de Operações

⁴⁹⁹ CARVALHO, José Murilo de. Forças **Armadas e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

Internas), Oban (Operação Bandeirante), bem como CIE (Centro de Informação do Exército), Cominar (Centro de Informação da Marinha) e o Cisa (Centro de Informação de Segurança da Aeronáutica), e das segundas seções dos Estados-Maiores, os Deops (Departamentos de Ordem Política e Social) e das P-2, serviços secretos das polícias militares.

O sistema brasileiro de informações possui características peculiares e independência dos demais poderes. Não existe nenhum controle por parte do Poder Legislativo e, ao que parece, passam ao largo do conhecimento pelo Poder Judiciário.

As demais justificativas são menos frequentes. Atribuiu-se o termo “abordagem de rotina” para aquelas hipóteses em que o caráter subjetivo da abordagem é minimizado. Os casos mais emblemáticos são as “blitzes” organizadas pela Polícia Rodoviária Federal – PRF ou pela PM. Pode-se citar, também, as revistas ordinárias feitas em visitantes em estabelecimentos prisionais.

Cita-se os autos n. 5354575-77.2021.8.09.0051. Cuida-se de situação em que a PMGO estava realizando a operação BALADA RESPONSÁVEL na Avenida Tietes, no bairro Goiá. Ainda que não se possa isentar as abordagens de elementos subjetivos (por exemplo, a escolha de qual veículo parar), eles são menos abrangentes.

Explica-se que se eventualmente a abordagem em algum ônibus ou veículo de passeio decorreu de denúncia anônima ou narrativa de atitude suspeita de algum passageiro, narrados pelo policial condutor, ela foi considerada na pesquisa. Nessas hipóteses verifica-se a concretude de um alvo específico. É a situação, por exemplo, dos autos n. 5346236-32.2021.8.09.0051.

A equipe abordou o ônibus da empresa Expresso São Luiz, placa XXXX, que fazia a linha Alta Floresta/MT a Recife-PE, e ao adentrar no compartimento de passageiros, foi verificado que a ocupante da poltrona 25, identificada posteriormente como S.S.J., CPF XXXXXX, expressou comportamento anormal e nervosismo, e por isso foi abordada. Ao lhe indagar o motivo da viagem S.S.J. disse que estava vindo da cidade de Cuiabá-MT, casa de sua tia, mas não soube precisar o endereço mais exato. Diante da fundada suspeita, a equipe revistou a bagagem de S.S.J. e encontrou em uma de suas bagagens, oculta na lateral de uma caixa térmica, 06 (seis) porções de material petrificado de cor amarelada, acondicionadas individualmente em fita adesiva de cor bege, que conforme laudo de constatação, trata-se de cocaína, com massa bruta total de 6,160Kg (seis quilogramas, cento e sessenta gramas).

A indicação do traficante pelo usuário-consumidor também é hipótese diminuta. Cita-se os autos n. 5319817-72.2021.8.09.0051.

QUE ESTAVA EM SERVIÇO NA PRESENTE DATA, ACOMPANHADO DO SOLDADO G.S.L, E, POR VOLTA DAS 17H00MIN, ESTAVAM EM PATRULHAMENTO PELA AV. MATO GROSSO DO SUL, MOMENTO EM QUE AVISTARAM O CONDUZIDO A.C.O.F., QUE ESTAVAM PILOTANDO UMA MOTOCICLETA (HONDA/NXR150 BROS ESD, PLACA XXXXX); QUE A.C.O.F., AO AVISTAR A VIATURA, MOSTROU CERTO NERVOSISMO, E TENTOU SE ESQUIVAR DE UMA POSSÍVEL ABORDAGEM; QUE EM RAZÃO DESTES FATOS, PROCEDERAM A ABORDAGEM DE ALDERICO, E, A REVISTÁ-LO, ENCONTRARAM DUAS PEQUENA PORÇÕES DE MACONHA (PESANDO 6,164 GRAMAS); QUE INDAGADO SOBRE A ORIGEM DA DROGA, O CONDUZIDO AFIRMOU QUE HAVIA COMPRADO DE UM CONHECIDO SEU, E QUE LEVARIA A EQUIPE ATÉ O LOCAL (UM CHÁCARA ALI PERTO);

Nesse exemplo, o usuário-consumidor que teria apontado o traficante foi ouvido em delegacia e lavrado o TCO nº 449/2021. Contudo, não é incomum que o usuário seja “dispensado” pelos policiais e não encaminhado à delegacia. Como exemplo, cita-se os autos n. 5354381-77.2021.8.09.0051.

Narra o condutor que houve a informação pelo GIRO DENUNCIA, de que uma residência localizada na Rua X, Recanto das Minas Gerais, estaria ocorrendo a mercância de drogas. Em diligência nas imediações foi confirmado por alguns usuários que a residência seria ponto de venda de drogas. Na presente data abordaram uma pessoa na frente da referida casa, mas com este nada foi encontrado, o mesmo não tinha drogas nem mesmo passagens, por tal motivo não foi conduzido até esta unidade policial. O portão da residência encontrava-se aberto e os moradores que estavam sentados na varanda demonstraram nervosismo ao ver a presença dos policiais militares

Nesse caso, nenhum deles foi encaminhado à delegacia para prestar depoimento, seja na qualidade de testemunha, seja em virtude do disposto no artigo 28 da Lei nº 11343/006⁵⁰⁰.

Duas questões merecem destaque. Até que ponto o apontamento do traficante pelo usuário-consumidor de drogas ilícitas é voluntário ou espontâneo? Haveria

⁵⁰⁰ Lei nº 11343/2006. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

prevaricação⁵⁰¹ dos agentes do estado em não encaminhar esse usuário (quando abordado com drogas) à delegacia de polícia? Afasta-se do bom senso e das regras de experiência⁵⁰² que o usuário aponte o traficante por livre e espontânea vontade. A razão é comezinha: há um sério risco nessa conduta.

Em estudo realizado sobre o mercado ilegal de drogas na grande Goiânia, no ano de 2014⁵⁰³, restou expresso que caso o dependente químico “caia” nas mãos da polícia há grandes chances de entregar o traficante. Ao entregá-lo, corre riscos de morte por ter quebrado as regras morais de não “caguetar”.

Honrar a palavra é honrar a masculinidade e as regras do mundo criminoso. Isso também se aplica ao usuário consumidor. Aqueles que não honram o que foi firmado podem sofrer violência. A própria masculinidade é colocada em confronto. Não ser considerado homem é mostrar que não teve peito suficiente para segurar as responsabilidades. Por isso, é tido como moleque.⁵⁰⁴

Não são apenas drogas, dinheiro e pessoas que se inserem no contexto do tráfico de drogas. A identidade sexual masculina também é colocada em evidência. Quando não se paga uma dívida de droga ou quando alguém entrega os demais à polícia, a honra é desafiada e o recurso da violência é utilizado.⁵⁰⁵

Diante dessa especificidade, parece que existe um argumento plausível para não encaminhar o “delator” à autoridade policial seja como testemunha/informante,

⁵⁰¹ Código Penal. Prevaricação. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁵⁰² No HC 674139 - SP, o STJ estabeleceu que: “as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, de sorte a franquear àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor”. De igual modo, mesmo sabendo do perigo do apontamento, estranha-se o usuário de livre e espontânea vontade apontar o traficante. (STJ – HC 674139 – SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 15 de fev. de 2022, DJe 24 de fev. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101861375&dt_publicacao=24/02/2022. Acesso em: 04 nov. 2022).

⁵⁰³ SILVA, Guilherme Borges da. **Sujeitos do 33**: um estudo sobre o mercado ilegal das drogas e homicídios na grande Goiânia. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6130/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Guilherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202016.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

⁵⁰⁴ Idem. Ibidem.

⁵⁰⁵ Idem. Ibidem.

seja como autor da conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11343/2006. Outrossim, a experiência mostra que esse indivíduo dificilmente comparecerá em audiência judicial para ratificar as informações prestadas aos policiais. De igual modo, a condução coercitiva e/ou aplicação de multa⁵⁰⁶ também parece desarrazoada, porque a escusa pode ocorrer da própria insegurança de ter apontado o traficante.

Também com pouca expressão, tem-se as abordagens em que os policiais mencionaram que havia uma “investigação em curso”. Acrescenta-se que nessas hipóteses é comum que seja requisitada pela autoridade policial medidas cautelares como a busca e apreensão domiciliar. A CRFB/88⁵⁰⁷ prevê como exceção a inviolabilidade do domicílio, ingressos amparados por determinação judicial. O artigo 240 e seguintes do CPP⁵⁰⁸ também tratam da matéria.

Via de regra, quando há uma investigação prévia devidamente formalizada, o delegado de polícia solicita a ordem judicial. Os casos aqui tratados são aqueles em que não houve uma investigação prévia formalizada e/ou o ingresso em domicílio ocorreu sem a autorização judicial. Exemplifica-se com os autos n. 5476834-74.2021.8.09.0051.

Policiais civis da DENARC de Aparecida de Goiânia, na tarde de hoje, por volta das 14:20hrs, monitoravam o endereço situado à X, quadra Y, lote Z, Residencial W, Goiânia-GO, devido a informações de que no local morava um revendedor de drogas de nome R.G.S. Após algum tempo, visualizaram quando R.G.S. saiu do referido imóvel, provavelmente para fazer uma entrega de drogas. Resolveram abordá-lo (...)

⁵⁰⁶ Código de Processo Penal. Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

⁵⁰⁷ CRFB/88. Art. 5, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

⁵⁰⁸ Código de Processo Penal. Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Essas circunstâncias, na maioria das vezes, decorrem de atuação de agentes da Polícia Civil.

Por fim, diante de uma gama infinita de possibilidades, deixou-se como opção na pesquisa o termo “outros”, aplicado quando o relato do policial condutor não se encaixava em nenhuma das hipóteses citadas anteriormente. Isso pode ser percebido, por exemplo, no disposto nos autos n. 5204819-91.2021.8.09.0051. Nesse processo havia mandados de prisão temporárias contra os autuados, tendo como fundamento a suspeita de crimes dolosos contra a vida. O flagrante pelo delito de tráfico foi ocasional.

Que, é policial civil, atualmente está lotado na Delegacia Estadual de Investigações de Homicídios, integra a equipe do Cartório X; Que, o condutor acompanhado de outros policiais civis, sob a chefia de F.J.S. C.J, delegado adjunto desta Especializada, deflagraram na manhã de hoje (27/10/2021) a Operação Policial denominada 'Incendiários' com o intuito de dar cumprimento a Mandados de Prisão Temporária expedidos pela 3ª e 4ª Vara de Crimes Dolosos Contra a Vida desta Comarca

O processo encontra-se dentro do objeto desta pesquisa porque na oportunidade do cumprimento das prisões temporárias ocorreu também a prisão em flagrante por delito previsto na Lei nº 11343/2006. Não obstante, não se encaixa nas opções pré-estabelecidas de justificativa policial.

Levando-se em consideração todos os dados analisados, é possível traçar um panorama de atuação dos agentes do estado, especialmente da PMGO, no combate ao tráfico de drogas. No item posterior, é analisada a junção de alguns recortes a fim de aclarar quem são os alvos da atuação policial. O recorte social e racial interfere de forma significativa nas abordagens pela suspeita do delito de tráfico de drogas.

6.1 Raça e classe na persecução penal ao tráfico de drogas em Goiás

Levando-se em consideração a junção de alguns ou todos dos recortes deste item, encontrou-se um panorama de atuação dos agentes do estado, especialmente da PMGO, no combate ao tráfico de drogas. Ademais, reconhecendo que quase 100%

das prisões em flagrante são homologadas judicialmente, não seria forçoso concluir que o “modus operandi” policial é legitimado e naturalizado judicialmente.⁵⁰⁹⁵¹⁰

Tendo como parâmetro somente as respostas “branco” e “negro” (aqui considerando as respostas negros, pretos e pardos) chega-se ao seguinte resultado: 658 pessoas negras foram presas em flagrante por tráfico de drogas em Goiânia no ano de 2021 e 224 pessoas brancas nesse mesmo contexto (74,60% e 25,40%, respectivamente)^{511 512}.

Se for considerada a junção raça/cor + local da abordagem, 589 pessoas negras foram abordadas em bairros periféricos e 69 em área nobre (89,51% e 10,49%). Ao contrário dos números absolutos, percentualmente, os números são muito semelhantes em relação aos brancos: 198 dessas pessoas foram abordadas em áreas periféricas e 26 em áreas nobres (88,39% e 11,61%).

⁵⁰⁹ Em específico pela Vara de Custódia da Comarca de Goiânia.

⁵¹⁰ MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça**: como a magistratura representa a violência policial. 1. ed. 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022.

⁵¹¹ Nos termos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2021, acumulado de quintas visitas, das 7.209.000 pessoas residentes em Goiás, 32,5% são brancas e 67% são pretos e pardos (8,3% pretos e 58,7% pardos). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵¹² No censo Demográfico de 2010 do IBGE, extrai-se que Goiânia possuía uma população de 1.302.000 pessoas. Destas 624.347 eram brancas, 73.966 pretas, 579.595 pardas, indígenas 2.135 e amarelas 21.936. O percentual de brancos e negros (pretos e pardos) era de 47,95% e 50,19%, respectivamente. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/shtml/seplam/anuario2013/arquivos%20anuario/3%20DEMOGRAFIA/3.1%20Populacao/3.1.15%20Populacao%20residente%20por%20cor%20ou%20raça%20-%20Goiânia%20-%202010.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

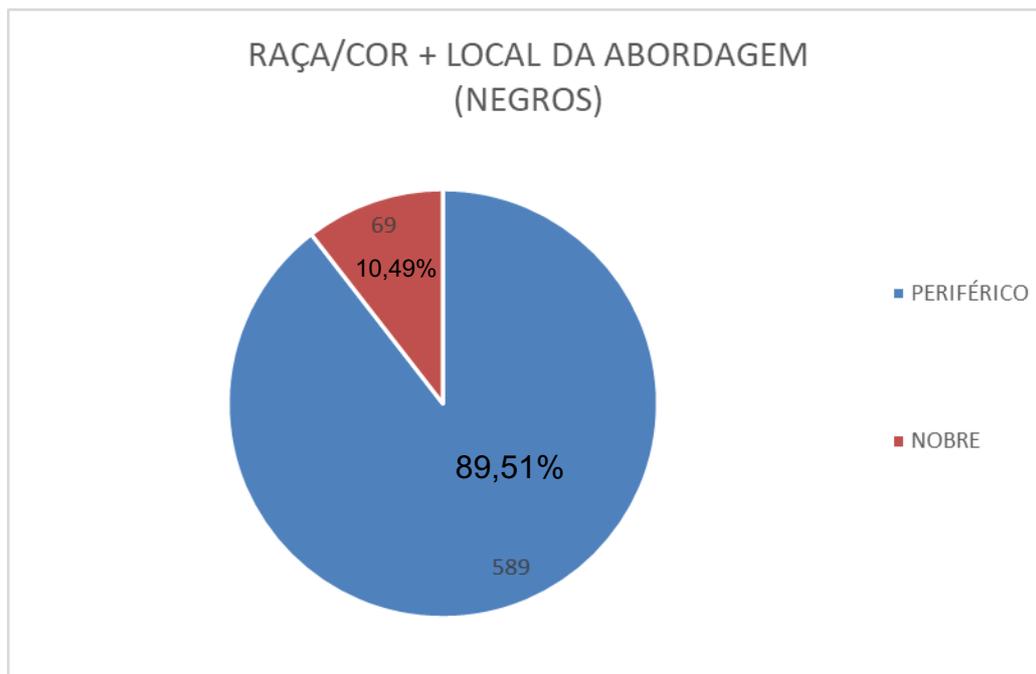


Gráfico 33: Raça/Cor+ Local da abordagem (negros)

Fonte: Elaboração própria (2022).

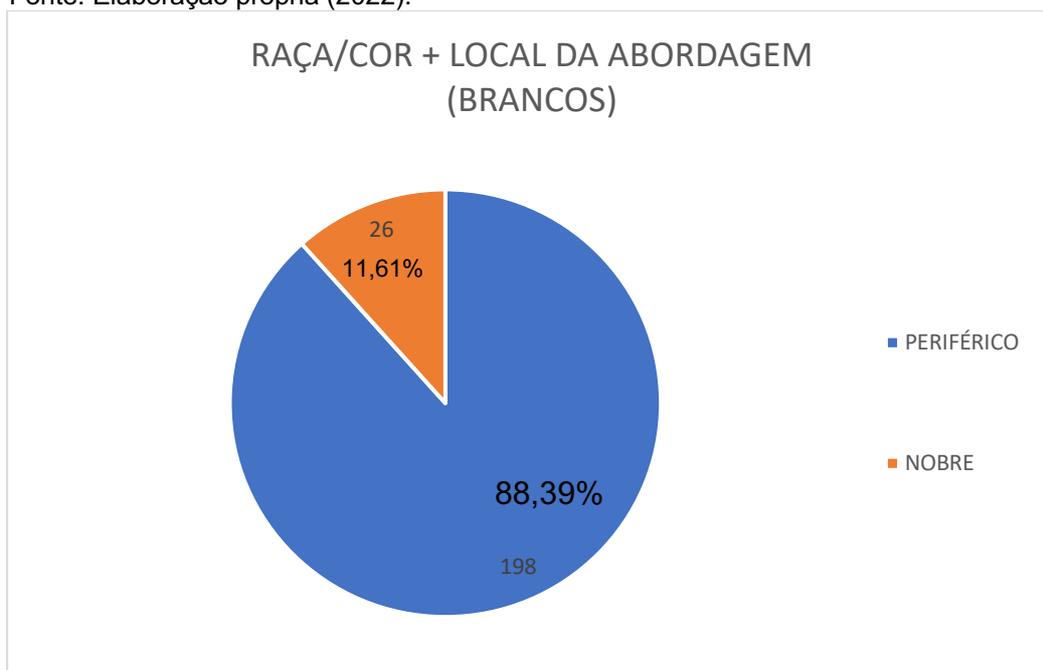


Gráfico 34: Raça/Cor + Local da abordagem (brancos)

Fonte: Elaboração própria (2022).

Considerando a junção raça/cor + local da abordagem + renda, verificou-se que 442 pessoas negras foram abordadas em bairros periféricos e ganham até dois salários-mínimos. Se forem excluídas da estatística aquelas que não informaram a renda efetivamente (125), chega-se ao percentual de 82,92%.

Nessa situação – abordados em bairros periféricos e com renda até dois salários-mínimos –, 143 pessoas brancas foram apreendidas. Se excluídas as que não informaram a renda efetivamente (34), chega-se ao percentual de 75,26%.

Verifica-se, desse modo, que os recortes de raça/cor, local de abordagem e renda do autuado (esses dois últimos indicativos da classe social⁵¹³) têm efeitos significativos nas abordagens e apreensões por tráfico de drogas. Ressalta-se que no Brasil as desigualdades raciais são importantes vetores de análise das desigualdades sociais.⁵¹⁴

Em 2010, relatório da ONU⁵¹⁵ apontou cinco capitais brasileiras dentre as 20 mais desiguais, em um universo de 141 cidades de países em desenvolvimento. Goiânia foi apontada como a mais desigual do país^{516 517}. Tal documento foi objeto de discussão na Assembleia Legislativa de Goiás⁵¹⁸.

No decorrer dos anos, a capital apresentou melhoras no índice/coeficiente GINI⁵¹⁹, notadamente até 2016. Em 2020, a região metropolitana de Goiânia teve um elevado acréscimo (aumento da desigualdade).⁵²⁰

⁵¹³ Ressalta-se que a cor/raça também é um indicativo da classe social no Brasil.

⁵¹⁴ IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵¹⁵ ONU, 2010. **Estado das cidades do mundo unindo o urbano no dividido**: resumo e principais constatações. Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, UN-Habitat: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100408_cidadesdomundo_portugues.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁵¹⁶ País tem 5 capitais entre as 20 cidades mais desiguais. **Folha de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2003201026.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵¹⁷ É importante ressaltar que o documento não trata sobre questões relativas à pobreza, mas à desigualdade. Eventual município cuja população esteja toda abaixo da linha da pobreza certamente terá condições de vida piores que as de Goiânia, mas será menos desigual.

⁵¹⁸ GOIÁS. ALEGO. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/33288/relatorio-da-onu-sobre-desigualdade-em-goiania-e-discutido-em-audiencia>. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵¹⁹ O coeficiente de Gini mede o grau de concentração de renda de uma região, unidade administrativa ou país. Quanto mais próximo de um, mais concentrada é a renda medida; quando mais próximo de zero, mais bem distribuída é essa renda. O coeficiente foi construído por Corrado Gini (1884-1965), italiano, formado na Universidade de Bolonha em Ciência Social e Estatística. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/gini>. Acesso em: 19 nov. 2022.

⁵²⁰ OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrosoles.net.br/wp-content/uploads/2022/10/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_10.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

No que concerne ao recorte racial, das pessoas que auferem mais de 2 salários-mínimos, chega-se aos seguintes números: das 104 que ganham mais de 2 salários-mínimos, 98 autodeclararam a cor. Destes, 64 eram negros e 32 brancos. Verifica-se que 65% das pessoas que estão no patamar de renda mais elevado desta pesquisa, ainda que módico, são negros.

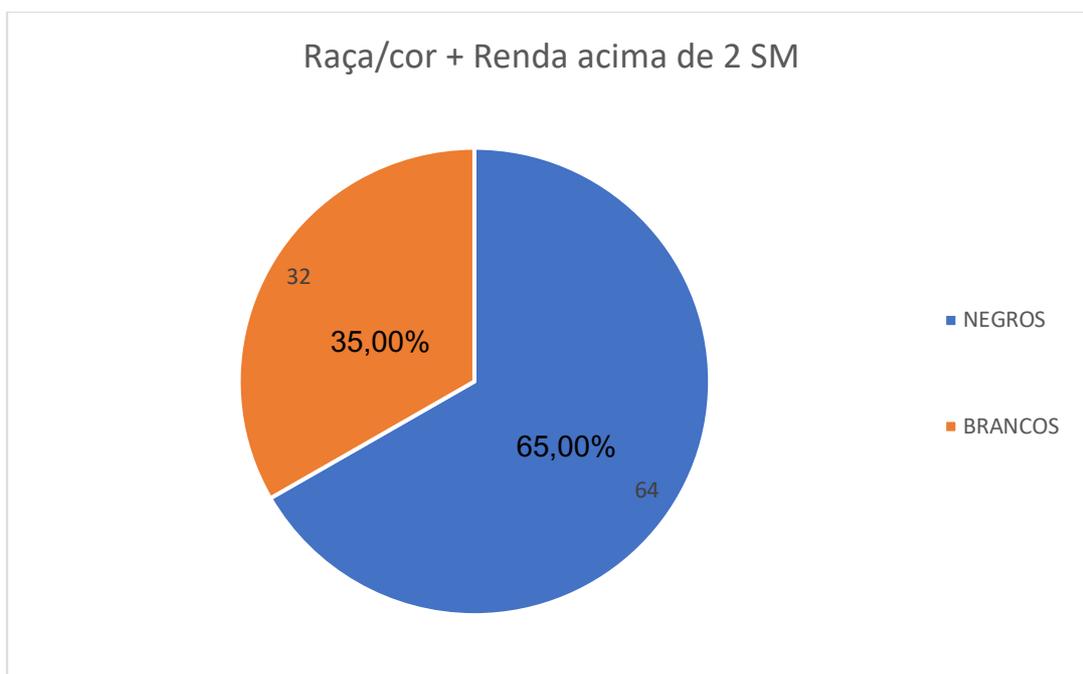


Gráfico 35: Raça/Cor + Renda acima de 2 SM

Fonte: Elaboração própria (2022).

Se forem investigados os polos diametralmente opostos das abordagens policiais na persecução ao tráfico de drogas em Goiânia no ano de 2021, os números serão discrepantes: 442 pessoas negras, que ganham até dois salários-mínimos, foram abordadas em bairros periféricos da capital de Goiás e somente cinco autodeclaradas brancas, que ganham acima de dois salários-mínimos, nos bairros nobres. Analisando os extremos dos recortes realizados na pesquisa, chega-se ao percentual de 98,88% de abordagem e prisão dos mais vulneráveis e 1,12% dos menos vulneráveis.

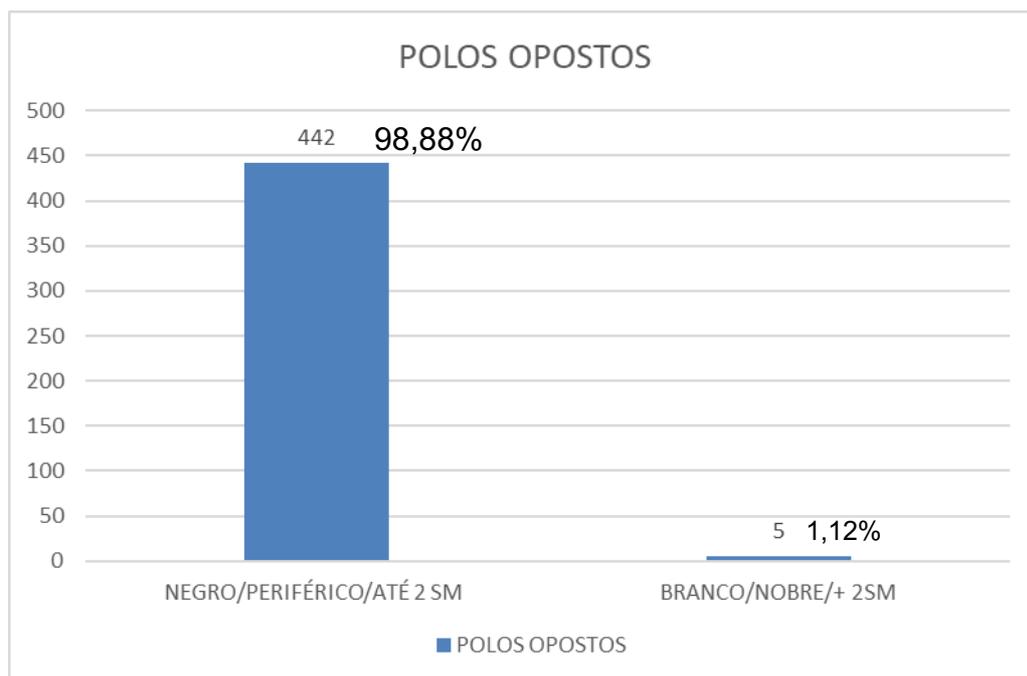


Gráfico 36: Polos opostos
 Fonte: Elaboração própria (2022).

Ressalta-se que mais de 80% dessas abordagens são provenientes de “atitudes suspeitas” ou “denúncias anônimas”.⁵²¹ A atuação diferenciada dos órgãos de segurança em áreas nobres e periféricas criam uma distorção na estatística criminal. Se o aparato repressivo se concentra em determinado território, fiscalizando de forma mais pormenorizada o cotidiano da população ali inserida, a estatística de criminalidade tende a ser superlativa. Os números criminais enviesados fomentam, ainda mais, a intensificação do aparato repressivo, gerando um ciclo vicioso. O preconceito tende a gerar mais preconceito.

⁵²¹ Conforme analisado no tópico anterior, de todas as abordagens a supostos traficantes de drogas, chegou-se aos seguintes números: 50,06% decorreram de atitudes suspeitas e 30,85% decorreram de denúncia anônima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer deste trabalho foram analisados diversos fenômenos relacionados ao combate ao tráfico de drogas. Enfatizou-se a dinâmica das abordagens policiais em casos de suposto flagrante por incorrência no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11343/2006, em especial ocorridas em domicílio, ou com busca domiciliar, sem a expedição de mandado judicial.

Para tanto, foram feitas ponderações sobre a política proibicionista das drogas, além da discussão sobre o proibicionismo da maconha (*cannabis sativa*) em solo nacional e a política de drogas em âmbito mundial, capitaneada pela Organização das Nações Unidas – ONU, com forte influência dos Estados Unidos da América – EUA.

Verificou-se que, no Brasil, a história da proibição da maconha sempre esteve arraigada de viés preconceituoso e visava a um controle mais efetivo sobre a população negra, recém liberta da escravidão.

Percebeu-se que a proibição da maconha foi mais um elemento de criminalização da cultura negra, a exemplo do curandeirismo (158), vadiagem (399) e capoeiragem (402), tipificados no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890⁵²², dois anos após a assinatura da Lei Áurea.⁵²³

Discorreu-se, ainda, que, atualmente, é atribuição da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão pertencente ao Ministério da Saúde, especificar qual substância é proibida. A lista elaborada, ao contrário das primeiras normas de proibição, segue uma padronização mundial, que, contudo, está longe de ser impassível de críticas, materializando incoerências e parcialidades históricas.⁵²⁴

Concluiu-se que a decisão de “o que” se proibir sempre esteve vinculada a uma questão de controle social. O método não funciona enquanto política de eliminação das drogas, mas surte efeitos concretos em negros e pobres.

⁵²² BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁵²³ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁵²⁴ COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. **Quando a Ciência foi deixada para trás.** Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

Em um segundo momento, com o objetivo, a princípio, de conter a criminalidade, verificou-se que o Estado desloca suas agências penais para a periferia. Em virtude da impossibilidade de onipresença e da tradição paternalista-hierárquica, elege-se determinadas pessoas e territórios para serem mais fiscalizados. No combate ao tráfico de drogas, esse fenômeno fica mais visível.

Esse deslocamento produz reflexos nos índices de abordagens, buscas pessoais e apreensões de substâncias ilícitas. A população das zonas periféricas, por estarem submetidos a uma maior vigilância e fiscalização estatal, se torna a clientela preferencial dos estabelecimentos penais, em especial pela incursão nos verbos nucleares do artigo 33 da Lei nº 11343/2006.

O fenômeno cria uma espécie de “ciclo vicioso”. Quando se desloca todo um aparato policial para determinada região e aqueles moradores são submetidos a uma maior fiscalização, por razões matemáticas, eles tendem a ser mais encarcerados. O maior encarceramento, por sua vez, maximiza o “perfil criminal” dos supostos traficantes. Esse processo leva a maiores abordagens daqueles a que a esse perfil se adiram, realimentando a espiral.

Analisou-se que, para além da não isonomia na fiscalização das camadas sociais, existe uma maior ingerência dos agentes do estado sobre o núcleo intangível de proteção de determinados direitos fundamentais da parcela mais vulnerável.

Demonstrou-se, além disso, que o Brasil possui uma das piores políticas de combate as drogas no mundo.⁵²⁵ O desempenho, dentre os fatores, é decorrente da violência policial, além das poucas políticas de saúde públicas oferecidas pelo país. O atual regime político, apesar de possuir elementos democráticos, com procedimentos formais da democracia e do estado de direito, detém muitos elementos autoritários, em especial o do controle social militarizado e violento.

Parte deste problema advém da existência de duas polícias no âmbito estatal.⁵²⁶ Cobra-se do policial militar o aumento da produtividade, mas não lhe é autorizado, constitucionalmente, investigar. Lado outro, a PM é vista como panaceia de toda a insegurança social. A resposta encontrada, o enfrentamento. O delito

⁵²⁵ GLOBAL DRUG INDEX. 2021. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/11/2021-10-27_GDPI-Analytical-report_FINAL.pdf. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁵²⁶ MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. Rio de Janeiro: Boitempo, 2015.

previsto no artigo 33 da Lei nº 11343/2006 (tráfico de drogas), em virtude da estrutura permanente de alguns verbos nucleares do tipo, impulsiona o embate.

Diante dessas circunstâncias, em especial da natureza permanente do delito de tráfico e a forma de enfrentamento do tráfico no Brasil, o direito constitucional da inviolabilidade domiciliar é colocado em xeque.

Realizou-se, por isso, uma análise evolutiva da jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionada aos flagrantes pelo cometimento do delito de tráfico de drogas e a inviolabilidade domiciliar. Foram tecidos comentários sobre os novos requisitos implementados pelo Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ, notadamente a “justa causa”⁵²⁷ e “urgência”⁵²⁸, necessários para relativização da paz domiciliar.

Ressaltou-se a necessidade de enfrentamento, pelos Tribunais Superiores, de questões ainda controversas em relação à matéria. Ademais, foram feitos apontamentos relacionados à manutenção da subjetividade nos conceitos jurídicos indeterminados. Este fator pode acarretar na utilização de um mesmo precedente, em virtude de uma mesma situação fática, para homologar ou anular um flagrante. Ao fim, o entendimento pessoal do magistrado, prevalece.

Lado outro, acrescentou-se que, ainda que a realidade nacional no combate ao tráfico tenda a ser homogênea, existem peculiaridades regionais que merecem atenção. O “modus operandi” das polícias sofre influência do meio no qual está inserida, razão pela qual foi necessário compreender fatores históricos, sociológicos e culturais do estado de Goiás e sua capital Goiânia, a exemplo da forte cultura coronelista e os índices de desigualdade.

Verificou-se que Goiânia, na qualidade de cidade planejada, reflete o urbanismo moderno, contudo, mostra dicotomias entre o que foi idealizado e as periferias. A população de menor poder aquisitivo não foi incluída nos novos espaços

⁵²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

⁵²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022.

urbanos dessa capital. Ressaltado que, em 2010, relatório da ONU⁵²⁹ apontou Goiânia como a capital mais desigual do país.⁵³⁰

Os dados referentes à atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás – PMGO também foram colocados em evidência, destacando o aumento de 1440% nas mortes decorrentes de intervenção policial entre 2007 e 2020. A análise de um caso de repercussão ocorrido no início do ano de 2022, na cidade de Cavalcante, alertou sobre aspectos coronelistas e preconceituosos ainda arraigados na forma de atuação da PMGO, em especial no combate ao tráfico de drogas.

Após essa reflexão, foi apresentada a pesquisa propriamente dita. Foram analisados 960 (novecentos e sessenta) processos inaugurados por auto de prisão em flagrante delito – APF, na Comarca de Goiânia, no transcorrer do ano de 2021. Nestes processos, existiam 1.044 (hum mil e quarenta e quatro) autuados.

Constatou-se que a maconha é a droga que mais leva a encarceramento por tráfico em Goiânia. Posteriormente, pessoas detidas com “mais de um tipo de droga” e, em seguida, a cocaína. A maioria dos supostos traficantes foi apreendido com quantidade inferior a 1 kg de entorpecente.

Essas apreensões decorreram da atuação, tanto da polícia militar convencional, quanto da polícia militar especializada. O índice de abordagens foi equivalente. A atuação de outros órgãos de segurança pública no flagrante de tráfico é irrisória. Ao contrário do que se esperava, não existem características significativamente destoantes no proceder das equipes convencionais e especializadas da PM. Equipes criadas e treinadas para situações excepcionais, a exemplo do BPM-CHOQUE e ROTAM, são empenhadas para as mais rotineiras abordagens por tráfico de drogas.

Uma situação peculiar chamou a atenção: a participação oculta da P2 nos flagrantes por tráfico de drogas. Significativos foram os relatos de autuados ou testemunhas/informantes indicando a participação dos policiais à paisana nos flagrantes pelo artigo 33 da Lei n. 11343/2006. A P2, diferentemente do que é

⁵²⁹ ONU. **Estado das cidades do mundo unido o urbano no dividido**: resumo e principais constatações. Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, UN-Habitat: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100408_cidadesdomundo_portugues.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁵³⁰ País tem 5 capitais entre as 20 cidades mais desiguais. FOLHA.UOL.2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2003201026.htm>. Acesso em: 19 nov. 2022.

formalizado pelo relato do condutor fardado e demais testemunhas policiais, nos autos de prisão em flagrante, não se limita a passar informações aos militares fardados.

Tal fato, além de ofuscar a veracidade sobre as circunstâncias em que a prisão em flagrante ocorreu, cria uma proteção, quase absoluta, do policial à paisana. Este, caso, eventualmente, transgrida a ordem, não sofrerá consequências penais, administrativas ou civis. Isso porque o P2, não é identificado. O atuado, vítima de abuso de autoridade, e testemunhas/informantes não têm capacidade de apontar o agressor. Os militares fardados, em regra, ocultam a participação dos policiais à paisana.

Verificou-se que a grande maioria das prisões ocorreu em bairros periféricos, tendo pessoas negras como alvo. Ainda que a abordagem, e posterior prisão, tenha ocorrido em “espaços brancos” de Goiânia, em que mais de 75% da população é branca, 80% das pessoas detidas eram negras.

A renda dos atuados por tráfico é inferior a dois salários-mínimos na quase totalidade dos casos. Os números são mais superlativos que a conformação social. Mesmo que pessoas com renda módica sejam a maioria na população de Goiânia (72,89%), os percentuais de abordagens os suplantam (87,30%).

Mostrou-se relevante o número de abordagens que ocorreu em domicílio. Mais relevante ainda a quantidade de buscas domiciliares: 75% dos atuados detidos tiveram a residência averiguada. Em considerável número de casos, o policial condutor afirmou que o atuado autorizou, expressamente, a busca domiciliar ou, no mínimo, confessou a traficância relatando que possuía mais drogas em sua residência. Uma espécie de autorização tácita. Nas oportunidades em que o atuado foi abordado em local distante de sua residência, indicava o local de morada e encaminhava os policiais até ele.

As abordagens não são filmadas e é irrisório o número de processos em que se juntou uma autorização por escrito do proprietário ou morador consentindo com o ingresso em domicílio pelos agentes do estado.

Uma questão chamou a atenção. Em 80% dos casos, não houve testemunhos diversos dos policiais militares e do atuado. É rotineira a afirmação de que delitos que ocorrem às ocultas, a exemplo do tráfico, não têm testemunhas fora da esfera policial. Não obstante, essa afirmação merece ponderações. Em muitos processos, o próprio depoimento do condutor faz menção a outras pessoas presentes no contexto da abordagem. Contudo, elas não são levadas a prestar depoimento. Especialmente

nessa questão da autorização para busca domiciliar, o depoimento seria de extrema relevância. O modo de proceder não inquieta os delegados de polícia, tão pouco o Ministério Público e o Poder Judiciário.

As abordagens por tráfico ocorrem, indiscriminadamente, durante o dia ou à noite. O horário não é uma questão que altera a prática de realização de buscas domiciliares.

O número de apreensões de arma de fogo e/ou munição é diminuto: somente em 12,5% dos casos. Os índices são importantes para se verificar a urgência nas abordagens em domicílio. Por certo que um indivíduo armado, no contexto da traficância, tende a colocar a incolumidade pública em risco mais direto e superior. Essa hipótese é excepcional.

Verificou-se que a maioria das justificativas policiais para a abordagem de suposto traficante de drogas é a “atitude suspeita”, seguida da “denúncia anônima”. Juntas elas suplantam 80% de todas as abordagens policiais em Goiânia.

Em relação à “atitude suspeita”, na maioria dos casos, aparece no relato do condutor sem a pormenorização da conduta. Afirma-se que o indivíduo estava em atitude suspeita e a equipe resolveu abordá-lo. O termo, por vezes, é substituído pelo “nervosismo”. Por fim, verifica-se constantemente a informação de que o indivíduo, ao ver a viatura, tentou empreender fuga.

Os relatos parecem, formalmente, tentar fazer incidir as hipóteses previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal⁵³¹. Não há uma maior especificação do que provocou a atitude policial. Conclui-se, então, que os termos utilizados são dotados de incompletude em seu significado, o que leva à arbitrariedade nas abordagens policiais. Não se exige um substrato fático que aponte concretamente a necessidade de abordagem. O público-alvo é, em regra, negros e pobres.

Nos casos analisados, foi encontrada alguma quantidade de droga, o que passa a falsa percepção do acerto absoluto no tirocínio policial. Importante se questionar quantas pessoas, que não constam nas estatísticas, não foram constrangidas por abordagens dotadas de viés discriminatório.

⁵³¹ Código de Processo Penal. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A “denúncia anônima” ocorreu em 30% das abordagens. Quando a abordagem ocorre em domicílio, verifica-se que há uma preocupação dos militares em relatar que ela suplantou a “mera denúncia anônima”. Percebe-se um cuidado do policial condutor, nos relatos prestados em delegacia, em não desrespeitar as balizas criadas pelo RE 603616/RO⁵³².

O referido julgado estabeleceu que os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a busca e apreensão domiciliar, sem mandado judicial, em caso de crime permanente. Dessa forma, existe uma narrativa que visa suplantar as meras suspeitas oriundas da “denúncia anônima” por intermédio de monitoramento, tentativas de verbalização etc.

Quando a abordagem ocorre em via pública, ao contrário, faz-se necessário somente que as características do indivíduo se assemelhem às fornecidas anonimamente. Muitas vezes, o relator se limita a dizer que foi abordado um indivíduo “com as mesmas características repassadas” pelo denunciante anônimo.

Padrões de seletividade racial podem resultar da conjunção de fatores, aparentemente, externos ao agente do estado. A “denúncia anônima”, pode servir para excluir a assunção, por parte policial, de que estaria efetuando uma atividade discriminatória.⁵³³

Se há uma denúncia anônima norteadada por preconceito e o policial militar atua com base nos relatos da denúncia (sem maiores indícios), o delegado de polícia lavra o flagrante, o Ministério Público pede a homologação e o magistrado atesta a regularidade, imperioso concluir que todo sistema de justiça replica a discriminação social.

Importante destacar que nos processos em que há a narrativa, por parte do autuado e/ou de testemunhas/informantes fora do meio policial, fazendo alusão à

⁵³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>. Acesso em: 21 nov. 2022.

⁵³³ LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. **Segurança Pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. p. 91.

presença da P2 (policiais militares do serviço de inteligência)⁵³⁴⁵³⁵, a justificativa da abordagem policial se consubstanciava em “atitude suspeita” ou “denúncia anônima”.

Há fortes indícios, baseados em vários depoimentos analisados, de que, sob a justificativa rarefeita da “atitude suspeita” ou da “denúncia anônima”, um número não insignificante de flagrantes ocorreu em virtude da atuação concreta da P2. Os policiais à paisana participavam do flagrante, por vezes, abordando o autuado e, posteriormente, acionando os policiais fardados.

Ressalta-se, novamente, que tal fator, além de ofuscar a verdade por detrás da narrativa da prisão em flagrante, cria uma proteção para eventuais excessos cometidos pelos policiais sem farda. Eventual responsabilização cível, administrativa ou penal é praticamente impossível.

Ao que pese todas essas considerações, 98,51% das autuações em flagrante pelo suposto delito de tráfico de drogas são homologadas pela Vara de Custódia da Comarca de Goiânia.

Abordagens dentro do domicílio, buscas domiciliares sem mandados judiciais, seja durante o dia ou à noite, decorrentes de denúncias anônimas e/ou supostas atitudes suspeitas, com a oitiva somente de policiais, não constituem causas de irregularidade nos flagrantes por tráfico em Goiânia. Ao menos, em sua primeira análise judicial, ocorrida, em regra, nas audiências de custódia⁵³⁶.

Os recentes precedentes dos Tribunais Superiores, em especial o STJ - HC 598.051/SP⁵³⁷, em nada influenciou o comportamento judicial nas análises do auto de prisão em flagrante delito pelo tráfico de drogas em Goiânia. Todas as considerações tecidas sobre a discriminação policial também são de responsabilidade da

⁵³⁴ GOIÁS. Portaria nº 0462/2017/SSPAP. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/portaria-no-0462-17-cria-camara-tecnica.html>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁵³⁵ Portaria no 720/2017/SSPAP. Disponível em: <https://gtp.policiaocivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/portaria-n-o-0720-2017-ssp-regulamenta-a-atividade-de-inteligencia-da-pm-2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁵³⁶ Código de Processo Penal. Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal.

⁵³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 08 jul. 2022

magistratura. O Poder Judiciário vem legitimando o fenômeno social da violência policial.

Conclui-se que a criação de uma Vara Especializada de Custódia gera um imbróglio. A regularidade de todos os flagrantes de tráfico de drogas da cidade de Goiânia, a conversão da prisão em preventiva ou concessão de liberdade provisória, é competência de um único Juízo. Se por um lado existem ganhos como agilidade, padronização e maior previsibilidade jurídica, por outro, estrangula-se da análise inicial visões diferentes sobre determinado fenômeno fático e jurídico. Outrossim, ao que parece, para além da padronização, existe uma odiosa mecanização.

Não se olvida que, após o processo ser encaminhado da Vara de Custódia para o Juízo natural, poderá o magistrado competente reapreciar a decisão proferida em sede de audiência de custódia. Contudo, não há essa obrigatoriedade legal. Nota-se que essa reanálise ocorreu na minoria dos casos.

Por fim, ao se analisar os polos diametralmente opostos das abordagens policiais na persecução ao tráfico de drogas em Goiânia no ano de 2021, chega-se a números discrepantes: 442 pessoas autodeclaradas negras, que ganham até dois salários-mínimos, foram abordadas em bairros periféricos da capital de Goiás. Somente 5 pessoas, autodeclaradas brancas, que ganham acima de dois salários-mínimos, foram abordadas em bairros nobres de Goiânia. Analisando os extremos dos recortes realizados na pesquisa, chega-se ao percentual de 98,88% de abordagem e prisão dos mais vulneráveis em detrimento de 1,12% dos menos vulneráveis.

Em Goiás, raça e classe são componentes relevantes na persecução ao tráfico de drogas. A Polícia Militar tem como alvo principal os negros e pobres, moradores de áreas periféricas. O domicílio não é uma barreira à ingerência discriminatória. O Poder Judiciário, ao menos em sua importante análise inaugural, chancela o preconceito. Dada a complementariedade entre práticas policiais e o sistema de justiça, a internalização e mediação destas, a magistratura goiana, para além da legitimação dos abusos, naturaliza-os.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Allan de. **Cocaína - a rota caipira**: o narcotráfico no principal corredor de drogas no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. 1ª ed. tradução Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação**. Racismo e encarceramento em massa. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Silvío Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ATLAS BRASIL. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/520530>.
- ALGRANTI, Leila Mezan. Aguardente de cana e outras aguardentes: por uma história da produção e consumo de licores na América portuguesa. In: CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto (Orgs.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: Editora PUCMinas; São Paulo: Alameda, 2005.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-598-de-9-de-fevereiro-de-2022-380761265>.
- BARCELLOS, Caco. **Rota 66**. A História da Polícia que mata. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.
- BATISTA, Vera Malaguti. O alemão é muito mais complexo. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Paz armada**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- BENJAMIN, Cid. **Estado Policial**: como sobreviver. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coords). **Lei de Drogas Comentada**: artigo por artigo. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Câmara Federal. Relatório da CPI – Violência contra jovens negros e pobres. Brasília, junho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>.
- BRASIL. **Decreto n. 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 3.353**, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto Lei 2.8248** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689** de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Decreto n. 592** de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.

BRASIL. **Decreto n. 678** de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Lei 11343** de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

BRASIL. **Lei n. 12.228** de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

BRASIL. **Lei n. 13.869** de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/programa-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-registra-apreensao-recorde-de-cocaina-em-2021>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/relatorio-de-drogas-sinteticas-2018/drogas_sinteticas_2018.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.051/SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 02 de mar. De 2021, DJe 15 de mar. De 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 65.215/MG. Quinta Turma. Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgado em 13 de mar. de 2007, DJe 23 de abril de 2007. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601864663&dt_publicacao=23/04/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 267.968/RJ. Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ. Julgado em 15 de ago. de 2013, DJe. 26 de ago. de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300989167&dt_publicacao=26/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – REsp. 1574681/RS, Min. Rel ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. Julgado em 20 de abr. de 2017, DJe em 30 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575162&num_registro=201503076023&data=20170530&formato=PDF.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. HC 686.489/SP. Quinta Turma. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 19 de out. de 2021, DJe. 25 de out. de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102563038&dt_publicacao=25/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 683.522/GO. Quinta Turma. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em 26 de out. de 2021, DJe 03 de nov. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102402748&dt_publicacao=03/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 674139 – SP. Sexta Turma. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 15 de fev. de 2022, DJe 24 de fev. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101861375&dt_publicacao=24/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.940.381/AL. Quinta Turma. Min. Rel. RIBEIRO DANTAS. Julgado em 14 de dez. de 2021, DJe 16 de dez. de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102429156&dt_publicacao=16/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1977119/SP. SEXTA TURMA. Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 16 de ago. de 2022, DJe 23 de ago. de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103914460&dt_publicacao=23/08/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno. Julgado em 05 nov. 2015, DJe 10 maio 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347757/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106.566/SP. Segunda Turma. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julgado em 16 de dez. de 2014, DJe 19 de mar. de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8044558>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635/RJ. Tribunal Pleno. Julgado em 18 de ago. de 2020, DJe, 02 de jun. de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/DF. Tribunal Pleno. Min. Rel. MARCO AURÉLIO. Julgado em 09 de set. de 2015, DJe 19 de fev. de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 90.376/RJ. Segunda Turma. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgado em 03 de abril de 2007, DJe. 18 de maio de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76.336 / SP. Primeira Turma. Rel. Min. Sydney Sanches. Julgado em 16 mar. 1999. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76591>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 76557/RJ. Segunda Turma. Min. Rel. MARCO AURÉLIO. Julgado em 04 de ago. de 1998, DJe. 02 de fev. de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur102535/false>.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com drogas. São Paulo: Leya, 2011.

CABRAL JUNIOR, Alan Kardec. **Violência estatal**: o arquivamento dos inquéritos nas mortes por intervenção policial. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Drogas e justiça criminal em São Paulo: Conversações. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 05, n. 01, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13057/9535>.

CAPRIGLIONE, Laura. Os mecanismos midiáticos que livram a cara dos crimes militares no Brasil. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. São Paulo: Boitempo, 2015.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas**: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Thiago Fabres de; BATISTA, Vera Malaguti (Orgs.). **Política criminal e estado de exceção no Brasil**: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2020.

CAVALCANTI, Leonardo Bernardes Melo. **Atuação policial militar na metáfora da guerra contra a criminalidade violenta no estado de Goiás**. 2021. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2021.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA – CESeC. **Pesquisa mostra que negros são a maioria dos abordados pela polícia**. Disponível em:

<https://cesecseguranca.com.br/reportagens/pesquisa-mostra-que-negros-sao-a-maioria-dos-abordados-pela-policia/>.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2010.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. **Quando a Ciência foi deixada para trás**. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2019/06/2019Report_POR_web.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2021. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>.

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 5ª REGIÃO, 2021. **Pesquisa de preços**: condomínio vertical. Disponível em: <http://crecigo.gov.br/wp-content/uploads/2017/04/202012-Vertical-Goiânia-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

CRUZ, Marcio A. C. da; PYLRO, Simone C. A fundada suspeita e a abordagem policial militar. **CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 19, n. 1, 2017

DATAFOLHA, 2017. **Medo e Violência**. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/07/03/b167d1a2f87d7e1364b08e99d0e5147c148da194.pdf>>.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de droga. 3. ed. 4. reemp. Rio de Janeiro: Renavan, 2021.

D'ELIA FILHO. Orlando Zaccone. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM3LThjOGQtZjlkZmRlZTEyMTcxliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/GO/go>. Acesso em: 11 jun. 2022.

MACRAE, Edawrd; SIMÕES, Júlio Assis. **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias. Salvador: EDUFBA, 2000.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Justiça e letalidade policial**: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. São Paulo: Jandaíra, 2021.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FIOCRUZ. **Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>.

FIOCRUZ. **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack**: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras? 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/10019>.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>.

FOUREAUX, Rodrigo. **Abordagem policial e busca pessoal**. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2022/09/04/abordagem-policial-e-busca-pessoal/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FRANÇA, Fábio Gomes de. **Polícia e sociologia**: Estudos sobre o poder e normalização. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste**. Global: São Paulo: 2004.

GLOBAL DRUG INDEX – 2021. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/11/2021-10-27_GDPI-Analytical-report_FINAL.pdf.

GOIÁS. Município de Goiás. Disponível em: <https://goias.go.gov.br/historia/>.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-2020.pdf>.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. Portaria n. 0462/2017/SSPAP. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/editais-e-licitacoes/portarias/portaria-no-0462-17-cria-camara-tecnica.html>.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública. Portaria n. 720/2017/SSPAP. Disponível em: <https://gtp.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/portaria-n-o-0720-2017-ssp-regulamenta-a-atividade-de-inteligencia-da-pm-2.pdf>.

GOIÁS. **Geografia**. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/conheca-goias/geografia.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. Disponível em: <https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/goias-em-dados/godados2022.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

GOIÁS. Resolução n. 13 de 1858. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/legislacao_helio_amaral/leis_goyanas_1858.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

GOIÁS. Lei Complementar Estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101020/pdf>.

GOIÁS. Polícia Militar. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GOIÁS. Polícia Militar. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa. **O Anhanguera**, Goiânia, ano 1, n. 1, jan. 1999. p. 25. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/o-anhanguera.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Resolução n. 126, de 27 de maio de 2020. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/rgo_Especial_-_Resoluo_126-2020.pdf.

GOIÂNIA. Lei Municipal nº 9.704, de 04 de dezembro de 2015. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/lo_20151204_000009704.html.

GOIÂNIA. **Goiânia: Capital Verde do Brasil**. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sobre-goiania/historia-de-goiania/>.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 3. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

HARI, Johann. **Na fissura**: uma história do fracasso no combate às drogas. Trad. Hermano Brandes de Freitas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HART, Carl. **Drogas para adultos**. Trad. Pedro Maia Soares. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

HART, Carl. **Um preço muito alto**: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

IBGE. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19624-cor-ou-raca.html>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/goiania.html>. Acesso em 13 de jun. 2022.

IBGE. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 08 jul. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. **#Por que eu?** Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28. Acesso em: 04 dez. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques. **O que não está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica dos processos criminais de tráfico de drogas, 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

KUSCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida**: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro et al. **Segurança Pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

MATOS, Saulo. **Atitude Suspeita**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/347974/atitude-suspeita>.

MBEMBE. Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. 11ª reimp. N-1 edições. São Paulo, 2022.

MEDEIROS, Débora. TÓFOLI, Luís Fernando. **Mitos e evidências na construção das Políticas sobre drogas**. Boletim de análise Político-Institucional. n.18. dez. de 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7788-181206bapi18cap6.pdf>.

MELO, Tenente-Coronel Edson. **Contagem Regressiva**. Barueri: Camelot Editora, 2022.

MENA, Fernanda. Um modelo violento e ineficaz de polícia. In: KUCINSKI, Bernardo et al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2015.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Federal Comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Lúcia Maria. **A segregação planejada**. Goiânia, Brasília e Palmas. 2. ed. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

MOREIRA, Jorgeanny de Fátima Rodrigues. **Paisagens Culturais do Povo Kalunga do Engenho II em Cavalcante – Goiás: Cotidiano e Festas**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

MSCHLITTLER, Maria Carolina. **“MATAR MUITO, PRENDER MAL”**. A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - UFSCar, São Paulo, 2016.

MUNIZ, Mariana Py. **Polícia! Para quem precisa de justiça: como a magistratura representa a violência policial**. 1. Ed. 1 reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2022.

NICODEMOS, Júlio Cesar de Oliveira. **Psicanálise, redução de danos e uso abusivo de drogas: estratégias possíveis diante do impossível**. Curitiba: CRV, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

NUNES, Plínio Leite. **A criminologia das drogas**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

NUNES, Samira Bueno. **Trabalho sujo ou missão de vida?: persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP**. 2018. Tese (Doutorado em Administração de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. Disponível em: https://www.observatoriodasmetrololes.net.br/wp-content/uploads/2022/08/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES_09-1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

OLIVEIRA, Silvio. **Boa Caçada**. 2.ed. São Paulo: Scortecci, 2021.

OLIVEIRA, Adão Francisco de; MOYSÉS, Aristildes. A reprodução do espaço urbano de Goiânia: uma cidade para o capital. In: MOYSÉS, Aristildes (Org.). **Cidade, segregação urbana e planejamento**. Goiânia: Ed. da UCG, 2005.

ONU, 2010. **Estado das cidades do mundo unindo o urbano no dividido**: resumo e principais constatações. Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, UN-Habitat: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100408_cidadesdomundo_portugues.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

ONU, 2021. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021 avalia que pandemia potencializou riscos de dependência**

Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html. Acesso em: 02. nov. 2022.

ONU, 2022. **Agência da ONU diz que número de usuários de drogas cresceu 30% em 10 anos**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1718112>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PACCIELI, Eugênio; FISCHER, DOUGLAS. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Lídia Milhomem. **Desigualdades socioespaciais de Goiânia – GO: análise com base nos setores censitários subnormais**. 2019. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31676> Acesso em: 04 dez. 2022.

RAMOS, Helci Ferreira. **Análise espacial de indicadores de desenvolvimento socioambiental urbano das regiões Norte, Noroeste e Meia Ponte do município de Goiânia (1975-2015)**. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Socioambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/8861>. Acesso em: 04 dez. 2022.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas**: uma genealogia do narcotráfico. São Paulo: Desatino, 2017.

ROZAS, Luiza Barros. **Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa**. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.13.pdf?d=636909377789222583>.

SAAD, Luísa. **Fumo de negro**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Modernidade Recente e a Criminologia da Exclusão**. S/d. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6de1de23aac1b517>.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas comentada**. 2. ed. São Paulo. APMP – Associação Paulista do Ministério Público. 2016. p.76.). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf.

SILVA, Guilherme Borges da. **A figuração social das drogas e as relações de poder**: ethos, habitus jurídicos e o meio caminho andado da decisão sentencial dos crimes de tráfico de drogas em Goiânia. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/10351/5/Tese%20-%20Guiherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202020.pdf>.

SILVA, Guilherme Borges da. **Sujeitos do 33**: um estudo sobre o mercado ilegal das drogas e homicídios na grande Goiânia. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6130/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Guiherme%20Borges%20da%20Silva%20-%202016.pdf>.

SINHORETTO, J et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane et al. **Segurança Pública e Direitos Humanos**: temas transversais. Col. Pensando a Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça/Senasp, 2014. V. 5.

SOARES. Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo; BATISTA, André. PIMENTEL, Rodrigo. **Elite da Tropa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

SOUZA, Adilson Paes de. **O guardião da cidade**: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares. São Paulo: Escrituras Editora, 2013.

SOUZA, Cibeli de. **O Estado de Goiás**. São Paulo: HARBRA, 2005.

SOUZA, Jessé. **Brasil dos humilhados**: uma denúncia da ideologia elitista. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da Diamba, controles do cotidiano**: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano. Salvador: EDUFBA, CETAD/UFBA, 2015.

STRANO, Rafael. **Crack**: política criminal e população vulnerável. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SZABÓ, Ilona. **Drogas**: as histórias que não te contaram. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

TELLES, Ana Clara. AROUCA, Luna. SANTIAGO, Raul. **Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós**: a juventude periférica no centro do debate sobre política De Drogas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4807-181206bapi18cap12.pdf>.

THORNTON, Marx. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. Trad. Claudio A. Téllez – Zepeda. São Paulo: LVM Editora, 2008.

UCHÔA, Marcos Antônio. **Crack, o caminho das pedras**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

UNODOC. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D`Plácido, 2021.

VELASCO, Clara; D`AOSTINHO, Roseane; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1**, São Paulo, 03 de fev. de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. Crime e Castigo nos Estados Unidos: De Nixon a Clinton. **Revista de sociologia e política**, n. 13, Curitiba, 1999.

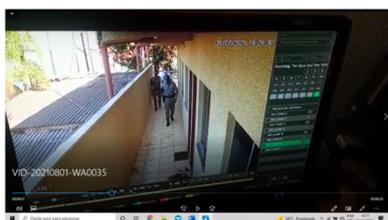
ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

ANEXOS

Imagem I

Processo: 5396078-78.2021.8.09.0051
 Movimentacao 14 : Juntada -> Petição -> Parecer
 Arquivo 2 : telasarquivodevideo.pdf



Ver: 08:50
 PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Esparsa -> Procedimento Especial da Lei Antiterror
 Usuário: Felipe Moraes Brito - Data: 30/11/2022 22:49:47

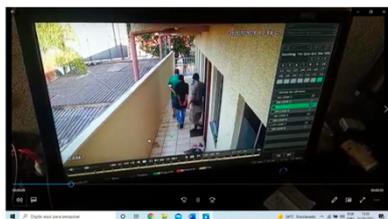
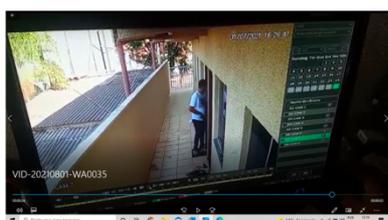
Processo: 5396078-78.2021.8.09.0051
 Movimentacao 14 : Juntada -> Petição -> Parecer
 Arquivo 2 : telasarquivodevideo.pdf



Ver: 08:50
 PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Esparsa -> Procedimento Especial da Lei Antiterror
 Usuário: Felipe Moraes Brito - Data: 30/11/2022 22:49:47

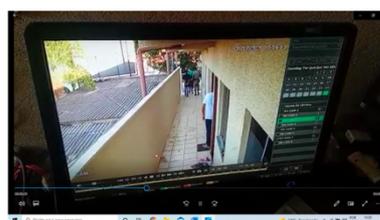
Imagem II

Processo: 5396078-78.2021.8.09.0051
 Movimentacao 14 : Juntada -> Petição -> Parecer
 Arquivo 2 : telasarquivodevideo.pdf



Ver: 08:50
 PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Esparsa -> Procedimento Especial da Lei Antiterror
 Usuário: Felipe Moraes Brito - Data: 30/11/2022 22:49:47

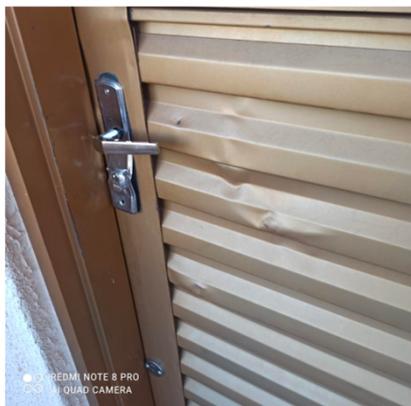
Processo: 5396078-78.2021.8.09.0051
 Movimentacao 14 : Juntada -> Petição -> Parecer
 Arquivo 2 : telasarquivodevideo.pdf



Ver: 08:50
 PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Esparsa -> Procedimento Especial da Lei Antiterror
 Usuário: Felipe Moraes Brito - Data: 30/11/2022 22:49:47

Imagem III

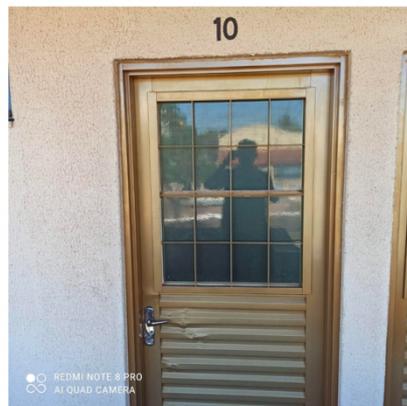
Processo: 5314293-04.2021.8.09.0051
 Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
 Arquivo 1 : juntadadedocumentosjessicaeduardaallopioaves.pdf



REDEMI NOTE 8 PRO
 AI QUAD CAMERA

Nota: RE 010
 PROCESSO CIVIL/AL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Espinosa -> Procedimento Especial da Lei Anticorrupção
 Usuário: Felipe Neves Brito - Data: 20/11/2022 23:02:22

Processo: 5314293-04.2021.8.09.0051
 Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
 Arquivo 1 : juntadadedocumentosjessicaeduardaallopioaves.pdf



REDEMI NOTE 8 PRO
 AI QUAD CAMERA

Nota: RE 010
 PROCESSO CIVIL/AL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Espinosa -> Procedimento Especial da Lei Anticorrupção
 Usuário: Felipe Neves Brito - Data: 20/11/2022 23:02:22

Imagem IV

Processo: 5314293-04.2021.8.09.0051
 Movimentacao 9 : Juntada -> Petição
 Arquivo 1 : juntadadedocumentosjessicaeduardaallopioaves.pdf



REDEMI NOTE 8 PRO
 AI QUAD CAMERA

Nota: RE 010
 PROCESSO CIVIL/AL -> Processo Especial -> Processo Especial de Lei Espinosa -> Procedimento Especial da Lei Anticorrupção
 Usuário: Felipe Neves Brito - Data: 20/11/2022 23:02:22

Imagem V

Processo: 5175211-60.2021.8.09.0144
 Movimentacao 31 : Juntada -> Petição
 Arquivo 1 : 517521160.2021.8.09.0144_arquivamento_trafico_termo_de_consentimento_falso_invasao_domiciliar_invalida_josyanne_silva.p



Valor: R\$
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante
 PIRACANJUBA - VARA CRIMINAL
 Usuário: Felipe Moraes Barbosa - Data: 30/11/2022 23:10:16

Imagem VI



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/05/2021 15:59:42
 Assinado por LIZIAN OLIVEIRA ROCHA 0284999118
 Validação pelo código: 13453585005045433, no endereço: https://pje.trf3.jus.br/

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/05/2021 15:59:42
 Assinado por LIZIAN OLIVEIRA ROCHA 0284999118
 Validação pelo código: 13453585005045433, no endereço: https://pje.trf3.jus.br/

Imagem VII

Processo: 5382771-57.2021.8.09.0051
Movimentacao 4 : Juntada de Documento
Arquivo 5 : joao_gabriel_oliveira_silva_5.pdf



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO
Nº 20406708
EMITIDO EM 23/07/2021 as 23:51



PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - UPU DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO
Lidante: Felipe Moraes Barbosa - Data: 01/12/2022 08:35:04

Imagem:072A037C-F6EE-462E-9CEA-E0BB607F5E5B.jpeg



Imagem VIII



Imagem IX



Imagem X

